

A**AÇÃO**

- 1 - DEFINIÇÃO DO RITO - VALOR DOS PEDIDOS. O art. 852-A da CLT preconiza que os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente, na data do ajuizamento da reclamação, ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. Assim, sem os valores de cada pedido, não há como definir-se o rito - o que gera a carência de Ação (grifos nossos).
(01689-2003-114-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)
- 2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE SE AFERE EM ABSTRATO. A legitimidade passiva para a causa é condição que se afere em abstrato, relativamente ao indigitado titular do direito que se opõe ao do reclamante. Se este alega ter sido empregado do reclamado, apontando-o como devedor das parcelas trabalhistas e requerendo a sua condenação, ninguém senão o reclamado detém legitimidade para figurar no pólo passivo do processo.
(01907-2003-042-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 3 - INTERESSE PROCESSUAL. O interesse é a faculdade legítima que todo cidadão tem de submeter ao Judiciário uma pretensão justa, agasalhada pelo Direito a que ele julgue ser titular diante de uma situação jurídica, independente de ter ou não razão ou do pedido vir a ser procedente ou improcedente no mérito ou de conseguir fazer a prova ou não. Caso presente, onde, apesar dos benefícios previdenciários que recebe, como aposentada por doença profissional, a A. entende-se ainda lesada em bens morais e materiais em razão disso, detendo, pois, interesse moral e econômico para buscar a jurisdição com o objetivo de reparações.
(00730-2003-001-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)
- 4 - LEGITIMIDADE PASSIVA, COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO - AFERIÇÃO EM ABSTRATO. A legitimidade *ad causam* do sujeito passivo da ação é condição que se afere em abstrato. Segundo a melhor doutrina, se o legitimado ativo da ação é quem se diz titular do direito subjetivo material lesado ou ameaçado, o legitimado passivo será tão-somente o indigitado titular da obrigação que lhe corresponde. Se resultar da apreciação judicial do mérito que o sujeito ativo não tem razão em sua pretensão, a consequência será a improcedência do pedido em relação ao sujeito passivo, o que não se confunde com a declaração da ilegitimidade do réu para a causa.
(00353-2002-071-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.01.04)

- 5 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inclui-se na competência material desta Especializada a solução de dissídio cuja pretensão seja a reintegração na posse de imóvel, desde que este tenha sido cedido pelo empregador ao empregado por força do contrato de trabalho. A ação proposta por parte estranha à relação trabalhista não atende aos requisitos do art. 114 da Constituição Federal.
(00741-2003-072-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.03.04)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. Julgada procedente a ação rescisória, resta configurada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Segue o mesmo destino a ação cautelar incidental àquela, impondo-se o deferimento do pedido da liminar suspensiva dos efeitos executivos da decisão rescindenda.
(01511-2003-000-03-00-3 AC - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 2 - AÇÃO CAUTELAR - NÃO CABIMENTO. A ação cautelar rege-se, em regra, pelos princípios da acessoriedade e da instrumentalidade. Para atingir seu escopo, faz-se mister, em razão de sua peculiaridade, que se encontrem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A ausência desses pressupostos é o quanto basta para obstar, de plano, a sua concessão.
(00628-2003-093-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 01.04.04)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SEGURANÇA - MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o art. 114 da Constituição da República/88 e o inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, esta Especializada é competente para julgamento de ação civil pública que versa sobre segurança dos trabalhadores que laboram em estabelecimento bancário, dizendo respeito ao meio ambiente de trabalho no qual se desenvolvem as relações de emprego, cuidando da proteção de direitos constitucionalmente garantidos, sendo inderrogável e indeclinável a parcela jurisdicional que lhe foi atribuída pelo sobredito art. 114. Nesse sentido, a Súmula n. 736 do STF.
(00871-2003-112-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Consoante o § 1º do artigo 129 da Constituição, a legitimação do

Ministério Público para ajuizar a ação civil pública não exclui a de terceiros, nas mesmas hipóteses, consoante o disposto na Magna Carta e na lei. A legitimidade ativa do sindicato para propor esse tipo de ação conta com o respaldo do inciso III do artigo 8º da mesma Carta, o qual atribui à entidade sindical a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Essa conclusão mais se reforça diante do recente cancelamento do Enunciado n. 310 do Col. TST, sinalizando a tendência da mais alta corte trabalhista de reconhecer a legitimidade ampla do sindicato para atuar na defesa de interesses da categoria. O manejo da ação civil pública muito se encaixa nesse contexto, pois permitirá ao sindicato zelar pelos interesses coletivos e individuais homogêneos dos membros da categoria por ele representada.

(01839-2002-041-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)

- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE DO MPT - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao tratar da competência da Justiça do Trabalho, o art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil especificou a amplitude da competência desta Especializada até ao patamar de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. E, não resta dúvida alguma, o tema em destaque se situa neste plano, visando a presente ação civil pública proposta pelo MPT, no âmbito da Justiça do Trabalho, à defesa de interesses sociais que, de acordo com o MPT, foram desrespeitados, direitos sociais estes constitucionalmente garantidos (incisos I e III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, a qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público do Trabalho).

(00579-2003-080-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para atuar no âmbito da Justiça do Trabalho, na defesa dos direitos de que são titulares as pessoas portadoras de deficiência física, mediante propositura de ação civil pública. Inteligência do inciso III do art. 129 da Constituição da República e inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93. Recurso ao qual se nega provimento.

(01373-2003-009-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 01.05.04)

Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA. 1) ADMISSÃO. Admite-se ação declaratória se houver incerteza acerca de determinada relação objeto da demanda. 2) INTERESSE DE AGIR. Na ação declaratória, o interesse de agir é aquilutado no puro interesse de obter a “declaração”. 3) PRESCRIÇÃO. A limitação temporal imposta ao direito de ação no art. 7º da Constituição da República, assim como no art. 11 da CLT, restringe-se ao débito resultante da relação

de trabalho, remanescendo, intacto, o princípio da imprescritibilidade da demanda meramente declaratória.

(00993-2003-108-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.05.04)

- 2 - **AÇÃO DECLARATÓRIA - IMPRESCRITIBILIDADE - CUMULAÇÃO DE AÇÕES.** O art. 292 do CPC permite a cumulação de pedidos, pelo autor, na mesma Ação, de mais de um pedido, em face do mesmo réu. Trata-se, na verdade, de cumular mais de uma Ação, contra o mesmo réu, pois que cada pedido autoriza uma Ação independente. Um único processo, portanto, pode constituir-se de várias Ações - inclusive, de natureza diversa. As Ações Declaratórias não objetivam a modificação ou constituição de uma relação jurídica, mas, tão-somente, o reconhecimento judicial de uma situação fática preexistente. Na verdade, a relação de emprego, entre as partes, já existia, à época, sendo unicamente declarada por esta Justiça Especializada - e, portanto, não está submetida aos mesmos preceitos legais acerca da prescrição (art. 11 da CLT).
(01196-2003-057-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 04.06.04)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO E ANOTAÇÃO DA CTPS - REPERCUSSÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES (AÇÃO CONDENATÓRIA). PRESCRIÇÃO. As ações tipicamente declaratórias são imprescritíveis porque visam tão-somente declarar o estado de fato de acordo com o direito, não importando condenação, razão pela qual não se sujeitam ao instituto da prescrição (art. 4º do CPC e 11 da CLT), pouco importando tenham sido propostas com cumulação de pedidos, ou seja, também com pedidos que impliquem condenação pecuniária.

(01237-2003-057-03-00-3 RO - 3ª T. - Red. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 26.06.04)

Possessória

- 1 - **RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES POSSESSÓRIAS - COMODATO - DESPEJO.** As ações possessórias, desde que derivadas do contrato de trabalho, não encontram óbice constitucional para serem submetidas à apreciação da Justiça do Trabalho, pois o art. 114 da CF atribui-lhe competência para julgar dissídios entre empregado e empregador e “outras controvérsias” decorrentes da relação de trabalho, assim entendidas como litígios atípicos derivados do contrato de trabalho, tanto mais que a CLT, em vários de seus dispositivos, prevê o fornecimento de utilidades ao trabalhador, inclusive moradia. Assim, versando o litígio sobre fornecimento de vantagem em decorrência do contrato de trabalho, tem esta Justiça Especial competência para dirimi-lo.
(01186-2003-109-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.01.04)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - ENUNCIADO N. 100 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória do Col. TST cristalizou entendimento quanto à ocorrência do trânsito em julgado em momentos e tribunais diversos, na medida em que tenha havido recurso parcial da decisão proferida no processo principal. A matéria que não foi devolvida à apreciação do juízo *ad quem* transita em julgado antes daquela que foi objeto de recurso. Neste caso, o pleito desconstitutivo dirigido contra parte da sentença que não foi impugnada foi efetuado de forma tardia, após o decurso do prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória. Inteligência do Enunciado n. 100 do TST.
(00854-2003-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - CATEGORIA DIFERENCIADA - REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR NA ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO - ARTIGO 611 DA CLT. A Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST determina a necessidade da efetiva representação da empresa na elaboração do instrumento coletivo para que as normas dele advindas obriguem a sua conduta. Todavia, violação à orientação jurisprudencial não enseja o cabimento da ação rescisória, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial n. 118 da SDI-II do TST. E sem o esclarecimento contido na mencionada jurisprudência consolidada não é possível se extrair do artigo 611 da CLT a referida interpretação.
(01649-2003-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 30.04.04)
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (INCISO II DO ARTIGO 5º DA CF/88) - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DA LEI. Sedimentou-se o entendimento no âmbito da mais alta Corte Trabalhista, após a edição da OJ n. 97 de sua SDI-II, de que a violação ao princípio da legalidade (inciso II do artigo 5º da CF/88) não serve de fundamento para desconstituição de decisão transitada em julgado quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida, estes sim, passíveis de fundamentarem a análise do pleito rescisório.
(00172-2003-000-03-00-8 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 19.03.04)
- 4 - RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA - POSSIBILIDADE. O corte rescisório do acórdão proferido na ação rescisória anteriormente ajuizada não é coibido pela legislação processual, inexistindo disposição legal expressa inviabilizando o ataque ao julgado de uma ação rescisória por meio de demanda da mesma natureza. No caso, a exigência que se faz é de que a indicação dos vícios, elencados no artigo 485 do CPC, seja direcionada à

decisão rescindenda. Nessa linha de interpretação é a Orientação Jurisprudencial n. 95 da SDI-II do Col. TST.

(00215-2003-000-03-00-5 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 30.04.04)

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - REVELIA - NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA - VÍCIO - NULIDADE. A existência de vício comprovado no endereçamento da notificação postal remetida ao reclamado para comparecimento à audiência, na qual deveria oferecer defesa, resulta na violação literal do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, além de outros da legislação ordinária, se, por ausente, acaba condenado à revelia. Ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença.
(01126-2003-000-03-00-6 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 19.03.04)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para sua solução seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se o autor alega que, na qualidade de empregado e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu acidente e pleiteia a indenização correspondente, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho.
(01763-2002-077-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.02.04)
- 2 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - SÚMULA N. 501 DO EXCELSO STF - SÚMULA N. 15 DO COLENDO STJ. Depois da publicação dos v. Acórdãos STF RE 349.160-1 (BA) e STF RE 345.486 (SP), não cabe mais questionar a competência da Justiça Comum Estadual para decidir as questões relativas a acidente do trabalho ou doença profissional equiparada. Conflito negativo de competência que deve ser decidido pelo Colendo STJ.
(00202-2004-070-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 3 - ACIDENTE DO TRABALHO - CONCAUSA - CARACTERIZAÇÃO. O fato de o acidente do trabalho ou doença equiparada decorrer de outros fatores além dos laborativos, devidamente comprovados nos autos e negligenciados

pelo empregador, não elide a responsabilidade empresária, eis que a concausa (contingência adjacente) está prevista na legislação pátria. Inteligência do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Dá-se provimento ao apelo para declarar a suspensão contratual pelo gozo de auxílio-doença acidentário e deferir a reparação pelo dano moral.

(00407-2003-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O fato de o benefício previdenciário (auxílio-doença) não ter sido concedido na vigência do contrato não obsta o direito à estabilidade quando se constata que a empresa tinha pleno conhecimento da enfermidade do empregado e, mesmo assim, negou-se a emitir a CAT, impedindo a percepção do benefício e, ainda, dispensando o empregado quando do agravamento do quadro degenerativo.

(00289-2002-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.04.04)

- 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. Na impossibilidade de reintegração do empregado pelo encerramento das atividades empresariais, deve o empregador pagar-lhe a indenização substitutiva, após cessação do recebimento do benefício previdenciário. Atende-se, assim, ao fim maior, insculpido no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que é a proteção do empregado acidentado, na volta ao trabalho, em sintonia com o inciso IV do artigo 1º da Constituição Federal.

(00582-2003-075-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)

- 6 - ACIDENTE DO TRABALHO - DEPÓSITO DO FGTS CORRESPONDENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DISPENSA E A APOSENTADORIA. Sendo que a reclamante encontrava-se protegida pela estabilidade advinda da Lei n. 8.213/91, art. 118, ao ensejo da dispensa, uma vez que era portadora de doença ocupacional, equiparada a acidente do trabalho, faz jus ao valor equivalente ao FGTS correspondente ao período entre a dispensa e a aposentadoria.

(00608-2003-052-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE CULPA E DE ANTIJURIDICIDADE - VITIMOLOGIA. O empregador não está obrigado a responder por danos advindos de acidente do trabalho para o qual não contribuiu por ação ou omissão, mas que foi provocado por prática incorreta do próprio empregado. Não havendo culpa ou conduta antijurídica do empregador, inexistente a obrigação de indenizar.

(00536-2003-113-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.02.04)

ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAGAMENTO. A norma da Constituição inscrita no artigo 7º, XXVIII, ao ampliar o campo da responsabilidade civil do empregador, não exclui a necessidade de se provar a culpa ou dolo para se conferir a indenização, pois, ao assegurar aos trabalhadores o direito ao “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, deixou clara a necessidade de o empregado comprovar o dolo ou culpa da empresa na ocorrência de acidente do trabalho. (00384-2003-030-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

ACORDO

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO CELEBRADO DIRETAMENTE COM OS EMPREGADOS - INVALIDADE. Nos termos do § 1º do art. 611 da CLT e inciso VI do art. 8º da CF, a participação do sindicato representante dos empregados é imprescindível à celebração de Acordo Coletivo. Logo, não se reputam válidos os ajustes dessa natureza firmados diretamente com um “comitê de empregados”, sem, sequer, convocação da respectiva entidade sindical para negociações. Não há, ainda, como acolher a ratificação dos Acordos Coletivos - firmados à margem da lei - pelo novo representante da categoria profissional, após expirados os períodos de vigência, sobretudo quando justificadamente recusada a validação, perante o Ministério do Trabalho, pelo próprio Sindicato legitimado a firmar os instrumentos. (01111-2003-103-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.06.04)
- 2 - ACORDOS COLETIVOS / CONVENÇÕES COLETIVAS - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - VALIDADE. Segundo a teoria do conglobamento, de ampla aplicação no direito do trabalho, as normas constantes dos instrumentos coletivos devem ser objeto de análise sistêmica, dentro de um pressuposto de concessão de vantagens recíprocas. Logo, a aparente desvantagem de uma cláusula não pode ser levada ao extremo, concluindo-se pela sua invalidade, pois deve ser analisado todo o conjunto normativo presente nos instrumentos coletivos. Se no corpo destes se verifica a concessão de vantagens recíprocas, a negociação coletiva é eficaz, atendendo ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88, pelo que deve ser reputada válida a cláusula que prevê a redução do intervalo intrajornada, com respectiva redução da jornada semanal. À espécie se aplica a Súmula n. 20 deste Egrégio Tribunal. (00026-2003-112-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 07.02.04)
- 3 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS - VALIDADE. Se em período anterior à Constituição de 1988 o próprio Direito do Trabalho já reconhecia a validade dos instrumentos normativos firmados pelos representantes das

categorias econômica e profissional, hoje com mais razão se deve prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes, conferindo plena validade aos seus ajustes. Dessarte, não se admite que a parte legalmente representada no instrumento coletivo negue eficácia às normas nele estabelecidas.

(01634-2003-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)

- 4 - ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA. O acordo coletivamente firmado tem eficácia plena e força de lei. Se o Sindicato de classe negociou cláusula que, a princípio, parece desfavorável ao trabalhador, naturalmente que em outras, mais importantes, logrou beneficiá-lo buscando o necessário equilíbrio, já que não é crível, nem tampouco razoável, imaginar-se que a entidade representativa da categoria profissional transacione em desfavor exatamente de quem procura proteger.

(01789-2003-007-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)

- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - INTERPRETAÇÃO - EXTENSÃO DE PLANO DE SAÚDE AOS EMPREGADOS APOSENTADOS. A concordância da empresa agravada em permitir que os empregados aposentados se utilizassem do plano de saúde disponibilizado aos empregados da ativa, com evidente redução de custos, além de amplo acesso à rede de prestadores de serviços, representa uma conquista que não pode ser desprezada. Por outro lado, o intento do agravante de executar aquilo que não foi objeto do acordo não merece guarida.

(01324-2002-038-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.02.04)

- 6 - ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não há como conferir validade e eficácia jurídica aos acordos coletivos firmados entre o Município e o sindicato dos servidores públicos municipais da comarca que instituíram a jornada 12h x 36h. Isto, porque o § 3º do artigo 39 da Constituição reconheceu alguns direitos assegurados no artigo 7º do mesmo diploma de lei aos servidores públicos, entretanto, não se incluem entre estes as convenções e acordos coletivos de trabalho.

(00921-2003-073-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 30.03.04)

Extrajudicial

- 1 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA - INVALIDADE. Não tem qualquer validade perante esta Justiça cláusula contida em acordo extrajudicial celebrado entre as partes em que a obreira dá quitação plena pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho, em face dos princípios da proteção e da irrenunciabilidade, inerentes ao Direito do Trabalho, e também por força do inciso XXXV do art.

5º da Constituição da República, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

(01924-2003-049-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.05.04)

Judicial

- 1 - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - AFRONTA AO ART. 651 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Antes de arrematados ou adjudicados os bens, o Executado pode remir a execução, pagando a importância da condenação e os acréscimos legais (art. 651 do CPC c/c art. 13 da Lei n. 5.584/70). Mas, tendo havido acordo para pôr fim ao litígio, e não remissão da execução, o valor acordado pode ser inferior ao do crédito exequendo, sem que o fato configure ofensa ao art. 651 do CPC. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Às partes cabe a definição do objeto do acordo que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos postos na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. E a lei processual permite que as partes transacionem para pôr fim ao litígio mesmo na fase de execução (§ 3º do art. 764 da CLT e art. 794 do CPC).
(00524-1994-105-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

- 2 - ACORDO - PAGAMENTO - MULTA POR ATRASO - MOROSIDADE DO BANCO RECEPTOR. Afasta-se a cobrança de multa por atraso de parcela de acordo quando o pagamento foi realizado na data aprazada, depositado em dinheiro em agência do mesmo banco, devidamente indicado o correntista, sua agência e conta. Não cabe onerar o reclamado que cumpriu com o pactuado, sobretudo quando se constata que o valor em dinheiro não foi creditado instantaneamente na conta do exequente, devido à falha do banco receptor que agiu com injustificada morosidade na transferência do valor depositado.
(00593-2002-048-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 3 - ACORDO - PAGAMENTO MEDIANTE CHEQUE SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS. Para sustentar a tese justificadora da pretensão à multa pelo atraso na quitação do acordo, mister prova inconclusa de que o cheque, para a quitação da dívida, não tenha sido compensado pela devida ausência de provisão de fundos. Agravo a que se nega provimento.
(01453-2002-086-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 4 - ACORDO JUDICIAL - SEU CUMPRIMENTO EM PRAZO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO TERMO DE CONCILIAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL. Nos precisos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT, o termo de conciliação judicial vale como decisão irreversível. Assim,

havendo o devedor descumprido qualquer das condições ajustadas (seja quanto ao valor, ao prazo, ao lugar, ou ao modo de pagamento), incide automaticamente a cláusula penal também avençada, sendo irrelevante ter havido ou não efetivo prejuízo do reclamante, em decorrência daquele inadimplemento. Isto decorre da aplicação combinada dos artigos 408, 409 e 416 do Código Civil de 2002, subsidiariamente aplicáveis à esfera trabalhista por força do parágrafo único do artigo 8º da Consolidação Laboral. (00394-2002-028-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 5 - ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - MULTA MORATÓRIA. Não tendo as partes estipulado de maneira diversa, a multa moratória pactuada para o caso de descumprimento do acordo incide apenas sobre a prestação quitada em atraso, e não sobre a integralidade das parcelas remanescentes da dívida. Agravo de petição a que se dá provimento, no aspecto. (01572-2000-001-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.03.04)
- 6 - ACORDO - MULTA - PARCELA QUITADA COM ATRASO - ARTIGO 891 DA CLT - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. De acordo com o disposto no artigo 891 da CLT, “nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem”. Assim, o não pagamento de uma parcela no prazo estipulado na avença importa o vencimento antecipado das demais, incidindo então a multa regularmente prevista no acordo sobre a parcela em atraso e as subseqüentes. (00362-2003-104-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.04.04)

ACÚMULO DE FUNÇÃO

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Distinguem-se, conceitualmente, função e tarefa: esta constitui a atividade específica, estrita e delimitada, existente na divisão do trabalho estruturada no estabelecimento ou na empresa; aquela, um conjunto coordenado e integrado de tarefas, formando um todo unitário. Uma função pode englobar uma única tarefa, mas, geralmente, engloba um conjunto de tarefas, isto é, de atribuições, poderes e atos materiais concretos. Por outro lado, uma mesma tarefa pode comparecer à composição de mais de uma função, sem que com isso venha necessariamente a comprometer a identidade própria e distintiva de cada uma das funções comparadas. Nesse contexto, se o empregado realiza tarefas comuns a várias funções, mas todas as atividades se relacionam, de algum modo, com a função para a qual fora originalmente contratado, não se caracteriza o acúmulo de função. Ilustrativamente: o empregado contratado como eletricitista de manutenção pode realizar serviços de manutenção preventiva e corretiva em instalações elétricas, manutenção

mecânica de motores elétricos, revisão elétrica de tratores e solda elétrica, sem que isso possa desfigurar a sua função original (eletricista), ou que ele, ao realizá-los, esteja acumulando as funções de eletricista, mecânico, revisor e soldador.

(00031-2003-071-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ENUNCIADO N. 17 DO TST - RESTAURADO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade é, efetivamente, o salário mínimo, ressalvado, apenas, o específico caso de empregado que recebe salário profissional, devido por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, pois, nestes casos, é esta a remuneração que realiza o objetivo de satisfazer as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador. Inteligência que decorre da aplicação dos verbetes de n. 17 e 228, ambos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, após as modificações introduzidas pela Resolução de n. 121/2003 (DJ de 21.11.2003).
(00985-2003-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Fachini - Publ. MG. 13.05.04)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRECEITUADO PELO INCISO XXIII DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República não assegura aos trabalhadores o direito de incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração dos obreiros. Na verdade, este dispositivo, ao garantir a percepção de adicional de remuneração para as atividades insalubres, apenas procurou acentuar o caráter salarial da verba e a sua integração na remuneração dos trabalhadores. Entretanto, a sua base de cálculo permaneceu inalterada, pois o mesmo dispositivo condiciona o pagamento do referido adicional à previsão contida em legislação ordinária, como se infere da expressão “na forma da lei”. E o artigo 192 da CLT estabelece que o adicional de insalubridade incidirá sobre o salário mínimo. Logo, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, persiste o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, como aliás restou recentemente explicitado na nova redação dada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho a seu Enunciado n. 228, reafirmando o que já restara consagrado na Orientação n. 03 da SDI-I daquele mesmo Tribunal.
(01940-2003-031-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.06.04)

- 2 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não laborando o empregado no interior de câmaras frigoríficas, nem movimentando mercadorias do ambiente quente

para o frio e vice-versa, não se enquadram suas atividades nas disposições previstas no art. 253 da CLT. Enquanto ajudante de padeiro, que adentrava na câmara fria, duas vezes ao dia, o que não torna permanente essa atividade, nem a faz preponderante, a sua inserção como insalubre não está autorizada seja pelas normas regulamentares, seja pelas disposições consolidadas. Recurso da Reclamada provido para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus consectários.

(01271-2003-077-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - MANUSEIO DE ÓLEO MINERAL. É irrelevante se o empregado manipula ou manuseia óleo mineral. Com efeito, desde que tenha existido o contato com esse produto sem a utilização do EPI adequado, entende-se que houve exposição ao agente insalutífero e, portanto, é devido o pagamento do respectivo adicional. Aliás, nesse sentido é a OJ 171 da SDI-I do Col. TST.

(00994-2003-091-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 4 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO PRESTADO EM "CTI" - GRAU MÁXIMO. O trabalho prestado nas unidades ou centros de tratamento intensivo dos estabelecimentos hospitalares gera o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no grau máximo se a prova pericial afirmar o contato permanente do trabalhador com o paciente portador de moléstia infectocontagiosa.

(01408-2002-004-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 13.03.04)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ELETRICITÁRIO - INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). Tratando-se o reclamante de eletricitário, aplica-se na hipótese a norma do art. 1º da Lei n. 7.369/85, que não exclui da base de cálculo do adicional de periculosidade a incidência de gratificações, como o fez o § 1º do art. 193 da CLT. Assim, cabível a inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do adicional de periculosidade, por constituir tal verba, a teor do art. 457 da CLT, modalidade de salário.

(01053-2003-042-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.01.04)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - REGRA INTERNA DO EMPREGADOR E ENUNCIADO N. 191 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (RESOLUÇÃO N. 121/03 DO TST). A previsão contida em regra interna do empregador constitui cláusula contratual que adere ao contrato de trabalho, obrigando o instituidor ao seu fiel cumprimento, sobretudo em se tratando de condição benéfica,

fruto de vontade unilateral expressa como vantagem concedida ao empregado. Nessa perspectiva, se a fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade feita pela empresa, em norma por ela instituída, dispõe que o adicional terá como base de cálculo o salário básico acrescido do adicional por tempo de serviço, não há como excluir este último para tal efeito. A propósito, segundo a nova redação do Enunciado n. 191 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 121/03 do TST), o adicional de periculosidade dos eletricitários é devido com base em todas as parcelas de natureza salarial.

(00986-2003-042-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.02.04)

- 2 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CÁLCULO DO RSR.** O adicional de periculosidade é calculado sobre a remuneração mensal do empregado, aí inclusos, evidentemente, os RSRs (art. 10, *caput*, do Decreto n. 27.048/49). Daí ser vedada a reverberação contrária daquela parcela sobre os repousos (Precedente n. 103 da SDI-I do TST), em flagrante *bis in idem*. Frise-se: Os 30% do adicional de periculosidade incidem automaticamente sobre o salário mensal do trabalhador (§ 1º do art. 193 da CLT), já embutida a remuneração dos RSRs (§ 2º do art. 7º da Lei n. 605/49).

(01496-1998-026-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 3 - **COMISSIONISTA MISTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.** Se o instalador reparador de telefone, que normalmente recebe adicional de periculosidade, tem seus salários compostos de parte fixa e de parte variável, e se a parte variável consiste em comissões relativas ao número de telefones instalados, depreende-se que essa parte variável detém natureza idêntica à da parte fixa e deve integrar a base de cálculo do referido adicional, não tipificando o “adicional” a que se referia o Enunciado n. 191, em sua antiga redação. Em que pese a diferença de funções entre o “instalador” e o “eletricitário”, vale destacar a nova redação do Enunciado n. 191, dada em novembro/2003, *verbis*: “O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.”

(00596-2003-048-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 27.03.04)

- 4 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EFEITOS DA ELETRICIDADE - DECRETO N. 93.412/86 - EMPREGADOS DE EMPRESA DE TV A CABO.** Conforme se infere do § 2º do artigo 2º do Decreto n. 93.412/86, a exposição do empregado aos efeitos da eletricidade é fato suficiente para lhe reconhecer o direito ao adicional de periculosidade, não necessitando o contato físico com a rede de energia elétrica (fios e transformadores). Ademais, no Anexo ao Decreto n. 93.412/86, item 1, define-se atividade

sujeita a risco a que se refere à montagem, instalação, conservação e reparos em postes, dentre outros e, como área de risco, as estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, bem como estruturas, condutores e equipamentos de redes de tração elétrica, incluindo escadas, dentre outros. Quisesse o Poder Regulamentar dizer que apenas o contato com os fios de eletricidade geraria direito ao adicional de periculosidade, ele o teria feito de forma restritiva e textual; ao contrário, de forma abrangente, usou a expressão sistema. Esta última é, portanto, a melhor dicção da norma legal, visto que os trabalhadores de TV a cabo trabalham muito próximos à rede elétrica, com risco acentuado de acidentes fatais.

(01348-2003-012-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.03.04)

- 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. A Lei n. 7.369/85 não impõe restrições e nem limita o pagamento do adicional de periculosidade apenas aos trabalhadores que laborem em sistemas elétricos de potência, estando as empresas de qualquer ramo de atividade que mantêm em seus quadros empregados que lidam com energia elétrica obrigadas ao pagamento do adicional de periculosidade.

(01017-2003-092-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.02.04)

- 6 - LEITURA DE MANÔMETRO - PERICULOSIDADE INEXISTENTE. A simples leitura em manômetros de consumo de gás, ainda que diária, não caracteriza a hipótese normatizada de operação de testes nos mesmos equipamentos. Indevido o adicional de periculosidade no presente caso, em que a prova técnica demonstrou que tal atividade fora realizada pelo reclamante em período abrangido pela prescrição. Provido o recurso.

(00877-2003-029-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.03.04)

- 7 - PERICULOSIDADE - DESEMPENHO DAS ATIVIDADES EM POSTOS DE GASOLINA - ÁREA DE RISCO - CARACTERIZAÇÃO. O fato de o reclamante não operar diretamente com o abastecimento de inflamáveis não é suficiente para elidir o direito ao pagamento do adicional, já que também os que trabalham na área de risco estão abrangidos pela norma técnica (alínea "m" do item 1 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria n. 3.214/78 do MTE). O pagamento do adicional de periculosidade não tem por finalidade a indenização pelo dano, mas, sim, uma retribuição pecuniária maior ao trabalhador que expõe sua vida ao risco. Assim, o fato de pessoas freqüentarem postos de gasolina em nada muda o entendimento acima defendido, já que, teoricamente, todos estão submetidos ao risco. A lei remunera aquele que, no exercício da sua profissão, expõe-se à periculosidade (inciso XXIII do art. 7º da CR/88, c/c art. 193 da CLT). O que se deve ter em conta é a potencialidade de ocorrência do sinistro, e não a sua efetivação.

(01314-2003-027-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 20.03.04)

Noturno

- 1 - **ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO NA JORNADA DIURNA.** Ao determinar o pagamento das horas laboradas no horário noturno em valor superior ao diurno, o § 1º do art. 73 da CLT visou compensar o empregado pelo desgaste físico sofrido em razão da inversão do seu relógio biológico, bem como pela alteração que esta jornada provoca em sua vida familiar e social. Todavia, ao normatizar a jornada noturna até as 5h, o texto celetizado deixou ao desamparo o trabalhador que prorrogava o trabalho após este horário, hipótese em que o labor torna-se ainda mais desgastante, em razão do cansaço físico. Pacificando a questão, a Orientação Jurisprudencial n. 06 da SDI do Col. TST determina que, cumprida a jornada integralmente no horário noturno, e prorrogada no diurno, incidirá o adicional também em relação às horas prorrogadas. Esta hipótese contempla a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, se concluída em horário posterior às 5h.
(01603-2003-020-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - **ADJUDICAÇÃO - POSSIBILIDADE.** É possível a adjudicação por 50% do valor da avaliação dos bens penhorados, nos termos do § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91, que também se aplica às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, conforme § 11 do mesmo artigo, e, por conseqüência, às execuções trabalhistas.
(00176-2002-091-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

ADJUDICAÇÃO POR 50% DO PREÇO DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 que, se no primeiro ou no segundo leilões do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT.
(00196-1999-091-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.05.04)

- 2 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ADJUDICAÇÃO - ASSINATURA DO AUTO.** Uma vez feito o pedido de adjudicação pelo Reclamante Exequente, o derradeiro ato jurisdicional desta Especializada é a expedição da Carta de Adjudicação, não podendo o juiz, sob pena de violação da reserva legal, depois de assinada a carta, desconstituir a adjudicação, mormente quando não se evidencia nenhum vício, eis que esta se reputa perfeita e acabada com a assinatura do respectivo auto, conforme entendimento do *caput* do art. 715 do CPC.
(02177-1998-028-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 03.04.04)

- 3 - **DECISÃO QUE CONCEDE ADJUDICAÇÃO - IRRECORRIBILIDADE.** Conquanto a letra “a” do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz ou presidente, esse dispositivo deve ser aplicado sem desprezo do disposto no § 1º do art. 893 da CLT que estabelece a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. O despacho que concede a adjudicação representa tão-só a homologação da proposta do exequente, impulsionando o processo para as etapas seguintes, de assinatura do auto e da respectiva carta, para liberação do bem ao credor, oportunidade em que poderão ser interpostos os competentes embargos pela executada. Não se mostra lógico nem jurídico que o mérito do despacho que concedeu a adjudicação, impugnável por ação própria, no âmbito do primeiro grau de jurisdição, seja apreciado pela via recursal do agravo de petição, medida interponível perante o segundo grau, com supressão de uma instância no julgamento da matéria alegada. *(00921-2001-093-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.05.04)*
- 4 - **ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO - EXTINÇÃO DA HIPOTECA NO JUÍZO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE.** A adjudicação de bem hipotecado não extingue sua hipoteca neste Juízo trabalhista, cuja competência está restrita ao cumprimento das suas próprias sentenças, completando-se a prestação jurisdicional devida ao credor trabalhista com a entrega da carta de adjudicação do bem constrito. O adquirente de coisa onerada com direito real sobre coisa alheia, inclusive por arrematação ou adjudicação praticada no âmbito da execução forçada, recebe-a com tal gravame. É essa, aliás, a razão pela qual o inciso V do artigo 686 do CPC exige que o edital de praça de bem onerado dê conta do ônus real que sobre ele recai aos interessados em adquiri-lo. A extinção da hipoteca decorrente da adjudicação deve ser, portanto, buscada no Juízo Comum competente, não sendo este, por certo, o desta Justiça Especializada. *(01395-1998-053-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)*
- 5 - **ADJUDICAÇÃO.** Consoante a Lei n. 6.830/80, art. 24, II, “a”, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 889 da CLT, ao credor trabalhista só é dado adjudicar os bens, fazendo-o em igualdade de condições com a maior oferta, ou, se inexistente oferta, pelo preço da avaliação. *(01688-1999-086-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)*

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - **PERMANÊNCIA EM CARGO PÚBLICO APÓS TÉRMINO DO MANDATO ELETIVO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO.** Ainda que não seja de livre nomeação e exoneração o cargo de diretor de sociedade de economia mista para o qual foi eleito o reclamante, e não havendo nos

autos prova de prorrogação do seu mandato ou de sua reeleição para o mesmo cargo, reputa-se nulo o seu contrato de trabalho a partir do término do mandato, posto ter-se operado sem prévia habilitação em concurso público (inciso II do art. 37 da CF/88). A declaração de nulidade produz efeitos *ex tunc*, apenas sendo-lhe devidos os dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado n. 363 do TST, com redação dada pela Res. Adm. do TST n. 121/2003).

(00162-2004-072-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.06.04)

- 2 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O contrato de trabalho por prazo determinado, firmado entre o servidor e o Município com base em lei especial para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que se prorroga além do prazo máximo fixado sem a realização de concurso público, não passa pelo crivo da nulidade, por afronta ao disposto no inciso II do artigo 37 da Carta Magna.

(01245-2003-091-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO DE TRABALHO NULO - DEVIDOS OS DEPÓSITOS DO FGTS. Ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, consoante o § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, desde que mantido o direito ao salário, o obreiro faz jus aos depósitos do FGTS por força do artigo 19-A da Lei n. 8.036/90.

(01217-2003-059-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

- 4 - CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA - AÇÕES TRABALHISTAS - JUROS DE MORA. Em face da previsão contida no art. 1º "F" da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública nos processos trabalhistas de servidores e empregados públicos, não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

(01108-1991-002-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 08.05.04)

- 5 - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - MANUTENÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO CELETISTAS. A simples implantação do regime estatutário nos quadros do Município não acarreta a automática extinção do contrato de trabalho dos empregados celetistas, se a lei que implantou o regime único estabeleceu os critérios de alteração de regime para aqueles não concursados e não estáveis, admitindo que os celetistas permanecessem a seu serviço, nesta condição, e fixando que seus empregos seriam extintos,

mas gradativamente, na medida em que o interesse público exigisse. Ou seja, a lei municipal admitiu a permanência, em seus quadros, de empregados não estatutários. Como corolário, é de se declarar que a relação jurídica manteve-se única e íntegra até a data do afastamento definitivo do empregado, circunstância que afasta a aplicação da prescrição bial argüida.

(00269-2003-093-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)

- 6 - MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE LEGISLAR SOBRE MATÉRIA TRABALHISTA E DE CELEBRAR ACORDO COLETIVO. O Município, ao deixar de criar regime de caráter estatutário e empregar seus servidores sob a égide da CLT, não tem competência constitucional para legislar sobre matéria trabalhista (inciso I do art. 22 da CR/88), razão pela qual a disposição da Lei Municipal referente à não-incorporação da parcela é constitucionalmente inválida, pois que emanada de órgão legislativo desprovido de competência para tanto. Também não lhe é dado celebrar acordo coletivo com o sindicato dos servidores, na medida em que a Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade estrita (art. 37, *caput*, da CR/88), não tendo sido atribuída aos entes públicos a possibilidade da negociação coletiva, consoante se infere do disposto no § 3º do art. 39 c/c com o inciso XXVI do art. 7º da CR/88. Tal entendimento restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI-492/DF, DJ de 12.03.93, que declarou a inconstitucionalidade das alíneas “d” e “e” do art. 240 da Lei n. 8.112/90 que previa tal atributo aos servidores públicos federais.

(01006-2003-073-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

- 7 - ENTES PÚBLICOS - PRECLUSÃO. Os entes da administração pública direta ou indireta, quando atuam como partes no processo, não estão imunes à ocorrência do fenômeno da preclusão. O processo é um caminhar sempre para a frente, não sendo admissível que a sua marcha fique ao arbítrio de uma das partes, ainda que se trate de ente público.

(02781-1991-003-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 8 - A *ratio legis* do artigo 71 da Lei n. 8.666 deve observar os preceitos do inciso IV do artigo 80 da mesma Lei, qual seja, conferir ao órgão o dever de reter os créditos devidos à contratada, até o limite dos prejuízos causados. Assim, se o órgão público cumprir todas as disposições legais, as verbas salariais dos empregados da contratada que prestam serviços à contratante são pagas com os créditos da própria empresa inadimplente, não se transferindo a responsabilidade à Administração Pública, que se limita a repassar aos trabalhadores os salários devidos pela empresa contratada.

(00547-2003-018-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)

ADVOGADO

- 1 - CARGO DE CONFIANÇA - ADVOGADO EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - INEXISTÊNCIA. Nos termos do Precedente n. 222 da SDI-I do TST, o advogado em estabelecimento bancário não ocupa cargo de confiança. (01465-2003-110-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)
- 2 - ADVOGADO - BANCÁRIO - DURAÇÃO DA JORNADA. O Estatuto da OAB confere autonomia aos contratantes para pactuarem a duração da jornada de trabalho do advogado superior à prevista no seu art. 20. Assim, o advogado empregado, alcançado pela dedicação exclusiva, tem normal a prestação laboral até quarenta horas semanais, pelo que não se lhe aplica a primeira parte do art. 20 da Lei n. 8.906/94, não sendo suplementares as ajustadas horas excedentes daquelas quatro contínuas diárias. A exegese da norma conduz à ilação de que a jornada de quatro horas só prevalece se não houver pacto em contrário. (01468-2003-010-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 25.03.04)
- 3 - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. Não se estendem os privilégios processuais atribuídos às autarquias federais à Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais, por tratar-se de instituição particular. (01792-2003-001-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.05.04)
- 4 - ESTAGIÁRIO - ASSINATURA ISOLADA EM RECURSO - NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 1º da Lei n. 8.906/94, a postulação em juízo é ato privativo de advogado e, em sendo assim, o estagiário apenas pode exercê-la em conjunto com o referido profissional, em razão do que dispõe o § 2º do art. 3º da mesma lei, razão pela qual não se pode conhecer de agravo de petição subscrito isoladamente por estagiário. (00520-2003-065-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.06.04)
- 5 - ADVOGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA. Os honorários advocatícios de advogados empregados não têm cunho salarial, em razão de seu caráter aleatório, da ausência de habitualidade, como também pelo fato desta verba ser paga por terceiro e não pelo empregador. Acresce-se a este entendimento o disposto no artigo 14 do Regulamento Geral da Advocacia e OAB. (01809-2001-021-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 21.02.04)
- 6 - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A possibilidade de sanear o processo prevista no art. 13 do CPC aplica-se apenas na fase de

conhecimento, não se conhecendo de Agravo de Petição, por inexistente, quando ausente o mandato expresso e não configurado o mandato tácito. Inteligência do Enunciado n. 164 do TST.

(01715-2000-010-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Reza o art. 36 do CPC que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Sem mandato, o advogado não será admitido a atuar em juízo, podendo em nome da parte intervir para praticar atos reputados urgentes, caso em que é obrigatória a apresentação do instrumento de mandato no prazo de quinze dias, conforme art. 37 da norma processual civil. O descumprimento do prazo implica inexistência do ato (parágrafo único do art. 37 do CPC). Tais normas são de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, daí por que a regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja falta enseja o não-conhecimento do apelo. Aliás, neste sentido o Enunciado n. 164 do TST: "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei n. 4.215, de 27.04.1963, e do art. 37, parágrafo único do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Portanto, se há configuração de mandato tácito, há que se conhecer do recurso, tanto mais se há juntada, antes do trânsito em julgado de qualquer decisão, do instrumento de procuração.

(00635-2003-057-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)

- 7 - **ART. 196 DO CPC - RETENÇÃO INDEVIDA DOS AUTOS - MULTA APLICADA AO PROCURADOR DA EMPRESA.** Comprovado nos autos que o procurador do executado reteve os autos indevidamente por mais de cinco meses, sem apresentar justificativa razoável para tanto, tendo sido intimado por diversas vezes, sem êxito, para devolvê-los, considera-se bem aplicada a multa de meio salário mínimo, prevista no art. 196 do CPC.
(00354-2001-025-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 18.06.04)
- 8 - **RENÚNCIA - ADVOGADOS SEM PODERES.** O art. 38 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho, estabelece, claramente, que os poderes para renunciar deverão constar expressamente do instrumento de procuração. E não é só. Este ramo especializado, Direito do Trabalho, tende a repelir, sumariamente, a renúncia aos direitos laborais, conforme vontade do legislador expressa nos artigos 9º e 444 da CLT e Princípio da Indisponibilidade. Ainda que se trate das raras hipóteses em que é permitida a renúncia, expressamente previstas no texto celetizado, esta figura há que ser examinada cuidadosamente pelo operador do direito, após acurado exame dos requisitos jurídico-formais, capacidade do sujeito renunciante, higidez em sua manifestação de vontade, objeto e forma legalmente especificada. Estando o trabalhador representado pelo

advogado, os poderes para renunciar deverão vir claramente consignados no instrumento de mandato. Desta forma, a renúncia apresentada por advogado sem poderes específicos para tal é nula de pleno direito. Nula também é a decisão que, acolhendo o pedido, extinguiu o processo com julgamento do mérito.

(01800-2003-049-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.03.04)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELO TRANCADO POR AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA SUBSCRITORA. A interposição de agravo de petição é mera faculdade da parte sucumbente, faculdade esta que, para que seu exercício seja válido e eficaz, requer o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Inexistindo nos autos instrumento de mandato conferindo poderes à subscritora do recurso, tampouco a caracterização de mandato tácito, não se conhece do mesmo. Cabe ao procurador da parte zelar pela regularidade da representação processual (artigo 37 do CPC).
(00123-2002-071-03-40-6 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 22.05.04)
- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INÉPCIA. Obrigatoriamente, todo recurso deve ser fundamentado, para que seja possível ao Tribunal o exame do motivo do inconformismo. E especificamente no caso de agravo de instrumento, mister se faz que a parte explicita as razões pelas quais o recurso tinha condições jurídicas de processamento para o Juízo *ad quem*, o que não se verifica, evidenciando a inépcia do apelo.
(00241-2004-002-03-40-1 AI - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)
- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - REMESSA DAS RAZÕES RECURSAIS POR MEIOS ELETRÔNICOS - RISCOS DA PARTE. Elegendo a parte os meios eletrônicos para prática dos atos processuais, deve precaver-se para que estes se efetivem no prazo legal. Assim, para evitar problemas futuros, deve acautelar-se dos possíveis transtornos ou inconvenientes que estes sistemas propiciam, não podendo atribuir a outrem a prática tardia destes atos. Indicação equivocada de correio eletrônico, não obtenção de linha para transmissão de “fac-símile”, dentre outras ocorrências, são fatos previsíveis e que podem ser evitados pela atuação diligente e tempestiva do interessado. Nega-se provimento ao agravo.
(01902-1996-039-03-41-4 AI - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - GREVE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A teor da alínea "a" do art. 895 da CLT, é de oito dias o prazo para a interposição de Recurso Ordinário das decisões finais proferidas pelo Juízo de primeiro grau. A realização de greve na instituição financeira autorizada a receber o pagamento de custas e depósito recursal, por ser inusitada, é motivo ensejador do conhecimento do recurso ordinário interposto no dia imediatamente posterior à expiração do octídio legal. Inteligência do § 1º do art. 183 do CPC c/c art. 769 da CLT. (00139-2003-114-03-40-3 AI - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 13.03.04)
- 5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA POR PROCURADOR SEM PODERES EXPRESSOS. Desnecessária a outorga de poderes especiais ao advogado para firmar declaração de pobreza, com vistas à concessão do benefício da justiça gratuita, conforme recente orientação editada pelo TST (OJ n. 331 da SDI-I). Inexistentes as condições econômicas para prover a demanda, impõe-se a concessão da gratuidade da justiça, direito inequívoco dos que preenchem os requisitos legais, podendo, até mesmo, ser concedido de ofício, como dispõe o § 3º do art. 790 da CLT. (01176-2002-037-03-40-3 AI - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO - MOMENTO DE SUA FORMULAÇÃO. A assistência judiciária é direito constitucionalmente garantido a todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A Lei n. 5.584/70 veio ampliar e não restringir o direito ao benefício previsto na Lei n. 1.060/50 que, para sua concessão, apenas exige a declaração de pobreza no sentido legal, que pode ser requerida em qualquer fase do processo. Apresentada esta, impõe-se o deferimento do pedido de assistência judiciária e de isenção do pagamento das custas.

(01341-2003-086-03-40-8 AI - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - CUSTAS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento para determinar o conhecimento e processamento de recurso ordinário não recebido por deserção, quando o pedido de assistência judiciária requerido na inicial é indeferido pela sentença, mas ratificado nas razões recursais e há nos autos declaração de miserabilidade, sob as penas da lei, ou seja, quando indeferida a gratuidade pelo juízo *a quo* e a parte recorre contra isso, não se pode negar seguimento ao recurso, por deserção, porque a matéria está consoante o artigo 515 do CPC, devolvida ao Tribunal. (00449-2003-059-03-40-0 AI - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Por força do art. 889 da CLT, na execução trabalhista aplicam-se os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais previstos na Lei n. 6.830/80, cujo artigo 30 prescreve que todos os bens do devedor devem responder pelos seus débitos, mesmo os gravados com ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, ressalvando-se apenas aqueles declarados em lei como absolutamente impenhoráveis. Saliente-se, ainda, que não estando o contrato de alienação fiduciária inscrito no registro público, em desobediência à legislação que regulamenta a matéria (Decreto-lei n. 911/69), seus efeitos não se operam em relação a terceiros.
(01521-2003-070-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

AJUDA DE CUSTO

- 1 - AJUDA DE CUSTO - NATUREZA JURÍDICA. As despesas pagas pelo empregador ao empregado, submetidas a sistema de prestação de contas, são revestidas de nítida natureza indenizatória. Não integram, pois, o salário a título de ressarcimento dos gastos ocorridos com viagens.
(00828-2003-059-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - BANCO DO BRASIL - SUPRESSÃO DO ANUÊNIO. Uma vez demonstrado que a verba anuênio provém do próprio regulamento de pessoal, o direito à percepção do benefício encontra-se assegurado aos empregados, que têm o direito à manutenção do contrato, sendo que alteração só pode ser validada quando benéfica aos mesmos, como consta do art. 468 da CLT.
(00992-2003-048-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - ALTERAÇÃO FUNCIONAL - ILICITUDE. Sendo claramente prejudicial ao reclamante a alteração de função proposta pela empresa, com diminuição do seu *status* como empregado e sujeição a condições de trabalho de risco, reputa-se ilícito o ato empresarial (art. 468 da CLT), estando correta a condenação à reintegração do empregado à antiga função.
(01084-2003-086-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 3 - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nosso ordenamento jurídico veda as alterações unilaterais e prejudiciais dos contratos de trabalho (artigo 468 da CLT), bem como a redução dos salários, salvo mediante convenção ou acordo coletivo (inciso VI do artigo 7º da CF/88). No entanto, considera-se

inserida no poder diretivo do empregador a faculdade de promover o empregado ao exercício de um cargo ou função de confiança e de determinar a sua reversão ao cargo efetivo ocupado, excluindo a gratificação de função então percebida (parágrafo único do artigo 468 da CLT). Admite-se, porém, a incorporação da gratificação aos salários somente se o desempenho da função respectiva tiver ocorrido por pelo menos dez anos, conforme Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI-I do Col. TST.

(00673-2003-071-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)

- 4 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Não se traduz em alteração unilateral do contrato de trabalho a incorporação da gratificação de função ao salário efetivo do reclamante. Trata-se, indubitavelmente, de uma garantia constitucional de irredutibilidade do valor acrescentado ao seu salário, garantia esta, que poderia ser revertida, caso houvesse retorno ao cargo efetivo, com supressão total do valor da gratificação, autorizada pelo parágrafo único do artigo 468 da CLT.

(01153-2003-001-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 25.03.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RESTABELECIMENTO - VALORES - REAJUSTAMENTO - INSTRUMENTO NORMATIVO. Quando a sentença manda restabelecer o pagamento da gratificação de função, sem outros condicionantes, o valor da parcela deve ser calculado nos termos da norma coletiva, ou seja, em função do salário.

(01084-1999-109-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 5 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - HIERARQUIA DAS NORMAS. A supressão ou a redução de direitos sociais estabelecidos em leis ordinárias trabalhistas por Estatutos Municipais não pode ser considerada válida, sendo nulos os correspondentes efeitos no contrato de trabalho do servidor celetista regularmente admitido, em direta aplicação do *caput* do artigo 468 da CLT. O Administrador Público, ao optar pela contratação de servidores sob o regime trabalhista, a ele sujeita-se por inteiro, despidendo-se das prerrogativas que lhe seriam conferidas pelo denominado regime estatutário.

(01246-2003-073-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 6 - SUPRESSÃO - SALÁRIO FIXO - ATO ÚNICO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. Discutindo-se, nos autos, alteração contratual ilícita, pretensamente havida no contrato de trabalho, quando o empregado, auxiliar administrativo, remunerado à base de salário fixo, tenha sido classificado para o cargo de vendedor, comissionista puro, a prescrição é total, tratando-se de ato único do empregador, configurando a prática de ato negativo, que

não se sucedeu no tempo, e que, por isso, deve ser discutido, no prazo prescricional assegurado por lei. Hipótese de aplicação do Enunciado n. 294 do TST e Precedente n. 248 da SDI-I do TST aplicado por analogia. (00286-2003-071-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

APOSENTADORIA

Complementar

- 1 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADORIA. O auxílio-alimentação instituído pela Reclamada através de norma regulamentar interna, com nítida natureza salarial, prevendo a concessão do benefício tanto ao pessoal da ativa quanto aos aposentados, incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados, compondo os proventos de suas aposentadorias. Assim, considerando sua origem em norma empresarial, incide à espécie a prescrição parcial, na forma do Enunciado n. 327 do TST. (01462-2003-044-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Se a parcela não tem previsão legal e nunca integrou a complementação de aposentadoria do empregado, a prescrição aplicável é a total, no prazo de dois anos a partir da jubilação, considerando que o contrato de trabalho já se encontra extinto (inciso XXIX do art. 7º da CR/88). A *actio nata* reside no momento em que a pretensão foi resistida, quando então passou a ser exercitável o direito de ação, aplicando-se o entendimento sedimentado no Enunciado n. 326 do TST. O Verbete Sumular n. 327 do TST, que prevê a prescrição parcial, somente incide quando o pleito é de diferenças da parcela paga a menor, hipótese em que a lesão se renova periodicamente. (01763-2003-044-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 2 - BANCO DO BRASIL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE HORAS EXTRAS - IMPOSSIBILIDADE. O cálculo da complementação de aposentadoria dos funcionários do Banco do Brasil deve seguir as normas regulamentares aplicáveis, não sendo possível ampliar a sua base de cálculo (e, conseqüentemente, o valor do benefício) apenas porque, em demanda anteriormente proposta, o reclamante foi compelido a efetuar contribuições previdenciárias sobre horas extras, pois tal parcela não integra o cálculo da complementação (OJ n. 18 da SDI-I do Col. TST). Recurso do reclamante a que se nega provimento. (01390-2003-025-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR INSTITUÍDOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. Embora os direitos previdenciários e trabalhistas sejam autônomos, quando as entidades de previdência privada são instituídas e mantidas pelo empregador, as controvérsias decorrentes do contrato de emprego quanto ao benefício previdenciário devem ser dirimidas pela Justiça do Trabalho com exclusão de qualquer outro órgão (art. 114 da CF).
(00063-2003-107-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. Se o pedido se funda em fato oriundo do contrato de trabalho, independentemente de qual seja a natureza da matéria - civil ou trabalhista - é competente a Justiça do Trabalho. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em razão de um contrato de trabalho, não obstante tenha a finalidade previdenciária e a existência de fundação para implemento do benefício, sua natureza obrigacional trabalhista é inafastável.
(00176-2003-059-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO INCIDENTE. A interpretação harmônica dos Enunciados n. 326 e 327 do TST permite concluir que só se pode cogitar de prescrição total quando o reclamante jamais tiver recebido qualquer pagamento a título de complementação de aposentadoria. Se, ao contrário, ela lhe vem sendo paga, a prescrição a considerar é apenas a parcial, tendo em vista que a lesão a seus direitos opera-se mês a mês, a cada novo pagamento de complementação. O fato de as horas extras, obtidas em demanda anteriormente ajuizada, não terem integrado o benefício de complementação de aposentadoria, faz surgir a pretensão de pagamento de diferenças da referida complementação, sendo a prescrição incidente a parcial, nos termos do Enunciado n. 327 do TST.
(01414-2003-059-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 5 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS ORIUNDAS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. Não integram a base de cálculo da suplementação de aposentadoria verbas decorrentes de reclamatória trabalhista relativa a contratos de trabalho posteriores à aposentadoria do empregado e ao pagamento do benefício, notadamente porque a norma reguladora estipula que a vantagem será calculada sobre os salários dos meses que antecederam a jubilação.
(01419-2003-099-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)

- 6 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MENSALIDADE INICIAL. Estabelecidos pelo título executivo como critério para pagamento da complementação de aposentadoria os parâmetros fixados expressamente na norma regulamentar intitulada Incentivo à Aposentadoria, dentre eles, a de que a base de cálculo da complementação será os "proventos gerais do cargo ocupado pelo empregado jubilado", que não inclui o duodécimo do 13º salário, uma vez que esta somente compõe os "proventos totais", têm-se por corretos os cálculos de liquidação de sentença que apuraram as diferenças de complementação, considerando os critérios fixados no Plano de Incentivo à Aposentadoria para a apuração da mensalidade inicial, em total obediência à coisa julgada. (00953-1995-109-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.04)
- 7 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DA "PL-DL 1971" PAGA PELA PETROBRÁS EM SUBSTITUIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ANUAIS. A verba intitulada PL-DL 1971, paga pela Petrobrás a seus empregados a partir de janeiro/88, tem natureza salarial, uma vez que seu valor é fixo, desvinculado dos lucros e resultados da empresa, além de incidir no cálculo das férias, 13º salários, FGTS e INSS. Dessa forma, deve integrar também a base de cálculo da complementação de aposentadoria paga pela Petros, nos termos do Regulamento aplicável. (00747-2003-028-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 24.04.04)
- 8 - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO N. 327 DO TST. Configurada a pretensão como complementação de proventos de aposentadoria, é de se aplicar à hipótese o Enunciado n. 327 do TST. Com a aposentadoria do reclamante e posterior supressão do pagamento das verbas de auxílio-alimentação, a partir de fevereiro/1995, o ato que era único projetou-se para o futuro, alcançando todas as prestações mensais vincendas. (01335-2003-007-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.03.04)
- 9 - PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVAS CONDICIONADAS À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - PARCELAS DEVIDAS E NÃO QUITADAS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. Se o plano de previdência privada, patrocinado pelo empregador e derivado da relação de trabalho, prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato e se fica comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais que a integram, há que se imputar a ele a responsabilidade pelos prejuízos advindos. Ademais, não se pode aceitar que o benefício continue sendo pago defasado, pelo que se mostra perfeitamente lícita a determinação de que sejam recalculadas e recompostas as reservas matemáticas para a complementação da aposentadoria. (01923-2003-099-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 29.05.04)

- 10 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REVISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. Tendo o empregador sonogado parte dos salários - horas extras e adicional de periculosidade - no curso do contrato, gerando uma complementação de aposentadoria menor do que a efetivamente correta, a posterior condenação judicial, junto com as parcelas sonogadas, ao recolhimento das contribuições de empregado e empregador para o fundo da complementação, obriga e autoriza a revisão dessa. Não se podendo falar em ato jurídico perfeito por ter sido apurada segundo as contribuições e dados disponíveis no instante da jubilação ou na falta de contribuição prévia. (01606-2003-059-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

Espontânea

- 1 - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO BIENAL. À época da aposentadoria espontânea, qualquer uma das partes, empregado e empregador, pode tomar a iniciativa do “desligamento”; mas, caso a relação de trabalho continue por decisão de ambos, não há que se falar em contagem do biênio para ajuizamento da ação trabalhista da data da jubilação, quando patente a unicidade do contrato de trabalho em virtude do afastamento definitivo muitos anos após, quando efetivamente rescindido o liame empregatício por dispensa imotivada. (01874-2003-019-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 15.06.04)
- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - LAPSO TEMPORAL ENTRE O REQUERIMENTO E A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MESMO APÓS A COMUNICAÇÃO DO INSS. A tese de que a aposentadoria espontânea é causa extintiva do contrato de trabalho restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST. O problema de ordem prática que daí decorre é que geralmente há um lapso temporal entre o pedido de concessão e o seu deferimento pelo INSS, que o faz de forma retroativa. O fato de a aposentadoria representar causa extintiva do contrato de trabalho decorre do pedido espontâneo do empregado de que deseja parar de trabalhar, o que exonera o empregador do pagamento das verbas rescisórias inerentes à dispensa sem justa causa. Assim, para esta finalidade, não pode ser considerada a data retroativa de concessão pelo INSS, pois o empregador não pode ser apenado pela demora atribuível à burocracia do órgão público. Entretanto, na medida em que mesmo após a efetiva comunicação da concessão da aposentadoria o empregado continua a prestar serviços, há formação de novo pacto laboral, ainda que tácito, na forma do art. 442 da CLT, sendo devidas as verbas rescisórias relativas a este segundo contrato, que foi extinto por vontade do empregador. (00309-2003-102-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 21.02.04)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACIDENTE DO TRABALHO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - BANCO DO BRASIL. Sendo a questão relativa ao acidente do trabalho incontroversa nos autos e, aliás, comprovada documentalmente pela aposentadoria por invalidez das autoras, é dever do reclamado restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação previsto nos instrumentos coletivos. Isto porque, tendo o afastamento decorrido de acidente do trabalho, a responsabilidade é inteiramente do recorrente, já que derivado de ato ilícito. *(00005-2004-036-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)*
- 2 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EMPREGADO APOSENTADO POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não incide prescrição total se o empregado está aposentado por invalidez, posto que, nos termos do artigo 475 consolidado, o contrato de trabalho existente entre as partes encontra-se suspenso e não extinto. A prescrição a incidir é a quinquenal, tal como cristalizado no Enunciado n. 327 do TST e entendido pela decisão recorrida. *(01394-2003-011-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.02.04)*
- 3 - INDENIZAÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - NORMA COLETIVA. Se a norma coletiva da categoria estabelece o pagamento de indenização em virtude de invalidez para o trabalho, sem restrições, não cabe ao intérprete fazê-lo, sob pena de ofensa ao art. 1090 do CCB. *(01993-2002-044-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.02.04)*
- 4 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA QUE GARANTE A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, mantendo, no entanto, preservado o vínculo entre as partes, a teor do artigo 475 da CLT. Por isso, a cláusula normativa que contempla o benefício de concessão de bolsas de estudo aos professores do estabelecimento, sem excepcionar nenhum caso, é plenamente aplicável à empregada que se encontra aposentada por invalidez. *(02017-2003-030-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 15.06.04)*
- 5 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. Não obstante o elevado caráter humanitário da medida - manutenção de Plano de Saúde nos casos de suspensão do contrato de trabalho - o empregador somente está obrigado a fazê-lo por força de lei ou contrato. Assim, inexistindo norma estatal ou autônoma que dê suporte à pretensão, seu indeferimento se mostra inevitável. *(00027-2004-088-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 02.06.04)*

ARQUIVAMENTO

- 1 - ARQUIVAMENTO - EFEITOS. A conjugação dos artigos 731, 732 e 844, todos da CLT, não deixa dúvidas de que há perda do direito de reclamar pelo prazo de seis meses, perante a Justiça do Trabalho, quando o reclamante, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento da ação não comparecendo à audiência inicial, sendo certo que tal situação diz respeito aos pressupostos processuais da terceira ação ajuizada dentro daquele período de seis meses, e não à suspensão do processo.
(00967-2003-064-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.06.04)
- 2 - RECLAMAÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM E REMETIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO COMPARECIMENTO DOS RECLAMANTES - ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. Correta a decisão que determinou o arquivamento de reclamação proveniente da Justiça Estadual em virtude do não comparecimento dos reclamantes à audiência inaugural. A apresentação da defesa e realização de audiência em juízo diverso não acarretam a aplicação do Enunciado n. 09 do TST, até porque não se pode dizer que no caso teria ocorrido o adiamento da instrução.
(01206-2003-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)

ARREMATÇÃO

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATÇÃO - ADJUDICAÇÃO - DIREITO DO EXEQÜENTE - VALOR DA AVALIAÇÃO. 1 - Permite o nosso ordenamento jurídico a participação do exeqüente em leilão em igualdade de condições com os demais interessados, possibilitando inclusive a elevação do preço, em benefício da execução, mas não é possível a sua participação na qualidade de único licitante, pois, a se admitir tal hipótese, estar-se-ia admitindo a possibilidade de que o exeqüente, na falta de outros interessados, possa arrematar o bem por qualquer preço, causando prejuízos ao devedor e o enriquecimento ilícito do credor. 2 - Dispõe o art. 24 da Lei n. 6.830/80 e art. 714 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, que é lícito ao credor requerer a adjudicação do bem, desde que não ofereça preço inferior ao que consta do edital, estando o exeqüente autorizado, nos termos do § 2º do art. 690 do CPC, a arrematar o bem penhorado, mas sempre observado o maior lance oferecido e, na falta deste, ante a ausência de licitantes, possível a adjudicação observado o preço do edital, correspondente ao preço da avaliação. 3 - Assim sendo, a critério do exeqüente, é possível o pagamento do crédito através da adjudicação dos bens constrictos judicialmente, através da qual é transferida a propriedade dos bens penhorados, observado o valor do maior lance oferecido ou, na falta de concorrentes, a adjudicação se dá pelo preço da avaliação do bem penhorado.
(90410-2002-091-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)

AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATACÃO - PROVIMENTO. Para que o credor-exeqüente adquira os bens penhorados por valor abaixo daquele atribuído na avaliação, impõe-se que participe da praça em que haja outros licitantes, devendo cobrir o maior lance com parte do seu crédito, para arrematar o bem, com preferência, em regular hasta pública. Mas, se o exeqüente quer adquirir os bens penhorados seja antes da praça, seja durante ou depois da praça sem outros licitantes, isso só se pode concretizar por adjudicação pelo valor da avaliação, sob pena de se admitir que prevaleça uma oferta aleatória e a aquisição, pelo próprio credor, por preço vil, em seu injustificado favorecimento e, consumando-se a coibida execução mais gravosa ao devedor.

(00795-2002-086-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 2 - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO - HIPOTECA - EXTINÇÃO. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Admitida, portanto, a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, cumpre-nos perquirir acerca da manutenção do gravame após a arrematação ou adjudicação do bem na execução. Examinando mais detidamente a matéria e com fulcro no preceito legal acima citado, saliente-se que a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extingue o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VII do artigo 849 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 826 do Código Civil), para que ele possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Outra não poderia ser a conclusão, *data venia* de posicionamentos em sentido contrário, porquanto seria absolutamente despicienda a exigência legal de notificação judicial do credor hipotecário na hipótese de o bem transferir-se para o adquirente com os mesmos ônus sobre ele incidentes. Garantida, no entanto, ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isto, porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real.

(01286-2000-086-03-00-9 AP - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 03.03.04)

- 3 - ARREMATAÇÃO - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - EXISTÊNCIA DE HIPOTECA - CITAÇÃO NO EDITAL - INEXISTÊNCIA. É nula a arrematação, quando o credor hipotecário não tiver sido intimado da sua realização nem constar do edital de praça a existência de hipoteca incidente sobre o bem objeto da alienação judicial (inteligência dos arts. 686, V, 694, I e IV e 698 do CPC).
(02058-1998-044-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.01.04)
- 4 - NULIDADE DA ARREMATAÇÃO - PREÇO VIL - CONFIGURAÇÃO. Não havendo conceituação legal para o preço vil (art. 692 do CPC), a sua caracterização há de levar em conta critérios subjetivos, tais como dificuldades de comercialização do bem ou sua depreciação. A doutrina e a jurisprudência majoritárias posicionam-se no sentido de que o lance ofertado deve atingir 20 ou 25% da avaliação, para que não seja considerado vil. Não se pode olvidar que a execução deve se processar da forma menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC.
(00642-2003-113-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 18.06.04)
- 5 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO PELA CREDORA - § 2º DO ARTIGO 690 DO CPC - LANÇO INFERIOR AO VALOR DA AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE. A lei processual civil admite a arrematação pela credora, não havendo óbice a que seja aplicada subsidiariamente no processo do trabalho. Quando ocorre a arrematação pela exequente, esta fica obrigada a depositar a diferença se o valor dos bens exceder o do seu crédito (§ 2º do artigo 690 do CPC), entendendo-se como “valor dos bens” o da arrematação e não o da avaliação, ou seja, a norma legal dirige-se à forma de pagamento do preço da arrematação, e não à fixação de valor mínimo para que se proceda à arrematação.
(00174-1990-002-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 6 - ARREMATAÇÃO PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE - LANÇO OFERTADO. Não há vedação para que a própria exequente participe do leilão ou praça em condições de igualdade com terceiros (§ 2º do art. 690 do CPC c/c art. 888 da CLT), ou mesmo quando se verificar como a única licitante, oferecendo ela lance como qualquer outro interessado, que seja considerado de valor razoável, e termine por arrematar o bem penhorado.
(00175-2002-109-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)
- 7 - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Embora não existam normas processuais trabalhistas que tratem da matéria relativamente à arrematação pelo credor, tal lacuna é preenchida pelo artigo 690 do CPC, absolutamente compatível com o processo do trabalho. Desse modo, o § 1º do referido dispositivo legal disciplina que será admitido a lançar todo aquele que estiver na livre

administração de seus bens, excetuando-se apenas as pessoas nele descritas, onde não se inclui o credor.

(90130-2002-087-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.03.04)

ASSÉDIO SEXUAL

- 1 - **PERDÃO - EXTENSÃO.** Ainda que o perdão concedido pela empregada ao empregador, em razão de assédio sexual, tenha ocorrido anteriormente à ação ajuizada perante a Justiça do Trabalho, ele tem o condão de colocar um ponto final na querela, pois no momento em que o externou, ela, automaticamente, desistiu de qualquer pretensão em relação ao fato, a exemplo, indenização por danos morais.

(00859-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DEPÓSITO PECUNIÁRIO.** A assistência judiciária gratuita não alcança o depósito pecuniário, considerado "garantia de execução" (Instrução Normativa n. 03/93 do Col. TST). Lado outro, as exigências do preparo recursal decorrem de imposição legal (§ 4º do art. 789 e § 1º do art. 899, ambos da CLT) e não afrontam os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Constituição da República, ao garantir o duplo grau de jurisdição, não afastou a exigência dos procedimentos legais a ele inerentes.

(01658-2003-058-03-40-5 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTES - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FIXAÇÃO DO VALOR.** Os artigos 461 e 644 do CPC facultam ao Juiz a imposição de uma multa diária ao devedor para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. Tal apenação não tem a finalidade de satisfazer a obrigação ou de substituí-la, mas de compelir o devedor ao seu cumprimento, convindo ressaltar que tais *astreintes* podem ser impostas até mesmo de ofício para o caso de descumprimento do comando judicial, visando à tutela específica das obrigações de fazer e não fazer concedida na sentença ou de forma antecipada. Trata-se de multa processual que não se confunde com cláusula penal fixada em contrato das partes para cuja fixação o Juiz não está restrito ao valor da obrigação principal, devendo antes considerar a inadimplência do devedor e a sua possibilidade de contumácia, a hipossuficiência do credor, a natureza alimentar do crédito e a situação econômica do devedor, de modo a atender aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional e da proporcionalidade buscados na referida norma adjetiva.

(00793-1989-037-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - CLÁUSULA PENAL. A multa pecuniária visando o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer constitui mecanismo processual destinado a garantir a ordem emitida pelo órgão jurisdicional, objetivando dar efetividade e utilidade ao processo. A imposição de *astreintes*, prevista especificamente no art. 11 da Lei da Ação Civil Pública, art. 84 do Código de Defesa do Consumidor e art. 461, *caput* e § 4º do CPC, mostra-se como meio para o alcance da satisfação da obrigação pela ré, sob pena de inexecutabilidade da decisão proferida. Trata-se, portanto, de multa cominatória que se destina a punir pelo eventual descumprimento da obrigação, não tendo por finalidade promover o enriquecimento da parte nem o ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos, mas tão-somente induzir o cumprimento da obrigação.
(01127-2001-019-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 24.04.04)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - JOGADOR DE FUTEBOL - ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO CLUBE - NATUREZA SALARIAL NÃO RECONHECIDA. A alimentação custeada e fornecida pelos clubes de futebol, via de regra, não tem natureza salarial, porque não se trata de contraprestação pelos serviços prestados, mas de uma forma de propiciar ao atleta alimentação rica e balanceada, visando ao melhor rendimento possível nos jogos e campeonatos disputados.
(00825-2003-103-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 13.02.04)

AUDIÊNCIA

- 1 - AUSÊNCIA DE PROTESTOS - PRECLUSÃO. Diante da ausência de previsão legal da figura do agravo retido no processo trabalhista, deparando-se a parte com qualquer decisão interlocutória, proferida em audiência, que lhe cause gravame, deve o prejudicado, como forma de evitar a preclusão, emitir seus protestos, com registro em ata. O silêncio da parte, com a ausência de qualquer requerimento contrário ao decidido, implica concordância tácita, acarretando preclusão e impossibilidade de justificar a reforma na instância superior.
(01120-2003-040-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)
- 2 - AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO RECLAMANTE - TRANSAÇÃO ADREDEMENTE APRESENTADA - ARTIGO 844 DA CLT. Impõe a lei a presença das partes na audiência inaugural. Ausente o Reclamante, arquiva-se o processo. Apresentada de pronto petição de acordo assinada pelas partes antes da realização da audiência inaugural, sendo que o Reclamante a firma por si, a homologação pelo juízo foi precisamente postergada para esta data designada, na busca da presença das partes, evitando afastar qualquer sorte defraudatória ou comprometimento da volição livre

(inteligência do artigo 9º da CLT e do artigo 129 do CPC). Ausente o Reclamante, o artigo 844 da CLT impõe o arquivamento do feito.

(02451-2003-041-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 20.05.04)

AVISO PRÉVIO

- 1 - AVISO PRÉVIO - INDETERMINAÇÃO CONTRATUAL. Não é compatível com o pedido de nulidade das seguidas contratações por prazo determinado o pedido de pagamento de um aviso prévio por cada um daqueles contratos, pois a decorrência lógica da nulidade requerida é o pagamento de apenas um aviso prévio.

(00035-2004-034-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 29.05.04)

B

BANCÁRIO

- 1 - BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO PARA TESOUREIRO DE RETAGUARDA - NÃO-OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. Se o bancário, deixando de exercer a função de caixa executivo, é elevado ao cargo de tesoureiro de retaguarda, passando a receber a gratificação inerente à função para a qual fora promovido, não tem direito à percepção da gratificação anterior e inerente ao cargo de caixa executivo, eis que, com relação ao novo cargo, fora-lhe conferida a gratificação respectiva, não ocorrendo, no caso, redução salarial.

(00842-2003-015-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG 22.01.04)

- 2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. As condições ajustadas pelas partes do contrato de trabalho somente poderão ser alteradas mediante mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízo para o empregado, sob pena de nulidade da cláusula violadora dessa garantia, consoante o artigo 468, *caput*, da CLT. O parágrafo único desse dispositivo legal estabelece uma exceção a essa regra geral, pois autoriza a reversão do empregado ocupante de função de confiança ao cargo efetivo, com a suspensão da gratificação respectiva. A ressalva contida nesse segundo dispositivo não se aplica ao empregado bancário, avaliador de jóias, cuja função não é de confiança. Logo, a supressão da gratificação correspondente a essa função constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, cabendo aplicar à hipótese a regra geral contida no *caput* do dispositivo legal referido acima.

(01666-2003-114-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 16.06.04)

- 3 - CAIXA EXECUTIVO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INCORPORAÇÃO. Se habitual e uniforme, a gratificação de função instituída

pelo empregador, paga ao bancário pelo exercício da função de caixa executivo, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT, possui natureza salarial, e não pode ser suprimida, se percebida por mais dez anos, passando a integrar o salário para todos os efeitos (Súmula n. 207 do Excelso STF). Pretendida supressão violaria os princípios do direito adquirido e da irredutibilidade salarial (art. 5º, XXXVI e inciso VI do art. 7º, ambos da CF/88). (01453-2003-018-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.04.04)

- 4 - EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENUNCIADO N. 239 DO TST - INAPLICÁVEL. Consoante o entendimento firmado pela OJ n. 126 da SDI-I do TST, é inaplicável o Enunciado n. 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. (01376-2003-109-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)
- 5 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. No que concerne ao caso caixa executivo, conforme o Enunciado n. 102 do TST, a reversão ao cargo anterior com a supressão do pagamento da gratificação de função caracteriza alteração ilícita, vedada pelo *caput* do dispositivo citado e § 1º do art. 457 da CLT. (01146-2003-043-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 10.03.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS - SUPRESSÃO - ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR. A supressão da gratificação de função de caixa percebida pelo reclamante de forma continuada e habitual por mais de dez anos constituiu-se em vantagem salarial que aderiu ao contrato de trabalho da autora. A supressão do pagamento da referida gratificação por ato unilateral do empregador caracteriza alteração contratual ilícita, com a conseqüente redução da remuneração, em ofensa ao disposto no *caput* do art. 468 da CLT, levando-se em conta que a função de caixa bancário não é função de confiança. (En. n. 102 do TST) (01488-2003-023-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - LICITUDE. A supressão da gratificação de caixa executivo não se caracteriza como alteração contratual ilícita, obstada pela regra do artigo 468 da CLT, também não se aplicando ao caso a exceção fixada no respectivo parágrafo único, vinculada ao exercício de cargo de confiança. A parcela era quitada pela prestação de trabalho em cargo de maior responsabilidade. E, deste modo, constitui verdadeiro salário-condição, somente sendo devida enquanto houver a circunstância tipificada como ensejadora de sua percepção, podendo ser suprimida quando esta desaparecer, o que impede a sua incorporação ao

patrimônio jurídico da autora (inciso XXXVI do art. 5º da CR).
(01487-2003-112-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 19.03.04)

- 6 - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - QÜINQUÊNIOS E ANUÊNIOS - PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANCO - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE. Originando-se a gratificação por tempo de serviço - quinquênio ou anuênio - de normas internas do Banco, pois só posteriormente teria sido encampada pela negociação coletiva, incorpora-se ao contrato de trabalho dos empregados integrantes do quadro de pessoal do reclamado o direito à manutenção da verba, só podendo ser suprimida em relação aos que venham a ser admitidos após a supressão operada pelo empregador, como deixa expresso o Enunciado n. 51 do TST.
(00964-2003-074-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 13.05.04)
- 7 - HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - FIPs. As folhas Individuais de Presença do Banco do Brasil, mesmo que contenham a assinatura do empregado, verificando-se que não retratam a real jornada cumprida, são inválidas para os fins de comprovação da carga horária. Ainda que os instrumentos normativos aplicáveis prevejam o acordo dos signatários quanto ao atendimento, pelas FIPs, do disposto no § 2º do art. 74 da CLT, e que portarias do Ministério do Trabalho tragam disposições sobre o registro de controle do horário de trabalho, o reconhecimento de validade das cláusulas estabelecidas em acordos e convenções coletivas, nos termos do inciso XXVI do art. 7º da CF/88, não impede seja apreciada a realidade da jornada cumprida pela reclamante, descabendo falar em infração aos artigos 5º, II e 8º, III, da CF/88, pois as normas devem ter interpretação sistemática, não se podendo convalidar a prova documental viciada.
(01180-2003-044-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 07.02.04)
- 8 - SERVIÇO DE *TELEMARKETING* - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Não havendo qualquer indício de fraude na contratação da reclamante por empresa interposta para execução de serviços de *telemarketing*, atividade que não se insere nas finalidades de um banco, não há como reconhecer à mesma a condição de bancária.
(00439-2003-107-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)
- 9 - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - SALÁRIO-CONDIÇÃO - VIOLAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO - INOCORRÊNCIA. A teor do Enunciado n. 102 do Col. TST, a função de caixa executivo não é de confiança, sendo que a correspondente gratificação auferida pelo empregado no seu exercício remunera tão-somente a maior responsabilidade das atribuições a ela inerentes. Portanto, encontrando-se intrinsecamente

associada ao efetivo exercício da função, a gratificação de caixa é devida apenas enquanto existentes as condições de trabalho que a justificam, o que a torna autêntica modalidade de salário-condição, assim como o adicional de insalubridade, que pode ser suprimido da remuneração do empregado quando cessada a prestação de serviços em condições adversas, sem resultar de tal circunstância qualquer ofensa ao direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da CF/88) ou alteração contratual ilícita com violação do disposto no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal e no artigo 468 da CLT. Recurso ordinário desprovido.

(01395-2003-105-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 22.01.04)

- 10 - TRANSPORTE DE NUMERÁRIO - EXPOSIÇÃO A RISCOS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Bancário que transporta numerário acompanhado por escolta policial não tem direito à indenização por exposição a risco.
(00669-2003-071-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.05.04)

C

CÁLCULOS

- 1 - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - FORMA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA - PROIBIÇÃO DO ANATOCISMO. Na atualização dos cálculos de liquidação, o critério a ser adotado deve partir do valor originário, apenas atualizado monetariamente, para fazer incidir os juros de mora em percentual único desde a data da propositura da ação, de forma a evitar o fenômeno denominado anatocismo, ou seja, a incidência de juros sobre juros a cada atualização procedida no curso da execução.
(00066-2002-077-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.02.04)
- 2 - ERRO MATERIAL - POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO. Erro material grosseiro não pode ser alcançado pela preclusão temporal, competindo ao Juízo zelar pelo respeito à coisa julgada, levando em conta a verdadeira intenção do Julgador em consonância com os fundamentos expandidos. Assim é que, flagrante erro de digitação quanto ao marco prescricional fixado deve ser retificado na fase de liquidação, independentemente de o erro ter ou não sido apontado em sede de embargos de declaração.
(00316-1997-036-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.04)
- 3 - IMPASSE NOS CÁLCULOS - ESCOLHA DO MAIS COERENTE. Diante do impasse, em que reiteradamente são apresentados e rejeitados diversos cálculos, correta se mostra a decisão que escolhe, dentre os apresentados no curso do processo, o que se mostrou mais coerente com a condenação.

Aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, evitando-se a eternização do debate.

(00470-2002-081-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.05.04)

- 4 - IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - NECESSIDADE. A garantia do juízo é condição *sine qua non* para a interposição e o conhecimento da impugnação à sentença de liquidação. Inteligência do artigo 884, *caput* e § 3º da CLT.
(00195-2003-009-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)
- 5 - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL. O disposto no § 3º do art. 884 da CLT encontra-se parcialmente derogado pelo preceituado no § 2º do art. 879 do mesmo diploma, no que se refere ao momento de impugnação da sentença de liquidação. É que a lei posterior derroga a lei anterior, conforme disposto na Lei de Introdução ao Código Civil. Com a inserção do dispositivo o legislador “facultou” ao Juiz da execução abrir vista às partes logo depois de elaborada a conta, “para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão”. Assim, “pode” o instrutor do processo de execução, antes mesmo de garantido o juízo, abrir vista para impugnação, sob pena de preclusão, como pode também deixar esta oportunidade/ônus para depois da garantia do juízo. Tudo dependerá de cada caso, de acordo com o que melhor entender o Juiz instrutor, nos moldes do disposto nos artigos 130 do CPC e 765 da CLT. O que é certo e inflexível em matéria de cálculos de liquidação é que somente haverá agravo de petição do devedor depois dos embargos à execução e da garantia do juízo. Aberta a vista, deve a parte desde logo impugnar os cálculos, sob pena de perder a oportunidade de fazê-lo nos embargos até por simples ratificação, possibilitando a posterior discussão em segunda instância.
(00139-2002-085-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO - PRAZO. Só depois de garantida a execução, na sua integralidade, consoante prevê o art. 884 da CLT, pode-se cogitar de contagem de prazo tanto para a impugnação à liquidação, quanto para os Embargos à Execução, não surtindo qualquer efeito processual apenas a homologação dos cálculos de liquidação em razão de ter sido concedido vista às partes, nos termos do art. 879 da CLT, para se manifestarem sobre as contas que apresentaram. Agravo a que não se conhece, por prematuro.

(00472-2003-109-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)

IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO PELO CREDOR - MOMENTO PROCESSUAL PARA APRESENTÁ-LA. Uma vez homologado o cálculo de liquidação e

expedido mandado de citação ao executado para garantir o juízo com depósito ou penhora, o § 3º do art. 884 da CLT assegura ao executado a apresentação de embargos em 05 dias, autorizando-se ao exeqüente, em igual prazo, o direito de insurgir-se contra a conta de liquidação. Inexistindo interposição de embargos do devedor pelo executado, o prazo legal para oposição de impugnação ao cálculo pelo credor é contado a partir da primeira oportunidade em que fala nos autos, seja no momento em que toma conhecimento da penhora ou quando é notificado para receber o seu crédito. (00578-1995-051-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 6 - EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO - PRAZO - INÍCIO. Quando o executado promove o depósito do valor devido, sem apresentar embargos, o prazo para o exeqüente impugnar o cálculo de liquidação (artigo 884 da CLT) é contado da data da intimação do despacho que libera o crédito a seu favor. (01096-1998-027-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 7 - EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ENUNCIADO N. 304 DO TST. Consoante o Enunciado n. 304 do TST, não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. É certo, contudo, que esse entendimento jurisprudencial não obsta a incidência de juros a partir do momento em que se verifica a cessação do regime especial, com retomada da atividade econômica da empresa, sob novo objeto social e denominação. (01806-1999-017-03-40-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 28.05.04)
- 8 - LIQUIDAÇÃO - SIMPLES QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO. A condenação definitiva no pagamento de todas as horas extras prestadas, tornando inquestionável o direito, autoriza que em liquidação, fase de simples quantificação do débito, seja utilizada a média aritmética das horas extras relativamente aos meses para os quais não foram apresentados cartões de ponto. Esse procedimento de forma alguma encerra afronta à coisa julgada. O direito não pode ficar insatisfeito: se o empregador pretende exatidão, e não apuração pela média aritmética, deve exibir todos os controles de jornada pertinentes ao período da condenação. (01859-1998-028-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.06.04)
- 9 - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - INEXISTÊNCIA. Não há que se falar na nulidade da homologação dos cálculos por falta de fundamentação, pois este ato do juiz não contém a carga decisória suficiente para enquadrá-lo nas disposições do inciso IX do art. 93 da CR/88. Com efeito, a jurisprudência é assente no

sentido de que a real decisão acerca dos cálculos somente virá com o julgamento dos embargos à execução, quando então realmente o magistrado enfrentará as alegações das partes e disporá acerca da retidão ou não da conta homologada.

(00545-1992-074-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

- 10 - CÁLCULOS - VISTA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO - MERA FACULDADE DO JUIZ - RECURSO NÃO CABÍVEL. A concessão de vista de cálculos, antes da homologação, constitui faculdade do juiz, recomendável quando exista controvérsia que possa ser sanada desde logo, mas não obrigatória. Não constituindo, por isso, direito da parte e nem matéria agravável desde logo, uma vez que a oportunidade legal para embargar e recorrer esta sim, imposterável, surge com a penhora.

(02096-1997-111-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.02.04)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1 - REVERSÃO DO EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA AO ANTERIORMENTE OCUPADO - DESNECESSIDADE DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO. Via de regra, o ordenamento jurídico pátrio protege o contrato de trabalho das alterações unilaterais lesivas, em razão do princípio tuitivo. Todavia, a CLT, em seu artigo 468, parágrafo único, permite a reversão do exercente de cargo de confiança ao anteriormente ocupado, sem que tal providência configure alteração lesiva. Pacificando a matéria, a Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI do TST garante a manutenção do pagamento da gratificação de função, em caso de reversão, quando recebida por dez anos ou mais. Todavia, não prestado o trabalho por esse período de tempo, consecutivamente, pode o empregador reverter o empregado ao seu antigo cargo, sem arcar com a manutenção da gratificação correspondente.

(01453-2003-108-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO. A teor do que dispõe o § 1º do artigo 11 da CLT, as anotações na CTPS, para fins de prova junto à Previdência Social, não prescrevem, em razão de sua natureza meramente declaratória, razão pela qual devem os autos retornar à origem, para exame da relação jurídica existente entre as partes.

(01580-2003-053-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ANOTAÇÃO NA CTPS - PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. Reconhecido o vínculo de emprego pela reclamada em determinado período, ainda que extinto há mais de dois anos, impõe-se a

respectiva anotação na CTPS do laborista, pois prescrição não existe, a teor do previsto no § 1º do art. 11 da CLT.

(01477-2003-059-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 21.02.04)

CARTÓRIO

- 1 - **CARTÓRIO - APOSENTADORIA DO ANTIGO TITULAR - POSSE DE OUTRO, APROVADO EM CONCURSO - SUCESSÃO TRABALHISTA.** O titular do cartório, investido da função delegada, contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços dos seus auxiliares, assume os riscos do negócio e equipara-se ao empregador comum. Qualquer alteração nesta titularidade atrai a incidência dos arts. 10 e 448 da CLT, diante da obrigação de se resguardar o direito dos empregados da serventia, contratados anteriormente. A assunção do direito à exploração da serventia por outro titular não gera nenhum prejuízo para os empregados em relação aos contratos de trabalho que, diante do princípio da continuidade da prestação dos serviços, são intangíveis.
(01652-2003-111-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)

- 2 - **AUXILIAR DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** A contratação de escreventes e auxiliares é realizada pelos notários e oficiais de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho (art. 20, *caput*, da Lei n. 8.935/94). Assim, os notários, embora desempenhem atividade pública por delegação, possuem personalidade jurídica de direito privado, equiparando-se ao empregador, consoante disposição contida no art. 2º da CLT. Ao admitir prestador de serviços, o cartório se investe de poder diretivo, mantendo-o sob subordinação jurídica, mediante o pagamento de salário, descendo sobre essa relação jurídica todo o manto da CLT.
(01411-2003-024-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS.** Cargo público é o lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo e estipendiado pela entidade de direito público interno correspondente. O escrevente de cartório de notas que é contratado pelo titular da Serventia, que lhe dirige e organiza a prestação dos serviços, e é exclusivamente por ele remunerado de forma fixa (sem qualquer participação percentual nos emolumentos pagos pelos cidadãos que fazem uso de seus serviços) é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo o simples exercício de uma função pública que atribui a alguém a qualidade de funcionário público, mas sim sua investidura em cargo público, na forma da lei e da própria Constituição da República.
(01510-2003-012-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.04)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

- 1 - CATEGORIA DIFERENCIADA - APLICABILIDADE DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS - CLÁUSULA BENÉFICA. Ainda que a reclamada não tenha sido representada nas negociações coletivas da categoria diferenciada dos motoristas, o fato é que adotava tais convenções no que se refere ao piso salarial da categoria, além de ter levado a rescisão contratual para ser homologada junto a este Sindicato e não ao correspondente da atividade econômica da empresa, evidenciando a concordância tácita com tais normas. Tal adesão, ainda que por liberalidade, por ser mais benéfica ao empregado, adere ao seu contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Presume-se, portanto, que a reclamada renunciou aos ditames da Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do Col. TST. (00969-2003-038-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA - IMPOSIÇÃO DE NORMAS CONVENCIONAIS AO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 55 DA SDI-I DO TST. Segundo dispõe o § 3º do art. 511 da CLT, “Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.” Nesse caso, o enquadramento sindical desses empregados escapa à regra geral, não estando referenciado à atividade econômica preponderante da empresa empregadora. Não se pode impor ao empregador o cumprimento das cláusulas de uma convenção coletiva de trabalho formalizada pelo sindicato da categoria profissional diferenciada com o sindicato de categoria econômica alheia àquela a que ele pertence. Esses instrumentos, de caráter contratual e normativo, obrigam tão-somente as partes signatárias e seus representados. Aplica-se, no caso, a Orientação Jurisprudencial n. 55 da SDI-I do TST: “Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria.” (00948-2003-043-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)

CLÁUSULA MAIS BENÉFICA - INSTRUMENTO COLETIVO DE CATEGORIA ECONÔMICA DIVERSA - APLICAÇÃO. É certo que as cláusulas contratuais mais benéficas aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas de forma lesiva ao empregado (art. 468 da CLT). Tem-se, no entanto, que a despeito de a reclamada ter aplicado várias cláusulas previstas em instrumento coletivo firmado por entidade sindical não representativa de sua categoria, não adotou o referido instrumento em sua totalidade, não estando, assim, obrigada ao seu cumprimento naqueles pontos em que fixou condições diversas para o contrato de trabalho. (01491-2003-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.03.04)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA - NULIDADE PROCESSUAL. Não incidem os efeitos da confissão *ficta*, na audiência em prosseguimento, com a conseqüente vedação de produção de prova, à parte que, embora atenda ao pregão com alguns minutos de atraso, faz-se presente à sessão, no curso desta.
(00042-2004-010-03-00-3 RO - 1ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

- 2 - CERCEAMENTO DE PROVA - DEPOIMENTO PESSOAL REQUERIDO PELA PARTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS DO CPC. Embora o artigo 848 Consolidado preveja o interrogatório das partes apenas por iniciativa do Juiz do Trabalho, isto por si só não impede a incidência subsidiária do CPC, que prevê o depoimento pessoal das partes como um dos meios de prova postos à disposição destas para a defesa de seus interesses em litígio e a formação do livre convencimento do julgador - e que, por isto mesmo, pode ser por elas requerido quando o juiz não o determinar de ofício (artigo 343, *caput*, do CPC). Em conseqüência, tem qualquer dos litigantes trabalhistas o direito de tentar obter a confissão da parte contrária a respeito dos fatos objeto da controvérsia através de seu depoimento pessoal, até para que não seja necessária a produção de prova testemunhal a respeito (CPC, artigos 334, II e 400, I). Tal depoimento, pois, não pode ser indeferido sem qualquer fundamentação pelo julgador, sob pena de cerceamento de prova e, conseqüentemente, nulidade da sentença depois proferida. Se, nos feitos trabalhistas, as partes rotineiramente são intimadas a comparecer ao prosseguimento da audiência para depor sob a expressa cominação de confissão *ficta*, o entendimento de que não seria direito da parte requerer o depoimento pessoal da parte contrária acarretaria também que a aplicação ou não daquela sanção processual à parte injustificadamente ausente ficasse a cada caso a critério exclusivo do julgador, em manifesta contrariedade ao entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado n. 74 do Colendo TST.
(03270-2002-079-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.06.04)

- 3 - CERCEIO DE PROVA - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA (ANTES *SINE DIE*) SEM CIÊNCIA DAS PARTES - ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO SEM O DESATE DE QUESTÕES PENDENTES, INCLUSIVE CONTRADITA DE TESTEMUNHA - NULIDADE CONFIGURADA. Se a parte apresenta testemunha cujo depoimento considera necessário à prova de suas alegações, sendo a testemunha contraditada, compete ao Juiz dirimir a questão, até mesmo para que o interessado, querendo, possa indicar testemunha em substituição. Se, ao revés disso, o Juiz adia a audiência *sine die* "para deliberação" e, sem nada deliberar a respeito, designa data para nova audiência, na qual, ainda sem nada deliberar sobre o assunto, decide encerrar a instrução, proferindo, a seguir, sentença contrária aos

interesses de quem teve a testemunha contraditada, resulta manifesto o cerceio ao direito de prova, primado inafastável do direito e da justiça. Mais, ainda, quando a nova designação de audiência, com encerramento da instrução e subsequente prolação da sentença, ocorre sem prévia notificação das partes, o que agrava a ilegalidade, uma vez que o processo não pode render ensejo para aplicação de surpresas aos litigantes.

(02518-1996-109-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 31.03.04)

- 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREPOSTO SEM CARTA DE PREPOSIÇÃO - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. O simples comparecimento do preposto, ainda que não portando a carta de preposição, é suficiente para elidir a revelia e confissão, sendo razoável o pedido, em audiência, de prazo para juntada da preposição, mormente quando acompanhado de advogado e defesa escrita, o que configura, em princípio, o mandato tácito, sendo comum a juntada de procuração e daquela outra *a posteriori*.
(01498-2003-010-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.02.04)

CITAÇÃO

- 1 - CITAÇÃO. Se a citação foi realizada por meio de edital, quando o endereço da reclamada encontrava-se nos autos, configura-se a nulidade de todos os atos processuais desde a notificação.
(01690-2003-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

COISA JULGADA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COISA JULGADA - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Na liquidação de sentença não se pode alterar, modificar, nem ampliar a coisa julgada. Assim, não ocorre a preclusão do § 2º do art. 879 da CLT em relação aos erros e inclusão de parcelas que deveriam ter sido compensadas quando da elaboração do cálculo, porque equívocos claramente visíveis afrontam a *res judicata*. Logo, apurada dissintonia entre o cálculo de liquidação e o r. julgado exequendo, deve-se corrigir a inadequação, pois o Judiciário não pode convalidar enriquecimento sem causa.
(01194-1999-016-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.03.04)
- 2 - COISA JULGADA MATERIAL. Ajuizada ação trabalhista cujo objeto já foi apreciado, de modo definitivo, em processo anterior, que possuía as mesmas partes e a mesma causa de pedir, correta a decisão que declara os efeitos da coisa julgada material, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC.
(01126-2003-052-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.04.04)

- 3 - MODIFICAÇÃO DA COISA JULGADA - AÇÃO DECLARATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU. Nosso ordenamento jurídico é claro quanto à forma de se desconstituir a coisa julgada, não havendo previsão de contestação desta por meio de ação declaratória interposta no primeiro grau. A pretensão deduzida encontra óbice no artigo 836 da CLT que proíbe expressamente o conhecimento de questões já decididas, salvo através de ação rescisória, nos moldes do CPC.
(02140-2003-059-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)
- 4 - COISA JULGADA - PEDIDO DEDUZIDO EM AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO, COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, E RENOVADO EM RECLAMATÓRIA INDIVIDUAL, MOVIDA POR UM DOS SUBSTITUÍDOS. Embora a substituição processual garanta ao sindicato vir a juízo postular em nome próprio direitos dos quais são titulares integrantes da categoria profissional por ele representada, a discussão travada na reclamatória que reproduz pedido idêntico diz respeito ao mesmo direito material. Não se há de admitir que uma mesma lide venha a ser objeto de mais de um processo, simultaneamente (litispendência) ou após seu julgamento definitivo (coisa julgada). Essa vedação tem o fim de evitar o desperdício de tempo do Judiciário e de recursos do erário decorrentes da apreciação da mesma causa por mais de um juiz, além de obstar o inconveniente de eventuais decisões judiciais diferentes sobre a mesma controvérsia jurídica, e, sobretudo, afastar a possibilidade de a mesma parte ser condenada em duplicidade à satisfação de idêntica pretensão. Logo, há de ser acolhida a arguição de coisa julgada relativamente aos pedidos que já haviam sido objeto de apreciação na ação movida pelo sindicato.
(01547-2003-042-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.03.04)
- 5 - EXECUÇÃO - SOBERANIA DA “COISA JULGADA”. A discussão em torno da inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 encontra-se preclusa, uma vez que não foi suscitada na fase de conhecimento, o que impede o exame da matéria na execução, em nome da soberania da coisa julgada.
(00041-2003-019-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 28.04.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - ACORDO FIRMADO ATRAVÉS DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL. A regra inserta no parágrafo único do art. 625-E da CLT traduz a intenção do legislador de prestigiar a autocomposição entre empregador e empregado, por intermédio de suas entidades sindicais representativas, proporcionando celeridade à solução dos conflitos trabalhistas e reduzindo o número de ações ajuizadas nesta Justiça Especial. Cumpre, assim, conferir ao acordo extrajudicial firmado através de comissão de conciliação prévia a eficácia liberatória geral referida

no mencionado dispositivo.

(01599-2003-040-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A situação regulada pela Lei n. 9.958/00, referente ao ajuste realizado perante a Comissão de Conciliação Prévia, afasta a possibilidade de qualquer outra pretensão, exceto quando expressamente ressalvada na avença, revestindo-se o acordo extrajudicial de eficácia liberatória geral (CLT, art. 625-E).

(01112-2003-109-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 2 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - NÃO RECONHECIMENTO. Uma Comissão de Conciliação Prévia, fora do âmbito da empresa, que não é integrada pelo Sindicato da categoria profissional do autor, além de ter entre seus membros uma Associação Comercial, não pode ser reconhecida. A irregularidade fere o art. 625-A e o item I do art. 625-B da CLT.

(00864-2003-058-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.03.04)

- 3 - BANCO DO BRASIL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625-A-H da CLT. Da disposição contida no artigo 625-D resulta que, havendo Comissão de Conciliação Prévia constituída por sindicatos representantes da categoria das partes em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista somente será ajuizada perante a Justiça do Trabalho depois de submetida à respectiva Comissão. Se as partes deliberaram acordo no âmbito de CCP de outra localidade, não pode a empregadora se beneficiar da eficácia liberatória geral atribuída ao respectivo termo de conciliação pelo parágrafo único do artigo 625-E.

(00955-2003-080-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 19.06.04)

- 4 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA - ÔNUS DE PROVA. A comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, para os efeitos do art. 625-D da CLT, é encargo probatório do empregador.

(02304-2002-075-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 5 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PARTICIPAÇÃO DE SINDICATO PROFISSIONAL SEM PERSONALIDADE JURÍDICA - INEFICÁCIA. Somente se adquire a personalidade jurídica sindical por meio do registro no Ministério do Trabalho e Emprego, a quem incumbe "proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade", nos termos da Súmula n. 677 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Desse modo, acordo

firmado perante Comissão de Conciliação Prévia instituída por sindicato que não detém a representatividade da categoria profissional não tem o condão de impedir o acesso do obreiro ao Judiciário, pois não acarreta a eficácia liberatória geral de que trata o parágrafo único do art. 625-E da CLT.

(01010-2003-100-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.04)

- 6 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Nos termos do artigo 625-G da CLT, acrescentado pela Lei n. 9.958/2000, suspende-se o prazo prescricional a partir da provocação da comissão de conciliação prévia, recomeçando a fluir, pelo tempo restante, a partir da tentativa frustrada de conciliação.
(01098-2003-075-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.01.04)
- 7 - TERMO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ABRANGÊNCIA. Independentemente do reconhecimento da validade do acordo firmado entre as partes na Comissão de Conciliação Prévia, a quitação dada pelo obreiro através da transação extrajudicial tem eficácia apenas em relação às parcelas e valores expressamente discriminados no respectivo Termo.
(01612-2003-011-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.05.04)
- 8 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - DISPENSA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA. Demanda trabalhista, em que se pleiteia provimento declaratório de reconhecimento de vínculo empregatício, extrapola os limites da competência das denominadas comissões de conciliação prévia, não estando as partes litigantes, desta maneira, obrigadas a submetê-la à mediação extrajudicial, perante estas comissões.
(00172-2004-011-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 15.06.04)

COMPENSAÇÃO

- 1 - COMPENSAÇÃO. Conquanto o artigo 767 da CLT somente disponha que a compensação ou retenção só pode ser deduzida como matéria de defesa, é ressabido que as dívidas compensáveis não de ser obrigatoriamente de natureza trabalhista, como dispõe o Enunciado n. 18 do Colendo TST e, por lógico, incide apenas sobre as parcelas quitadas a idêntico título, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa das partes.
(01225-2003-016-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 27.03.04)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO ENTRE FEDERAÇÃO E SINDICATO. A Justiça do Trabalho não é competente para

apreciar Ação de Consignação em Pagamento, em que Sindicato e Federação discutem sobre a legalidade da cobrança e arrecadação de contribuição confederativa, procedida pela Federação Nacional dos Psicólogos.

(00074-2004-109-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.05.04)

- 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 2ª REGIÃO - VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar os pedidos de FGTS + 40% no período em que o empregado estava submetido ao regime jurídico da Lei n. 8.112/90, até o início da vigência da Lei n. 9.649/98.
(00054-2004-012-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)
- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. As questões decorrentes da desocupação de imóvel de propriedade do empregador rural, na forma do § 3º do artigo 9º da Lei n. 5.889/1973, inserem-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do artigo 114 da Constituição de 1988.
(01093-2003-044-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 15.06.04)
- 4 - INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DA HIERARQUIA. Em se tratando de pedido de nulidade de cláusula inserta em convenção ou acordo coletivo de trabalho cabe ao Tribunal Regional do Trabalho - e não à Vara do Trabalho - apreciar e julgar o feito. Se falece à Vara do Trabalho competência hierárquica para apreciar o pedido de nulidade da cláusula convencional, igualmente não lhe compete apreciar o pedido de não inclusão da referida cláusula em futuras negociações coletivas.
(01536-2003-009-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 5 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FORNECIMENTO DA ANTIGA GUIA DSS 8030, POSTERIORMENTE DENOMINADA PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO INSTITUÍDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA/INSS/DC N. 078. Por força do artigo 114, *caput*, da Constituição da República, compete a esta Justiça julgar pedido de emissão da guia PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, instituída pela Instrução Normativa/INSS/DC n. 078 (antes denominada SB 40 DSS 8030), para fins de instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS, uma vez que se trata de obrigação do empregador que tem origem no contrato de trabalho.
(00940-2003-075-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)
- 6 - PLANOS DE SAÚDE EM GRUPO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114

da Carta Magna para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. Assim é que o plano de saúde em grupo decorre dos contratos de trabalho firmados pelos empregados do reclamado, ou seja, da relação empregatícia em que se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelo Reclamado na execução e no patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(00066-2004-105-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)

- 7 - SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO PELO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência judicial trabalhista não é determinada pela natureza da parcela discutida ou pela natureza do direito material que porventura exista entre as partes, mas do fato essencial de ter ela fulcro no contrato de emprego, colocando como credores e devedores recíprocos empregados e empregadores (e antes a estes vinculados). A competência desta Especializada está sublinhada pela força constitucional indiscutível. É que a relação de emprego constituiu o antecedente lógico-necessário, em razão do qual nasceu a pretensão do Obreiro em ver reconhecido o seu direito.

(00805-2003-048-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 8 - SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF C/C O PRECEDENTE N. 26 DA SDI-I DO TST. A nova redação do § 2º do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de previdência privada fechada (Lei n. 6.435/77, que foi revogada pela Lei Complementar n. 109, de 29.05.2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalecem a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98 (efeito *ex nunc*); c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação e ou suplementação dos antigos proventos de aposentadoria e pensão (previdência privada fechada) são plenamente regradas pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os

Enunciados n. 51 e 288 do TST c/c o Precedente n. 26 da SDI-I do TST.
(00927-2003-027-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.04.04)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

- 1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Na forma do artigo 111 do Código de Processo Civil, "A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações." Esta norma se aplica integralmente às disposições inseridas em convenções coletivas do trabalho, nas quais as partes contratantes têm plena liberdade de estabelecer condições disciplinadoras dos seus direitos e obrigações.
(01160-2003-062-03-00-7 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 19.03.04)

COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

- 1 - EMPREGADO CONTRATADO NO LOCAL ONDE A EMPRESA TEM SUA SEDE PARA PRESTAR SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Contratado o reclamante na cidade onde a empresa tem sua sede, para trabalhar em frentes de trabalho situadas em municípios diversos, a lei (§ 3º do artigo 651 da CLT) faculta-lhe "apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços". Ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho cuja jurisdição compreende o local da contratação, é correto o afastamento da exceção de incompetência em razão do lugar argüida na defesa.
(00228-2003-082-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

CONFISSÃO FICTA

- 1 - CONFISSÃO - FORMA E ALCANCE - AUSÊNCIA DE DEFESA. A confissão da parte demandada somente é real quando ela confirma as alegações de seu adversário, de forma expressa. A mera ausência de defesa de um dos co-réus gera a confissão *ficta*, cujo efeito é relativo, consistindo em uma presunção de veracidade que pode ser elidida por provas coligidas regular e oportunamente aos autos, como se vislumbra na espécie.
(01135-2003-077-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

CONFISSÃO FICTA - ANÁLISE COM RESERVA. A confissão *ficta* deve ser analisada com reserva, preferindo-se a ela a prova da confissão real e de documentos que dão ao julgador a convicção de realizar justiça conforme a

realidade dos fatos, e não conforme uma presunção legal que pode ser elidida.

(00082-2004-001-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)

CONFISSÃO FICTA - AUSÊNCIA DA RÉ NA AUDIÊNCIA INAUGURAL - DEFESA APRESENTADA PELO PROCURADOR - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. A confissão *ficta* decorrente da decretação da ausência da parte em audiência inaugural não induz à presunção absoluta de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa. No entanto, se os autos não contêm elementos de convicção contrários à narrativa inserta na petição inicial, a confissão produz todos os seus efeitos.

(01648-2003-024-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - **CONFISSÃO FICTA - TRANCAMENTO DA PROVA PARA O CONFITENTE.** O fato de os autos se encontrarem no aguardo de resposta a expediente do Juízo não retira da parte a obrigação de comparecer à audiência para a qual foi regularmente intimada e advertida das conseqüências do seu não-comparecimento. Se o expediente visava a atender a uma solicitação do reclamado, não se tratando de prova determinada por lei ou de prova do próprio reclamante, ao Juiz, na direção do processo, era facultado dispensar a juntada das respostas à sua própria solicitação, enquanto diligência inútil, medida que encontra arrimo no artigo 132 do CPC, considerando-se que a confissão de uma das partes provoca o trancamento da prova para o confitente, além de resultar na incontrovérsia dos fatos alegados em seu desfavor.

(01312-2003-110-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.03.04)

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - **CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO POR EMPRESA INTERPOSTA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.** Embora a lei permita a contratação de empresa especializada em prestação de serviços, através da qual a contratante terceiriza as atividades que não lhe interessa manter, hão de ser observadas, em cada caso, as características de tal procedimento, a fim de que ele não incentive a fraude a direitos trabalhistas, expressamente combatida pelo art. 9º da CLT.

(01174-2003-058-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **CONTRATO DE SAFRA - AVISO PRÉVIO.** Comprovado que a prestação de serviços ocorreu de forma contínua, sem solução de continuidade, e não apenas nos períodos de safra, devido o pagamento do aviso prévio,

considerando que a iniciativa para rompimento do contrato de trabalho partiu dos empregadores.

(01387-2003-081-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.05.04)

- 2 - **CONTRATO DE TRABALHO - JOGO DO BICHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** A “ilicitude do trabalho faz nulo o contrato quando ele consiste em atração da freguesia ou em ocultação ou cumplicidade.” (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, Tomo 47, p. 492). Nesse sentido, comprovado nos autos que o objeto social do contrato havido entre as partes, seja ele de emprego ou não, é ilícito, consistente em contravenção penal - jogo do bicho - inviável o reconhecimento da relação de emprego, já que a contratação, no caso, é nula.
(01687-2003-030-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)
- 3 - **CONTRATO DE SUBEMPREITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA PRINCIPAL.** Em se tratando de contrato de subempreitada celebrado entre empresas, a subempreiteira (real empregadora) responde pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, sendo solidária (e não subsidiária) a responsabilidade da empreiteira principal pelos créditos trabalhistas. Em face da disposição literal do artigo 455 da CLT, resta assegurado ao obreiro até mesmo o direito de reclamar diretamente contra o empreiteiro principal, que foi o beneficiário dos serviços prestados, bastando que haja o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do subempreiteiro.
(01384-2003-018-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 12.03.04)
- 4 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DISPENSA IMOTIVADA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Havendo concessão do benefício previdenciário quando ainda em curso o contrato de trabalho em face da projeção do aviso prévio indenizado, e sendo aquele benefício causa de suspensão do contrato de trabalho (afastamento superior a 30 dias), os efeitos da dispensa somente poderão concretizar-se após o término daquele benefício (Orientação Jurisprudencial n. 135 da SDI-I do Col. TST).
(00976-2003-040-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)
- 5 - **SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO.** A suspensão do contrato de trabalho ocasionada por doença que não retira do empregado sua capacidade de discernimento não tem, por si só, força suficiente para provocar a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, pois que nesta hipótese o empregado não está impedido legalmente de agir na busca de reparação de direitos perante o Judiciário. Somente na suspensão do pacto laboral motivada por enfermidade que retira do empregado o discernimento para prática dos atos da vida civil e que, por

conseqüência, ocasiona a incapacidade (gerando a interdição), é que suspende a prescrição, por força do que dispõem os incisos II e III do art. 3º do Código Civil brasileiro). Ademais, a suspensão do contrato de trabalho não se encontra arrolada nos artigos 197 a 202 do Código Civil como causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Em contrapartida, nesta hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não ocorre a prescrição total a que alude a parte final do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, considerando a inexistência de ruptura do vínculo empregatício.

(01491-2003-067-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 6 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RESTABELECIMENTO DE PLANO ASSISTENCIAL DE SAÚDE - ARTIGO 475 DA CLT. Na hipótese do artigo 475 da CLT, somente consideram-se suspensos os efeitos incompatíveis com a prestação do trabalho, mas não as demais cláusulas contratuais, não jungidas à essência da prestação laboral, razão pela qual aos efeitos da suspensão do contrato de trabalho não se transmite a obrigação atinente ao plano de saúde. Mormente considerando que o interregno atinente à invalidez é, justamente, o período em que o empregado mais necessita da cobertura do plano de saúde, não podendo a empresa, simplesmente, suprimir o plano assistencial, ao fundamento de que, estando o reclamante aposentado por invalidez, não possui qualquer vínculo com seu ex-empregador.

(00169-2003-054-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 7 - TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PELO EMPREGADOR - NATUREZA JURÍDICA - EFEITOS. O Termo de Compromisso elaborado pelo empregador, prevendo determinado benefício ao empregado, ainda mais quando registrado em cartório, adquire a natureza jurídica de cláusula, que adere ao contrato de trabalho. Tratando-se de fonte de obrigação, deve o seu conteúdo ser cumprido pela parte instituidora, pois "o compromisso seriamente assumido de garantir ao Reclamante a indenização por tempo de serviço dos contratos anteriores foi introduzido no contrato de trabalho; o documento é um aditivo ao contrato e deve ser respeitado e cumprido, como merecem as normas contratuais em geral" (Juiz Jairo Vianna Ramos).
(01176-2003-081-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)

- 8 - UNICIDADE CONTRATUAL - FRAUDE CONFIGURADA. Presume-se em fraude à lei a rescisão contratual, se o empregado permaneceu prestando serviços ao mesmo empregador (Enunciado n. 20 do Colendo TST), ainda que se argumente que exercendo funções diferentes. No curso do contrato laboral, por estar em posição de sujeição ao empregador, o empregado pode ser facilmente coagido a aceitar condições que lhe sejam prejudiciais. Recurso a que se nega provimento.

(01697-2003-003-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

- 9 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A DUAS EMPRESAS - MESMO GRUPO ECONÔMICO - CONTRATO DE TRABALHO ÚNICO. O fato de a prestação de serviços ocorrer em estabelecimento de empresa distinta, componente do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada, por melhor atender ao interesse econômico de ambas, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário (Enunciado n. 129 do TST).
(00911-2003-037-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 15.06.04)
- 10 - VANTAGEM HABITUAL CONCEDIDA PELO EMPREGADOR - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Embora não tenha subscrito determinados instrumentos coletivos, mas se o empregador passa a adotá-los para efeito de concessão de alguns benefícios neles previstos, as vantagens efetivamente concedidas, pela sua habitualidade e pelo princípio da condição mais benéfica, aderem ao contrato de trabalho.
(00089-2004-062-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 19.06.04)

De experiência

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Comprovada a celebração de contrato de experiência, licitamente celebrado entre as partes, inaplicável o art. 118 da Lei n. 8.213/91, considerando-se que a estabilidade provisória garantida pelo dispositivo legal não se estende aos contratos de trabalho com prazo predeterminado, por incompatibilidade entre a natureza destes e o alcance daquela, eis que, extinguindo-se o contrato no termo ajustado, cessam-se os direitos e obrigações recíprocas.
(01698-2003-008-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - TÉRMINO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O contrato de experiência constitui modalidade de contrato por prazo determinado, e o tempo de afastamento do empregado, seja por que motivo for, não prorroga a duração, salvo ajuste expresso em contrário.
(00937-2003-111-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

De safra

- 1 - CONTRATOS DE SAFRA - SUCESSIVIDADE - VALIDADE. Os contratos de safra se caracterizam pela realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, sendo espécie de contrato por prazo determinado. Em razão dessa sua peculiaridade, estão os mesmos inseridos na exceção constante da parte final do artigo 452 da CLT, e como tal, não há qualquer nulidade na ocorrência de sua sucessividade. Observada regular formatação de sucessivos contratos desta natureza, não há por que se aplicar, então, a

normatização própria dos contratos por prazo indeterminado, posto que não aplicável, no caso, a conversão de que fala a primeira parte do artigo 452 da CLT.

(00182-2004-084-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.06.04)

Por prazo determinado

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE. O contrato de trabalho por prazo determinado exige, como pressuposto de validade, a especificação concreta e objetiva do conteúdo da atividade laboral contratada, de maneira a evidenciar as razões da predeterminação do contrato. Presentes esses elementos, não há que se falar em nulidade ou em indeterminação do contrato.

(00006-2004-089-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.05.04)

Temporário

- 1 - TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI N. 6.019/74. A alínea “f” do artigo 12 da Lei n. 6.019/74 encontra-se revogada pela Lei n. 8.036/90 e seu regulamento, baixado com o Decreto n. 99.684/90, pois essa norma inseriu o trabalhador temporário no regime do FGTS e a indenização mencionada na lei especial é com ele incompatível. Tem-se, portanto, que o trabalho temporário acabou por se igualar aos contratos por prazo determinado, no que tange à hipótese de rompimento imotivado antes de seu termo final. Sendo assim, aplica-se neste caso a regra contida no artigo 14 do Regulamento do FGTS, segundo a qual o rompimento antecipado do contrato a termo torna devido o FGTS acrescido de 40%, sem prejuízo da indenização prevista no art. 479 da CLT.
- (01150-2003-031-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)*
- 2 - TRABALHO TEMPORÁRIO PARA ATENDER A EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - LEI ESTADUAL OU MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Demonstrando os elementos dos autos que a contratação foi temporária, nos moldes do disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, bem como que há lei municipal dispondo que o contrato possui natureza administrativa, compete à Justiça Comum estadual o julgamento da lide, até mesmo para verificar eventual desvirtuamento do regime especial (Orientação Jurisprudencial n. 263 do TST).
- (00620-2003-058-03-00-0 RO - 3ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)*
- 3 - TRABALHO TEMPORÁRIO - LICITUDE. Nos termos do art. 2º da Lei n. 6.019/74 e do art. 1º do Decreto n. 73.841/74, entende-se como trabalho temporário aquele prestado para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal ou acréscimo extraordinário de serviço. Assim, a

contratação de mão-de-obra mediante empresa de trabalho temporário, objetivando satisfazer uma ou ambas as exigências destacadas, não implica nulidade do contrato.

(00242-2003-087-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 4 - **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - NULIDADE.** É nulo o contrato de trabalho temporário que não atende aos ditames da Lei n. 6.019/74, o que ocorre, por exemplo, quando a empresa de trabalho temporário não comprova ter autorização do Ministério do Trabalho para funcionar e contratar empregados sob o regime temporário (art. 5º da citada Lei) ou, ainda, quando o contrato firmado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente não aponta o motivo justificador da demanda desse tipo de trabalho (arts. 2º e 9º da mesma Lei).
- (01264-2003-019-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - **ACORDO JUDICIAL - RELAÇÃO JURÍDICA.** Celebrando as partes acordo no qual restou reconhecida relação jurídica diversa da de emprego, haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na forma da Lei n. 9.876/99, não se podendo falar em aplicação da Lei n. 10.666/03 que - por ter destinação específica, cuja hipótese não tem correspondência com a presente ação - não tem o alcance que lhe quer imprimir o órgão previdenciário.
- (01204-2003-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 16.03.04)*

ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - TOMADOR DO SERVIÇO - ENTIDADE FAMILIAR - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O não reconhecimento do liame de emprego na avença pelas partes, pessoas físicas, gera a conclusão de que o reclamado era, em verdade, o tomador dos serviços do reclamante, mas na qualidade de ente familiar, não podendo ser equiparado, portanto, à empresa, para fins de incidência da contribuição previdenciária devida. Inteligência do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91.

(00374-2003-043-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - **ACORDO DE PARCELAMENTO CONCEDIDO PELO INSS - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO.** Acordo de parcelamento concedido pelo INSS importa novação da dívida, com a conseqüente substituição e extinção da dívida anterior. O novo débito, mormente quando o instrumento de parcelamento enseja a inscrição da dívida ativa na hipótese de descumprimento da avença, deve ser executado

perante a Justiça Federal, já que a execução fiscal perante a Justiça do Trabalho se funda em título judicial e não em certidão de inscrição na dívida ativa.

(03009-1998-075-03-00-1 AP - 1ª T. - Red. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)

- 3 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. É lícito às partes transacionar em qualquer fase do processo, mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Entretanto, tornando-se irrecurável a decisão exequenda, a avença celebrada alcança somente as partes nela envolvidas, não podendo dispor sobre valores devidos a título de contribuições previdenciárias.
- (00383-2002-044-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 21.02.04)*

- 4 - ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Celebrando as partes acordo no qual restou reconhecido que a prestação de serviços se verificou em decorrência da condição do reclamante como autônomo, incide a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, na forma prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e no § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99, pouco importando se a relação havida não envolveu pessoa jurídica.

(00415-2003-076-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)

ACORDO JUDICIAL - RECLAMADO PESSOA FÍSICA - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CABIMENTO. O § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 exige “o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviço à empresa...”. O texto do § 9º do artigo 276, apesar de referir-se à empresa (pela remissão expressa ao artigo 201, II), não permite a conclusão de que o Reclamado, por ser pessoa física, esteja isento do recolhimento da contribuição previdenciária devida. Isto porque o parágrafo único do artigo 15 da Lei n. 8.212/91 equipara à empresa o contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviços. Se o acordo homologado em juízo reconhece a prestação de serviços pelo Reclamante ao Reclamado, este fica obrigado ao recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da legislação aplicável à espécie, mormente da CF/88, artigo 195, I, “a”, salvo em se tratando de tomador de serviços domésticos (o que não se evidencia nos autos).

(00540-2003-058-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

- 5 - COISA JULGADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DA EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO. O acordo judicial firmado na execução não pode alterar a base de cálculo da contribuição previdenciária

definida na decisão transitada em julgado no processo de conhecimento, sob pena de afronta à coisa julgada, que prevalece em favor do INSS, quanto à referida contribuição.

(00501-1999-072-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 06.03.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO PARA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. Celebrando as partes acordo na fase de execução, mas apenas no sentido de se liquidar o crédito exequendo, conforme cálculo elaborado por uma das partes, a simples insurgência do INSS, no sentido de erro na discriminação das verbas componentes do acordo, não tem o condão de anular o ajuste celebrado, se obedecido o cálculo exequendo. Incumbe à Autarquia, nesse caso, demonstrar o equívoco da liquidação.

(01335-2002-036-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 26.06.04)

- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO - DISCRIMINAÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO. Sabe-se que o objetivo da conciliação, ato em que se fazem concessões recíprocas, é pôr fim ao litígio. Cabe às partes a definição do seu objeto, que, supõe-se, deve guardar alguma consonância com os pedidos formulados na inicial ou reconhecidos por sentença transitada em julgado, mas não se confunde, em absoluto, com eles. Comprovando-se, todavia, que o valor acordado na fase de execução é idêntico ao apurado na liquidação da sentença, que contemplava tanto verbas indenizatórias como salariais, cumpre determinar a apuração da contribuição previdenciária devida, incidente sobre as parcelas de natureza salarial, de acordo com os cálculos anteriormente homologados. A atribuição, pelas partes, de caráter indenizatório à totalidade do valor acordado deve ser coibida em tais casos (art. 129 do CPC), pelo evidente intuito de burlar o recolhimento previdenciário.

(01489-1998-067-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.06.04)

- 7 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO. É assegurada às partes a possibilidade de transigir visando o término do litígio, inclusive, na fase de execução, a teor do disposto no § 3º do art. 764 da CLT. Neste contexto, o fato gerador da obrigação de pagar a parcela previdenciária passa a ser o acordo firmado na fase executória.

(00306-2003-039-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 8 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO NA FASE DE EXECUÇÃO - OBEDIÊNCIA À SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. O acordo judicial celebrado na execução, após a apuração de contribuição previdenciária incidente sobre o crédito do Reclamante, por cálculo

devidamente homologado, com base em sentença condenatória, não pode extinguir o crédito devido em favor do órgão previdenciário, sob pena de afronta à coisa julgada.

(00848-1999-072-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 21.02.04)

- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO NÃO RATIFICADO - ARTIGO 662 DO CÓDIGO CIVIL - PERDA DE OBJETO. Versando o apelo a respeito das contribuições previdenciárias alegadamente devidas, em virtude de acordo entabulado entre as partes, a falta de ratificação da avença, como na própria pactuação constante em atenção aos ditames do artigo 662 do CCb, implica ineficácia do ato praticado por quem não detinha poderes para tanto e, em decorrência, perda de objeto do recurso.
(00558-2003-055-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)
- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INCOMPETÊNCIA DA JT. A competência da Justiça do Trabalho, conferida pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n. 20, não abrange recolhimentos previdenciários relativos ao período pertinente ao qual houve mero reconhecimento do trabalho no título judicial. A execução, processada nesta Justiça, deve se restringir às parcelas deferidas, ou reconhecidas, no processo que lhe foi submetido. O mero reconhecimento de vínculo empregatício, embora possa gerar contribuição previdenciária, não a faz executável neste ramo do Poder Judiciário, ou, pelo menos, pela mesma via da reclamação trabalhista em que se pleiteou, apenas, direitos do trabalhador. Com menos razão ainda, poder-se-ia pretender tal efeito em acordo homologado que nem sequer reconheceu o vínculo laboral.
(00545-2003-076-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.02.04)
- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EFEITOS. A adesão da executada ao REFIS, que se traduz em confissão de todos os débitos tributários da empresa, que serão então consolidados, implica extinção da execução neste Juízo Especial e, na hipótese de inadimplemento, compete ao INSS a cobrança do saldo devedor, não havendo que se falar em suspensão da execução até quitação final.
(00403-1999-036-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 28.02.04)
- 12 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PROGRAMA "REFIS" - PROVA. A prova da inclusão do débito cobrado nos autos neste programa se faz com o documento fornecido pela Previdência Social, comprovando a concessão do parcelamento das contribuições, e com as guias correspondentes à sua quitação. Não se prestando para tanto documentos que provam somente

gestões para utilização do benefício, de forma geral e não que este débito específico esteja incluído no programa.

(00848-2000-098-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

- 13 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ANOTAÇÃO DA CTPS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo na sentença ou no acordo judicial parte meramente declaratória, esta se exaure em si mesma. Com efeito, os possíveis efeitos da determinação de anotação da CTPS, com os recolhimentos previdenciários de praxe, deverão ser buscados junto ao órgão competente, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial. Inaplicável, nesta hipótese, o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição da República, sendo patente a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.
(00059-2003-077-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)
- 14 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATLETA PROFISSIONAL - DETERMINAÇÃO DE ANOTAÇÃO NA CTPS - FATO GERADOR. A determinação judicial para que se anote a CTPS de atleta profissional constitui-se fato gerador passível de recolhimento de contribuição previdenciária. Sendo irrelevante se o contrato de trabalho tenha sido registrado no Conselho Regional de Desportos, Confederação Brasileira de Futebol e Federação Mineira de Futebol não elide a obrigação da assinatura da CTPS ou que os recibos de pagamento atestem recolhimento a título de tais contribuições, porquanto ausente prova de repasse das contribuições previdenciárias a cargo do empregado, uma vez que a CTPS não estava assinada à época.
(01736-1999-002-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)
- 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRABALHO AUTÔNOMO - COTA DO PRESTADOR DE SERVIÇO - ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. Não havendo reconhecimento de relação de emprego, e tratando-se a reclamada de uma pessoa jurídica, e não física, a mesma também é responsável pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida pela pessoa física (contribuinte individual) que tenha sido contratado para a devida prestação de serviços, no percentual de 11% do valor total do acordo, como dispõe o artigo 216, inciso I, alínea "a", e § 26 do Decreto n. 3.048/99, que foi alterado pelo Decreto n. 4.729, de 09.jun.2003, c/c o parágrafo único do art. 43 da Lei n. 8.212/91.
(00336-2003-055-03-40-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 06.03.04)
- 16 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ALÍQUOTA DO AUTÔNOMO - EMPREGADOR RURAL - PESSOA FÍSICA. Ainda que não se reconheça a relação de emprego, aplica-se a alíquota de 20% sobre o valor total do acordo para o cálculo da contribuição previdenciária pertinente ao

trabalhador autônomo mesmo na hipótese de se tratar de empregador rural, pessoa física, por ser sujeito passivo da obrigação tributária. Vide a respeito § 3º do art. 200 do Decreto n. 3.048/99.

(00123-2004-043-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.04)

- 17 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUTOS SUPLEMENTARES - FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Tratando-se de execução de contribuições sociais, compete ao Juiz da Execução determinar a extração das peças necessárias à formação dos autos suplementares, a teor do disposto no § 8º do art. 897 da CLT, com a redação introduzida pela Lei n. 10.035/00.
(00956-2003-095-03-40-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.05.04)
- 18 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORDEM DE BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DE PESSOA FÍSICA DIRETORA DE SOCIEDADE ANÔNIMA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE - DESCABIMENTO. Não pode ser ordenado o bloqueio de conta corrente de pessoa física, diretora de sociedade anônima, para dar prosseguimento à execução fiscal, constituída de contribuições previdenciárias incidentes em acordo trabalhista, homologado e cumprido. Máxime, quando a empresa demandada tem bens aptos a suportar e garantir o juízo.
(01449-2003-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.03.04)
- 19 - CERTIDÃO ATESTANDO CRÉDITO EM FAVOR DO INSS - PORTARIA N. 515 DO MPS - VALIDADE. Constatado que o valor do crédito referente a recolhimento previdenciário devido ao INSS é inferior ao teto de R\$130,00, previsto na Portaria n. 515 do MPS, considera-se lícito o procedimento adotado pelo Juízo de origem, que determinou a emissão de certidão em favor do INSS atestando a existência de crédito tributário em valor menor, ficando desta forma suspensa a execução na forma preconizada pela referida Portaria.
(00597-2002-043-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)
- 20 - CESTA BÁSICA - INDENIZAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Decreto n. 3.048, art. 214, § 9º, determina que somente a parcela *in natura* recebida de acordo com programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976, não integra o salário de contribuição. Ainda que a cesta básica seja concedida por força de norma coletiva, não tendo o empregador aderido ao PAT, haverá incidência de contribuição previdenciária sobre tal parcela.
(00817-2003-014-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 03.04.04)

- 21 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COBRANÇA. Os créditos da contribuição previdenciária apurados nas ações reclamatórias submetem-se à habilitação perante o juízo universal da falência, em razão da jurisprudência firmada quanto à habilitação dos valores devidos na própria execução trabalhista. Em caso contrário, haveria quebra do privilégio superior do primeiro, fixado no art. 186 do Código Tributário Nacional.
(00973-1992-054-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.06.04)
- 22 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COISA JULGADA FORMADA ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 20/98 - EXECUÇÃO NÃO EXAURIDA ATÉ OS DIAS DE HOJE. Ainda que a coisa julgada se tenha formado antes da promulgação da EC 20/98, é competente esta Justiça para a execução de contribuições previdenciárias decorrentes da condenação, quando não tenha havido, antes daquela data limite, o exaurimento da execução.
(00735-1998-098-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 23 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA. O § 3º do artigo 114 da Constituição da República fixa a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias “decorrentes das sentenças que proferir”, sendo no mesmo sentido a competência conferida a esta Justiça Especial pelo parágrafo único do artigo 876 da CLT. O acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia constitui título executivo extrajudicial, razão por que as contribuições previdenciárias, eventualmente incidentes sobre a avença, devem ser liquidadas pela via administrativa e cobradas perante a Justiça Federal.
(00400-2003-038-03-40-7 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)
- 24 - COMPROVAÇÃO DE INCLUSÃO NO SIMPLES - ÔNUS DA EMPRESA. A Lei n. 9.317/96 estabeleceu um regime tributário especial, segundo o qual as empresas que se enquadrem nos requisitos exigidos pelo art. 8º ficam liberadas de fazer o recolhimento da contribuição previdenciária, cota da empresa, incidente sobre a folha de salários. Todavia, estar incluída no SIMPLES é uma exceção, já que a regra é o recolhimento da cota do empregador. Assim, é da empresa o ônus de comprovar a inclusão neste sistema diferenciado, o que deverá ser feito mediante documentação que comprove a atualidade da inclusão.
(01063-2001-037-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.05.04)
- 25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS RETIDOS. A declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado com órgão da administração direta, após a CR/88, sem que o autor tivesse sido aprovado em concurso público, impede se atribua natureza estritamente salarial aos

chamados salários retidos, objeto único da condenação. Na realidade, tem a verba feição nitidamente indenizatória, dada a impossibilidade de pleno restabelecimento do *status quo ante* das partes, à vista da prestação de serviços e de sua absorção pela empresa. Não é ela porém suporte para a incidência de contribuição previdenciária, até pelos efeitos que se atribuem ao tempo de duração do contrato de trabalho, à vista da nulidade declarada. (00601-1992-067-03-40-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.03.04)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONTRATO NULO - EXIGIBILIDADE. A contratação do servidor público sem concurso, se gera a nulidade do contrato, não exige o Órgão Público da responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária.

(00434-2002-082-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PEDIDOS IMPROCEDENTES - INDEVIDAS. Não há fundamento jurídico válido para o recurso ordinário do INSS, quando a sentença, declarando a nulidade do contrato de trabalho, celebrado pela Administração Pública Municipal ao arrepio da lei (Enunciado n. 363 do TST), declara a improcedência de todos os pedidos iniciais, sem que a sentença contenha qualquer condenação em pecúnia. Existindo nos autos prova de que o Poder Público deduziu dos salários pagos as contribuições sociais, cabe à Autarquia, querendo, agir administrativamente para verificar a regularidade dos recolhimentos e exigir a parte que entenda devida. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais que não decorram das sentenças que proferir (§ 3º do art. 114 da Constituição Federal).

(00553-2003-093-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 19.06.04)

26 - PARCELA PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não tem competência para executar contribuições sociais destinadas a terceiros, como SENAI E SENAC, via INSS. Inteligência do art. 195, I, "a" e II, c/c art. 240 da Constituição da República.

(00277-1999-103-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.03.04)

27 - CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. O acordo é ato das partes, pelo qual transigem a respeito de direitos que lhes são próprios. Logo, não é possível que terceiro intervenha na formulação ou nos efeitos da conciliação. Embora a transação - assim como a decisão judicial - possa gerar contribuição social devida ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, trata-se de efeito secundário do ato processual, subordinado, portanto, a seus termos. Como o tributo deflui do crédito trabalhista

possivelmente oriundo da conciliação ou da condenação, deve observar a natureza e a extensão deste, tal como criado, onde não são determinantes as circunstâncias anteriores do processo, como, por exemplo, o objeto e valores expostos na inicial.

(01452-2003-086-03-40-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.04.04)

- 28 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS - ISENÇÃO. Nos termos do inciso III do art. 206 do Decreto n. 3.048/99, fica isenta da contribuição previdenciária patronal a empresa beneficente de assistência social, devendo a mesma, dentre outros requisitos, portar Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos.
(01423-2002-002-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 21.02.04)
- 29 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APURAÇÃO - ERRO ARITMÉTICO - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA. O erro de cálculo, assim entendido como aquele de origem aritmética, sem se referir aos critérios de sua elaboração, pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando a sentença haja transitado em julgado, conforme dispõe o inciso I do art. 463 do CPC.
(00893-2002-024-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 30 - CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EXECUÇÃO - ATUAÇÃO DO INSS E DO JUÍZO. Se é dever funcional do Juiz perseguir diligentemente a satisfação do crédito previdenciário decorrente de suas decisões, dos procuradores do INSS o dever não será menor, já que, naturalmente, a defesa dos interesses dele é a razão de ser do seu trabalho. Frustrada, por três vezes, a tentativa de alienação judicial dos bens penhorados, à míngua de indicação de outros, pelos executados, e esgotados os esforços da Autarquia para encontrá-los, deverá fazê-lo a Justiça do Trabalho, utilizando-se do BACENJUD, inclusive em consideração ao disposto no § 3º do art. 114 da CF e parágrafo único do artigo 876 da CLT e artigos 43 e 44 da Lei n. 8.212/91.
(00268-2000-035-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)
- 31 - TERMO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acordo celebrado perante Comissão de Conciliação Prévia é, nos termos do artigo 625-E da CLT, título executivo extrajudicial. Todavia, não é a Justiça do Trabalho competente para executar as contribuições previdenciárias emergentes de tal avença, uma vez que o § 3º do artigo 114 da CF estabelece a competência desta Justiça Especializada para a execução das contribuições sociais decorrentes apenas “das sentenças que proferir”.
(00561-2003-038-03-40-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)

- 32 - SENTENÇA QUE DECLARA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo de emprego, deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias por todo o período reconhecido. É a norma. Ela é expressa (§ 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, atualizado em 19.11.2003).
(01200-2003-057-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 33 - EXECUÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL PARA INFORMAR SOBRE O CONTRATO SOCIAL DA EXECUTADA INADIMPLENTE E DE TODAS AS SUAS ALTERAÇÕES - POSSIBILIDADE - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - INOCORRÊNCIA - DIREITO RELATIVO DOS DEVEDORES - LEGALIDADE - MEDIDA CAUTELAR E DE ORDEM PÚBLICA QUE CONSTITUI A GARANTIA DA EXECUÇÃO RESPECTIVA - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXIV, "A", "B" E 114, § 3º DA CR/88 C/C OS ARTS. 399, I DO CPC E 765, 876, PARÁGRAFO ÚNICO, 878, 878-A DA CLT, BEM COMO DA LEI N. 9.051 DE 18.05.1995. O sigilo de dados dos sócios da reclamada insolvente não é absoluto, mas relativo, pois os incisos X e XII do art. 5º da CR/88 são de eficácia contida e não podem ser opostos ao crédito previdenciário com o intuito de lesá-lo ou para impedir a execução integral do título judicial trabalhista. A garantia de acesso às informações sobre o contrato social da executada e de todas as suas alterações na Junta Comercial é garantida pelas normas em epígrafe, observado o caráter sigiloso dos dados às partes legítimas na causa.
(00619-2000-101-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 28.02.04)
- 34 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - COMPETÊNCIA. Com a decretação da falência do devedor, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho com relação às contribuições previdenciárias, uma vez que sendo o débito previdenciário acessório do crédito trabalhista, haveria ofensa ao privilégio deste último, caso fosse determinada a habilitação das parcelas devidas ao obreiro no Juízo falimentar, mas o prosseguimento da execução das parcelas previdenciárias nesta Justiça Especializada.
(00337-2001-007-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.02.04)
- 35 - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO. O crédito previdenciário executado por esta Justiça Especializada por força da competência que lhe outorgou o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal sujeita-se, como ocorre com o crédito trabalhista, mais privilegiado do que aquele, à necessária habilitação perante o juízo falimentar quando decretada a quebra do devedor.
(00474-1992-054-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

- 36 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Ao ser decretada a falência do executado, os credores, ainda que privilegiados, devem habilitar seus créditos junto à massa falida, não importando se o crédito é previdenciário ou trabalhista. Ademais, permitir o prosseguimento da execução em relação às contribuições previdenciárias, sem habilitação junto ao Juízo falimentar, implicaria prejuízo ao crédito trabalhista, que goza de preferência sobre aquele.
(01209-1989-054-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)
- 37 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR. O fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante (momento em que ela se torna exigível). A contribuição previdenciária incide sobre verbas trabalhistas, integrantes do salário-de-contribuição, não pagas em época própria. A decisão trabalhista não é o débito previdenciário em si, ela apenas o declara, já que este passou a existir no curso do contrato de trabalho em decorrência da condenação. O momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social.
(00973-2002-041-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)
- 38 - SENTENÇA CONDENATÓRIA DE PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES - PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROCEDENTE. Se não houve declaração de existência de relação de emprego entre as partes, mas condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias descritas na parte dispositiva, não há como ordenar que a reclamada recolha as contribuições previdenciárias de todo o período contratual: inaplicável o § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99 à espécie.
(00650-2003-055-03-40-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)
- 39 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL PARA INCIDÊNCIA. O artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 fixa como data-limite para o devido recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de decisões judiciais trabalhistas o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. Se a homologação do acordo celebrado entre os litigantes,

equiparada à decisão definitiva, dá-se por meio de despacho, há de se considerar que o prazo para o executado efetivar o devido recolhimento conta-se a partir da ciência da mencionada homologação. Assim, o marco inicial para apuração de eventuais juros e multa sobre as contribuições previdenciárias é o terceiro dia do mês seguinte ao da referida ciência, quando ficaria caracterizada a mora do devedor.

(01104-1999-103-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 28.02.04)

- 40 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - LEI N. 10.666/03 - INAPLICABILIDADE. A Lei n. 10.666/03 dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial do cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, cujas regras não se aplicam aos demais segurados contribuintes individuais.
(00404-2003-043-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)
- 41 - MULTA DO ART. 35 DA LEI N. 8.212/91 - MORA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A simples homologação dos cálculos de liquidação da sentença transitada em julgado não dá ensejo ao recolhimento previdenciário. Somente após a preclusão para discutir a conta ou o efetivo pagamento do crédito exeqüendo é que terá início o marco para o recolhimento das contribuições devidas e, conseqüentemente, apenas a partir daquele momento, poderá o executado incorrer em mora capaz de ensejar a multa prevista no art. 35 da Lei n. 8.212/91.
(00167-2000-080-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)
- 42 - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO NULA - SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA. Reconhecida, de pleno direito, a nulidade da contratação do reclamante pelo município-reclamado (ausência de aprovação em concurso público) e sendo-lhe devidos apenas salários do período trabalhado, deve ser recolhida a contribuição previdenciária devida.
(00358-1998-067-03-00-7 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 20.03.04)
- 43 - ENTE PÚBLICO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - DIAS TRABALHADOS - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. A nulidade do contrato de trabalho decretada judicialmente é de natureza absoluta e gera efeitos *ex tunc*, o que importa concluir que o ato jurídico, a princípio, não produz qualquer efeito no mundo jurídico. Só em razão da peculiar natureza do dispêndio da força de trabalho, impossível de ser restituída ao estado anterior à nulidade, é que se consagrou o entendimento posto no Enunciado n. 363 do Egrégio TST, autorizando a indenização respectiva. Não se trata, à evidência, de pagamento decorrente de prestação de serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo de emprego, mas,

sim, de indenização pela impossibilidade, jurídica e material, de reposição da força de trabalho despendida pelo reclamante, razão por que não há incidência da contribuição previdenciária no caso.

(00433-2002-082-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

- 44 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO - GUIA ELETRÔNICA - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. A ausência de identificação do processo trabalhista na guia eletrônica disponibilizada para recolhimento das contribuições previdenciárias, apesar da exigência contida no artigo 889-A da CLT, não pode prejudicar o contribuinte, quando não há espaço específico para cumprimento dessa formalidade no documento de arrecadação.
(00861-2002-079-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)
- 45 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O parcelamento do débito previdenciário constitui hipótese de suspensão da execução, nos termos do § 1º do art. 889-A da CLT, pelo que, descumprida a avença, pelo executado, o resultado prático é o prosseguimento da execução, em seus trâmites normais e, não, sua extinção nesta Especializada.
(01650-1996-035-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)
- 46 - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. As contribuições sociais, cuja competência para execução foi atribuída a esta Justiça Especializada, referem-se exclusivamente àquelas incidentes sobre os valores apurados em decorrência de sentença condenatória ou decisão homologatória de acordo, ou seja, sobre os valores atinentes à condenação ou ao acordo, não alcançando, de forma alguma, as contribuições previdenciárias alusivas ao período de vigência do contrato de trabalho, acaso não recolhidas pelo empregador. Esta competência permanece com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, que deverá apurar o débito porventura existente e executá-lo, na forma legal.
(00568-2003-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)
- 47 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FATO INCONTROVERSO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS. À Justiça do Trabalho foi atribuída a competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes dos acordos ou sentenças que proferir. Não lhe cabe função fiscalizadora do período de vigência do vínculo empregatício, regularmente havido entre as partes, pois tal matéria está afeta exclusivamente ao âmbito da atuação administrativa do INSS. Se constatada pela Autarquia Federal a ausência dos recolhimentos previdenciários devidos, não é na Justiça do Trabalho que deverá o INSS

executar tais contribuições, faltando competência a esta Especializada para tal cobrança.

(00515-2003-093-03-40-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 13.03.04)

- 48 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PORTARIA N. 516, DE 07.05.2003. Para os efeitos do artigo 54 da Lei n. 8.212/91, será estabelecido um valor-piso periódico para as execuções fiscais trabalhistas, como tal entendida a cifra que for igual ou inferior ao custo suportado pelo INSS na cobrança executiva. Só após completado o procedimento judicial de liquidação da obrigação previdenciária e o não pagamento espontâneo dela é que se fará o enquadramento do caso em face do valor-piso, artigo 9º (caput e § 1º) da Portaria n. 516/2003.
(00305-2003-040-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO - DÉBITO INFERIOR AO VALOR-PISO. É adequada a decisão do MM. juízo de origem no sentido de suspender a execução das contribuições previdenciárias quando a quantia apurada relativa ao débito for inferior ao valor-piso fixado em legislação específica (Portarias n. 515 e 516 do MPS, de 07.05.2003). Nestas hipóteses, expedir-se-á certidão comprobatória de crédito, cabendo ao INSS diligenciar para realizar a reunião dos créditos existentes em face do mesmo devedor a fim de dar prosseguimento à execução, posteriormente.
(01136-2002-043-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.03.04)

INSS - COBRANÇA - VALORES ÍNFIMOS - PORTARIA N. 515 DO MPS. Compete ao INSS através de sua Procuradoria Federal adotar todas as providências nos feitos judiciais em curso, para intentar cobrança amigável, sobrestar o andamento das execuções de ofício, promover o agrupamento de débitos e promover a consolidação de débitos parcelados, quando os valores dos créditos forem considerados ínfimos, conforme o piso fixado na Portaria n. 515 do MPS.

(01291-2002-044-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 22.01.04)

- 49 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nos termos do disposto nos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, é decenal a prescrição para a cobrança de contribuições previdenciárias, sendo que esta regra, por ser específica, sobrepõe-se sobre o disposto no Código Tributário Nacional, diploma de ordem geral.
(00237-2002-078-03-40-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.02.04)

- 50 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA. É lícito às partes a

conciliação com o fito exclusivo de encerrar o processo, sem reconhecimento de qualquer tipo ou natureza de prestação de serviços, seja de trabalho regido pela CLT, seja de qualquer outro eis que ninguém pode ser impedido de preferir pagar alguma coisa para não enfrentar a demanda, ainda que se suponha com razão ou direito e mesmo que realmente nada deva. Casos em que deve o INSS, se tiver motivos e provas para isso, demonstrar inequivocamente a fraude, ou seja, que houve relação de emprego ou prestação de trabalho de qualquer outra natureza, para descaracterizar a avença. Ou seja, o ônus da prova, na hipótese da negação de qualquer tipo de relacionamento jurídico, é do INSS e não da parte, não incidindo presunções, nem valendo o eventual valor elevado do pedido ou as alegações da petição inicial para balizar fundamentos. Inclusive porque se depois o A. pretender averbar o alegado tempo, com a certidão de acordo, para fins previdenciários, o INSS não o fará. Mas quando, como na hipótese em exame, houve uma alegação de relação de emprego e uma contestação disso mas admitindo trabalhos esporádicos e intermitentes, o acordo não se inclui nessa categoria, nem pode ser feito por alegada liberalidade, uma vez que a lei não a admite com relação a terceiros e, menos ainda, quanto aos impostos, taxas e contribuições legais. O acordo, nesse caso, refere-se no mínimo à prestação de serviços rurais sem vínculo de emprego. Que atrai contribuição obrigatória.

(00403-2003-082-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

- 51 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS. Com o advento da Lei n. 9.876/99, que alterou o art. 15 da Lei n. 8.212/91, equiparando a empresa ao contribuinte individual em relação ao segurado que lhe presta serviço, não sendo o tomador dos serviços domésticos contribuinte individual, pois não exerce atividade laboral remunerada, não há hipótese de incidência do tributo sobre o trabalho autônomo doméstico.

(00562-2003-059-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)

- 52 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - IMPOSSIBILIDADE DE SE IMPUTAR AO RECLAMADO RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA. A regra disposta no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, que transfere ao empregador a responsabilidade do recolhimento previdenciário em caso de omissão, tem por pressuposto o pagamento da verba salarial e a correspondente inadimplência quanto à contribuição devida ao INSS. Decorrendo as parcelas de condenação judicial, o reclamado somente estará obrigado a proceder aos descontos quando da disponibilidade dos valores para o reclamante, aplicando-se o disposto nos arts. 43 da Lei n. 8.212/91 e 46 da Lei n. 8.541/92. A pretensão de recolhimento mês a mês não tem respaldo (Orientação Jurisprudencial n. 228 da SDI-I do TST), pois o reclamante será ressarcido do eventual valor descontado a maior, quando da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Quanto à contribuição

previdenciária, não há alíquotas diferentes.

(01488-2003-077-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)

- 53 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SENTENÇA - ACORDO SUPERVENIENTE. Transitada em julgado a sentença e promovida a sua liquidação não podem as partes celebrar acordo dispondo sobre a natureza das parcelas envolvidas de forma diversa daquela reconhecida na sentença, pois aí o crédito previdenciário já se consolidou.
(00204-1998-055-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.03.04)
- 54 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR FORÇA DE SENTENÇA QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - BASE DE INCIDÊNCIA. De acordo com o § 9º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, a contribuição previdenciária devida nas demandas em que se reconhece a prestação de serviços, mas não o vínculo empregatício, terá como base de cálculo o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza das parcelas ali discriminadas.
(00160-2003-093-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)
- 55 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - § 1º DO ARTIGO 889-A DA CLT. O pedido de parcelamento da dívida previdenciária não leva à extinção da execução que se processa na Justiça do Trabalho. Trata-se, na verdade, de hipótese de suspensão da execução, conforme preceituação do § 1º do artigo 889-A da CLT, subsistindo a competência desta Especializada para executar os valores devidos na circunstância de o devedor não cumprir o ajuste, na forma do § 3º do artigo 114 da CRF/1988.
(00405-2003-030-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.02.04)
- 56 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TAXA SELIC. A aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos previdenciários não quitados em momento próprio encontra expressa previsão no art. 34 da Lei n. 8.212/91, daí por que não há falar em ilegalidade na utilização de tal taxa, tampouco se faz possível reconhecer a apontada violação ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, porquanto a previsão ali contida acerca da incidência de juros de mora à taxa de um por cento ao mês só tem lugar “quando a lei não dispuser de modo contrário”, o que é exatamente a hipótese verificada no caso em exame.
(00493-1999-054-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 06.02.04)

DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO PELA TAXA SELIC - LEGITIMIDADE. Tem amparo legal a aplicação dos juros SELIC aos débitos

para com o INSS não recolhidos nas épocas próprias, independentemente de serem incluídos, ou não, em notificação fiscal de lançamento, *ex vi* do que dispõe o art. 34 da Lei n. 8.212/91.

(02167-1996-018-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 23.06.04)

- 57 - TERCEIRIZAÇÃO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A partir da vigência da Lei n. 9.711/98, que deu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91, a obrigação da empresa tomadora dos serviços diz respeito apenas à retenção e ao recolhimento das contribuições sociais em nome da empresa fornecedora de mão-de-obra. Daí, não se há falar em responsabilidade subsidiária ou solidária pelo débito previdenciário da empresa cedente de mão-de-obra.
(00176-2002-058-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 18.02.04)
- 58 - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O reconhecimento do vínculo empregatício resultante de decisão judicial autoriza o recolhimento das contribuições previdenciárias, tanto do empregador como do empregado, por todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação (§ 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n. 4.032/01). Cabe à Justiça do Trabalho a sua apuração e execução, em face do disposto no § 3º do artigo 114 da Constituição da República de 1988, posto que decorrentes da própria decisão judicial. Se a ausência de registro da CTPS constitui irregularidade que só foi sanada perante a Justiça do Trabalho, não é razoável que se exclua da execução parte da contribuição previdenciária cujo débito restou incontroverso perante o Juízo trabalhista.
(00901-2003-077-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 19.03.04)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO. A Taxa de Fortalecimento Sindical, prevista nos instrumentos normativos, é inexigível aos não-associados do Sindicato, só podendo ser descontada com expressa anuência do empregado - interpretação que, de resto, está em consonância com os princípios de liberdade sindical e de associação, consagrados na Constituição Federal/88.
(00117-2004-020-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.06.04)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EXIGÊNCIA APENAS DOS ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL - PRECEDENTE N. 119 DA SDC. Nos precisos termos do Precedente n. 119 da SDC do TST, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito

de livre associação e sindicalização. É ofensivo a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservam tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Dessa forma, a taxa assistencial estabelecida em norma coletiva e obrigatória a todos os empregados integrantes da respectiva categoria profissional, independentemente de sua condição de filiado, viola a literalidade dos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição da República. Os dispositivos constitucionais em questão garantem o direito à liberdade de sindicalização e de associação.

(01322-2003-110-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 07.02.04)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

- 1 - CONDOMÍNIO INSTITUÍDO PARA FINS DE CONSTRUÇÃO PREDIAL - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CONSTRUÇÃO CIVIL - APLICABILIDADE. Os condomínios instituídos com o fim específico de empreenderem construção predial devem ser enquadrados, para fins sindicais, na atividade econômica da construção civil, tendo em vista os conceitos de similaridade e conexão de atividades presentes no § 1º do art. 511 da CLT. Por isto, devem observância às normas coletivas instituídas para as respectivas categorias econômica e profissional.
(02036-2003-092-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 28.02.04)

- 2 - CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA. Não se pode esperar que o Sindicato representativo da categoria do trabalhador, que tem o dever de ajustar condições mais vantajosas a seus representados, negocie cláusula que os possa prejudicar. Se, eventualmente, alguma disposição pode parecer menos favorável, em outra - evidentemente mais importante para o empregado, será feita a necessária composição que o irá beneficiar, resguardando-se o equilíbrio que deve permear a boa relação entre os direitos e respectivas obrigações.
(01158-2003-097-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.06.04)

- 3 - FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES - PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIEDADE. Segundo o princípio da complementariedade previsto no § 2º do artigo 611 da CLT, a legitimação para negociar e fazer convenções coletivas de trabalho em nossa legislação é dos sindicatos. As federações e confederações somente poderão fazê-las em nome de categorias inorganizadas em sindicatos.
(00031-2004-114-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)

- 4 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - FONTE DE DIREITO. As normas constantes de Convenção Coletiva de Trabalho constituem autênticas fontes de direito, de modo que, se por força de norma autonomamente instituída, a validade da dispensa do empregado fica condicionada a determinados requisitos formais, a sua inobservância acarreta a nulidade da pretensa causa da dispensa do empregado. Importa salientar que, tecnicamente, não se pode afirmar que a rescisão contratual, em si, seja nula. O ato volitivo do empregador, no exercício do seu poder potestativo, produz os efeitos resilitórios, transformando-se a dispensa por justa causa em despedimento sem justa causa.
(01555-2002-016-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.05.04)
- 5 - CONVENÇÕES COLETIVAS. As convenções coletivas são normas emanadas de autoridade legitimada pela CF/88, não havendo necessidade da intervenção do Ministério do Trabalho para a validade do acordo que dispõe sobre jornada de trabalho, matéria em relação a qual a própria Constituição autoriza larga negociação.
(01340-2003-028-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 6 - CONVENÇÕES COLETIVAS - OBSERVÂNCIA. A autonomia coletiva privada, com o reconhecimento estatal do seu privilégio, flexibilizando normas, traz no seu bojo concessões recíprocas, fruto da negociação entre os parceiros da atividade econômica, não se podendo contrariar as avenças normativas, sob pena de afronta ao princípio universal de direito do *pacta sunt servanda*.
(01219-2003-002-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)
- 7 - CONVENÇÃO COLETIVA - CLÁUSULA AUTORIZATIVA DE REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE. É plenamente válida a cláusula convencional dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos envolvendo os motoristas e trocadores de coletivos urbanos, considerando que a Constituição Federal vigente impulsionou a negociação coletiva (art. 7º, XXVI), prestigiando a moderna tendência de valorização da autonomia coletiva privada.
(01700-2002-021-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)
- 8 - ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - APLICAÇÃO DAS CCTs FIRMADAS PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE. O Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, instituído pela Lei n. 8.246/91 como associação sem fins lucrativos e de utilidade pública, que tem por objetivo a prestação de assistência médica qualificada e gratuita, além do desenvolvimento de atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, não guarda com os hospitais, clínicas e casas de saúde em geral o vínculo social básico, capaz de incluí-lo

na mesma categoria econômica destes, vínculo que se traduz na “solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas” (§ 1º do art. 511 da CLT). Como corolário, não se lhe aplicam as normas coletivas firmadas pelo sindicato dos hospitais, clínicas e casas de saúde com os respectivos sindicatos profissionais.

(01834-2003-108-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)

COOPERATIVA

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COOPERATIVA DE TRABALHO - CONDIÇÕES INFERIORES ÀS PROPORCIONADAS PELO VÍNCULO DE EMPREGO - IMPOSSIBILIDADE. O cooperativismo busca, sim, a melhoria nas condições de vida das pessoas, mas para além da mera relação de emprego, nunca aquém. Chamado a se pronunciar, o Judiciário não pode dar guarda a uma prática cooperativista que se constrói à margem da lei, sob o pretexto de que as pessoas estariam em piores condições se a tal cooperativa não tivesse sido criada. Trata-se de duas questões bem distintas, que não se confundem: uma diz respeito à política social como um todo, através da qual o Governo tem o dever de ofertar a todos os cidadãos oportunidades dignas de trabalho, saúde, alimentação, moradia, educação etc.; outra cuida do aprimoramento das organizações de trabalho, com vistas a suplantarem a relação de emprego, oferecendo ao associado condições mais vantajosas do que esta, como se fosse um estágio superior. De acordo com a legislação vigente, é apenas nestas últimas circunstâncias que a cooperativa de trabalho pode ser constituída. Para servir de paliativo para os males sociais ou para representar uma mera opção ao desemprego, ainda não.

(00066-2003-036-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.02.04)

- 2 - COOPERATIVA X EMPREGADO. Nada obsta que determinada pessoa ostente, a um só tempo, a condição de cooperado e empregado. As duas figuras, diante de um determinado caso concreto, não, necessariamente, excluem-se, mas, ao contrário, somam-se ou se agrupam. Por exemplo, no caso das cooperativas de ensino, nada obsta que alguém, na condição de cooperado, usufrua dos benefícios deste cooperativismo, colocando filhos seus para obterem seus estudos na escola mantida pela respectiva cooperativa. Mas, além disso, pode também o cooperado vir a ser empregado desta cooperativa, lecionando para esta mesma escola, cujo objetivo da cooperativa é manter e desenvolver. O cooperativismo existe para alcançar os objetivos insertos em seus dois princípios basilares: dupla qualidade e retribuição pessoal diferenciada. Tais objetivos não se misturam com os elementos da relação de emprego, que, se presentes, geram direitos próprios ao seu titular. Não se pode confundir as duas figuras, mas também não se pode negar a complementaridade que delas pode emergir. Relação de emprego reconhecida.

(00852-2003-042-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 14.02.04)

- 3 - COOPERATIVA - FRAUDE - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES PELO SESI. A Constituição de 1988, ao incentivar o cooperativismo (art. 174, § 2º), não o fez de forma a excluir a proteção conferida ao trabalho, nos vários dispositivos que lhe são destinados (arts. 1º, IV, 6º, 170, *caput*, e 193). É certo que o parágrafo único do art. 442 da CLT exclui a existência de vínculo empregatício entre o cooperado e a cooperativa. Contudo, esta norma não escapa à disposição do art. 9º da CLT, ou seja, para que a contratação através de cooperativa seja válida é necessário que estejam presentes as características inerentes ao cooperativismo previstas no art. 4º da Lei n. 5.764/71, e ausente a conjugação dos pressupostos inerentes ao vínculo de emprego, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Tudo isto em reverência ao princípio da primazia da realidade sobre a forma, cânone do Direito do Trabalho, que se destina de forma precípua à proteção do hipossuficiente na relação. No caso dos autos, o reclamado tem a educação entre seus "objetivos principais", fato que por si só caracteriza a ilicitude da contratação de professores por cooperativa interposta, considerando a proibição de terceirizar atividade-fim (item III do Enunciado n. 331 do TST). Tal atitude é reprovável, pois contribui para a precarização das relações de trabalho em um setor que tem caráter público conferido pela Constituição (art. 205). Pelo teor do depoimento da preposta em juízo extrai-se a confirmação desta circunstância: é impossível a uma escola contratar professores terceirizados e não interferir na sua prestação de serviços, pois do contrário não haveria escola, mas várias salas de aula em que cada professor é senhor de si.
(01312-2003-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - COOPERATIVA - FUNCIONAMENTO EM DESACORDO COM A LEI - INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO-DE-OBRA - NULIDADE DOS ATOS - VÍNCULO DE EMPREGO. Se a cooperativa funciona em desacordo com a lei, atuando como intermediadora ilícita de mão-de-obra, visando a desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos referentes ao contrato de trabalho, têm-se como nulos de pleno direito os atos praticados conforme reza o art. 9º da CLT. Verificando-se, na relação travada entre o trabalhador e a cooperativa, todos os pressupostos do art. 3º da CLT, a situação é de verdadeiro vínculo laboral.
(01146-2003-110-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)

COOPERATIVA DE TRABALHO - RELAÇÃO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - PRINCÍPIOS DA DUPLA QUALIDADE E DA RETRIBUIÇÃO PESSOAL DIFERENCIADA. A doutrina arrola como princípios norteadores do cooperativismo o da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. O primeiro informa que o associado tem de ser, simultaneamente, cooperado e cliente da cooperativa, sendo mister que haja efetiva prestação de serviços pela cooperativa ao associado e não somente a terceiros. O segundo dos princípios mencionados significa que o cooperado, para ser considerado

verdadeiro associado, precisa auferir, com essa sua condição, uma retribuição pessoal superior àquilo que obteria caso não estivesse associado, ou seja, superior àquela alcançada caso atuando isoladamente. Evidenciando a prova dos autos que essa não era a situação vivenciada pelo reclamante após sua filiação à cooperativa, imperativo se faz o reconhecimento do vínculo de emprego com o tomador dos serviços, uma vez que presente na hipótese ilícita intermediação de mão-de-obra.

(00471-2003-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

COOPERATIVA DE TRABALHO X RELAÇÃO DE EMPREGO. A inserção no texto da CLT do parágrafo único do artigo 442 não teve a finalidade de decretar a inexistência de relação de emprego entre a cooperativa e seus associados ou entre estes últimos e os tomadores de serviço, prevalecendo o princípio da primazia da realidade. Nesse contexto, não basta que se observe a regularidade formal na constituição da sociedade, pois, emergindo do conjunto probatório que a sua criação teve como objetivo apenas a intermediação de mão-de-obra, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, uma vez ausentes os princípios que dão sustentação ao verdadeiro cooperativismo, como a autonomia dos associados e a ampla participação destes na vida da sociedade.

(00477-2002-044-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 18.05.04)

COOPERATIVA. A rescisão do contrato de trabalho concomitante com a contratação do mesmo trabalhador, através de cooperativa criada para intermediar os serviços, é nula de pleno direito, a teor do art. 9º da CLT.

(01117-2003-052-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.06.04)

- 5 - **CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA CLT.** A substituição de trabalhadores por “pseudocooperados” não implica terceirização, no sentido que lhe dá a norma legal, e a colocação daqueles na tomadora de serviços, com pessoalidade e subordinação, atrai a regra do art. 9º da CLT, afastando a aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT.

(02181-2003-092-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)

COOPERATIVA DE CRÉDITO

- 1 - **COOPERATIVA DE CRÉDITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 224 DA CLT - JORNADA DE SEIS HORAS.** O objetivo “lucro” não é elemento definidor da atividade exercida pela pessoa jurídica que, independente deste intuito, explora atividade econômica. Em razão do que dispõe o inciso VIII do artigo 192 da Constituição da República, as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional. Além de possuírem estrutura própria das

instituições financeiras, estão, ainda, sujeitas à intervenção e liquidação extrajudicial pelo Banco Central - o que não ocorre com as demais cooperativas. As cooperativas de crédito têm tratamento diferenciado, conforme § 1º do artigo 18 da Lei n. 4.595/64 e artigo 1º da Lei n. 6.024/74. Logo, estão excluídas da definição legal, insculpida no artigo 4º da Lei n. 5.764/71, ensejando a aplicação do artigo 224 da CLT (Inteligência do Enunciado n. 55 do Col. TST).

(00794-2003-063-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)

CORREÇÃO MONETÁRIA

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO PRINCIPAL TRABALHISTA (LEI N. 8.177/91). Os índices de correção monetária do FGTS regulam-se pelos índices de correção do principal trabalhista, e não pelos índices da tabela da CEF, pois estes são utilizados somente na vigência do contrato de trabalho, tudo consoante reza o art. 39 da Lei n. 8.177/91 c/c o § 3º do art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a nova redação dada pela Lei n. 9.467/97 (inteligência do Precedente n. 302 da SDI-I do TST).

(01296-2003-011-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITO DE RECLAMANTE - LEGALIDADE - CADUCIDADE DO ENUNCIADO N. 187 DO TST. A decisão que permitia os descontos dos débitos dos trabalhadores sem correção monetária está alicerçada no Enunciado n. 187 do TST (aprovado na Sessão Plenária Extraordinária de 27.10.83). Hoje a controvérsia perdeu a consistência, que estava amparada pelo Decreto-lei n. 75/66 (lei especial), pois muitos juristas entendiam que este diploma não havia sido revogado pela Lei n. 6.899/81 (lei geral). Agora, com o advento do art. 44 da Lei n. 8.177/91, que revogou o Decreto-lei n. 75/66, todos os débitos judiciais passaram a ser corrigidos pela correção monetária, inclusive os dos empregados e servidores públicos federais, observada a competência residual da Justiça do Trabalho. Prevalece hoje somente o art. 1º da Lei n. 6.899/81.

(01324-1992-016-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.05.04)

CUSTAS

- 1 - AUTARQUIA - DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do item I do art. 790-A da CLT introduzido pela Lei n. 10.537/02, a autarquia da União, dos Estados ou dos Municípios, que não explore atividade econômica, está dispensada da obrigatoriedade de recolher as custas processuais, para o fim de interposição de recurso.

(00941-2002-094-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 2 - MUNICÍPIO - CUSTAS. A redação dada pela Lei n. 10.537, de 27.08.02, ao artigo 790-A da CLT, ampara a pretensão de isenção das custas dos municípios.
(01297-2003-073-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.05.04)
- 3 - CUSTAS PROCESSUAIS - PROPORCIONALIDADE. Na Justiça do Trabalho, as custas processuais somente serão pagas pelo empregado quando ele for totalmente sucumbente no objeto da reclamação trabalhista. Caso a ação seja julgada parcialmente procedente, as despesas deverão ser pagas integralmente pelo empregador, tendo em vista o caráter alimentar do crédito discutido. Logo, não se aplica à disciplina juslaboral o disposto no artigo 21 do CPC.
(00674-2003-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

D

DANO

- 1 - REPARAÇÃO DE DANOS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IMPOSSIBILIDADE. O dano decorre de um ato ilícito que provoca contra quem o praticou a obrigação de repará-lo, fundando-se no princípio geral da responsabilidade civil, no direito brasileiro, no art. 159 do velho Código Civil, ou seja, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”, ou, no atual Código Civil, pelo seu art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A obrigação de reparar o dano moral encontra-se prevista no inciso X do art. 5º da CR/88. Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano, e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não restando apurado, através da prova oral produzida, o prejuízo alegado pelo autor na inicial e, nem mesmo a existência de nexo de causalidade entre o ato ou omissão da demandada e o alegado dano, não há reparação a ser realizada.
(01457-2003-105-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.02.04)

Material

- 1 - PENSÃO MENSAL E VITALÍCIA - NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Pensão mensal, a título de reparação por dano material, nada tem a ver com o benefício previdenciário de aposentaria por invalidez, percebido pela recorrente, ante a sua natureza diversa. Este, aliás, o mesmo princípio contido no inciso XXVIII do artigo 7º da CF/88, em que o recebimento do seguro contra acidente do trabalho

também não exclui a indenização decorrente do dolo ou culpa do empregador, sendo, pois, constitucionalmente garantida a cumulação dessas reparações.

(00804-2003-050-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.03.04)

Moral

- 1 - DANO MORAL - ABUSO DE DIREITO - DESCARACTERIZAÇÃO. Deixando o reclamante de se utilizar dos meios disponíveis para ver resguardado seu interesse, antes de pedir a reparação do prejuízo, fica caracterizado o abuso de direito na postulação direta da indenização, que, uma vez verificado, não produz efeito lícito para a ordem jurídica. Ademais disto, não se identificando prejuízo de ordem moral ao reclamante decorrente do ato empresarial, não há falar em indenização por danos morais.
(01414-2003-081-03-00-5 RO - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 10.06.04)

- 2 - DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO EMPREGADOR. A reparação pretendida nesta Justiça do Trabalho em decorrência de acidente do trabalho sofrido pelo empregado pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, regendo-se, portanto, pela responsabilidade aquiliana, na medida em que a indenização por danos dessa natureza, insere no rol de obrigações contratuais do empregador por força do inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, está jungida à ocorrência de dolo ou culpa.
(01032-2003-087-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 3 - CONTRATO DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE JÁ DECLARADA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM. Se entre as partes não existiu regular contrato de trabalho, já tendo sido declarada a nulidade da relação havida entre elas, o pedido de indenização por danos deve ser dirigido à Justiça Comum, a única competente para conhecê-lo.
(00407-2003-051-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 06.03.04)

- 4 - DANO MORAL - ANOTAÇÃO DELIBERADA DO EMPREGADOR DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA CTPS DO EMPREGADO. A Consolidação das Leis do Trabalho conferiu especial atenção à Carteira de Trabalho, dedicando-lhe capítulo inteiro, em um de cujos artigos prescreveu que “é vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social”. Ainda que a

referência à reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado não seja entendida como a anotação desabonadora a que se refere a lei, é indubitoso que, numa sociedade na qual se sabe circular “listas negras de trabalhadores” em época de inegável escassez de empregos, a observação inscrita numa Carteira de Trabalho deixa de ter uma conotação de mera notícia para assumir uma outra e nefasta perspectiva: a de registro de contra-indicação do seu portador. Ainda mais quando essa anotação não decorre de determinação judicial, é feita deliberadamente pelo empregador e não contém nenhuma informação que seja absolutamente necessária para o registro da vida profissional do empregado e que assim a tornasse justificável. Essa conduta tem nítida intenção de frustrar ao trabalhador nova colocação no mercado de trabalho e possui o caráter ilícito que dá ensejo à reparação por danos morais.

(00577-2003-082-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.02.04)

- 5 - DANO MORAL - DEDUÇÃO DO IRRF - CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS POR CULPA DO EMPREGADOR. Não se pode falar em culpa e ofensa a direito não patrimonial do trabalhador pelo fato de o empregador não ter quitado, na vigência do contrato de trabalho, todos os direitos derivados em razão da relação de emprego, e, reconhecidos em juízo, importaram tributação excessiva, ou até mesmo indevida, se paga em momento oportuno. O que faz o empregador, neste momento, é, tão-somente, dar cumprimento à legislação regente da matéria, o que não pode ser tido como ofensivo à honra, à dignidade ou à imagem do trabalhador.

(01559-2003-015-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

- 6 - DANO MORAL - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA DESCONFIGURADA EM JUÍZO. A despedida do empregado, por justa causa, materializada numa das alíneas do art. 482 da CLT, traduz o exercício do poder potestativo do empregador, facultado por lei, de romper o contrato de trabalho. Tal procedimento, ainda que seja a justa causa desconfigurada em Juízo, não tem o condão, por si só, de ensejar o direito à reparação por dano moral, mormente quando o fato não teve nenhuma repercussão negativa para o reclamante no ambiente de trabalho, nem à sua imagem no âmbito social e familiar.

(00522-2003-001-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 7 - DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. Evidenciado nos autos que o distúrbio auditivo deriva de fatores etiológicos diversos, não se caracteriza a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), conforme previsão da NR-7, Anexo I, item 4.1.2, da Portaria n. 3.214/78, não havendo como estabelecer nexos causal entre a disfunção auditiva e a atividade laboral, tampouco se cogitar de dolo ou culpa do empregador, elementos sem os quais não se reconhece responsabilidade civil por dano moral, sendo

indevida a pretendida indenização.

(00494-2003-005-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

- 8 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MATERIAL E MORAL.** A competência para conhecer de lides pertinentes ao ressarcimento e à compensação por evento danoso decorrente de ato praticado ou ocorrido na esfera da relação de emprego, e julgá-las, é da Justiça do Trabalho, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição da República. Essa competência não é alterada ou descaracterizada mesmo no caso de morte do empregado em caso de acidente sofrido em serviço, quando, então, o autor ou autores não são o próprio trabalhador, mas membros da família do obreiro cuja vida foi ceifada na execução das tarefas decorrentes do contrato de trabalho, uma vez que a pretensão continua sendo oriunda do vínculo empregatício. *(00330-2003-055-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.02.04)*
- 9 - **DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tendo o empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho, é inegável que a ação, inclusive no que concerne à indenização por danos morais decorrentes do acidente que vitimou o obreiro, pode ser ajuizada pelo espólio, representado por seu inventariante (inciso V do art. 12 do CPC), no caso, a viúva do obreiro. É que, mesmo em se tratando a indenização por danos morais e materiais de direito personalíssimo, transmite-se aos herdeiros, ante a sua repercussão patrimonial. *(00966-2003-062-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)*
- 10 - **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA E FILHA DO DE CUJUS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido de indenização por dano moral e material em decorrência do prejuízo sofrido pela mãe e pela filha, dependentes econômicas do empregado falecido no ambiente de trabalho, não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, que não estão pleiteando verbas trabalhistas incorporadas ao patrimônio do *de cujus* na vigência do pacto laboral, escapando da competência jurisdicional desta Justiça Trabalhista, que está restrita à conciliação e julgamento dos dissídios entre trabalhadores e empregadores, na forma prevista pelo art. 114 da CR. *(00038-2003-099-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)*
- 11 - **DANO MORAL - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A PROCEDIMENTO CRIMINAL.** Empresa que contrata o empregado como vigilante, sem estar

autorizada, e fornece-lhe armamento irregular para uso no serviço, causando, com isso, o indiciamento do obreiro no crime previsto no artigo 10 da Lei n. 9.437/97 (porte de arma ilegal), com todos os transtornos que esse fato acarreta, deve responder por isso, inclusive na esfera da responsabilidade civil. A honra do empregado que aceitou, por necessidade e de boa-fé, o emprego oferecido, cumprindo com as exigências legais para o exercício da função, não pode ser violada por uma negligência dessa natureza. A empregadora deve responder, também, pelos danos morais.

(01090-2003-063-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 12 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. O direito a postular indenização por dano moral é personalíssimo, não se transferindo para o espólio, que não possui legitimidade para propor reclamação trabalhista objetivando a percepção de indenização por dano moral em benefício da filha menor do empregado falecido em decorrência de acidente do trabalho.

(00747-2003-099-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.04.04)

- 13 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSALTOS DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Em que pese seja fato público e notório que a violência nas rodovias federais e estaduais tem aumentado a cada dia, o empregador não tem obrigação de manter um verdadeiro exército de segurança para proteger sua frota e a carga que transporta. A segurança pública é incumbência do Estado, não se podendo imputar ao empregador responsabilidade pelos assaltos sofridos pelo seu empregado durante a prestação de serviço. Ainda mais quando o próprio autor confessa, em depoimento pessoal, que recebia orientação para entregar o caminhão e a carga, sem reagir, quando ocorresse aquela fatalidade, o que demonstra a preocupação da ré com a segurança de seus trabalhadores.

(00642-2003-099-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 20.03.04)

- 14 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NATUREZA DE SUA FIXAÇÃO. Quando se fala em indenização extrapatrimonial, não se cogita do ressarcimento propriamente de um dano, mas da fixação de uma quantia simbólica, a fim de refazer psicologicamente a dor do ofendido, e impingir ao ofensor o medo e a reflexão, no sentido de não mais agir da maneira como agiu. A indenização de que aqui se fala, portanto, tem adornos distintos da concepção originária ou ordinária que desfrutamos. Tem ela, no plano do agressor, um "caráter punitivo", assim encarado pela busca, com a condenação de um castigo pelo dano originado pela ofensa que este praticou, aliando-se a isto uma conduta ou caráter educativo e/ou corretivo, no sentido de criar, em seu íntimo, ambiente para uma reflexão sobre o mal perpetrado, a fim de que este não venha a repeti-lo novamente. De outro lado, e agora no plano do ofendido, oferece-se a ele algo com "caráter

compensatório”, mas não no sentido que nos é de prática e conceituação cotidiana, mas na acepção do estabelecimento de um estado de prazer, em contrapartida ao mal sofrido. Não se cria ou estabelece, portanto, compensação aritmético-matemática e/ou economicista, como vulgarmente nos é dado pensar. A sutileza da situação, portanto, impõe-nos raciocínio diferente.

(00086-2003-067-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 17.04.04)

- 15 - INDENIZAÇÃO - USO DO NOME. A utilização do nome do empregado em folheto da empresa onde há enaltecimento do seu trabalho não constitui ato passível de indenização, mormente se considerado que o autor não provou a ocorrência de qualquer dano à sua imagem, honra ou privacidade. *(01160-2003-025-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 14.02.04)*
- 16 - VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O comportamento do agente que desrespeita a ordem jurídica, causando prejuízo a outrem - pela ofensa a bem ou direito deste - gera a responsabilidade civil, traduzida, na prática, pela reparação do dano ocasionado; é o ilícito figurando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados. *(01501-2003-104-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 29.04.04)*
- 17 - RECUSA DO EMPREGADOR A EMITIR A CAT - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Para a configuração do direito à indenização é necessário que concorram os elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva adotada como regra no ordenamento jurídico pátrio - dano, nexos causal e culpa ou dolo (art. 186 do CC/2002). No caso do dano moral, há que estar configurada uma lesão de cunho não-patrimonial de forma a afetar a proteção à dignidade da pessoa humana protegida constitucionalmente. Na espécie, o só fato de o empregador se negar a emitir o documento relativo à comunicação do acidente do trabalho não causou qualquer constrangimento dessa ordem no reclamante. Tanto é assim que não sofreu qualquer prejuízo advindo desta ocorrência, pois tomou todas as providências a que tinha direito, procurando o Ministério do Trabalho e o seu Sindicato, este que veio a emitir o documento na forma do disposto no § 2º do art. 22 da Lei n. 8.213/91, culminando com o ajuizamento da presente ação, em que teve reconhecido o direito à indenização pela estabilidade provisória. Infere-se, assim, que muito embora presente o nexos causal entre a atividade culposa do empregador e o fato, este não configurou qualquer dano de natureza moral ao empregado, ensejando o indeferimento do pedido. *(00634-2002-035-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)*

- 18 - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não há como se acolher pedido de indenização tendo como base o fato de o inquérito que visava dispensa por justa causa ter sido julgado improcedente, mas apenas porque considerada desproporcional a pena pretendida, frente ao fato, comprovado. Portanto, a falta existiu e os fatos alegados são verdadeiros, apenas não se lhes dando gravidade suficiente para dispensa de dirigente sindical. Se alguma coisa imputou prejuízos materiais ou à imagem do ex-empregado, tal se deve ao seu próprio comportamento e não a qualquer atitude da empregadora. A hipótese afasta a culpa que autorizaria a condenação da empresa ao pagamento da indenização por danos morais.
(00969-2003-052-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 19 - DANO MORAL PURO - INSCRIÇÃO NO SERASA - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO DEVIDA. A empresa que, "tomando emprestado" o nome do empregado para movimentação de conta bancária, dá causa, em razão da leviandade e negligência na administração da conta, à inscrição do titular no cadastro do SERASA, é devedora de indenização por dano moral, que se revela em sua forma pura, sendo desnecessária a demonstração do prejuízo.
(01169-2003-012-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 31.01.04)
- 20 - DANO MORAL - TESTE DO POLÍGRAFO (DETECTOR DE MENTIRAS) - DIREITO À HONRA E À INTIMIDADE DO TRABALHADOR. O trabalhador, ao ingressar em uma empresa na qualidade de empregado, não se despe dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição da República a todos os cidadãos, dentre os quais figura com destaque a inviolabilidade de sua intimidade, de sua honra e de sua imagem (inciso X do artigo 5º do Texto Fundamental). Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplinamento em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse direito potestativo encontra limite em tais direitos e garantias constitucionais. Quando o empregador obriga o seu empregado a se submeter ao teste do polígrafo, equipamento de eficácia duvidosa e não adotado no ordenamento jurídico pátrio, extrapola os limites de atuação do seu poder diretivo e atinge a dignidade desse trabalhador, expondo a honra e intimidade deste e submetendo-o a um constrangimento injustificado, apto a ensejar a reparação pelos danos morais causados por essa conduta.
(00317-2003-092-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.06.04)

USO DE POLÍGRAFO, COMO INSTRUMENTO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, PARA FINS ADMISSIONAIS DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. Por certo que o uso de meios técnicos, para fins de avaliação da idoneidade da pessoa, como critério inadequado e evidentemente falho, só

por si, acaba por representar um ato de constrangimento pessoal - ainda que desprezado, aqui, o *modus procedendi*, de acoplagem de aparelhos, capazes de identificar reações de sudorese, batimentos cardíacos e reações emocionais. Comprimido pela necessidade de um emprego, qualquer cidadão de melhor índole e sensibilidade, só pela certeza da falha desse critério e pelo receio de não vir a alcançar o objetivo perseguido, por certo que se encontra extremamente exposto a reações daquela ordem - sem que, nem por isso, as mesmas guardem qualquer relação com a meta da verdade perseguida. De tanto se pode concluir, pois, inequivocamente, tratar-se de método duplamente atentatório contra a dignidade da pessoa: em si, como ato vexatório; e, quanto ao seu resultado, enquanto que eventualmente oposto à realidade examinada. A todos os títulos, portanto, afrontoso à privacidade da pessoa e que fere, frontalmente, a sua dignidade - substrato e fundamento do direito à reparação por "dano moral", melhor dito dano não patrimonial.

(00298-2003-092-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)

DANO MORAL - AMBIENTE LABORAL - INTIMIDADE DO EMPREGADO PROTEGIDA - FUNÇÃO DE CONTROLE E SEGURANÇA - NORMAS ESPECÍFICAS E USO LEGÍTIMO DO *IUS VARIANDI* - POLÍGRAFO. A relação de emprego, com as peculiaridades do ambiente de trabalho inerentes ao próprio poder diretivo do empregador, não pode amesquinhar intimidade e imagem do empregado. O exame através de polígrafo muito se aproxima do psicotécnico e, na ativação como segurança, era absolutamente necessário. Cuidando a espécie de medida preventiva a amparar a empresa e a comunidade envolvida, justifica-se o procedimento no qual se pautou o empregador. Não se denota, então, abuso do direito na formulação de perguntas, não divulgadas; tampouco o caráter vexatório do teste, causando tribulação ou dor íntima, restando claro o caráter sigiloso e impessoal do teste, sendo mesmo medida de segurança necessária. Dano moral não caracterizado.

(00316-2003-092-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 03.06.04)

TESTES DE POLÍGRAFO - PERGUNTAS PERTINENTES - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS E COISAS - NORMAS DE SEGURANÇA - DANOS MORAIS. A aplicação de testes de polígrafo, em sala separada, com a presença exclusiva do empregado entrevistado e do entrevistador, sem divulgação do resultado e sem fins persecutórios, com formulação de perguntas pertinentes à segurança do transporte aéreo de pessoas e coisas, não viola os direitos da personalidade do trabalhador. As normas de segurança de vôos nacionais e internacionais são essenciais para que os procedimentos, em terra e no ar, transcorram com normalidade e não exponham a sociedade, de modo geral, a situações de risco.

(00318-2003-092-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.04.04)

- 21 - DANO MORAL - VALOR - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. A indenização por dano moral tem natureza punitiva e finalidade pedagógica, porque destinada a conscientizar o causador do dano a não mais repetir a ofensa. Não visa, por outro lado, propiciar o enriquecimento da parte lesada, daí por que, na fixação da indenização, o julgador deve levar em conta a capacidade econômica do autor do dano e, em contrapartida, as condições de vida do lesado, de forma que a reparação seja a mais justa possível. A lesão ao bem imaterial, por certo, jamais será passível de total reparação, daí por que a indenização é uma forma de amenizar o sofrimento do lesado, mas não de enriquecimento sem causa.
(00454-2003-067-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.05.04)

DEFESA

- 1 - DEFESA NÃO ASSINADA - COMPARECIMENTO DO PREPOSTO E DO PROCURADOR DO RECLAMADO - CONFISSÃO - INEXISTÊNCIA. O comparecimento da reclamada à audiência em que deveria apresentar a sua defesa, através do seu preposto credenciado, e acompanhada da sua procuradora com instrumento de mandato, ratifica, ainda que tacitamente, os termos da peça contestatória sem assinatura, inexistindo, pois, revelia e confissão.
(00375-2003-001-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 27.03.04)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - OBRIGAÇÕES - DESCUMPRIMENTO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO - ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA. O depositário, na execução forçada, atua como auxiliar da justiça, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, e não pode se esquivar do cumprimento dos seus deveres, que consistem na guarda e administração dos bens, a teor do artigo 148 do referido estatuto processual, sem a cabal e incontestada comprovação de que a perda ou a impossibilidade da entrega dos mesmos tenha ocorrido por motivo alheio a sua vontade. A prisão civil, no caso, está autorizada pelo inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República e prevista no artigo 905 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.
(00659-2004-000-03-00-1 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - LIBERAÇÃO - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - DESNECESSÁRIA. A liberação do depósito recursal decorre do cumprimento do § 1º do art. 899 da CLT, razão pela qual não existe qualquer irregularidade

na decisão que assim determinar. Por outro lado, a ausência de intimação da executada acerca deste ato em nada lhe prejudica, visto que não lhe cumpriria proceder à realização de qualquer ato processual.

(01621-1999-013-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 2 - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - NATUREZA. O depósito prévio para fins de interposição de recurso ordinário não detém a mesma natureza do pagamento feito em quitação do débito trabalhista. Sobre este, enquanto não for efetivamente quitado, incidem juros e correção monetária, na forma da Lei n. 8.177/91 e do art. 883 da CLT.
(01327-2003-005-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 3 - DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO E FORA DA JURISDIÇÃO DA SEDE DO JUÍZO DA AÇÃO - INEXISTÊNCIA DA DESERÇÃO. O fato de o valor referente ao depósito recursal ter sido recolhido em agência bancária do próprio Banco reclamado, fora da jurisdição da sede do Juízo de Primeiro Grau, não implica deserção, conforme dispõe a Circular n. 15 do Col. TST, a qual se ampara em Circular da própria Caixa Econômica Federal (Agente Operador do Fundo). Por esta circular, o recolhimento do depósito recursal na Justiça do Trabalho, previsto no art. 899 da CLT, deve ser efetivado em conta vinculada do FGTS, mediante guia própria, e "...poderá ser autenticada em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito", o que encontra amparo inclusive na própria Lei n. 8.036/90 (artigos 7º e 12), a qual dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e estabelece que os demais estabelecimentos bancários, além da CEF, são agentes recebedores. O fato de o depósito recursal ter sido recolhido na forma acima não implica dizer que não tenha ocorrido o repasse da importância pelo reclamado ou mesmo a inoccorrência da garantia do Juízo, posto que ao agente recebedor, no caso, o próprio Banco reclamado, compete a efetuação desse repasse para a conta vinculada do empregado. Preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contra-razões rejeitada.
(01730-2002-042-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 04.03.04)

DESCONTOS

- 1 - DESCONTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PARA A CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (CASSI) E CAIXA DE PREVIDÊNCIA (PREVI). O deferimento de diferenças salariais decorrentes de horas extras e o fato de o empregado ter sido beneficiário de entidades de previdência privada e de assistência autorizam os descontos de valores correspondentes às contribuições pagas para fins de imposto de renda e previdência oficial.
(00859-1996-090-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)

- 2 - **DESCONTOS INDEVIDOS - DEVOLUÇÃO.** A regra é a de considerar-se indevido o desconto operado na remuneração do empregado, - comportando exceções, porém, nos termos do artigo 462 da CLT. Não se admite, portanto, a transferência dos riscos da atividade empresarial para o empregado, sofrendo descontos, em seu salário, fora daqueles previstos, expressamente, no ordenamento jurídico. Ainda que se admita a culpa do empregado, a norma legal impõe a obrigatoriedade de cláusula contratual pactuada entre os sujeitos da relação de emprego.
(00865-2003-015-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.04.04)
- 3 - **PLANO DE SAÚDE - DESCONTO NÃO AUTORIZADO.** Os descontos relativos a plano de saúde, não autorizados previamente e por escrito pelo empregado, são considerados ilegais por afronta ao disposto no artigo 462 da CLT. Enunciado n. 342 do TST.
(01551-2003-101-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)
- 4 - **DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA.** É devido o ressarcimento dos descontos salariais mensalmente efetuados pelo empregador, a título de seguro de vida, quando nos autos não há prova de que o empregado tenha anuído expressamente com esses descontos na oportunidade da admissão ou firmado autorização prévia e por escrito no decurso do contrato de trabalho. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 160 da SDI-I do TST e do Enunciado n. 342 daquela Corte.
(00652-2003-003-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 03.04.04)

DESERÇÃO

- 1 - **PEDIDO EXTEMPORÂNEO - CUSTAS NÃO RECOLHIDAS - DESERÇÃO.** Pedido de isenção posterior ao prazo para interposição de recurso não justifica a falta de recolhimento das custas processuais, mediante alegação de insuficiência econômica, porque caracterizada a deserção. Exegese da Orientação Jurisprudencial n. 269/SDI-I do Colendo TST.
(00185-2004-058-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

DIGITADOR

- 1 - **INTERVALOS ESPECIAIS - DIGITAÇÃO - 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS.** Executando-se o trabalho de digitação, de forma permanente e predominante, sem a observância de intervalos de 10 (dez) minutos, a cada 90 (noventa) trabalhados, o empregado faz jus ao recebimento desses períodos legais de descanso, como extras. Há-de-se observar, no caso, que a norma (art. 72 da CLT e NR 17, item 6.4, alínea “d”, da Portaria n. 3.214/78) fala em serviços permanentes, e não exclusivos

- pelo que, desta forma, a respeito, jamais se poderá operar interpretação de tal modo extensiva que passe a atribuir à expressão “serviços permanentes” o sentido de “serviços exclusivos”.
(00280-2004-105-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A extinção do estabelecimento da empresa na cidade, base territorial do sindicato da qual a reclamante é representante, afasta a estabilidade provisória, não impondo à reclamada o pagamento da indenização substitutiva dos salários devidos durante o período estável (OJ n. 86 da SDI-I do Col. TST).
(01082-2003-070-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 25.05.04)

DIRIGENTE SINDICAL - FECHAMENTO DA EMPRESA NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. A garantia do emprego conferida aos dirigentes sindicais não é personalíssima, mas prerrogativa da categoria para possibilitar o exercício da representação sindical. A estabilidade provisória foi criada com intuito de impedir que o empregador prejudique o exercício da liderança sindical, no âmbito de sua representatividade. Extinto o vínculo empregatício com a empresa onde exerce suas atividades, com a conseqüente extinção dos cargos e empregos, sucumbe o fundamento para a garantia da estabilidade do representante da respectiva categoria. A estabilidade provisória cessa automaticamente, autorizando, assim, a dissolução do contrato de trabalho, sem qualquer indenização. Inteligência do Enunciado n. 173 do Colendo TST e Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI-I da mesma Corte.
(01297-2003-070-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 03.04.04)

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. Ao instituir a garantia provisória de emprego para os dirigentes sindicais, o legislador constitucional pretendeu garantir ao empregado condições para atuar livremente na defesa de direitos e vantagens da categoria profissional representada, sem que esta atuação pudesse acarretar-lhe a perda do emprego. Este foi o escopo da norma preceituada no inciso VIII do art. 8º da CR/88, que desautoriza a dispensa do empregado desde o registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o término do mandato. Ocorrendo a extinção da empresa, não se delinea intenção de o empregador impedir a continuidade da prestação laboral do empregado, mas, tão-somente, impossibilidade de continuidade pela não mais existência do estabelecimento empresarial, hipótese esta não contemplada pela norma constitucional.
(03297-2003-079-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.02.04)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 2º do art. 114 da CF/88 delegou à Justiça do Trabalho poder para estabelecer, em sede de dissídio coletivo, normas e condições que regulamentem a relação de trabalho entre as partes litigantes, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção que a lei já assegura. Dentre essas normas e condições por certo incluem-se os temas pertinentes ao *quid* da relação de trabalho - o salário -, com destaque especial para a recomposição do seu poder de compra, através da concessão de reajuste, normalmente fixado nos patamares indicados pelos índices oficiais da inflação acumulada no período. De fato, não é razoável supor que a Constituição, ao delegar poder normativo a esta Justiça, tenha-o feito de forma limitada, retirando-lhe sua principal razão de ser, qual seja, a de estabelecer norma sobre a questão sabidamente mais polêmica do dissídio, que é o reajuste salarial.
- (00986-2003-000-03-00-2 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)*

DOCUMENTO

- 1 - DOCUMENTO EM PODER DE TERCEIRO - EXIBIÇÃO. Estando o documento que se pretende seja exibido em juízo em poder de terceiro, este deverá ser citado para responder no prazo de dez dias, apresentando a documentação solicitada. Caso negue a obrigação de exhibir, ou a posse do que lhe foi determinado exhibir, deverá ser designada audiência destinada ao seu interrogatório, cabendo à exequente trazer aos autos a identificação completa da pessoa que se diz atual proprietária do imóvel.
- (01668-1999-009-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)*

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - COMPATIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Têm-se perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho os embargos à arrematação e à adjudicação. O executado se insurge contra ato que entende defeituoso ocorrido no momento da arrematação homologada pelo juiz da execução. Logo, àquele juízo cabe rever o procedimento adotado, julgando os embargos opostos, contra cuja decisão cabe o agravo de petição.
- (00216-2002-082-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)*

- 2 - EMBARGOS À ARREMATACÃO - CARTA. O artigo 747 do CPC, de aplicação supletiva na esfera trabalhista, em face da lacuna existente na CLT, define a forma dos Embargos na Execução por Carta, consagrando que “Na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.”
(90231-2002-106-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 20.02.04)

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA PARCIAL DA EXEQÜENTE - EFEITOS JURÍDICOS. Concordando a exeqüente com parte da impugnação do cálculo erichada pela executada em sede de Embargos à Execução, a consequência jurídica, à luz do artigo 269, II, c/c o artigo 329, todos do CPC, é a extinção parcial do processo, com julgamento do mérito, e não a rejeição da medida por perda do objeto.
(01665-1997-008-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)
- 2 - REVELIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGÜIÇÃO. Nos termos do inciso I do artigo 741 do CPC, nos embargos à execução, é possível à executada alegar a falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, em caso de revelia. No entanto, em tal oportunidade não se podem discutir as questões próprias da defesa que deveriam ter sido apresentadas na fase de conhecimento, não podendo ser modificada a decisão exeqüenda, já transitada em julgado. Inteligência e aplicação dos artigos 879, § 1º e 884, § 1º, da CLT.
(00242-2003-113-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. O § 3º do art. 172 do CPC assinala que, quando o ato tiver de ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, “esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local”. Ao mencionar a “organização judiciária local”, quer a lei referir-se à lei estadual que disciplina o horário de funcionamento dos cartórios. Por outras palavras, embora tenha estabelecido, no *caput* do artigo, o horário de realização dos atos processuais, o Código autorizou que a lei estadual fixasse o horário de expediente para fins de entrega de petições. Tratando-se da Justiça do Trabalho, vale dizer, de Judiciário Federal, o horário de expediente é fixado pelo Tribunal, nos termos do art. 96 da Constituição da República, sendo certo que tal horário encerra-se, no caso, às 18 horas. Deste modo, as petições das partes, que estejam sujeitas a prazo, devem ser

apresentadas no protocolo dentro do horário de expediente fixado pelo Tribunal. Assim, os Embargos à Execução propostos após as dezoito horas do último dia do prazo são intempestivos.

(01573-1999-017-03-40-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.02.04)

- 4 - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - NECESSIDADE DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embora a interposição concomitante de remédios processuais diversos seja questionável do ponto de vista da técnica processual, considerando-se a simplicidade do procedimento trabalhista, não se podem deixar de julgar os embargos à execução ainda que não sejam cabíveis os embargos de declaração concomitantemente interpostos.
(01186-2002-025-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOVA OPOSIÇÃO APÓS O APERFEIÇOAMENTO DA PENHORA PELA NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO - INVIABILIDADE. A simples nomeação do depositário não possui o condão de reabrir a oportunidade para a oposição de novos embargos à execução pelo devedor, quando estes já foram opostos anteriormente e, não obstante a constatação de que a penhora não estivesse perfeita, houve a apreciação daqueles pelo Juízo, sem qualquer prejuízo para a executada.
(90197-2003-002-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)
- 6 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. O prazo para a interposição de embargos à execução conta-se da data em que a executada tomou ciência da penhora, em direta aplicação do artigo 774 da CLT, que estabelece a regra geral de contagem de prazos processuais na esfera trabalhista. Por inexistir omissão e por sua manifesta incompatibilidade com os princípios da informalidade e da celeridade próprios ao Processo do Trabalho (CLT, artigo 769), é inaplicável à execução trabalhista o inciso I do artigo 738 do CPC, o qual determina a contagem daquele prazo a partir da data da juntada, aos autos da execução, da prova da intimação da penhora.
(01248-2002-025-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)
- 7 - RAZÕES DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Fundamentos postos em embargos à execução pelo devedor, equivocados ou sem força para convencer o julgador a favor da tese tomada em consideração, não justificam a aplicação da pena por litigação de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da justiça. Não se pode inferir que, ao assim proceder, o embargante estaria praticando ato malévolo de modo a ensejar a aplicação da penalidade.
(00972-1996-001-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO INCORRETA DO SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. O Sistema de Protocolo Postal instituído no âmbito da Justiça do Trabalho da 3ª Região através da Resolução n. 01/2000 visa propiciar maior comodidade às partes na utilização do protocolo, razão pela qual esta Instituição está isenta de qualquer responsabilidade pelo uso incorreto do sistema. É imprescindível que o recibo eletrônico de postagem da correspondência via SEDEX seja anexado à petição ou recurso, que também conterá o carimbo dos Correios, com a data e horário de recebimento, identificação da agência recebedora e do funcionário respectivo, com a indicação do seu número de matrícula. Somente com o atendimento de todas essas exigências o protocolo postal terá a mesma validade do protocolo oficial desta Justiça do Trabalho, para contagem de prazo judicial. Se a parte não diligenciou no sentido de anexar à petição dos embargos de declaração o recibo eletrônico da sua postagem via SEDEX, é inviável aferir-se a sua tempestividade, razão pela qual não merecem ser conhecidos.

(00914-2003-068-03-00-0 ED - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.06.04)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - INTIMAÇÃO DAS PARTES - ADVOGADO DA PARTE COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL EM OUTRO ESTADO. 1 - Somente é cabível a interrupção do prazo para a interposição de novos recursos, prevista no art. 538 do CPC, na hipótese de recebimento dos embargos de declaração, não sendo aplicável quando estes não são conhecidos, por intempestivos. Entendimento em sentido contrário importaria admissão da dilação do prazo para a interposição do recurso principal em flagrante infringência às normas legais que disciplinam os prazos legais para interposição de recursos, possibilitando às partes ampliação ilegal do prazo para interposição do recurso subsequente. 2 - O fato de estarem os advogados da reclamada atuando em jurisdição diversa da que possuem escritório não lhes faculta o direito de serem intimados via postal, não contemplando o Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável, qualquer exceção quanto à intimação das partes quando o advogado da parte possuir endereço profissional em outro Estado. 3 - Tendo as partes sido regularmente intimadas da decisão proferida na reclamatória trabalhista através da regular publicação no Diário do Judiciário, do Minas Gerais, os embargos de declaração intempestivamente apresentados não ensejam conhecimento e, assim, o recurso ordinário apresentado somente após a publicação da decisão de embargos de declaração não merece conhecimento, também por ser omissivo.

(01908-2002-042-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.02.04)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL - ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC estabelece que "os embargos de

declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes”. Todavia, tal regra não se aplica quando os embargos de declaração opostos à decisão da qual se recorre não sejam conhecidos, por intempestivos, pois do contrário bastaria opor embargos de declaração fora do prazo legal para ampliar o prazo para interposição de recurso à instância *ad quem*, o que não pode ser admitido, sob pena de não se dar cumprimento aos efeitos da preclusão, característica ínsita aos atos processuais. Noutras palavras, embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, de modo que o recurso ordinário interposto com base na decisão proferida nos embargos, que declarou sua intempestividade, é igualmente intempestivo.

(00355-2003-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe *bis in idem* pela aplicação de várias multas às partes por seus recursos protelatórios e infundados, eis que a cada um corresponde uma única apenação. Se a parte insiste em expor razões sem fundamento legal plausível, está extrapolando o seu direito constitucional de ação, retardando a marcha processual de forma ilícita.
- (00933-2003-040-03-00-0 ED - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM IMÓVEL - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. Como se sabe, a propriedade de bens imóveis não se transfere mediante a simples assinatura de contrato ou compromisso de compra e venda, sendo necessário, para tanto, o registro do título translativo no órgão competente. E, nos exatos termos do § 1º do artigo 1.245 do novo Código Civil, enquanto não se efetuar o aludido registro, continua a ser havido como dono do imóvel o alienante. Assim sendo, merece ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiros, opostos com fulcro, tão-somente, em contrato particular de compromisso de compra e venda do imóvel firmado entre o executado e o terceiro embargante. Pouco importa, ainda, que tenha constado do referido documento cláusula legando ao alienante a responsabilidade pelo registro, sob pena de se deixar o reclamante num limbo jurídico, sem garantia de receber aquilo que incontroversamente lhe é devido.
- (01636-2003-044-03-00-8 AP - 5ª T. - Red. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.03.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - IMÓVEL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - PROPRIEDADE. Em tendo a penhora recaído sobre a cota-parte do imóvel rural pertencente aos embargantes, procedem os embargos de terceiro para determinar que a constrição judicial limite-se à cota-parte pertencente aos executados.

(00449-2003-090-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 17.04.04)

- 2 - BEM TRANSFERIDO À FILHA DO DEVEDOR ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, SEM A TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEL. Imóvel transferido à filha do devedor por força de partilha em ação de divórcio, ocorrida antes da propositura da reclamatória trabalhista, não pode ser penhorado para satisfazer o débito reconhecido em referida reclamatória, mesmo que não tenha ocorrido a transcrição do título translativo no registro de imóvel. Procedem os embargos de terceiro. (01156-2003-106-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 04.03.04)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL - SEPARAÇÃO DE FATO – DIVÓRCIO - BENS DO EX-CÔNJUGE - IMPENHORABILIDADE. Os bens do ex-cônjuge não podem ser penhorados para garantir dívidas do outro ex-consorte se à época da constituição da empresa executada, da qual um deles é sócio, estavam separados de fato há mais de 2 anos, como reconhecido na sentença de divórcio. (00796-2003-064-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)
- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CRÉDITO HIPOTECÁRIO. Não constitui óbice à penhora, na esfera trabalhista, o bem gravado por ônus real que permanece sob o domínio de devedor executado. A penhora sobre tais bens, por ser o crédito trabalhista privilegiado, é assunto que não suscita mais dúvida (OJ n. 226 da SDI-I do TST, art. 30 da Lei n. 6.830/80; art. 889 da CLT, arts. 615, II, 619 e 698 do CPC, art. 186 do CTN e art. 1.422 do Cód. Civil). (01651-2003-070-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - CONSTITUIÇÃO DA AGRAVADA COM CAPITAL IRRISÓRIO, TENDO COMO SÓCIAS A ESPOSA DO EXECUTADO E SUA FILHA, ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO TRABALHISTA - SIMULAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - DIVÓRCIO DO EXECUTADO NO JUÍZO CÍVEL COM DATA POSTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS E DÍVIDAS - NULIDADE DO ATO CONSTITUTIVO DA AGRAVADA EM FACE DOS DIREITOS TRABALHISTAS DO RECLAMANTE - PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA* - EFEITOS JURÍDICOS. A data da propositura da ação (processo de conhecimento) é que determina o marco inicial de garantia do reclamante contra a hipótese de fraude à execução (princípio da *actio nata*). Se a terceira/ agravada não faz prova sumária dos bens móveis penhorados (art. 1.050/ CPC), com descrição da data de aquisição da propriedade, nem arrola a existência de outros bens do executado suficientes para garantir a execução, necessário o decreto de subsistência da penhora trabalhista, tudo nos termos do art. 9º da CLT c/c o art. 166, VI e VII, 167, §§ 1º e 2º do novo Código Civil. Como o divórcio do executado foi decretado em 07.10.1999, depois da propositura da ação trabalhista (30.09.1999), a partilha do patrimônio não atinge os direitos trabalhistas do reclamante, pois não se fez a prova de que

as dívidas e os bens adquiridos na constância do casamento não se reverteram em prol do casal (art. 1.667 do novo Código Civil). Irrelevante se a constituição da agravada foi anterior à propositura da ação trabalhista, pois sua intenção foi simular a transferência de direitos e lesar o credor trabalhista. Fraude à execução é ato atentatório à dignidade da justiça (inciso I do art. 600 do CPC) e constitui crime contra o patrimônio (art. 179 do CP), não podendo esta Justiça Especializada ser conivente com condutas desta natureza.

(02595-2003-079-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE. A composição societária única de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico não pode servir de amparo à tese de ilegitimidade passiva para opor embargos de terceiro (art. 1.046 do CPC), já que se trata de pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica própria, jamais confundíveis (Título II do nCCB).

(01688-2003-013-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTIMAÇÃO - PUBLICAÇÃO - NOME DO ADVOGADO. 1 - Nos termos do art. 236 do CPC, é indispensável que da publicação da intimação conste o nome correto do advogado, ensejando a nulidade do julgado, publicação efetuada em nome de pessoa que não seja o procurador da parte. 2 - A falha ocorrida na composição do nome da advogada da embargante, com omissão de parte do sobrenome e acréscimo de sobrenomes totalmente estranhos inviabiliza a correta identificação da advogada, ensejando a nulidade do julgado.

(00627-2003-026-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA E RESPONSABILIDADE - LIMITES DO PEDIDO. Se o terceiro, nos embargos que opõe à penhora, requer que seja liberado da constrição judicial um bem de que somente tem a posse, ao fundamento de não ter qualquer responsabilidade pela satisfação do crédito trabalhista, e se, em contraminuta, o exeqüente rebate a tese, pedindo que se declare a responsabilidade patrimonial do terceiro, além de requerer designação de audiência para que possa comprovar a existência de vínculo entre a executada e a embargante, não incorre em julgamento *extra petita* a sentença que, não obstante declarando a insubsistência da penhora, declara também a responsabilidade patrimonial do terceiro embargante.

(00499-2003-003-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 17.01.04)

- 9 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO. Nos termos do art. 1.048 do CPC, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro, na fase de execução, é de até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, sempre

antes da assinatura da respectiva carta. Assim, não há como considerá-los intempestivos quando estes atos de alienação nem sequer tiveram lugar, e não se tratando de penhora em dinheiro, único caso que a jurisprudência tem admitido a contagem do prazo a partir da constrição judicial, exatamente porque nesta hipótese não ocorrerão aqueles atos de expropriação. Agravo provido para determinar o retorno dos autos à origem para o julgamento meritório dos embargos.

(01714-2003-010-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 24.04.04)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO - PROCESSO DO TRABALHO. Outra não é a exegese emprestada ao art. 1.048, *caput*, do CPC, senão aquela que permite ao terceiro opor embargos, no processo de execução, até 05 (cinco) dias da arrematação ou adjudicação do bem objeto da penhora, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta, inferindo-se a clara idéia de que o prazo deve correr apenas a partir dos atos que implicam efetiva alienação judicial, e não da simples ciência da constrição.

(01667-2003-010-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

- 10 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO QUE NÃO FIGUROU NO PÓLO PASSIVO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** Para coibir a excessiva personalização das pessoas jurídicas, que potencialmente favorece a prática de abusos e irregularidades perpetrados pelas pessoas de seus sócios, é que se elaborou a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, pela qual os patrimônios particulares dos sócios respondem pelos créditos trabalhistas em face da inidoneidade econômica da empresa. Assim, ainda que tenha havido desistência da ação contra o sócio da empresa executada, o mesmo responde pelos créditos do reclamante, em direta aplicação do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC.

(02876-2003-075-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - **EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - ILEGITIMIDADE ATIVA.** O CPC prevê as hipóteses em que o patrimônio do sócio vem a ser atingido pela execução movida contra a sociedade: uma delas diz respeito àqueles casos nos quais o sócio é demandado pelas dívidas da sociedade. Nesta circunstância, cabe a ele invocar o benefício de ordem previsto no § 1º do artigo 596 do CPC, promovendo a nomeação dos bens da sociedade em primeiro lugar. Assim, o sócio da pessoa jurídica executada é, em decorrência do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT) e através de seus bens pessoais, parte no processo de execução, em face da aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, expressamente consagrado no artigo 28, *caput* e seu § 5º da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor),

igualmente aplicável em subsidiariedade na esfera trabalhista, não possuindo, portanto, legitimidade ativa para proposição de embargos de terceiro.

(01433-2003-111-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)

- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - SUSPENSÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. A teor da disposição contida no art. 1.052 do CPC, a suspensão no andamento do processo principal é mero corolário da interposição dos embargos de terceiro, tornando-se sem objeto o requerimento da agravante quanto a este aspecto, até porque não há qualquer informação no tocante ao prosseguimento da execução.
- (00757-2003-074-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)*

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - RELAÇÃO DE EMPREGO - DOMÉSTICA. A trabalhadora que não labora continuamente, prestando serviços de faxina somente duas vezes na semana para o tomador, sem qualquer ingerência deste, não pode ser considerada doméstica, pois as tarefas são executadas de forma descontínua (diarista), o que afasta a hipótese de vínculo empregatício prevista no artigo 1º da Lei n. 5.859/72, não se olvidando da ausência da subordinação jurídica exigida em qualquer relação de emprego.
- (01355-2002-036-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.03.04)*

TRABALHADOR DOMÉSTICO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PRESENTES NA LEI N. 5.859/1972. O artigo 1º da Lei n. 5.859/1972 preceitua que “ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.” Restando provado nos autos que a reclamante prestava serviços na residência da reclamada apenas uma vez por semana, fica afastado o caráter habitualidade, já que os serviços prestados para a reclamada não eram realizados de forma contínua. A autora era, na verdade, uma diarista, o que obsta a aplicação das disposições contidas na Lei n. 5.859/1972.

(01019-2003-097-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 02.03.04)

- 2 - DIARISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A chamada “diarista” (faxineira, lavadeira, passadeira, etc.), que trabalha nas residências, de forma descontínua, não é destinatária do art. 1º da Lei n. 5.859/72, que disciplina o trabalho doméstico. Referido dispositivo legal considera doméstico quem “presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas...”. É necessário que o trabalho executado seja seguido, não sofra interrupção. Logo, um dos pressupostos

do conceito de empregado doméstico é a continuidade, inconfundível com a não-eventualidade exigida como elemento da relação jurídica advinda do contrato de emprego firmado entre empregado e empregador, regidos pela CLT. Consta-se, também da legislação estrangeira, uma tendência a exigir-se a continuidade como pressuposto do conceito de empregado doméstico. Na Itália, os empregados domésticos têm sua situação regulamentada por Lei especial (n. 339, de 1958), mas desde que prestem serviço continuado pelo menos durante quatro horas diárias, aplicando-se o Código Civil aos que trabalham em jornada inferior. A legislação do Panamá (Lei n. 44, de agosto de 1995), por sua vez, disciplina o trabalho doméstico no título dos contratos especiais e exige que o serviço seja prestado de “forma habitual e contínua”, à semelhança da legislação da República Dominicana (art. 258 do Código do Trabalho). A Lei do Contrato de Trabalho da Argentina não diverge dessa orientação, quando considera doméstico quem trabalha “dentro da vida doméstica” de alguém, mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas diárias e por um período não inferior a um mês (Decreto-lei n. 326/1956, regulamentado pelo Decreto n. 7.979/1956, *in* MAGANO, Octávio Bueno, *Manual de Direito do Trabalho*, v. II, 4. ed. 1993, p. 113). Verifica-se, portanto, que também a legislação estrangeira examinada excluiu do conceito de doméstico os serviços realizados no âmbito residencial, com frequência intermitente. O que se deve, então, considerar como serviço contínuo para se caracterizar o vínculo doméstico? A legislação brasileira é omissa, devendo ser aplicado, supletivamente, o Direito Comparado, como autoriza o art. 8º da CLT. A legislação da Argentina, país, como o Brasil, integrante do Mercosul, oferece um exemplo razoável do que seja contínuo para fins de trabalho doméstico, isto é, a atividade realizada por mais de quatro dias na semana, por mais de quatro horas, por um período não inferior a um mês. À falta de previsão legal no Brasil do que seja serviço contínuo, o critério acima tem respaldo no art. 8º da CLT e favorece a harmonia da interpretação atinente ao conceito em exame entre as legislações de dois países integrantes do Mercosul, como recomenda o processo de integração. A adoção desse critério evita, ainda, interpretações subjetivas e, conseqüentemente, contraditórias a respeito da temática.

(01773-2003-008-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.06.04)

- 3 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - DOMÉSTICA. Tratando-se de execução em que a exeqüente prestou serviços como empregada doméstica, conforme reconhecido em sentença, não se pode invocar a impenhorabilidade dos bens que guarnecem o imóvel residencial, de acordo com o que prevê o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29/03/90. *(01053-2001-108-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 13.03.04)*
- 4 - HORAS EXTRAS - DOMÉSTICO. Não se aplica ao doméstico a disposição da CLT, concernente às horas extras, sendo o pedido juridicamente impossível, por falta de previsão legal (parágrafo único do artigo 7º da

Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se dá provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas pela decisão de Primeiro Grau. (00577-2003-096-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 27.05.04)

- 5 - EMPREGADOS DOMÉSTICOS - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL TRABALHISTA. A regra geral prescritiva trabalhista, lançada na Carta Máxima, dispõe prevalecer, neste segmento especializado do Direito, “prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (inciso XXIX do artigo 7º da CF/88). Tal regra geral, de matriz constitucional, espraia-se a todas as searas do Direito do Trabalho, inclusive a doméstica, não havendo, pois, lacuna normativa, quanto a tal aspecto, na ordem jurídica, sendo descabida, pois, qualquer tentativa analógica no presente caso. (01613-2003-073-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 14.05.04)
- 6 - DOMÉSTICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado doméstico, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72, aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, mediante salário, em caráter permanente, ainda que seja em períodos alternados ou descontínuos, por exemplo, duas ou três vezes por semana, colaborando na limpeza da casa, quintal e jardim, ainda que os serviços tenham sido prestados na casa da sede da fazenda. (01200-2003-070-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurício Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - NATUREZA DOMÉSTICA - CONFIGURAÇÃO. Tecnicamente, empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinadamente, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas. No que toca ao elemento finalidade não lucrativa dos serviços, quer a lei que o trabalho exercido não tenha objetivos e resultados comerciais ou industriais, restringindo-se ao exclusivo interesse pessoal do tomador ou sua família. Trata-se, pois, de serviços sem potencial de repercussão direta fora do âmbito pessoal e familiar, não produzindo benefícios para terceiros. Nessa linha, é doméstica e não rurícola a empregada que presta serviços na sede da propriedade rural do reclamado, cozinhando, fazendo faxina, lavando e passando roupas para o réu e os familiares dele, que ocupavam a fazenda em fins de semana, com o objetivo de lazer e descanso, verificando-se aí uma extensão do ambiente residencial da família. A despeito de haver na propriedade rural sistema de produção para fins de colocação de bens no mercado, dele não participou a obreira, cujas atividades eram dirigidas ao exclusivo interesse pessoal da entidade familiar. (01175-2003-103-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 13.02.04)

- 7 - EMPREGADOR DOMÉSTICO - REPRESENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Ao empregador doméstico é dado fazer-se representar pelo cônjuge, filho(a) ou um parente que resida no ambiente doméstico, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 99 da SDI do Col. TST.
(00735-2002-036-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)
- 8 - ENQUADRAMENTO - TRABALHADOR DOMÉSTICO. O artigo 1º da Lei n. 5.859/72 conceitua o empregado doméstico como sendo “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”. Do conceito de empregado doméstico emergem os seguintes pressupostos: a) o trabalho realizado por pessoa física; b) em caráter contínuo; c) no âmbito residencial de uma pessoa ou família; d) sem destinação lucrativa. Compreendem-se, portanto, na categoria de empregado doméstico não só a cozinheira, a copeira, a babá, a lavadeira, o mordomo, a governanta, mas também os que prestam serviço nas dependências ou prolongamento da residência, como o jardineiro, o vigia, o motorista, o piloto, o marinheiro particular, os caseiros e zeladores de casas de veraneio ou sítios destinados ao recreio dos proprietários, sem qualquer caráter lucrativo. Equipara-se, ainda, a empregado doméstico a pessoa física que trabalha como segurança do empregador ou de seus familiares, reunindo os pressupostos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Se o próprio reclamante confessa, em seu depoimento pessoal, que a prestação de serviços estava restrita à segurança pessoal do empregador e aos serviços de vigia em sua residência, há de ser mantido seu enquadramento como empregado doméstico.
(01492-2003-112-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 12.05.04)
- 9 - VIGIA RESIDENCIAL - EMPREGADO DOMÉSTICO. Uma vez caracterizada a prestação de serviços, pelo reclamante, como vigia de construção de imóvel destinado à futura residência do reclamado e sua família, que não exploram atividade econômica, resta configurada a hipótese prevista no artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Apelo provido, ao enfoque.
(00874-2003-043-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.03.04)

EMPREITADA

- 1 - EMPREITADAS CONTRATADAS - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza como liame empregatício a contratação de empreitadas, ainda que seqüenciadas dentro de períodos variáveis, quando comprovada a liberdade do empreiteiro para admitir ajudantes e assalariá-los, conforme entendesse necessário.
(00778-2003-082-03-00-4 RO - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 13.05.04)

- 2 - EMPREITADA DE OPERÁRIO OU ARTÍFICE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NECESSIDADE DE PEDIDO NA INICIAL. Para obter a prestação jurisdicional com base no inciso III do art. 652 da CLT, faz-se mister ao menos o requerimento expresso na inicial, ainda que sucessivamente. Discussão alheia à inicial não pode ser lançada originariamente no recurso ordinário, pena de alteração dos limites da lide. *(00778-2003-071-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)*
- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - EMPREITADA. Para se configurar o vínculo de emprego é necessária a presença dos seguintes requisitos: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação jurídica. A não-eventualidade diz respeito ao fato de os serviços prestados estarem ligados à atividade-fim do reclamado, bem como a pessoa do empregado fixar-se a um tomador de serviços. No que tange à subordinação jurídica, quanto ao critério objetivo, essa não se exerce sobre a pessoa do obreiro, mas diz respeito ao modo como irá executar a prestação de serviços. Ausentes esses, fica afastada a aplicação do disposto no art. 3º da CLT, mormente se se ficar caracterizado que o autor trabalhou em pequenas obras, a título de empreitada. *(01599-2003-044-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)*
- 4 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREITADA - OBRA CERTA. Não se pode reconhecer o vínculo empregatício de serventes e pedreiros, contratados por interposta pessoa (empreiteiro), para executar atividades relativas a obra certa, que não eram necessárias nem permanentes ao tomador dos serviços, mormente se não houve prova alguma de que o trabalho se deu de forma subordinada. *(00086-2003-096-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)*

ENGENHEIRO

- 1 - ENGENHEIRO - CATEGORIA DIFERENCIADA. O engenheiro, embora não figure na relação das categorias diferenciadas do quadro anexo ao artigo 577 da CLT, tem sua profissão regulamentada por norma especial, atraindo, por isso, a incidência do § 3º do artigo 511 da CLT. Trata-se, outrossim, de profissional integrante da Confederação Nacional das Profissões Liberais do quadro anexo já referido e cujo sindicato possui o mesmo poder de representação conferido às entidades representativas de categorias profissionais diferenciadas, por força da Lei n. 7.316/85. Logo, desde a edição dessa norma, já não resta dúvida de que o engenheiro compõe categoria diferenciada e, por conseqüência, não se beneficia da jornada reduzida prevista no artigo 224 da CLT quando presta serviços a banco, como empregado. *(01353-2003-113-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.02.04)*

- 2 - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei n. 4.950-A/66 estabelece salário mínimo profissional, e não jornada mínima de 6 horas para o engenheiro, prevendo a possibilidade de ser ajustada a extrapolação desse limite no contrato (art. 3º, parágrafo único), observado o parâmetro máximo fixado pela Constituição Federal de 1988. Logo, o acréscimo de 25% previsto na referida lei se destina às duas horas excedentes de seis e não tem a natureza de horas extras, mas “de base acrescida de piso salarial”. (cf. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A polêmica sobre a jornada de trabalho do engenheiro. *Revista LTr* 54 - 9/1051). Aplicável o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n. 39 da SDI-I do Col. TST. Por outro lado, o engenheiro que cumpre jornada de oito horas deverá perceber remuneração mensal equivalente a seis salários mínimos somada ao custo das horas trabalhadas além do limite de seis por dia, acrescido de 25% (artigo 6º da Lei n. 4.950-A/66).
(00507-2003-090-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.04.04)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONVENÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE. O enquadramento sindical deve ser feito levando em consideração o estabelecimento a que esteve vinculado o empregado, ou o local da contratação, pouco importando se tenha transitado em outras regiões, tratando-se de motorista. Assim sendo, não há como se falar em representação sindical com base na área territorial da sede da reclamada, *in casu*, Presidente Prudente-SP, mas conforme a localidade da contratação do autor, Uberlândia, onde admitido e situada a filial da empresa à qual se reportava. (00450-2003-104-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 06.03.04)
- 2 - EMPREGADO DE INDÚSTRIA AÇUCAREIRA - ENQUADRAMENTO. Se a reclamada tem por atividade principal a indústria açucareira, reconhecida no quadro a que se refere o art. 577 da CLT, não pode ser considerada empregadora rural, conforme o § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, de tal sorte que seus empregados não são rurícolas, mas urbanos. (00755-2003-074-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)
- 3 - EMPREGADOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS - NORMA COLETIVA APLICÁVEL. Ainda que a atividade preponderante da empregadora seja o comércio e a prestação de serviços de montagem de painéis elétricos e instalações industriais em residência, aplica-se aos seus empregados a Convenção Coletiva firmada pela entidade sindical da categoria econômica da empresa tomadora dos serviços (que exerce atividade industrial), em virtude de disposição expressa contida na própria norma coletiva. (00766-2003-100-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.03.04)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO - RETORNO ÀS MESMAS FUNÇÕES. O afastamento do obreiro não é motivo a ensejar o indeferimento da equiparação salarial, se restou provado nos autos que, antes e depois da licença, as funções exercidas pelo reclamante e paradigma permaneceram inalteradas. O tempo de afastamento não desqualifica o empregado.
(00616-2003-031-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosen - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E DESVIO DE FUNÇÃO. Não há como acolher o pedido de diferenças salariais fundado em equiparação, quando a situação fática aponta para desvio funcional. O exercício de cargo em desvio da função originalmente contratada é alteração ilícita que pressupõe desnível entre ocupação efetiva e remuneração ajustada, podendo gerar diferenças salariais, quando devidamente comprovadas, não sendo essa a hipótese dos autos. Nada obstante, a pretensão há de ser formulada expressamente, ainda que em modo de cumulação eventual (art. 289 do CPC), observando-se o princípio da congruência que rege a tutela jurisdicional em relação ao pedido. Exegese dos artigos 128 e 460 do CPC c/c 769 da CLT.
(00913-2003-098-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)
- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ESTABELECIMENTOS DISTINTOS NA MESMA LOCALIDADE. A identidade de salário é devida para funções realizadas da mesma maneira e métodos na mesma região, ainda que a empresa tenha diversos estabelecimentos nela, sem apresentar justificativa para a disparidade dos salários.
(00123-2003-112-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 4 - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Na ordem jurídica brasileira, o exercício de cargo de confiança não elide o direito à equiparação salarial, desde que restem configurados os supostos fático-jurídicos da pretensão equiparatória (art. 461 da CLT).
(01862-2003-010-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.06.04)
- 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. É ônus do Reclamante (art. 818 da CLT) demonstrar a igualdade na execução dos serviços, para obter a isonomia salarial. Deixando de produzir prova da identidade de função, a empresa estará desobrigada de demonstrar a existência dos fatos impeditivos, como determina o En. 68 do Colendo TST.
(00890-2003-036-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXISTÊNCIA DE PCCS - PROMOÇÃO, COM ALTERNÂNCIA, DE CRITÉRIOS DE MERECIMENTO E ANTIGUIDADE. O Plano de Classificação de Cargos e Salários somente obsta a equiparação quando, além de ter homologação, possui uma sistemática de promoções, por antiguidade e merecimento, de forma alternada. Tal alternância é requisito essencial para a validade do plano, porquanto visa coibir a possibilidade de discriminação salarial, possibilitando a evolução funcional do empregado.
(01737-2003-024-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.06.04)
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PCCS - EFEITOS. O Plano de Classificação de Cargos e Salários, devidamente homologado pelo CISE (Conselho Interministerial de Salários de Empresas Estatais), por si só, não afasta a possibilidade de equiparação salarial. Tal Plano somente produzirá seus efeitos como fato obstativo à postulação obreira, se prever promoções por merecimento e antiguidade de forma alternada, conforme requisito obrigatório imposto pelo § 2º do artigo 461 da CLT, o que não se verificou no caso presente.
(00574-2003-106-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 24.04.04)
- 7 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE DE MELHOR SALÁRIO AO EMPREGADO DIFERENCIADO. O fato de os paradigmas apresentarem maiores qualificações técnicas obsta o deferimento das diferenças salariais postuladas com base em pedido equiparatório. Não se pode confundir igualdade de perfeição e produtividade técnica, com produção, propriamente dita. Produtividade é sinônimo de capacidade de produzir, o que é diferente de produção. O empregado que se aperfeiçoa, através da participação em cursos especializados na sua área de atuação e da sua vasta experiência no campo funcional, merece perceber do empregador salário maior do que daquele contratado apenas por conhecer a atividade a ser desempenhada. Entendimento em contrário implica punir o empregador que visa premiar os funcionários mais dedicados e experientes, estimulando, inclusive, outros empregados a trilharem o mesmo caminho, ainda que indiretamente.
(00884-2003-006-03-00-5 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)
- 8 - DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA. É imprescindível que o quadro de carreira seja homologado pela autoridade competente para ensejar diferenças salariais por desvio de função. Por outro lado, não basta a simples denominação do cargo verticalmente mais elevado, devendo haver prova do exercício efetivo das funções a ele atinentes.
(00954-2003-037-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 26.06.04)

- 9 - DIFERENÇAS SALARIAIS. Deixando o empregado de ocupar as atividades para as quais foi contratado, para desenvolver outras em substituição a outro empregado, tendo em vista a vacância do cargo, tem direito às diferenças salariais independente de se perquirir da existência de plano de cargos e salários, pois o contrato abrange objetivamente um conjunto de obrigações, que modificadas reclamam reajuste na contraprestação, que deverá ser igual ao dos outros empregados que na empresa exerceram função equivalente (art. 460 da CLT).
(00284-2003-015-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)

ESPÓLIO

- 1 - PRESCRIÇÃO TOTAL - HERDEIRO MENOR DO EMPREGADO - ESPÓLIO REPRESENTADO POR PESSOA CAPAZ. Se os direitos de créditos decorrentes de relação de trabalho havida entre o empregador e seu falecido empregado passaram, a partir da abertura da sucessão, a integrar o patrimônio do espólio, que, em juízo, faz-se representar por pessoa capaz para todos os atos da vida civil, nomeada Inventariante, não se há de cogitar, para o fim de se estabelecer causa de suspensão da prescrição prevista no artigo 440 Consolidado, da existência de um e outro herdeiros menores, dentre todos os herdeiros, considerados estes individualmente.
(01156-2003-049-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - ESPÓLIO - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constatado que o *de cujus* não deixou bem a ser inventariado não se justifica a abertura de inventário (negativo) apenas para fins de representação processual e recebimento dos créditos trabalhistas, tendo em vista o art. 1º da Lei n. 6.858/80, que autoriza o pagamento aos dependentes habilitados perante a previdência social dos valores devidos pelos empregadores aos empregados e não recebidos em vida, “independentemente de inventário ou arrolamento”. Ainda que assim não fosse, os arts. 985 e 986 do CPC conferem ao administrador provisório, no caso a viúva meeira, a representação ativa e passiva do espólio enquanto não aberto o inventário e prestado o respectivo compromisso.
(00503-2003-060-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)

ESPÓLIO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. Não estando regular a representação do espólio Reclamante, na forma prevista no inciso V do artigo 12 do CPC, extingue-se o feito, sem julgamento do mérito, com fincas no inciso IV do artigo 267 do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 celetizado.
(01812-2003-010-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 13.05.04)

ESTABILIDADE

- 1 - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - EMPREGADOS DE EMPRESA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA. A proteção do art. 41 da CF/88 não abrange os empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades controladas pelo Estado, que se organizam em conformidade com os modelos sociojurídicos privatísticos, ainda que admitidos por meio de concurso público. Embora a não-extensão da estabilidade aos empregados públicos concursados traduza, por vias transversas, inquestionável frustração aos objetivos da impessoalidade, moralidade, transparência e democratização assegurados pela via do concurso público, a jurisprudência tem se afirmado pelo não-cabimento da estabilidade constitucional para os empregados de entidades estatais que não sejam integrantes da administração direta, autárquica e fundacional (Orientações Jurisprudenciais n. 229 e n. 247 da SDI do TST).
(01500-2003-026-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO. O período relativo à estabilidade provisória, convertido em indenização por força de acordo judicial, não é computado no tempo de serviço do empregado, salvo se houver no termo do ajuste previsão expressa a respeito.
(01792-2003-060-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 15.05.04)
- 2 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. A circunstância de a demanda ter sido proposta quando já exaurido o período de estabilidade provisória não retira do reclamante o direito ao recebimento dos salários correspondentes, mas apenas torna impossível a sua reintegração no emprego (OJ n. 116 da SDI-I do TST).
(00731-2003-070-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 07.05.04)
- 3 - INDENIZAÇÃO - MEMBRO DA CIPA - AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE. Não é devida indenização se o empregado somente ajuíza a ação após o término do período da estabilidade provisória. Tal procedimento vai de encontro à intenção do legislador, que busca assegurar a garantia no emprego e não somente a indenização. Quanto ao disposto na OJ n. 116, aplica-se apenas caso a ação seja ajuizada dentro do período da estabilidade, exaurindo-se este, entretanto, antes do provimento jurisdicional. Entender de forma diversa é admitir o abuso de direito por parte do empregado, pois seria muito simples ele deixar transcorrer todo o período da estabilidade e pleitear apenas a indenização,

eximindo-se da contraprestação laborativa.

(00097-2004-021-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O artigo 165 da CLT autoriza a extinção do contrato de trabalho mantido com o empregado eleito para cargo de direção da CIPA, quando houver motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. É evidente que a extinção de estabelecimento, por se tratar de fator econômico/financeiro, autoriza a rescisão contratual, não cabendo assim pedido de pagamento de indenização referente ao período de estabilidade, ou seja, extinto o estabelecimento fabril, com a conseqüente dispensa do quadro de empregados, perde-se a finalidade da comissão e, por conseguinte, cessa a pretendida estabilidade.
- (01534-2003-001-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 08.05.04)*

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA - INOCORRÊNCIA. Não se há que falar em estabilidade de membro da CIPA quando ocorre a extinção da atividade empresarial no local de prestação de serviço, aplicando-se ao caso, por analogia, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI-I do TST. Assim, se os reclamantes, membros da CIPA, foram dispensados em decorrência de paralisação das atividades da empresa reclamada, onde prestavam serviços, não se pode falar em reintegração ao emprego ou indenização correspondente aos salários do período da estabilidade, máxime quando o objetivo maior da lei é a garantia do bem-estar dos empregados contra os agentes insalubres no ambiente de trabalho e, encontrando-se paralisadas as atividades da empresa, não se vislumbra mais a necessidade de se manter empregados no local de prestação de serviços, não havendo, conseqüentemente, razão para se manter representatividade de membro da CIPA.

(00710-2003-021-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.03.04)

- 5 - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. A estabilidade do membro da CIPA está relacionada com a manutenção do emprego do trabalhador, não à percepção de indenização substitutiva que, embora prevista na legislação, o seu deferimento, após longo período de inércia do reclamante, seria desvirtuar a finalidade principal do instituto.
- (00936-2003-063-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)*
- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. O decurso do prazo que impossibilita a reintegração no emprego do trabalhador que busca, unicamente, a indenização não implica renúncia à estabilidade provisória. Assim, a circunstância de a reclamante ter acionado o Judiciário, depois de

se ter exaurido o período de estabilidade provisória, não é empecilho para o recebimento de indenização, já que tal direito está assegurado por instrumento normativo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 116 da SDI-I do TST.

(00054-2003-043-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 19.03.04)

- 7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SINDICALISTA - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A estabilidade provisória do sindicalista, prevista no inciso VIII do art. 8º da CF/88, e no § 3º do art. 543 da CLT, alcança também os titulares e respectivos suplentes - ou candidatos a cargo - do Conselho Fiscal, órgão de administração do sindicato (art. 522 da CLT).
(01270-2003-042-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 18.02.04)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DESAFIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Este instituto se compatibiliza com o processo executivo trabalhista, afinando-se com os princípios da celeridade e da economia processual. A sua aplicação deve ser, contudo, aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida em casos em que a execução é descabida, como ocorre, por exemplo, com vícios do título, dívida prescrita ou paga. A discussão acerca dos cálculos de redução do crédito exequendo e de eventual excesso de penhora enseja exame meritório, não sendo, portanto, cabível a exceção de pré-executividade.
(00806-1997-105-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 06.03.04)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

- 1 - SUSPEIÇÃO - ARGÜIÇÃO - INCIDENTE HAVIDO EM OUTRO PROCESSO. Os fatos e as razões específicas e peculiares de outro feito não servem para tornar a magistrada suspeita em todos os processos onde a empresa seja parte. Mesmo porque, o fato concreto que, segundo a empresa, deu causa às argüições em série aconteceu em mês anterior ao narrado aqui, não havendo, no presente instrumento apartado, elementos para se verificar se a argüição se deu na primeira vez que a parte teve para se manifestar nos autos depois disso, como preconiza o art. 801 - parágrafo único - CLT. Não se faz menção, também, a qual tenha sido o resultado daquela argüição, o que é fundamental, uma vez que, se rejeitada, retira toda a substância e força

para novas sucessivas argüições relativas ao mesmo fato. Argüição de suspeição rejeitada pois não transparece neste feito nenhum ato dos que a lei caracteriza como suspeição de magistrado, nem prevenção, inimizade ou outra atitude pessoal contrária à lisura, neutralidade e isenção de conduta. (00746-2003-102-03-40-3 ASI - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

- 2 - SUSPEIÇÃO DO JUIZ - ART. 801 DA CLT. O art. 801 da CLT, ao disciplinar os casos de suspeição na esfera do processo do trabalho, estabelece, dentre outros, que o juiz é obrigado a dar-se por suspeito, e pode ser recusado, em relação à pessoa dos litigantes nos casos de inimizade pessoal. Assim, não se pode simplesmente presumir a suspeição do juiz por assim haver se declarado para atuar nos processos patrocinados por um dos procuradores do reclamante. (00340-2003-104-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 13.02.04)
- 3 - SUSPEIÇÃO - DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. Uma vez não reconhecida a suspeição pelo Juiz, deve haver prova concreta da amizade íntima ou da inimizade capital entre o excipiente e o excepto para que este seja afastado da causa, devido ao caráter extremo e excepcional da medida. (00764-2003-104-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 29.05.04)
- 4 - SUSPEIÇÃO - JUÍZO NATURAL. O juízo natural é princípio, regra, essência, ao passo que a suspeição na vida do magistrado é acidente, tanto que precedida do vocábulo “exceção”. Argüição de suspeição que não se subsume às hipóteses legais é manifestamente improcedente e deve ser rejeitada liminarmente. DANOS MORAIS - CULPA. A fixação da indenização não pode desprezar o grau de participação da vítima no evento danoso. (00074-2003-017-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)
- 5 - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - PRÁTICA DE ATOS INERENTES À ATIVIDADE JUDICIAL - PARCIALIDADE DA JULGADORA NÃO CONFIGURADA. Não pode ser declarada a exceção de suspeição quando as razões do incidente processual se dirigem tão-somente à prática de atos inerentes à atividade judicial, não restando evidenciado qualquer vínculo da Juíza com a parte, de acordo com as hipóteses legais pertinentes à suspeição (artigos 801 da CLT e 134/135 do CPC). (00485-2003-102-03-40-1 ASI - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 18.03.04)

EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO FORMALIZADO NA RECLAMAÇÃO ORIGINAL - ACORDO VINCULANDO

TERCEIROS - NÃO-CABIMENTO. Não se admite a paralisação dos trâmites finais da execução pelo ajuizamento da ação anulatória por supostos credores do executado. Não pode pretender a parte a procedência de pedido próprio de execução, pela via de ação própria, sob a alegação de direito de defesa, sob pena de abuso de direito. Além do mais, se se anular o ato objeto da referida avença, tudo volta ao estado que antes dele se encontrava, caindo todos os direitos dele decorrentes, que deixam de ter validade jurídica, porque o acordo não teria mais a condição de título executivo judicial. Tudo, por imposição do artigo 248 do CPC. Além do mais, a nulidade ou a anulabilidade de um ato somente pode sobrevir se sobrevém lei que a ele confira esta qualidade, porque, se o fato não estava eivado de vícios, é válido. Inclusive, entende-se que não cabe ação anulatória para desconstituir acordo firmado entre as partes, mas a ação rescisória, que ataca a coisa julgada formal da sentença rescindenda: *sententia lata et data*. Rescinde-se o que vale, as relações que o direito considera válidas e não aquelas que não têm validade, por serem nulas ou anuláveis: *non quae ipso iure nulla sunt*.

(01195-2003-000-03-00-0 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.03.04)

- 2 - ADMISSÃO DE NOVO SÓCIO EM SOCIEDADE COMERCIAL DISSOLVIDA IRREGULARMENTE. Encerradas as atividades da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de forma irregular, desobedecidos os preceitos legais de dissolução das sociedades em geral, mediante simples encerramento das atividades, e instalando-se nova sociedade no mesmo encerramento daquela dissolvida irregularmente, mantendo um dos sócios e admitindo novo sócio, o sucessor, na literalidade do inciso II do artigo 568 do CPC, é também sujeito passivo da execução, não podendo se eximir das dívidas sociais anteriores à admissão, uma vez que a alteração parcial da composição societária e de sua atividade-fim não exime a empresa executada do cumprimento de sua obrigação, porque a responsabilidade trabalhista existe em função da empresa. Demonstrado que a alteração jurídica da empresa ocorreu quando já havia sido ajuizada ação trabalhista contra a executada, comprovada a má-fé e intenção dos sócios em fraudar a execução.

(01614-2003-114-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)

- 3 - EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nos termos do art. 889 da CLT, aplica-se subsidiariamente aos trâmites do processo da execução trabalhista, “naquilo que não contravierem ao presente Título”, os dispositivos da Lei n. 6.830/80. Sendo o crédito executado de natureza alimentar, não se pode aplicar a disposição do CPC que determina que a execução se dê do modo menos gravoso ao executado, sem os devidos temperamentos, porque a norma processual civil pressupõe a igualdade das partes, o que não se dá no processo do trabalho, que também ganha temperamento tutelar ao hipossuficiente. Ademais, e mesmo

adotando a regra do Álbum Processual Civil, deve-se lembrar que a execução se processa em benefício do credor.

(01656-2002-042-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - EXECUÇÃO - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. Apesar de não ter o exeqüente apresentado meios viáveis para o prosseguimento da execução no prazo requerido, nem por isso autoriza-se seja declarada a sua extinção, mormente sem requerimento do executado. A lei é clara em assegurar ao exeqüente o direito de ver o processo arquivado, por período indeterminado, até que se encontrem elementos capazes de dar prosseguimento à execução (§§ 2º e 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicada ao Direito do Trabalho por força do art. 889 da CLT).
(00606-1996-105-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)
- 5 - ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não se aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica quando evidenciado que a executada é uma associação sem fins lucrativos, cujo objetivo é vinculado à colaboração na assistência e formação de alunos de escola municipal, e promoção da integração entre o poder público, a comunidade, a escola e a família, por meio da conjugação de esforços comuns para a solução de problemas inerentes à vida escolar, entre outras finalidades. Aquela teoria vem sendo aplicada no âmbito do Direito do Trabalho, tendo em vista o princípio segundo o qual o empregado não corre os riscos do empreendimento econômico, uma vez que ele não participa dos lucros; dessa forma, se não há bens da sociedade capazes de suportar a execução, o patrimônio dos sócios deve responder pelos débitos. Ocorre que, sendo a executada uma sociedade civil (ou associação) sem fins lucrativos e sem distribuição de dividendos ou quaisquer vantagens, com toda a sua renda destinada ao cumprimento das finalidades relatadas, não se pode afirmar que seus "associados" beneficiaram-se do trabalho prestado pelo exeqüente, tampouco que se locupletaram à custa alheia. Mantém-se, pois, a v. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido relativo à desconsideração da personalidade jurídica.
(00576-2001-055-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 04.02.04)
- 6 - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ART. 601 DO CPC. Merece ser apenada com multa, como autorizado pelo art. 601 do CPC, a executada que, além de opor embargos à execução desprovidos de qualquer fundamento jurídico apropriado, sendo por isso advertida na forma do inciso II do art. 599 do CPC, também, de modo leviano e inconsistente, ataca a sentença que os rejeita, reiterando o procedimento atentatório à dignidade da Justiça.
(00041-2003-011-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 31.01.04)

- 7 - ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APÓS O LEVANTAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A atualização do crédito trabalhista deve ser computada até a data do efetivo pagamento, conforme norma expressa prevista para os débitos trabalhistas, qual seja, artigo 39, *caput*, da Lei n. 8.177/91. Em conformidade com a determinação legal, o simples depósito em dinheiro (ou a penhora que sobre ele recaia) não implica quitação do débito, nem libera o Executado do ônus de responder pela atualização monetária do débito trabalhista na forma praticada nesta Especializada. No mesmo sentido, a Súmula n. 15 deste E. TRT. Mas, expedido o alvará judicial para levantamento do crédito, e verificando o Exeçúente que os valores não sofreram a atualização legalmente prevista, cabe-lhe impugná-los antes do levantamento do valor da execução. A ausência de impugnação faz presumir sua concordância com os valores levantados, e o recibo passado nos autos, sem qualquer ressalva, implica a quitação da quantia paga, nos termos do parágrafo único do art. 709 do CPC. E, por força do art. 794 do mesmo diploma, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação. Qualquer impugnação posterior não poderá ser acolhida, por já operada a preclusão. (02165-1999-031-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 02.04.04)
- 8 - AVALIAÇÃO DE BENS - LAUDO DO OFICIAL DE JUSTIÇA X LAUDO ENCOMENDADO PELA PARTE. Aos Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho cabe a realização dos atos decorrentes da execução dos julgados trabalhistas, aos mesmos cometidos pelos respectivos Presidentes (nos termos do que dispõe o artigo 721, e §§ da CLT), pelo que os atos que forem por eles procedidos têm fé pública. Sendo assim, laudo de avaliação encomendado pela própria parte não se pode sobrepor à avaliação feita por Oficial de Justiça desta Especializada. (00151-1999-080-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.03.04)
- 9 - EXECUÇÃO - BENS DA EMPRESA CINDENDA. A CLT, em seus arts. 10 e 448, assegura a intangibilidade dos contratos de trabalho em face das alterações jurídicas e econômicas na estrutura da empresa, de modo que responde o conjunto do patrimônio das empresas cindidas pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho assumidas pela sociedade original. (00061-1997-023-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.03.04)
- 10 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - CONCORDATA SUSPENSIVA. Definida na concordata suspensiva da falência a forma de pagamento do passivo trabalhista, com dação de imóveis em pagamento, mediante acordo promovido com intermediação do Sindicato da categoria profissional, não pode um dos credores pretender privilégio, promovendo a execução direta. No caso, prevalece o interesse coletivo, na forma do artigo 8º da CLT. (01384-1996-031-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)

- 11 - AÇÕES - CONEXÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMPEDIMENTO. É vedada a conexão de processos na fase de execução, sobretudo quando não há identidade das ações cotejadas.
(02047-2001-077-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)
- 12 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35 - POSSIBILIDADE. A Medida Provisória n. 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei n. 9.494/97 (artigos 1º-A a 1º-F), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Considerando-se que os juros moratórios são aplicáveis em conformidade com a legislação vigente no respectivo período, devem ser computados à base de 1% ao mês até a edição da MP n. 2.180-35, como previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/91; a partir de 24.08.01, data da edição da referida MP, incidem juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação pertinente (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).
(00560-1999-011-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.06.04)
- 13 - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - MOMENTO APROPRIADO. Não se pode exigir do credor, mormente o trabalhista, outras providências que não estão a seu alcance para localização do devedor principal, quando há a seu favor certidão do Oficial de Justiça dando conta de que não foram localizados bens de sua propriedade para garantia da dívida, o que se mostra suficiente para autorizar a execução contra o responsável subsidiário constante do título executivo.
(00037-2002-094-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)
- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. No processo de execução trabalhista, o depósito pode ser efetuado pelo devedor em pagamento, ou para garantia do Juízo. Neste último caso, quando o Executado pretende embargar, o depósito é efetuado na forma do artigo 884 da CLT, o que não faz cessar a contagem de juros e atualização do débito até a inteira e definitiva satisfação do comando exequendo, mesmo que o depósito tenha sido feito em dinheiro.
(00287-2001-037-03-00-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.05.04)
- 15 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE TERCEIRO GRAU E DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Por ser parte na lide e haver se beneficiado da prestação de serviços do empregado terceirizado, não pode o devedor subsidiário exigir que se executem, em primeiro lugar, os sócios da devedora principal, pretendendo a aplicação da doutrina da “desconsideração da pessoa jurídica”

antes que seja chamado a quitar o débito trabalhista objeto do título judicial exequendo. É que a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada “responsabilidade subsidiária em terceiro grau”) equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exequente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.

(01819-1996-079-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.01.04)

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS - ORDEM DE PREFERÊNCIA. Não existe entre as devedoras subsidiárias qualquer ordem preferencial de execução, podendo recair sobre quaisquer delas, uma vez exauridos os meios de satisfação do crédito pela responsável. Apenas a indicação de bens livres e desembaraçados, observada a ordem determinada no art. 655 do CPC, pertencentes à devedora principal e suficientes à quitação do débito, torna possível a liberação do responsável subsidiário.
(00241-2003-105-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)
- 17 - EXECUÇÃO - DILIGÊNCIA A CARGO DO JUIZ - PROPORCIONALIDADE. A liberdade de iniciativa do Juiz, conferida pelo art. 765 da CLT em favor do rápido andamento das causas e do esclarecimento delas, não autoriza concluir que lhe caiba o dever legal de movimentar o aparato administrativo da Justiça em todo e qualquer contato com as repartições públicas, por mais simples que seja. Aliás, sequer o princípio do impulso oficial nas execuções lhe impõe essa conduta, devendo a parte interessada exercer o direito de petição aos órgãos públicos. Em tais casos, ressalta a noção da proporcionalidade, aconselhando a adequação dos meios aos fins.
(01059-2001-029-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)
- 18 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE CRÉDITO DA EXECUTADA JUNTO A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. Conquanto o devedor responda, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC, não se pode pensar que, em nome desse mandamento legal, seja lícito ao Estado (e ao credor) retirar do patrimônio dele bens, em flagrante

excesso de execução. O fato de alguém ser devedor de outrem não é razão bastante para justificar a deflagração, contra ele, de atos executivos desnecessários, que não se coadunam com o verdadeiro escopo da execução, enquanto método estatal destinado a obter o eficaz e pleno atendimento de um crédito. Ora, nos termos do art. 620 do CPC, quando a execução puder ser promovida por diversos meios, “o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Note-se que a norma não encerra mera faculdade do juiz, correspondendo, isto sim, a um comando imperativo (“mandará que se faça”), do qual, por princípio, ele não pode afastar-se. No caso concreto, uma vez já penhorados bens suficientes para garantia da execução, mostra-se arbitrário o ato judicial que determina o bloqueio de créditos da executada junto a instituições bancárias, evidenciando o famigerado excesso de execução, decisão esta que merece ser reformada para desconstituir o bloqueio noticiado.

(90151-2003-014-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 24.01.04)

- 19 - EXECUÇÃO - EXECUTADA INCAPAZ. Declarada, pelo Oficial de Justiça, a incapacidade civil absoluta da executada, nos termos do inciso II do artigo 3º do novo Código Civil, deve o mesmo diligenciar no sentido de descobrir o seu responsável legal. Caso o mesmo não seja encontrado, compete ao d. Juízo proceder à nomeação de curador especial, conforme estabelece o inciso I do artigo 9º do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Especializada, para fins de efetuar a citação da executada-incapaz, na pessoa deste, prosseguindo-se na execução que, certamente, não pode ficar parada, tendo a reclamante o direito de receber o seu crédito.
(00594-1998-113-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)
- 20 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Nos termos do artigo 889 da CLT, a legislação supletiva aplicável ao processo do trabalho, na fase de execução, é a Lei n. 6.830/80, que rege a execução fiscal.
(00873-1996-002-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 21 - EXECUÇÃO - FÉRIAS - PRESCRIÇÃO. A previsão contida no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República é referente apenas a créditos resultantes da relação de trabalho. Logo, em nada importa se o período aquisitivo do direito a férias (art. 133 da CLT) está atingido pela prescrição constitucional, porque não se trata de crédito, mas apenas de base de cálculo para as férias gozadas dentro do período não prescrito e regulado pelo art. 149 da CLT.
(00170-2003-043-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 06.04.04)
- 22 - GARANTIA DA EXECUÇÃO - OFÍCIO AO DETRAN DETERMINANDO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - ARTIGO 884 DA CLT. A

mera expedição de ofício ao DETRAN, determinando o bloqueio de transferência do veículo indicado para penhora, não importa garantia da execução, apta ao manejo dos embargos à execução, se não encontrado o veículo e nem formalizado o auto de penhora, nos termos do artigo 884 da CLT.

(01323-1997-113-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 26.06.04)

- 23 - EXECUÇÃO INFRUTÍFERA - SUSPENSÃO. Nos termos do art. 40 e respectivos itens da Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, aplicável ao processo trabalhista por força do art. 889 da CLT, a execução deverá ser suspensa quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, prosseguindo-se quando, a qualquer tempo, forem encontrados o devedor ou bens para penhora.

(00960-1994-002-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 24 - EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - AFERIÇÃO. Realiza-se a execução no interesse do credor, a teor do disposto no art. 612 do CPC. Portanto, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC, somente se aplica nos casos em que não haja ofensa às normas que regem o Processo do Trabalho, sobretudo a celeridade na satisfação dos créditos trabalhistas de caráter alimentar.

(00103-2003-086-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.04.04)

- 25 - MULTA - ARTIGO 601 DO CPC. A protelação persistente e continuada do andamento da execução, com argumentos destituídos de fundamento, constitui resistência injustificada e vedada, da qual decorre a justificada aplicação da pena prevista no artigo 601 do CPC.

(00605-1996-072-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 08.05.04)

- 26 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO POR NÃO LOCALIZADO O DEVEDOR OU SEUS BENS. A execução trabalhista não pode ser extinta em razão de o devedor ou seus bens não terem sido localizados, pois o art. 40 da Lei n. 6.830/80, aplicável por força do art. 889 da CLT, determina a suspensão pelo prazo de um ano, e posterior arquivamento, mas sempre com a possibilidade de que, a qualquer tempo, seja reaberta a execução caso sejam encontrados bens passíveis de penhora. Neste sentido é o Provimento n. 02/2004 deste Regional, que regula a expedição, em favor do credor, de certidão da dívida trabalhista, a qual servirá de base para a referida reabertura da execução.

(00775-2000-002-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 19.06.04)

- 27 - REMIÇÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR DISCUSSÃO DO DÉBITO PELA EXECUTADA. Em se tratando a remição de causa de extinção do processo executivo (art. 794 do CPC) pelo cumprimento integral da obrigação pelo devedor, não se admite que este venha, posteriormente, discutir o débito, cujo valor foi depositado em juízo com a finalidade específica de extinguir a execução. A interposição do presente agravo constitui ato incompatível com a remição praticada, operando-se, quanto à pretensão da agravante, preclusão lógica.
(01634-1996-041-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)
- 28 - REMIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. O devedor tem a prerrogativa da remição. A CLT não define exatamente o momento em que se faz o pedido. Aplica-se, por isto, a regra do CPC, nos termos do artigo 651, que autoriza que se exerça a remição até “antes de arrematados ou adjudicados os bens”.
(00566-2002-081-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)
- 29 - REMOÇÃO DE BENS - LEILÃO - LICITUDE. É lícito ao Juiz, com fincas no poder de direção do processo (art. 765 da CLT), determinar a remoção dos bens penhorados, retirando-os da posse do executado, no firme desiderato de facilitar a sua arrematação, em leilão, e, por conseguinte, colimando maior efetividade da prestação da tutela jurisdicional.
(02429-1996-007-03-00-0 AP - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 20.03.04)
- 30 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE DO ACIONISTA CONTROLADOR. A responsabilização pessoal do acionista controlador de sociedade anônima só é possível quando se tratar de danos causados por atos praticados com abuso de poder ou ainda quando se tratar de prejuízos causados quando o administrador proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo ou com violação da lei ou do estatuto (arts. 117 e 158 da Lei n. 6.404/76).
(00166-2000-112-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 31 - SÓCIO - RETIRADA DE SOCIEDADE LTDA. - RESPONSABILIDADE CONFIGURADA COM O TÍTULO EXEQUENDO - RETIRADA DA SOCIEDADE AO FIM DA CONTRATUALIDADE TRABALHISTA. O sócio retirante responde pela obrigação constituída, em face da moderna teoria da despersonalização da pessoa jurídica, sendo-lhe agora defeso invocar a condição de não responsável pelo pagamento da dívida trabalhista, com os próprios bens, o sócio de sociedade limitada que assim esteve durante toda a vigência do contrato de trabalho, estando dentro dos limites subjetivos do título executivo, quando a própria empresa já não conta com acervo

patrimonial. Não há razão ou impedimento para que se declare e ratifique o teor do título exequendo e a adoção da regra da despersonalização da pessoa jurídica, quanto à responsabilidade do sócio retirante, em fraude aos direitos trabalhistas, buscados através de reclamatória, reconhecidos em sentença.

(00730-2002-093-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.01.04)

SÓCIO - TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (artigo 28 do CDC), demonstrada a incapacidade financeira da sociedade de saldar os seus débitos, o sócio, ainda que não tenha integrado o pólo passivo da reclamação trabalhista, responde pelo cumprimento das obrigações inadimplidas. Acrescente-se que esta tese foi contemplada no artigo 50 do novo Código Civil no sentido de responsabilizar os sócios em caso de abuso de personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

(00145-2003-012-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.06.04)

SÓCIO DA EMPRESA EMPREGADORA - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Constitui parte legítima para figurar no pólo passivo de uma reclamatória aquele que detém a titularidade do direito oponível à pretensão deduzida em Juízo, pelo autor. É o caso, por exemplo, do empregador e do tomador dos serviços. Considerando esse raciocínio, bem como o disposto no *caput* do art. 20 CCB anterior e art. 50 do atual CCB (segundo o qual a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a do sócio, enquanto pessoa física), é forçoso concluir que não possuem legitimidade para responder às pretensões trabalhistas formuladas (pelo menos na fase de conhecimento) os sócios da empresa solvente para a qual o empregado laborou, quando não provada a prestação de serviços pelo reclamante à pessoa física destes. Registre-se, ainda, que nos termos do art. 1.024 do novo CCB “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Dessa forma, é prematura a inserção do sócio da empresa empregadora no pólo passivo da ação, no processo de conhecimento, o que não exclui a possibilidade de, na fase da execução, seu patrimônio vir a responder pelos créditos porventura devidos ao reclamante, na hipótese de ser constatada fraude ou ausência de patrimônio da empresa executada, suficiente para suportar os débitos trabalhistas.

(01396-2003-023-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.05.04)

- 32 - **SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIA INADEQUADA.** O pedido de suspensão da execução pela interposição da ação rescisória deve ser apreciado junto ao Juízo competente para o julgamento da referida ação ou por medida cautelar. A via eleita pelo Executado através de embargos

à execução e agravo de petição é inadequada, tendo em vista que a simples propositura da ação rescisória não obsta o procedimento executivo (artigo 489 do CPC).

(02139-1998-058-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 01.05.04)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LEVANTAMENTO DE CRÉDITO - ESTADO DE NECESSIDADE. O art. 588, inciso II, combinado com o § 2º do mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, autoriza o levantamento de depósito em dinheiro na execução provisória, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, independentemente de caução, nos casos de crédito de natureza alimentar, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade. Desse modo, encontrando-se pendente agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista do executado, e visto que a situação é aquela descrita e contemplada pela lei processual, deve ser permitido o recebimento da importância pelo credor até o limite legal. As aludidas normas processuais merecem ser aplicadas ao processo do trabalho, a título de integração, conforme previsão contida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando se tratar de crédito do trabalhador, que tem inequívoca natureza alimentar.

(00654-2002-087-03-40-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 26.03.04)

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE. A impugnação à conta de liquidação pode ser julgada, quando a execução é provisória, porque o limite imposto no artigo 899 da CLT veda apenas o pagamento, na pendência de recurso.
- (00653-2002-111-03-40-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)*

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIMITE DOS ATOS PROCESSUAIS. Nos termos do artigo 899 da CLT, *caput*, a execução provisória é permitida até a penhora. Essa limitação traduz ser inviável a prática de atos que importem alienação do domínio do bem constrito judicialmente, não podendo ser também autorizado o levantamento de depósito em dinheiro, nos termos do inciso II do artigo 588 do CPC. Porém, não há qualquer óbice à discussão acerca dos critérios dos cálculos de liquidação, que devem ser aperfeiçoados, com julgamento dos embargos à execução e agravo de petição, tornando indiscutíveis os cálculos de liquidação e perfeito o ato de constrição judicial. Sendo assim, e considerando que a garantia do juízo representa requisito indispensável ao regular exercício do direito de o devedor oferecer embargos à execução, conforme dispõe o art. 884, *caput*, da CLT, ele deverá, caso deseje opor-se à execução, pela via dos embargos, segurar o juízo, de maneira integral, de forma a satisfazer o direito do credor e as despesas processuais.

(01014-2002-013-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 20.02.04)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Conforme disposto no art. 899 da CLT, é permitida a execução provisória até a penhora, não havendo norma legal limitando o tipo de penhora para tal caso. O bloqueio de dinheiro e/ou crédito está em consonância com o art. 655 do CPC c/c o art. 882 da CLT, na ordem preferencial dos bens, em face de sua liquidez, importando ao Judiciário não apenas declarar o direito, mas torná-lo efetivo no momento do recebimento do crédito declarado nos autos. A jurisprudência não destoa, fixando a OJ n. 93 da SDI-II do TST, que é admissível a penhora sobre renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades. A OJ n. 62 da mesma SDI-II não se aplica à espécie dos autos, pois trata da hipótese de existência de bens nomeados pela devedora, o que não ocorreu no processo.

(00578-2001-042-03-40-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA PENHORA. É certo que a execução provisória se encerra com a penhora, conforme dispõe parte final do *caput* do art. 899 da CLT. Entretanto, a determinação contida no referido artigo não tem o significado de paralisação dos atos processuais no momento de apreensão judicial dos bens das agravantes. O que a norma consolidada veda é a prática de atos que impliquem alienação do patrimônio do devedor. Constitui uma restrição ao exequente que não poderá promover atos de alienação dos bens penhorados, pois tal ato traria prejuízos irreparáveis ao executado. Mas, caso interpostos embargos à execução, os mesmos devem ser julgados, visto que é a medida processual que a parte dispõe para que sejam sanados vícios que, eventualmente, possam ocorrer no ato da penhora.

(00465-2002-011-03-40-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 04.03.04)

- 3 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SOBRESTAMENTO DO FEITO - MOMENTO PRÓPRIO. O artigo 588 do CPC e o artigo 899 da CLT, que regulam o procedimento da execução provisória, autorizam concluir que o processo executório terá seu trâmite normal até o proferimento de decisão definitiva, de que não caiba mais recurso, quando, então, haverá o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida no curso do processo de conhecimento. Se o credor desejar ir além dessa fase processual e pretender a alienação do domínio da coisa penhorada, por certo terá que prestar caução idônea perante o Juiz da causa.

(00382-2001-107-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)

F

FALÊNCIA

- 1 - **FALÊNCIA - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Decretada a falência de uma das executadas condenadas solidariamente, a execução deve prosseguir quanto às demais empresas constantes do título executivo judicial, já que a falência de uma não aproveita as demais.
(01733-2000-108-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR.** Decretada a falência do Executado, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho, nos termos dos arts. 7º, § 2º e 24 do Decreto-lei n. 7.661/45. A natureza alimentar do crédito trabalhista não afasta a exigência de habilitação no juízo universal da falência, ante a possibilidade de coexistirem créditos de mesma natureza e idêntico privilégio, cujo pagamento só poderá ser realizado por rateio, para dar cumprimento à par *conditio creditorum*.
(00680-2002-094-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)
- 3 - **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - LIMITE.** A decretação da falência das reclamadas não impede o prosseguimento da reclamação trabalhista, até porque o reclamante somente poderá habilitar seu crédito perante o Juízo universal depois de definitivamente constituído junto à Justiça do Trabalho, quando, só então, cessará a competência material desta última.
(01852-2003-113-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 27.05.04)
- 4 - **REVELIA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EM DATA POSTERIOR À CITAÇÃO.** Ocorre revelia quando a empresa é regularmente citada antes da decretação da sua falência e não comparece à audiência para oferecer defesa. A declaração da quebra em sentença do juízo competente, posterior à citação válida no processo da reclamação, não elide a revelia, porque ao tempo daquele ato ainda não havia se constituído a massa falida, circunstância que impossibilita, evidentemente, a sua citação, tendo em vista o fato óbvio da sua inexistência. Desse modo, se os autos não demonstram qualquer irregularidade na citação da empresa que, embora já em fase financeira crítica, mantém endereço e existe no mundo jurídico, não há razão para falar em nulidade decorrente da aplicação dos efeitos da revelia.
(00824-2003-103-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 06.02.04)
- 5 - **FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS - POSSIBILIDADE.** Comprovada a inexistência de bens sujeitos

à arrecadação pela massa falida, descabe cogitar de habilitação do crédito perante o juízo falimentar, quando definida a responsabilidade subsidiária do tomador, devendo a execução prosseguir em face do devedor supletivo. (00985-2002-037-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 6 - EXECUÇÃO - MASSA FALIDA. Constituído o título judicial e realizada a penhora, a posterior declaração de falência do devedor não afasta a competência da Justiça do Trabalho para a execução. Além do disposto no artigo 5º da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 769 da CLT e a Súmula n. 44 do antigo TFR, a Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114), não excluiu os casos de falência, como fez quanto à competência dos Juízes Federais, no seu artigo 109, inciso I. (00731-2002-094-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 24.04.04)
- 7 - EXECUÇÃO - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA NO JUÍZO FALIMENTAR - CABIMENTO. Compete ao juízo falimentar promover a satisfação do crédito trabalhista, em regular concurso de credores, depois de apurado nesta Especializada, sob pena de se privilegiar alguns em detrimento de outros créditos de mesma natureza. (00737-2002-094-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)
- 8 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PRATICAR ATOS EXECUTIVOS CONTRA MASSA FALIDA. Decretada a falência, a competência material da Justiça do Trabalho fica restrita à declaração do crédito e à liquidação do *quantum*, para posterior habilitação no juízo universal, de modo a possibilitar a concorrência dos créditos com equidade, observadas as regras legais de preferências. A execução dos bens constritos em favor do exeqüente empregado implicaria privilégio injustificável em detrimento dos demais credores que se encontram na mesma situação. (00521-2003-065-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 19.06.04)
- 9 - FALÊNCIA - JUROS DE MORA - LIMITAÇÃO TEMPORAL. Após a declaração de falência, não correm juros contra a massa, salvo se o ativo bastar para o pagamento do principal (art. 26, *caput*, do Decreto-lei n. 7.661/45). Assim, a aplicação dos juros de mora deve ser limitada à data da quebra. (00520-2003-035-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.06.04)
- 10 - JUSTIÇA GRATUITA - ABRANGÊNCIA CONCEITUAL DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PELA VARA DO TRABALHO ORIGINÁRIA PARA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DO RECLAMANTE JUNTO AO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA

DO § 3º DO ART. 790 DA CLT, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.537 DE 27.08.2002 C/C OS ARTS. 3º, V, 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83. A declaração de pobreza, se feita nos moldes dos arts. 1º da Lei n. 7.115/83, 790, § 3º da CLT e art. 4º da Lei n. 1.060/50, é documento suficiente para se deferir o pedido de justiça gratuita em qualquer fase do processo (art. 6º da Lei n. 1.060/50 c/c o § 9º do art. 789 da CLT e Precedente n. 269 da SDI-I do TST). A justiça gratuita abrange qualquer despesa efetuada pela parte na prática de atos processuais e inclui necessariamente a expedição de ofício pela Vara do Trabalho originária para habilitação de crédito do reclamante junto ao juízo universal da falência, conforme se infere do § 3º do art. 790 da CLT.

(00147-2002-086-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 11 - FALÊNCIA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. Em face da natureza universal, que caracteriza o juízo falimentar, a reclamada fica legalmente impedida de efetuar qualquer pagamento fora do juízo falimentar, ainda que de natureza trabalhista. É importante destacar que, com a adoção deste procedimento, preserva-se o tratamento idêntico dos credores trabalhistas, impedindo que alguns empregados recebam e, outros não, em decorrência do exaurimento das forças financeiras da empresa. Por conseguinte, o síndico encontra-se legalmente impedido de cumprir a obrigação firmada, sem prévia autorização judicial, porquanto não detém a disponibilidade dos bens e recursos, o que elide a aplicação da multa estabelecida para a hipótese de inadimplemento do acordo. Neste sentido, é a Orientação Jurisprudencial n. 201 da SDI-I da Corte Superior, de aplicação analógica ao caso *sub judice*.

(01506-2002-035-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

- 12 - MASSA FALIDA - PENHORA POSTERIOR À QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE. Não subsiste a penhora efetivada após a decretação de falência, quando já indisponíveis os bens da executada, submetendo-se os créditos da reclamante à execução universal. Exegese da Súmula n. 44 do TFR e art. 768 da CLT c/c o § 2º do art. 24 da Lei de Falências. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00130-2003-098-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.04.04)

- 13 - MASSA FALIDA - REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. A faculdade de o reclamado fazer-se substituir em juízo dá-se por motivos de ordem jurídica, prática e lógica, haja vista que não poderia, em muitas situações, comparecer pessoalmente à audiência. Por iguais razões, não se pode exigir do síndico, representante da massa falida, o comparecimento pessoal a todas as audiências, afigurando-se necessário, também, admitir-se que se faça substituir por preposto regularmente habilitado. Do contrário, corriqueira seria a ocorrência de revelia e conseqüente confissão, em virtude da

impossibilidade inarredável de fazer-se presente a diversas audiências, ao mesmo tempo, como não raro acontece com a multiplicação de litígios, em decorrência da quebra.

(00823-2003-043-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 20.03.04)

- 14 - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALÊNCIA POSTERIOR - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Regra geral, a falência gera o efeito de suspender a execução no foro trabalhista, impondo a habilitação do crédito do empregado perante o juízo falimentar. Entretanto, essa regra comporta exceções e a existência de condenação subsidiária é uma delas. Assim, não poderá o devedor subsidiário alegar benefício de ordem e exigir que os créditos do exequente sejam habilitados no juízo falimentar, pois igualmente condenado na lide, por eles deverá responder.
- (00479-1999-037-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)*

FALTA GRAVE

- 1 - FALTA GRAVE - PROVA CABAL. A mesma visão que se adota para admitir falta grave praticada pelo empregado deve também servir de parâmetro para medir a falta imputada ao empregador. Usar dois pesos e duas medidas é fazer da justiça via de mão única, o que deve ser repudiado.
- (01455-2003-004-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)*

FÉRIAS

- 1 - ABONO PECUNIÁRIO - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Quando o obreiro converte 1/3 de suas férias em abono pecuniário, o valor deste deve ser calculado sobre a remuneração total das férias, incluindo o terço constitucional.
- (01133-2003-098-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)*
- 2 - FÉRIAS - APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. Em se tratando de férias, o procedimento para obtenção da média física das horas extras deve corresponder ao período aquisitivo (12 meses em que o empregado trabalhou para ter direito às férias) e não ao ano civil, como no caso específico do 13º salário.
- (00142-2002-106-03-40-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)*
- 3 - FÉRIAS - CONCESSÃO. Nos termos do art. 134 da CLT, as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Logo, se as férias são gozadas pelo empregado, quando já expirado o prazo

previsto no dispositivo consolidado acima mencionado, caberá ao empregador quitá-las em conformidade com o artigo 137 da CLT.

(00799-2003-035-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 17.06.04)

- 4 - INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO CONCEDIDAS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do Enunciado n. 07 do TST, a indenização pelo não deferimento de férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação, ou se for o caso, da extinção do contrato. Dessa forma, uma vez que a indenização já é calculada com base na última remuneração do empregado, não há que se cogitar de incidência da correção monetária a partir da época de concessão de cada período de férias, mas apenas a partir do ajuizamento da ação ou da extinção do contrato, conforme o caso.

(00038-2003-027-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 5 - FÉRIAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O DESCANSO ANUAL - PAGAMENTO - REPETIÇÃO. Em face da finalidade higiênica, biológica e social das férias, o empregador fica impedido de utilizar o serviço de seus empregados nas épocas de descanso anual. Portanto, se o Reclamado não garantiu ao Obreiro o descanso anual, obstando a finalidade do instituto, deve ser compelido a pagar novamente pelas férias.

(02009-2002-041-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.05.04)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL - FRAUDE À EXECUÇÃO. Se a executada cede crédito a terceiro, apesar da existência de Ação em curso, ajuizada, antes da cessão - ficando, apenas, com bens sucateados e de difícil alienação, em hasta pública, para responderem por seus débitos trabalhistas -, configurada se acha a fraude à execução, de que cuida o inciso II do artigo 593 do CPC. Em face disso, o ato de transferência do crédito da executada é ineficaz, ainda que o terceiro seja a União Federal.

(00210-2003-036-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

FRAUDE À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO. Ocorrendo a cessão de crédito da executada quando já ajuizada a demanda trabalhista, e sendo notório o seu estado de insolvência (submetida ao regime de liquidação extrajudicial), está clara a configuração da fraude à execução, conforme prevê o inciso II do art. 593 do CPC. A aferição neste caso é objetiva, não havendo que se cogitar do intuito fraudulento. Basta que a transferência do crédito tenha se dado quando já em curso a ação, o que torna o negócio jurídico ineficaz perante o exequente, devendo o terceiro lesado buscar o

ressarcimento através de medida judicial própria. Não há que se falar em violação à proteção do ato jurídico perfeito, pois a citada regra processual que rege a matéria já existia à época da perfeição dos atos de cessão, alcançando-os de forma não retroativa.

(01855-2003-049-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - FGTS - DIFERENÇA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. Ao empregador cabe pagar o adicional sobre o total dos depósitos na conta, devidamente corrigidos. Se o órgão gestor, encarregado de calcular e pagar os juros, incorporando-os ao saldo sobre o qual o empregador deve o adicional, comete erro, uma vez corrigido tal erro, surge o dever do empregador de complementar o pagamento, pois esta é a sua obrigação legal. Se veio a ser prejudicado ou onerado pela conduta equivocada do órgão gestor, cabe-lhe pagar a diferença devida ao empregado e, se e quando for o caso, ressarcir-se de prejuízos, pelas vias próprias, frente a quem o houver causado.
- (00850-2003-013-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 14.02.04)*

- 2 - ADICIONAL DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO. Versando o pedido inicial sobre pagamento da diferença do adicional de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, diferenças estas que foram deferidas ao reclamante através de decisão proferida na Justiça Federal, o prazo prescricional para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, pleiteando as respectivas diferenças da multa de 40% do FGTS, começa a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão na Justiça Federal.
- (01201-2003-008-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)*

MULTA DO FGTS - DIFERENÇA - EXPURGOS MONETÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA NO CURSO DO BIÊNIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DAAÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Proposta ação na Justiça Federal para recebimento dos valores decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre o FGTS, o prazo prescricional inicia-se a partir da data que se operou o trânsito em julgado daquela. Ajuizada ação no foro trabalhista, com idêntico pedido e causa de pedir, antes do transcurso do prazo da prescrição extintiva, esta tem o condão de interrompê-lo.

(01256-2003-036-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA - TRABALHADOR DOMÉSTICO. Os depósitos relativos ao Fundo de Garantia do trabalhador doméstico, na

forma da lei, constituem opção do empregador.

(01860-2003-043-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

DOMÉSTICO - REGIME DO FGTS. O reconhecimento da relação de emprego na função de caseiro, com a conseqüente declaração de invalidade da relação laboral formalizada com a pessoa jurídica, exclui o direito ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço instituído pela Lei n. 8.036/90, que não é garantido constitucionalmente aos domésticos, e somente veio a ser previsto, mesmo assim por faculdade do empregador, a partir da Lei n. 10.208, de 23.03.01, que acresceu o art. 3º-A à Lei n. 5.859/72.

(01158-2003-067-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)

- 4 - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A obrigação relativa à multa de 40% é do empregador que despede imotivadamente o empregado, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. As diferenças de multa são decorrentes da correção monetária, encargo da CEF por previsão da Lei Complementar n. 110/01. Os valores passam a integrar os depósitos da conta vinculada de FGTS do trabalhador, majorando o respectivo montante. Com isto, geram diferenças da multa de 40% que deverão ser suportadas pelo empregador. Aplicação da Súmula n. 16 deste Regional.
- (00947-2003-108-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)*

EXPURGOS DO FGTS - ACORDO JUDICIAL FIRMADO EM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA - OBJETOS DISTINTOS - COISA JULGADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O artigo 468 do CPC, no sentido de que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”, demonstra que o acordo - equivalente à sentença irrecurável, nos moldes do parágrafo único do artigo 831 da CLT - se limita à lide, não se podendo quitar o que não está pago nem pedido. No caso específico em que se formula pedido de pagamento de diferenças da indenização de 40% do FGTS, a pretensão deve ser examinada, ainda que a parte tenha firmado acordo em outra ação ajuizada anteriormente, com objeto distinto. É que o direito concernente aos expurgos somente surgiu com a edição da Lei Complementar n. 110, de 29.06.2001, não se podendo entender que uma reclamação trabalhista ajuizada antes de tal marco e resolvida por meio de conciliação tenha o condão de impedir que o reclamante, com base no mencionado diploma de lei, venha buscar junto ao Judiciário o novo direito que lhe foi outorgado.

(01856-2003-008-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)

- 5 - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional do direito de reclamar diferenças na multa do FGTS pela incidência dos índices de correção reconhecidos em decisão proferida pela Justiça Federal,

em ação ajuizada contra o órgão gestor do Fundo (CEF), só tem início após o trânsito em julgado da referida decisão, eis que somente a partir daí é que se consolidou o reconhecimento do direito às diferenças de correção nos depósitos do FGTS, obrigação principal sem a qual não poderiam os reclamantes requerer, nesta Justiça Especial, as repercussões de tais diferenças na já citada multa (Súmula n. 17 deste Regional).

(00015-2004-064-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 30.04.04)

- 6 - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRANSFORMAÇÃO DE REGIMES - REGIME JURÍDICO ÚNICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DA FIGURA DA DISPENSA IMOTIVADA. Em ocorrendo a transposição de regimes, passando o empregado celetista à condição de servidor público estatutário, regido por Lei Estadual - Lei n. 10.254/90 -, que instituiu o regime jurídico único para os seus servidores, caso em que se tem operada pura e simples extinção do contrato de trabalho, que não capta a hipótese de sua rescisão imotivada, indevida se torna a multa de 40% sobre o FGTS, seja sobre o saldo existente em conta vinculada, seja sobre os expurgos inflacionários reconhecidos a todos os trabalhadores brasileiros.

(01306-2003-109-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 06.05.04)

- 7 - FGTS - PARCELA ACESSÓRIA - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. O FGTS decorrente de parcelas salariais deferidas judicialmente tem natureza acessória e, em razão disso, a prescrição é a mesma daquela aplicável à parcela principal, conforme o entendimento consagrado no Enunciado n. 206 do TST, segundo o qual a "prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Não tem sustentação jurídica pronunciar a prescrição de parcelas principais e, ao mesmo tempo, manter intacto o direito de ação em relação à parcela de natureza acessória.

(00036-2004-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.06.04)

- 8 - PRESCRIÇÃO BIENAL X PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - FGTS. A distinção que se impõe, portanto, deve respeitar a diferenciação teleológica entre a prescrição prevista no citado inciso XXIX do art. 7º da CF/88, incidente sobre a ação quanto a créditos resultantes da relação de trabalho (como expressamente definido pelo legislador constituinte) e aquela que o nosso ordenamento jurídico tradicionalmente destina às hipóteses de recolhimento dos depósitos à conta vinculada (integração, por analogia ao art. 221 da CLPS, de lacuna da Lei n. 5.107/66; § 5º do art. 23 da Lei n. 8.036/90 e art. 55 do Decreto n. 99.684/90). E isso em virtude do caráter eminentemente social do fundo, cuja existência e operacionalidade transcendem a mera bilateralidade contratual.

(01491-2003-009-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 18.02.04)

- 9 - FGTS - QUITAÇÃO DIRETAAO EMPREGADO - IMPOSSIBILIDADE. O valor quitado a título de FGTS, diretamente ao trabalhador, contraria o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.036/90, a partir da alteração introduzida pela Lei n. 9.491/97, que estabelece que mencionadas importâncias, bem como a indenização adicional de 40%, devem ser depositadas na conta vinculada do empregado.
(01149-2003-016-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)

G

GESTANTE

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - EMPREGADA GRÁVIDA - AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - AUSÊNCIA. O afastamento voluntário do trabalho, de grávida, para ficar ao lado do esposo, noutra cidade, sem comunicação ao empregador, configura conduta faltosa da empregada, que deixa, assim, por sua conta e risco, o emprego. Não cabendo impor ao empregador uma reparação a quem não trabalhou por vontade própria, não se apresentou para obtenção das licenças legais a que tinha direito e esperou maliciosamente o esgotamento dos prazos legais com objetivo de obter vantagem econômica. O que não está no espírito, nem na letra do direito.
(01184-2003-099-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 17.04.04)
- 2 - AUXÍLIO-MATERNIDADE - EMPREGADA CONTRATADA ATRAVÉS DE INTERPOSTA COOPERATIVA E IMPEDIDA, POR ISSO, DE RECEBER O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVER DE INDENIZAR, PELO REAL EMPREGADOR. A Autora trabalhou para o Réu, lecionando, durante pouco mais de cinco anos, através de quatro cooperativas diversas. Atitude empresarial que foi, inclusive, alvo das saneadoras medidas por parte do Ministério Público do Trabalho, em sua constitucional missão. Demitida, teve parto dias depois, ficando impedida de usufruir a licença-maternidade por não estar registrada como empregada. Cabendo, pois, ao real empregador, quando provado o vínculo na mesma ação, o ônus e o dever de indenizar o que a Autora tinha legítimo direito e deixou de usufruir por falta da documentação válida. Certo que, se na condição de filiada à cooperativa, ainda que para dissimulação do contrato de trabalho, ela tinha vinculação previdenciária específica, deve haver compensação com o que eventualmente tenha obtido por esta forma ou na condição de segurada da previdência por outra forma ou com carência suficiente para tanto, uma vez que não lhe é lícito acumular benefícios. Sendo-lhe devido o direito trabalhista, pelo só reconhecimento do vínculo. Não se podendo falar em desconhecimento do fato pelo empregador, ou de não ter sido comunicado, eis que ao simular falso negócio jurídico, ele assumiu todos os riscos do ato camuflado tal como se todos os requisitos dos direitos trabalhistas

houvessem sido preenchidos.

(01263-2003-024-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)

- 3 - ESTABILIDADE DA GESTANTE DOMÉSTICA. A estabilidade prevista no ADCT, art. 10, II, "b", não beneficia a trabalhadora doméstica, de vez que os direitos a ela assegurados no elenco do art. 7º da CR/88 são apenas aqueles referidos no parágrafo único daquela norma (com início a partir do inciso IV), sendo certo que a garantia em questão está prevista no inciso I.
(00863-2003-044-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - GESTANTE - DOMÉSTICA. A empregada doméstica é destinatária do salário-maternidade, por força de preceito constitucional - artigo 7º, XVIII - bem como em virtude de previsão contida no inciso I do artigo 73 da Lei n. 8.213/91. O artigo 97 do Decreto n. 3.048, de 06.05.99, no entanto, vincula o pagamento desse benefício previdenciário à manutenção do vínculo empregatício. Promovendo o empregador a dispensa injusta da empregada doméstica gestante, deverá arcar com o pagamento correspondente à licença, pois sua conduta impôs óbice à aquisição desse direito.
(00750-2003-061-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)
- 5 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABUSO DE DIREITO. A alínea "b" do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias teve por objetivo proteger o emprego da trabalhadora gestante contra despedida discriminatória, e não apenas assegurar-lhe o pagamento de salários desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Desse modo, se a empregada aguarda o nascimento de seu filho para só depois ingressar em Juízo postulando a reintegração, é justo que receba apenas a indenização correspondente ao lapso de tempo compreendido entre o ajuizamento da ação e o término do período estável.
(00280-2004-111-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 18.06.04)
- 6 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CIÊNCIA DO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O legislador constituinte adotou, no que tange à garantia de emprego da gestante, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. Isto afasta a necessidade de que tenha ciência da gravidez para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Contudo, se há norma coletiva da categoria estabelecendo o contrário, e disciplinando os termos e condições em que a comunicação ao empregador deve se realizar, há de prevalecer o estipulado convencionalmente. Não cumpridos os termos dispostos na norma coletiva, não se configura o direito à garantia em apreço, conforme previsto na OJ n. 88 da SDI-I do TST.
(01124-2003-006-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.01.04)

- 7 - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - PROVA DO PARTO. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 10, inciso II, letra "b", assegura à empregada gestante a estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 05 meses após o parto. Entretanto, para que a trabalhadora usufrua do benefício deferido por esta norma, deverá fazer prova da ocorrência do parto, pena de não se constituir o direito.
(01566-2003-105-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 03.04.04)
- 8 - GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE. O Colendo Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu que, para os efeitos do ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b", basta a confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente de comunicação ao empregador.
(01708-2003-002-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)
- 9 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATO NULO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NÃO ASSEGURADA. Contrato nulo não assegura a concessão das garantias constitucionais à gestante. A gravidez neste caso não altera a essência do ajuste entre a Reclamante e o Reclamado.
(00518-2003-082-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.05.04)

GORJETAS

- 1 - GORJETAS - INCIDÊNCIAS. Embora integrem a remuneração do empregado, as gorjetas, quer sejam compulsoriamente inseridas na nota de despesa ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, não integram a base de cálculo das horas extras, adicional noturno e repousos semanais remunerados. Inteligência do Enunciado n. 354 do TST.
(01261-2003-111-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 2 - REFLEXOS DE GORJETAS - VALOR - ESTIMATIVA PREVISTA EM CCT - SUJEIÇÃO PELAS PARTES. Em respeito ao princípio da autonomia coletiva privada, consagrado constitucionalmente (CF/88, art. 7º, XXVI), o cálculo dos reflexos de gorjetas pagas ao empregado deve sujeitar-se à previsão negociada em norma coletiva de trabalho pelas partes, através das respectivas representações profissional e econômica, ainda quando evidenciado nos autos que o pagamento daquela verba importava percentual médio superior à estimativa convencional, visto que a norma vale com seus ônus e bônus e não apenas em relação a estes.
(01334-2003-017-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.03.04)

GRATIFICAÇÃO

- 1 - GRATIFICAÇÃO - PAGAMENTO HABITUAL - INCORPORAÇÃO NOS SALÁRIOS. A gratificação ajustada é salário. A avença relativa à gratificação pode ser expressa ou tácita. Quando o ajuste é expresso, não existe dificuldade para a determinação da sua natureza jurídica, emergente que é da vontade das partes expressa verbalmente ou por escrito. Quando se trata de ajuste tácito, a absorção da vontade das partes pelo contrato de trabalho se exterioriza pela habitualidade do pagamento. Se a gratificação é concedida ao empregado uma única vez, a presunção é de que se trata de mera liberalidade. Paga novamente, a gratificação tangencia o contrato de trabalho, que recepçiona a vontade das partes, fazendo com que a gratificação ganhe aderência definitiva, a teor do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT. A supressão de parte da gratificação, pelo ente público que a instituiu, sem nenhuma motivação legal, ofende o artigo 37 e o inciso VI do artigo 7º da CF/88, assim como os artigos 457 e 468 da CLT.
(00020-2003-073-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 2 - GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS - TELEMAR - NATUREZA SALARIAL. Se a gratificação para dirigir veículos paga pela Telemar visava remunerar a atividade diversa daquela para a qual o obreiro foi originalmente contratado, resta cristalina sua natureza contraprestativa, admitindo-se, portanto, a natureza salarial de tal parcela, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT, pois se trata de gratificação expressamente ajustada.
(01522-2002-018-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 3 - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A gratificação semestral, paga com habitualidade, periodicidade e uniformidade, toma contornos de remuneração adicional de caráter normal, com a qual passa a contar o empregado ao longo da relação contratual. Constitui benefício tacitamente convencionado entre as partes e incorpora as condições do pacto. Nula, então, a supressão repentina da verba (art. 444 e 468, ambos da CLT c/c Enunciado n. 51 do TST).
(00845-2003-001-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 4 - GRATIFICAÇÃO SUS/SMS - INTEGRAÇÃO. Em face da vedada redução salarial e da previsão contida no § 1º do art. 457 da CLT, é nítida a natureza salarial da gratificação SUS/SMS paga de forma habitual, cabendo os reflexos pleiteados em férias + 1/3, 13º salários e FGTS.
(00719-2003-073-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO. Aplica-se o entendimento contido no Enunciado n. 294 do TST, acolhendo-se a prescrição total dos direitos, se a supressão da gratificação de função, decorrente do exercício de cargo de confiança, não está prevista em lei, mas foi estipulada contratualmente e a alteração do pactuado é realizada por ato único do empregador há mais de 5 anos, quando do ajuizamento da ação trabalhista.
(01109-2003-015-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. O § 2º do art. 2º da CLT, ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por qualquer delas, visou garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Portanto, embora falando em empresa principal e subordinada, a relação entre elas existente não precisa ser, necessariamente, de dominação, bastando uma simples relação de coordenação horizontal entre as empresas.
(00110-2003-031-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO N. 205 DO TST. Em face do cancelamento do Enunciado n. 205 do TST (Resolução n. 121/2003), havendo prova de que a empresa que embarga a execução na condição de terceiro e a empresa executada possuem, na prática, apenas uma proprietária, denota-se a formação de grupo econômico, pertencente a uma única pessoa física, não obstante a personalidade jurídica distinta das empresas. Logo, cabe a desconsideração da personalidade jurídica da executada, para se atingir os bens particulares de sua proprietária, ainda que a constrição judicial recaia sobre bem registrado em nome daquele terceiro embargante, visto que, na essência, todos pertencem à mesma pessoa física.
(01684-2003-019-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)
- 3 - FUNCEF E CEF - GRUPO ECONÔMICO. A circunstância de ser a Caixa Econômica Federal instituidora e patrocinadora da FUNCEF, mantendo com ela estreito elo de ligação, constitui motivo suficiente para o reconhecimento de que elas formam grupo econômico, o que autoriza a condenação solidária da FUNCEF em relação aos créditos não adimplidos pela CEF, com amparo nas disposições do § 2º do art. 2º da CLT.
(01367-2003-020-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 4 - **CONSTRIÇÃO SOBRE O PATRIMÔNIO DE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO.** As empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico são solidariamente responsáveis umas para com as outras pelos créditos de seus empregados, a teor do § 2º do artigo 2º da CLT. Não adimplidos, a constrição de bens recairá sobre o patrimônio de quaisquer delas, sem que este ato constitua ofensa à propriedade de terceiros.
(01692-2003-110-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)
- 5 - **GRUPO ECONÔMICO, SUCESSÃO DE EMPRESAS E SOLIDARIEDADE - TIPIFICAÇÃO.** Considera-se com intenção de fraude, gerando a solidariedade entre empresas e dos sócios, quando essas criam novas empresas, do mesmo ramo, com o maquinário da primeira delas e assumindo empregados dela, exercendo o mesmo negócio, deixando-a insolvente e com débitos trabalhistas não garantidos por patrimônio.
(00706-2003-094-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 01.05.04)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS.** Intentado *Habeas Corpus* com o objetivo de tornar sem efeito decisão judicial, a superveniente revogação da ordem implica automática perda de objeto da medida e, por conseqüência, a respectiva extinção do processo, sem julgamento do mérito. Incidência do inciso VI do artigo 267 do CPC.
(01981-2003-000-03-00-7 HC - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 04.03.04)
- 2 - **HABEAS CORPUS - SÓCIO DA EXECUTADA NOMEADO DEPOSITÁRIO - ORDEM DE PRISÃO - FALÊNCIA DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** Não é ilegal a ordem de prisão emanada contra sócio da executada que, após ter sido notificado a entregar o bem objeto de constrição, por quatro anos seguidos, sustenta que a responsabilidade pela sua guarda é do novo síndico - porque a falência da empresa fora decretada - se, à época da penhora, não se falava em "quebra" da empresa.
(00418-2004-000-03-00-2 HC - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

Preventivo

- 1 - **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO - AMEAÇA DE PRISÃO - ATO ILEGAL E ABUSIVO - SALVO-CONDUTO.** A existência de vício fundamental no termo de depósito consistente na ausência de assinatura do depositário torna ineficaz o ato processual expropriatório então praticado, não podendo o Juízo da execução determinar

a apresentação dos bens penhorados. Ilegítima a nomeação compulsória do sócio da empresa devedora como depositário dos bens penhorados, não há falar em possibilidade de sua prisão civil. Pedido de *Habeas Corpus* preventivo concedido para determinar a imediata cessação de ameaça de decretação de ato restritivo ao direito constitucional de locomoção, mantendo-se a decisão liminar que determinou a expedição de salvo-conduto a favor do paciente.
(00409-2004-000-03-00-1 HC - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a Lei n. 8.906, de 1994, em seu art. 24, § 1º, disponha que a execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, colocando na posição de título executivo extrajudicial a decisão que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular, impende salientar que o art. 114 da CRF de 1988 fixa a competência da Justiça do Trabalho, não sendo permitido que por outra lei seja ampliada esta competência. Notadamente, quando não há decisão reconhecendo o crédito postulado pelo subscritor da ação no processo apenso.
(02614-2003-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças (art. 114 da CF/88). Se os honorários advocatícios não constituíram objeto de condenação, no título executivo judicial, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho para executá-lo, sobretudo porque não restou atendida a exigência contida na Lei n. 5.584/70. Em conseqüência, inviável acolher-se qualquer determinação de retenção de créditos trabalhistas nos autos para a satisfação de honorários advocatícios.
(00093-1996-077-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

- 2 - MANDATO TÁCITO - REVOGAÇÃO NO DECORRER DO FEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo dando-se o patrocínio através de mandato tácito, faz jus o causídico, cuja representação foi revogada, ao pagamento dos honorários advocatícios, que devem ser fixados proporcionalmente aos serviços prestados e levando-se em conta a fase em que se encontrava o feito quando da revogação. Inteligência do *caput* e § 3º do art. 22 da Lei n. 8.906/94.
(00578-2002-009-03-41-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)

- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. O hermeneuta jurídico deve buscar a interpretação das normas, visando atingir seu caráter sistemático-teleológico, prestigiando a lógica no momento de sua aplicação. Desse modo, se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria por ele representada, evidente fazer jus ao recebimento dos honorários advocatícios, em ambas as hipóteses. Interpretar a lei de forma literal, retirando do ente sindical o direito à percepção dos honorários advocatícios, na hipótese de substituição, é afrontar o princípio da economia processual, estimulando a proposição de inúmeras ações individuais pelo sindicato, na qualidade de assistente, ensejando verdadeiro tumulto de processos, fato que colide com o princípio da celeridade.
(00907-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.04)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. Os honorários periciais, conquanto atualizáveis, são créditos de natureza civil cuja especificidade não autoriza a incidência dos juros de mora, máxime pelo caráter punitivo destes. Trata-se de despesa judicial cujo valor é arbitrado ainda no curso do processo cognitivo ou na fase de liquidação, não podendo a parte ser responsabilizada pelo fato de o pagamento só ocorrer ao final da execução. Inteligência do art. 1º da Lei n. 6.899/81 e Precedente n. 198/SBDI-I do TST. (00971-1996-094-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 31.03.04)
- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ART. 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o art. 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, tendo em conta o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados, ainda que parcialmente, para a quitação dos honorários do perito.
(00600-2003-032-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 24.04.04)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT. A isenção quanto ao pagamento de honorários periciais, quando da

concessão da justiça gratuita, prevista no artigo 790-B, recentemente acrescido à CLT pela Lei n. 10.537, de 27.08.2002, tem aplicação imediata. Com base nisto, é isento de pagamento de tais honorários o reclamante que tem aquela deferida em obediência aos requisitos legais.

(00449-2003-029-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia. Estes são os precisos termos do Enunciado n. 236 do TST. A sucumbência no processo é única e se cristaliza ainda na fase de conhecimento, conferindo eficácia material à coisa julgada. O distanciamento dos cálculos das partes em relação ao valor fixado pela decisão liquidanda não pode constituir critério de fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

(00319-2002-018-03-40-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 19.06.04)

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ERRO NO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQÜENTE. Apresentando a exeqüente um montante superior ao que tem a receber e, tendo proposto a executada o pagamento de valor até superior ao do crédito resultante no cálculo judicial elaborado, os honorários periciais devem ser suportados pela exeqüente, por ter sido ela quem deu ensejo à realização da perícia.

(00531-1999-026-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)

HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - EXECUÇÃO. De conformidade com o princípio geral da sucumbência na execução, é de se atribuir o ônus dos honorários periciais ao executado, porquanto, sendo parte sucumbente na fase de conhecimento, é o responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exeqüente pela verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia, o que não ocorre, haja vista que a designação da prova técnica se deveu à existência de uma considerável divergência entre os cálculos apresentados pelas partes. Ainda que o cálculo apresentado pelo autor possa estar mais distanciado do valor apurado pela perícia, o mesmo não pode ser tido como infundado e determinante da realização da prova, já que também os do reclamado mostraram-se divergentes do cálculo pericial.

(00637-2002-021-03-40-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.04.04)

HORA NOTURNA

- 1 - AMPLIAÇÃO DA HORA NOTURNA ATRAVÉS DE NORMA COLETIVA - POSSIBILIDADE. Considerando que o legislador constituinte assegurou aos

trabalhadores o direito ao reconhecimento das condições de trabalho pactuadas mediante convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal), válidas as cláusulas que estabeleceram que a duração da hora noturna é 60 (sessenta) minutos.
(01473-2003-043-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.03.04)

- 2 - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COMANDO EXPRESSO A RESPEITO. A redução da hora noturna, prevista no § 1º do art. 73 da CLT, é matéria de ordem pública e de caráter cogente, cuja observância não se subordina a pedido expresso, tampouco a condenação específica. Correta, portanto, a decisão que manteve os cálculos elaborados pelo perito quanto às horas extras apuradas, tendo em vista que a redução da hora noturna deve ser observada, independentemente de comando expresso a respeito.
(00272-1997-028-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 19.03.04)

HORAS EXTRAS

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS - HORAS EXTRAS. Os adicionais de periculosidade e insalubridade integram a base de cálculo das horas extras, uma vez que o trabalhador continua exposto ao risco e a agentes nocivos durante o sobrelabor.
(01066-2001-033-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosen - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Não se enquadram na exceção prevista pelo inciso I do artigo 62 da CLT os vendedores de carnê que permanecem durante toda a jornada sob vigilância direta do chefe da equipe, ainda que o trabalho seja prestado na rua, fora dos "muros" da empresa, uma vez que a jornada, neste caso, é efetivamente determinada e fiscalizada pelo superior hierárquico que determina o local da prestação dos serviços e até mesmo o horário de retorno à cidade de origem.
(01177-2003-011-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 20.02.04)
- 3 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO A IDÊNTICO TÍTULO. Em obediência ao comando exequendo, as horas extras quitadas pela parte não podem ser deduzidas, se não foram pagas a idêntico título.
(00538-2002-094-03-40-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosen - Publ. MG. 26.06.04)
- 4 - HORAS EXTRAS - CONTROLE DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS - INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. Nos termos do Precedente Jurisprudencial n. 306 da OJ da SDI do TST, inverte-se o ônus de prova das

horas extras, no caso de apresentação, pela Reclamada, de cartões de ponto com registros britânicos, isto é, contendo a marcação diária de horários de entrada e de saída invariáveis, dada sua falta de credibilidade.

(01201-2003-021-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 20.03.04)

- 5 - HORAS EXTRAS - DIVISOR. O que define o divisor para apuração da hora normal não é a duração semanal, mas sim, a jornada cumprida pelo empregado. Se essa é de 06 horas, o divisor é 180, se de 08 horas, divisor 220. Tanto é que o bancário, por exemplo, não trabalha 36 horas semanais, mas apenas 30 horas e o divisor utilizado para apuração da hora normal é o de 180, ou seja, considerando-se o sábado, não trabalhado, mas pago.
(01602-2003-002-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)

- 6 - HORAS EXTRAS - INOBSERVÂNCIA DOS DESCANSOS LEGAIS. Ainda que a jornada não tenha sido extrapolada, a hora extra é devida como fator coletivo de coerção. A intenção de apenar o empregador que não cumpre a lei tem caráter pedagógico, tendo em vista o prejuízo à saúde dos trabalhadores. Diante deste quadro pode-se dizer que no direito brasileiro atual são devidas horas extras pelo tempo de efetivo trabalho, pelo tempo à disposição no centro de trabalho, que em alguns casos abarca o período de deslocamento, e pela inobservância dos descansos legais conferidos aos trabalhadores.
(01350-2003-039-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)

- 7 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO EXTERNO. Ainda que o empregado execute suas tarefas fora do ambiente da empresa, terá ele o direito de receber as horas extras relativas à pausa intrajornada que não tenha sido integralmente concedida, desde que logre demonstrar que, não obstante a relativa liberdade, não tinha condições de interromper a prestação de serviços pelo período fixado no contrato de trabalho. É que não pode a empresa que sobrecarrega o empregado com volume excessivo de trabalho, impedindo-o comprovadamente de gozar do intervalo para repouso e alimentação de forma integral, escusar-se do pagamento das horas extras respectivas (§ 4º do artigo 71 da CLT), ao argumento de que seu horário não era controlado. Isto significa que o obreiro terá direito a receber horas extras com base no dispositivo ora mencionado, desde que demonstre por meio de prova documental ou testemunhal que a pausa não lhe era integralmente concedida.
(00848-2003-030-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)

- 8 - MINUTOS RESIDUAIS REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR QUE DEVE SER REMUNERADO COMO EXTRAORDINÁRIO. Para impor-se à empresa a

obrigação de pagar horas extras decorrentes de minutos que antecedem e sucedem a jornada é irrelevante a análise da destinação deste tempo, pois não se pode olvidar que desde o momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa está ele submetido ao poder diretivo de seu empregador e aos efeitos do regulamento empresarial, enquadrando-se a hipótese na norma contida nos arts. 4º e 58 da CLT e no entendimento consolidado pela Orientação Jurisprudencial n. 326 da SDI-I do Col. TST. (01224-2003-026-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 27.05.04)

- 9 - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO - RECIBO. As horas extras devem ser pagas na forma do art. 464 da CLT, mediante recibo e não através de depósitos bancários, ou seja, pagas por fora. O pagamento de salário mediante depósito bancário é permitido pela lei (parágrafo único do mesmo artigo), mas isto não dispensa o demonstrativo de pagamento, ou seja, a discriminação das verbas e valores que estão sendo quitados, sob pena de se caracterizar salário compressivo. É bom lembrar que a compressividade do salário não advém apenas da ausência de discriminação nominal da parcela quitada, mas também dos valores em si que estão sendo pagos, de forma que o empregado não tem como identificar a correspondência com as horas trabalhadas em sobrejornada. Vale a máxima: "quem paga mal paga duas vezes". (00726-2003-003-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 18.03.04)
- 10 - HORAS EXTRAS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E PALESTRAS. Restando evidenciado pelas provas carreadas aos autos que não havia obrigação expressa para que os empregados participassem dos eventos promovidos pela recorrida, não se pode considerar como extras as horas gastas na realização dos cursos e palestras, pois não se enquadram na definição de horas à disposição do empregador, estampada no artigo 4º da CLT, que são aquelas em que o empregado está aguardando ou executando ordens. (01026-2003-070-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 27.03.04)
- 11 - HORAS EXTRAS - PROVA - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. A prova do horário de trabalho, conforme determinação expressa do § 2º do art. 74 da CLT, se faz mediante a anotação de entrada e saída em registro manual, mecânico ou eletrônico nos estabelecimentos com mais de 10 empregados. Constituindo-se o registro, obrigatoriamente, em documento, fica automaticamente excluída a prova testemunhal (inciso II do art. 400 do CPC). A afirmativa de que cabe ao reclamante o ônus da prova do horário extraordinário é fruto de praxe forense infundada e acientífica, que contraria expressamente o § 2º do art. 74 da CLT e o inciso II do art. 400 do CPC. Ao horário narrado na inicial, deve o empregador contrapor o registro a que por lei está obrigado, sob pena de ser admitida como verdade processual a jornada afirmada pelo reclamante. Impugnados os registros de ponto

colacionados aos autos, logrou o reclamante sublinhar suas assertivas iniciais pela prova oral produzida, desconstituindo os horários consignados pela reclamada nos cartões de ponto.

(01535-2003-030-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs E DESTES SOBRE AS DEMAIS VERBAS DO CONTRATO. Conforme dispõe o art. 7º da Lei n. 605/49, as horas extras habitualmente prestadas integram o cálculo do repouso semanal remunerado, o que confere a esta parcela sua natureza salarial e determina sua integração no salário para todos os efeitos legais, inclusive para refletir sobre as férias + 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS + 40% etc., porque este seria o procedimento adotado caso a verba principal - horas extras - tivesse sido paga no respectivo mês da prestação.
- (00707-1996-056-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)*
- 13 - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não há se falar em pagamento de horas extras decorrentes de turno ininterrupto de revezamento se existem nos autos instrumentos coletivos autorizativos da compensação de jornada, e quando a Empresa, na forma deles, já remunerava as horas trabalhadas além da 180ª hora mensal como extras.
- (01000-2003-106-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 06.04.04)*

HORAS IN ITINERE

- 1 - LOCAL NÃO ATENDIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR - TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPRESA - CURTA DISTÂNCIA - DIFÍCIL ACESSO - HORAS *IN ITINERE* - INEXISTÊNCIA. Não pode ser caracterizado como local de difícil acesso o pequeno trecho não atendido por transporte público regular. Do mesmo modo, a curta distância percorrida não demonstra a necessidade de transporte público, haja vista a falta de plausibilidade para a Administração Pública implementar uma linha de ônibus regular, sendo certo que o percurso pode perfeitamente ser trilhado a pé, e se assim não ocorria, é porque tal fato decorre, possivelmente, da comodidade do transporte particular gratuito. Inexistentes, portanto, as horas itinerantes.
- (00303-2003-048-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)*
- 2 - HORAS *IN ITINERE* - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 50 DA SDI-I DO COL. TST. Os requisitos para o pagamento das horas *in itinere* foram fixados no § 2º do artigo 58 da CLT e no Enunciado n. 90 do Colendo TST, sendo que este é devido quando o empregador fornecer a condução no caso de o local de trabalho do

empregado for de difícil acesso ou não servido por transporte regular, considerando-se as horas despendidas no trajeto como à disposição do empregador, na forma do artigo 4º da CLT. Entende-se que a expressão “local de difícil acesso” deve ser considerada em toda a sua dimensão, englobando, decerto, a incompatibilidade de horários, aplicando-se ao caso em tela as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial n. 50 da SDI-I do Col. TST.

(01845-2003-041-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - PERCURSO A PÉ. A orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n. 90 do TST, praticamente repetida no § 2º do art. 58 da CLT, fixa os pressupostos para pagamento das horas *in itinere*: fornecimento de condução pelo empregador e, alternativamente, prestação de serviço em local de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. O empregado que percorre, a pé, trajeto até o local de serviço não utiliza qualquer tipo de meio de transporte. Caminhando, pratica exercício físico que traz benefícios comprovados para a sua saúde.
- (00863-2003-058-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 11.02.04)*

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - DECISÕES JUDICIAIS - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. Dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.541/92: “O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário.” Assim, sua incidência é calculada sobre o total do crédito e, não, mês a mês, como ocorre durante a relação empregatícia.
- (01518-2003-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.03.04)*
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - ART. 186 DO NOVO CÓDIGO CIVIL (CORRESPONDENTE AO ART. 159 DO CC/1916) - INDEVIDA. Constitui ônus do empregador o desconto de imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de sentença judicial, a teor do que dispõe o artigo 46 da Lei n. 8.541/92. O desconto é efetuado quando o valor estiver disponível ao credor e incide sobre o crédito trabalhista, na forma legal, não havendo que se falar em responsabilidade da empresa pelo pagamento do imposto de renda, porquanto o sujeito passivo deste tributo é o empregado e não o empregador, que apenas efetua o desconto e recolhe o valor aos cofres públicos, não havendo suporte legal para a pretensão. Também, não há que se falar em pagamento de indenização, na forma do artigo 159 do Código Civil, porquanto o empregado fará sua declaração de imposto de renda e poderá pleitear a restituição dos valores descontados. Não restando provada a existência do dano, não pode

o empregador ser condenado ao pagamento da referida indenização.
(00788-2003-080-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.05.04)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA. Consoante a melhor exegese dos arts. 43 (§ 3º), 55 (inciso XIV) e 56 do Decreto n. 3.000, de 1999, bem como da Lei n. 7.713, de 1988 (arts. 3º, 6º e 12), integram o rendimento tributável verbas trabalhistas, como salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei. Os juros e a correção monetária respectivos incluem-se na base de cálculo do imposto de renda, porque incidentes sobre as parcelas trabalhistas objeto de condenação judicial.
(00483-1996-044-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 28.04.04)
- 4 - IMPOSTO DE RENDA NÃO RECOLHIDO - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Elaborado o cálculo e apurado o valor relativo ao Imposto de Renda, cumpre ao juiz da execução determinar ao executado a comprovação, nos autos, do recolhimento devido e oficiar ao órgão competente, no caso de omissão, para as providências cabíveis. Quanto à contribuição previdenciária, houve a expressa atribuição constitucional da competência do Judiciário Trabalhista para a arrecadação e execução dos valores devidos, decorrentes das suas próprias decisões (§ 3º do art. 114 da CF). A mesma competência, entretanto, não abarca os valores relativos ao Imposto de Renda, que não foram alcançados pela alteração constitucional promovida pela EC n. 20/98.
(00241-2000-087-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 06.03.04)
- 5 - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. A reclamada não pode suportar sozinha os encargos do Imposto de Renda. Isto, porque a base de cálculo dos tributos, bem como a definição do contribuinte é fixada pela legislação tributária, não se admitindo alteração ou substituição. A teor do artigo 46 da Lei n. 8.541/1992, o imposto de renda será retido na fonte, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se tornar disponível para o beneficiário, utilizando-se a tabela progressiva vigente naquele mês sobre o total dos rendimentos acumulados no período. Por outro lado, o acerto final quanto ao imposto de renda é feito por ocasião da declaração de ajuste anual, ocasião em que o autor poderá requerer a restituição do imposto pago a maior, sem qualquer prejuízo.
(01434-2002-016-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

- 6 - AÇÕES TRABALHISTAS - RETENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE A RENDA. Na liquidação da sentença trabalhista, o IRRF deve incidir sobre o total das parcelas objeto da condenação, mesmo que esta inclua rendimentos que, originariamente, são tributados em separado, como, por exemplo, o 13º salário, isso por força do que dispõem a Lei n. 8.541/92, o Decreto n. 3.000/99, o Parecer Normativo 01 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação do MF e da SRF e o Provimento 01/96 da CG do TST. (00492-1998-064-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

INDENIZAÇÃO

- 1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - ARTIGO 9º DA LEI N. 7.238/84 - ENUNCIADO N. 182 DO TST. O empregado efetivamente notificado da dispensa a menos de dois meses da data-base de sua categoria, com aviso prévio indenizado, tem direito a receber a indenização adicional de que fala a Lei n. 7.238/84, uma vez que o contrato somente se extingue após exaurido o período referente à projeção do aviso prévio. É o que se depreende do Enunciado n. 182 do TST. (00057-2003-027-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - FERROVIÁRIO - CATEGORIA "C" - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O ferroviário, integrante da categoria "c", não faz jus ao pagamento, como extra, do intervalo de uma hora previsto no art. 71 da CLT, por força de norma específica prevendo sobre a matéria (§ 5º do art. 238 da CLT), segundo a qual o tempo consumido nas refeições, quando em viagem, é computado na jornada de trabalho, podendo ser inferior a uma hora. HORAS *IN ITINERE*. A existência de transporte público regular só afeta o direito ao recebimento das horas *in itinere* quando seu horário é compatível com o de trabalho do empregado. A insuficiência a que se refere o Enunciado n. 324 do TST não se confunde com a incompatibilidade de horários mencionada pelo Precedente n. 50 da SDI-I do TST. (00456-2003-059-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - FLEXIBILIZAÇÃO - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. A Constituição da República valorizou a autocomposição dos conflitos de trabalho, tanto é que as condições inseridas em Acordo Coletivo de Trabalho são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse individual. O Acordo Coletivo resulta de livre manifestação de vontade das partes de transacionarem em torno de condições de trabalho. É, portanto, norma autônoma, de natureza especial. A legislação ordinária, por ser de caráter geral, não se sobrepõe ao que foi livremente convencionado. Válida, por conseguinte, a cláusula coletiva que

dispõe sobre a redução do período para refeição ou descanso durante a jornada de trabalho.

(01635-2003-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 29.04.04)

- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA - FRACIONAMENTO - EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. É plenamente válida a disposição convencional que autoriza o fracionamento do intervalo intrajornada, sobretudo em razão das peculiaridades do trabalho em transporte coletivo, que possibilitam a fruição do respectivo intervalo entre uma viagem e outra. A Constituição da República estabeleceu, como um dos direitos dos trabalhadores, "o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho" (artigo 7º, inciso XXVI). Esse direito consubstancia uma grande conquista que, para se consolidar, deve ser devidamente observado.
(00341-2003-008-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)
- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. Não é a jornada de trabalho prestada que determina o tempo de intervalo, mas sim a jornada que o empregado foi contratado, ainda que tenha sido reconhecido que ele, recorrente, laborava em jornada superior a oito horas. E, de acordo com o § 1º do art. 71 da CLT, o empregado sujeito à especial de 6 horas terá assegurado o intervalo intrajornada de 15 minutos, ainda que preste serviço além da 6ª hora. O trabalho em sobretempo não altera o intervalo legal, tratando-se o labor excedente de seis horas de jornada extraordinária e como tal deve ser remunerada (Súmula n. 21 deste Regional).
(00019-2004-050-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 11.05.04)
- 5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO - SUPRESSÃO - JORNADA CORRIDA DE 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O inciso XXII do art. 7º da Constituição da República assegura aos trabalhadores a existência de normas de saúde, higiene e segurança do trabalho, pelo que a negociação coletiva, ainda que amparada constitucionalmente, não pode simplesmente eliminar os intervalos intrajornadas, mas, tão-somente, reduzi-lo ou dividi-lo.
(01674-2003-030-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 09.06.04)

JORNADAS DE 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA. Nas denominadas jornadas de 12 x 36, onde se pactua o labor por 12 horas de efetivo labor, seguidas de 36 horas de descanso, não faz jus o empregado ao intervalo mínimo previsto em lei, quando estipulado, por negociação coletiva, o trabalho por 12 horas corridas. Prevalece o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88.

(00851-2003-032-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 14.02.04)

- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA DO PAGAMENTO DETERMINADO PELO § 4º DO ART. 71 DA CLT - CABIMENTO DE REFLEXOS. A previsão do § 4º do art. 71 da CLT não se refere a uma medida punitiva, mas trata da concessão das horas extras correspondentes àquelas em que obrigatoriamente o trabalhador deveria estar repousando ou se alimentando, ao invés de estar trabalhando. O pagamento devido a esse título tem cunho essencialmente salarial, de retribuição por serviço prestado, e não meramente indenizatório, mostrando-se apto a gerar incidências em outras verbas.
(01143-2003-041-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 03.04.04)
- 7 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO NÃO RESPALDADA EM NORMA COLETIVA - DIREITO AO PAGAMENTO, COMO EXTRA, DO TEMPO SUPRIMIDO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da d. SDI-I do Col. TST, após a edição da Lei n. 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). Assim sendo, é devido, como extra, o tempo suprimido do aludido intervalo, mormente quando tal redução não encontra respaldo em qualquer norma coletiva trazida aos autos.
(01452-2003-060-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.04.04)
- 8 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A transação em nível de negociação coletiva, ainda quando aquém dos limites mínimos previstos na lei, tem inquestionável validade e eficácia, diante da garantia constitucional atribuída às normas coletivas (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim sendo, a redução do intervalo para refeição e descanso para 30 minutos é plenamente válida e eficaz, não ensejando o deferimento de horas extraordinárias.
(01366-2003-028-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.04.04)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. A negociação coletiva deve ser prestigiada pela Justiça não só por representar a livre manifestação da vontade das partes, mas também por significar a maturidade da relação entre capital e trabalho, cada vez mais imunes à interferência do Estado. Assim, é válida a redução, mediante negociação coletiva, do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no artigo 71, *caput*, da CLT.
(01360-2003-026-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 17.04.04)

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. O inciso XXVI do art. 7º da Constituição da

República Federativa do Brasil reconhece as convenções e acordos coletivos de trabalho, legitimando-os ao *status* de lei a ser seguida tanto pelos empregados como empregadores de uma mesma categoria abrangida pelo instrumento normativo respectivo, além do que o inciso III do art. 8º da Carta Magna confere autonomia aos sindicatos na disposição dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Se o próprio § 3º do art. 71 da CLT admite a flexibilização do intervalo destinado ao descanso e refeição, ao estatuir que o limite mínimo do intervalo de 01 hora poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, deve ser questionada a razão pela qual a flexibilização das relações de trabalho não poderia ser estendida ao âmbito das convenções coletivas, em atendimento, inclusive à chamada teoria do conglobamento, não se descuidando de que é ampla a legitimidade das convenções coletivas, reconhecidas pela própria Constituição Federal. Assim, na rota de colisão entre o previsto no art. 71 da CLT e nas cláusulas convencionais que regem acerca do intervalo para refeição e descanso, deve prevalecer o contido nas cláusulas convencionais, porquanto se encontram amparadas por dispositivo constitucional.

(00206-2003-003-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 29.04.04)

- 9 - NORMA COLETIVA - REDUÇÃO DE INTERVALO - IMPOSSIBILIDADE. As cláusulas coletivas, ao reduzirem o intervalo intrajornada, autorizando, ainda, o seu fracionamento, feriram normas constitucionais imperativas, extrapolando a permissão contida no § 3º do artigo 71 da CLT que autoriza a redução do intervalo somente em face de autorização do Ministério do Trabalho. Tem-se, assim, que a concessão do intervalo na forma praticada configura desrespeito ao aludido dispositivo legal, reputando-se descumprida a integralidade do intervalo intrajornada, de forma a atrair a aplicação do § 4º do artigo 71 da CLT.

(01662-2002-005-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMAS COLETIVAS - IMPOSSIBILIDADE. Ainda que as partes tenham pactuado a redução do intervalo para 30 minutos, através de acordos coletivos de trabalho, a cláusula convencional não pode prevalecer contra norma imperativa, de ordem pública, que impõe a duração mínima de 01 hora para o descanso intrajornada (artigo 71, *caput*, da CLT). Prescreve o § 2º do art. 71 da CLT que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. E o § 3º do mesmo dispositivo legal somente admite a redução do limite mínimo de 1 hora para repouso e refeição mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Sendo assim, as partes não estão autorizadas a reduzir o referido intervalo, ainda que através de instrumentos coletivos.

(00912-2003-087-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

INTIMAÇÃO

- 1 - INTIMAÇÃO NO FERIADO FORENSE - INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. Os prazos de atos processuais praticados no curso do feriado forense somente começarão a correr no dia seguinte ao primeiro dia útil do término do recesso, subentendendo-se que neste (primeiro dia útil subsequente ao recesso) o ato foi praticado.
(00541-2003-061-03-40-7 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)

- 2 - INSS - INTIMAÇÃO IRREGULAR - PRECLUSÃO NÃO OPERADA. Não se verifica a preclusão para a manifestação do Órgão Previdenciário, se a sua intimação não obedeceu aos termos do § 4º do art. 832 da CLT, principalmente levando-se em conta que a execução das contribuições previdenciárias deve ser processada, até mesmo de ofício, e a qualquer tempo.
(02003-1999-104-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 05.06.04)

- 3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTIMAÇÃO PESSOAL. Nos termos do disposto na alínea “h” do inciso II do art. 18 da Lei Complementar n. 75/93 (LOMP), as intimações ao Ministério Público, em qualquer processo e grau de jurisdição, serão feitas pessoalmente nos autos. Entende-se como “pessoalmente” a intimação feita diretamente ao membro da instituição, ou seja, ao Procurador do Trabalho e, segundo o entendimento jurisprudencial, esta pessoalidade só se consuma após sua ciência do ato processual.
(00142-2003-007-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.04.04)

- 4 - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PUBLICADA NA IMPRENSA E AUTOS RETIRADOS DA SECRETARIA DENTRO DO PRAZO RECURSAL - INDISCUTÍVEL A CIÊNCIA DA DECISÃO. Se a intimação da sentença foi publicada no Diário Oficial e os autos foram retirados da secretaria, ainda dentro do prazo recursal, é indiscutível que houve regular ciência da decisão.
(01705-2003-044-03-40-8 AI - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.06.04)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - BANCO DE HORAS - VALIDADE. A validade do regime de compensação de horas, sob a forma de banco de horas, pressupõe avença coletiva - acordo ou convenção -, prazo máximo de um ano para compensação e limite de dez horas diárias (§ 2º do art. 59 da CLT, com redação dada pela MP n. 2.164-41, de 24.08.01). Oferece, pois, o sistema juslaboral vigoroso instrumento ao empregador na administração da jornada de seus

empregados, consoante as necessidades empresariais, mas desde que observadas as formalidades legais. Com efeito, na esteira flexibilizatória emergiu esse instituto, mas não totalmente despidido de elementos de moderação, consubstanciados na necessária negociação coletiva e vedação à extrapolação de trabalho por mais de 10 horas diárias, cujo desrespeito conduz à descaracterização da novel figura *juslaboral*.

(01486-2003-043-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 03.04.04)

- 2 - EMPREGADO DE ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - JORNADA DE TRABALHO. Empresa responsável por administração de cartões de crédito, que não possui numerário próprio e não concede empréstimos, financiamentos ou investimentos, não pode ser equiparada a instituições financeiras para fixação da jornada de trabalho de seus empregados em seis horas diárias. Enunciado n. 55 do TST inaplicável.
(01214-2003-018-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)
- 3 - JORNADA EXTERNA - FORMAS DE CONTROLE. A jornada externa pode ser controlada tanto de forma direta como indiretamente, mediante monitoramento documental, telefônico e pessoal com a presença de prepostos da empresa em lugar fixo no qual o empregado, conforme roteiro estabelecido pela empresa, deve ser encontrado, o que afasta incidência do disposto no inciso I do art. 62 da CLT.
(01191-2003-022-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 20.03.04)
- 4 - TRABALHO EM FERIADOS - SISTEMA DE 12 X 36 HORAS - PAGAMENTO EM DOBRO. O sistema de 12 horas de trabalho por 36 de descanso permite o labor aos domingos, mas não em feriados, sem compensação ou remuneração, sob pena de se subtrair do empregado o descanso que nesse dia lhe é assegurado por lei. Assim, comprovado o labor em feriados sem posterior compensação ou quitação, devem eles ser pagos em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso hebdomadário, como assente na nova redação do Enunciado n. 146 do TST.
(01410-2003-106-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.04.04)
- 5 - FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. O fato de não ter havido juntada de documentos relativos à jornada de trabalho por todo o período do contrato e a aplicação da pena de confissão à empresa não são suficientes para se justificar a adoção do horário de trabalho declinado na petição inicial, se o conjunto probatório é capaz de fornecer meios pelos quais se pode, através da média dos horários apresentados, fixar jornada condizente com o restante do contrato de trabalho.
(01297-2003-103-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 19.06.04)

- 6 - TELEMAR - REGISTRO DE PONTO E SÍMBOLO "NA" - EXCLUSÃO DO TEMPO TRABALHADO A PRETEXTO DE NÃO AUTORIZAÇÃO - ANTIJURIDICIDADE. Nos registros de ponto dos empregados da TELEMAR, as frações de tempo anteriores e ou posteriores aos extremos das jornadas são assinaladas como "NA", que significa horas NÃO AUTORIZADAS, tempo não computado espontaneamente na jornada de trabalho, mas que implica, a teor da prova, plena disponibilização do empregado. Mantém-se a sentença que deferiu as horas extras respectivas.
(00216-2003-005-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)

JUROS DE MORA

- 1 - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. As disposições contidas na Medida Provisória n. 2.180-35 de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32 de 11.09.01, referente à redução dos juros de mora para seis por cento ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, aplicam-se às execuções em curso, não retroagindo, nesses casos, porém, à data da propositura da ação, incidindo, sim, a partir da data da Medida Provisória.
(01798-1993-012-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 não se aplica aos débitos oriundos de decisões em que a Fazenda Pública figure como responsável, em caráter subsidiário, porque os juros de mora, nesta hipótese, incidem nos moldes regulares em relação ao principal e porque não se trata de crédito de empregado ou de servidor público.
(01622-2000-005-03-00-9 AP - 2ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 21.04.04)
- 3 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - PARCELAS DO ACORDO. Como é sabido, os juros de mora contam-se desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até o efetivo pagamento, exibindo uma taxa percentual única, consoante art. 39 da Lei n. 8.177/91. No entanto, na hipótese de conciliação celebrada em 23 parcelas, o não cumprimento da 17ª ocasionou o vencimento antecipado das parcelas restantes, incidindo juros de mora a partir de então. Trata-se de juros decrescentes ou regressivos que incidem a partir da data de vencimento da parcela do acordo, cuja época própria é posterior à data do ajuizamento da ação, e projetam-se até o momento em que a obrigação for cumprida.
(01730-2001-037-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.03.04)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - JUROS INCIDENTES SOBRE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. Incidem juros de mora decrescentes sobre as parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são

posteriores à data do ajuizamento da ação. Agravo a que se nega provimento. (01205-2002-020-03-40-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 5 - JUROS DE MORA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Os juros moratórios devem ser aplicados de conformidade com a legislação vigente no respectivo período, sem que isto implique inobservância da coisa julgada. Assim, até a edição da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, aplicam-se os juros de 1% ao mês previstos no artigo 39 da Lei n. 8.177/91. A partir da edição da referida MP, que alterou vários dispositivos da Lei n. 9.494, de 10.09.97, acrescentando-lhe o art. 1º-F, deve ser observada a disciplina dela constante em relação à Fazenda Pública. (02103-1992-009-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)
- 6 - JUROS - PERCENTUAL DEVIDO - DÉBITO TRABALHISTA. A limitação de juros a 0,5% ao mês, com espeque no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, é destituída de fundamento, porque o Excelso Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inaplicabilidade da referida norma (ADI-04/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 25.jun.1993). De resto, atualmente, a discussão não tem mais razão de existir, uma vez que o aludido dispositivo foi revogado pela "reforma tributária", implementada com a Emenda Constitucional n. 40, de 20.maio.2003. (01161-2003-018-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

JUSTA CAUSA

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO. Cediço que, para a configuração da justa causa por abandono de emprego, é necessária a comprovação de um elemento material, que é a ausência injustificada do trabalhador, e a de um elemento psicológico, que é a intenção de abandonar o labor. Estando configurado o primeiro deles, o segundo pode ser presumido - dispensa-se a prova pelo empregador - quando a ausência se der por prazo superior a trinta dias, consoante a jurisprudência cristalizada através da Súmula de n. 32 do Col. TST. (01289-2003-091-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.03.04)
- 2 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - USO DE BEBIDA ALCOÓLICA EM SERVIÇO. O uso de bebida alcoólica em serviço não é causa de dispensa por justa causa. A lei fala em embriaguez. Nas palavras de Wagner Giglio, com a propriedade que lhe é peculiar, haverá embriaguez quando o indivíduo, intoxicado, perde o governo de suas faculdades a ponto de tornar-se incapaz de executar com prudência a tarefa a que deveria praticar no momento. E, ainda, a lei pune a embriaguez e não o ato de beber. Deste não decorre, necessariamente, a embriaguez. Assim, o empregador não poderá punir o

empregado porque o viu bebendo, na presunção de que a embriaguez virá como consequência, pois os fatos poderão destruir a presunção e a embriaguez não se consumir. E, não havendo embriaguez, não haverá falta punível (GIGLIO, Wagner. *Justa Causa*, 2. ed. 1985, LTr).

(01242-2003-016-03-00-0 RO - 3ª T. - Red. Juíza *Olívia Figueiredo Pinto Coelho* - Publ. MG. 17.04.04)

EMBRIAGUEZ - JUSTA CAUSA. A figura da embriaguez, como ocorrência que justifica a dispensa do empregado por justa causa, na forma da letra "f" do art. 482 da CLT, além de exigir configuração nos moldes legais, exige comprovação, nos autos, de forma inequívoca. Desta feita, se o contexto fático-probatório não corrobora o fundamento adotado pela defesa, não há como acatar o motivo alegado para a imposição da dispensa motivada levada a efeito. Recurso do autor provido, no particular.

(01420-2003-032-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz *Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello* - Publ. MG. 19.06.04)

- 3 - JUSTA CAUSA - FALTAS INJUSTIFICADAS - DESÍDIA CARACTERIZADA. Quando o empregado se ausenta reiteradas vezes ao serviço, justificando-se, inclusive, que o seu retorno ao trabalho estaria condicionado a uma melhora da sua situação financeira, este comportamento demonstra a falta de ânimo no cumprimento das obrigações contratuais. Resultando infrutíferas as penalidades pedagógicas aplicadas, a solução somente é encontrada na dispensa por justa causa pela configuração da desídia, nos termos da alínea "e" do artigo 482 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

(01361-2002-061-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza *Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida* - Publ. MG. 18.03.04)

- 4 - IMPROBIDADE - NECESSIDADE DE PROVA INCONTESTE DE OCORRÊNCIA DO ATO E DA SUA AUTORIA. A justa causa, por ato de improbidade, pode ser reconhecida apenas quando ficar provada, de forma inequívoca, a efetiva ocorrência do fato e a sua autoria, pois é uma espécie de dispensa que, via de regra, marca profissional e pessoalmente o empregado pelo resto da vida.

(01007-2003-052-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz *José Murilo de Moraes* - Publ. MG. 29.05.04)

JUSTA CAUSA - IMPROBIDADE. O ato de improbidade constitui a falta mais grave prevista no artigo 482 da CLT, uma vez que compromete a vida profissional do empregado, sua honra e dignidade, além de provocar perdas dos direitos aos quais faria jus em uma rescisão normal do contrato de trabalho. Por isso, sua caracterização exige prova cabal e inconteste, de maneira que não haja dúvida quanto à conduta do empregado.

(01662-2002-029-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza *Maria Cecília Alves Pinto* - Publ. MG. 13.03.04)

- 5 - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

INSTAURADO NO CURSO DE LICENÇA MÉDICA PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - IMPOSSIBILIDADE. No caso de despedida com justa causa, nada impede o empregador de pôr fim ao contrato no curso da licença médica, mormente se o empregado não detém estabilidade no emprego. Terminada a licença a dispensa será efetivada. Eventual equívoco na avaliação da falta se resolve com pagamento das verbas próprias da dispensa.

(00560-2003-074-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)

- 6 - JUSTA CAUSA - SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO. Em casos de dispensa por justa causa incide o critério da singularidade da punição, também chamado de ausência de duplicidade punitiva ou *non bis in idem*, segundo o qual não pode o empregador aplicar mais de uma pena em função de uma única falta cometida. E, embora materialmente a rescisão por conduta desidiosa não se vincule especificamente a nenhuma das faltas, isoladamente, é certo que formalmente a resolução culposa do contrato de trabalho será decorrente da última falta ocorrida, pois a partir desta é que a empresa poderá constatar a ineficácia da tentativa de recuperação do trabalhador pelas medidas disciplinares anteriormente aplicadas. Assim, caso o empregador aplique pena de suspensão em relação à última falta ocorrida, não pode depois dispensar o trabalhador por justa causa sem que tenha ocorrido nova falta, pois já naquele momento estaria caracterizada a conduta desidiosa.

(01295-2003-019-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 10.06.04)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS. Não se concede o benefício da justiça gratuita quando a declaração de pobreza for subscrita por advogado não credenciado para tanto, ou faltar na declaração algum dos requisitos previstos no § 3º do art. 789 da CLT. Recurso ordinário ao qual se indefere o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e, conseqüentemente, não se conhece do apelo devido à ausência do pagamento das custas.

(01024-2003-103-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.04.04)

- 2 - BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - CONCESSÃO ATÉ MESMO *EX OFFICIO*. Nos termos do § 3º do artigo 790 da CLT, o Juiz ou Tribunal podem conceder, até mesmo *ex officio*, os benefícios da Justiça Gratuita àqueles que percebam aquém do dobro do salário mínimo legal ou que declarem a sua miserabilidade econômica, sem se cogitar da necessidade da Assistência Sindical.

(01772-2003-029-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - JUSTIÇA GRATUITA - DEPÓSITO RECURSAL. A concessão da assistência judiciária gratuita jamais poderia estender efeitos a depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo. (01057-2003-025-03-40-1 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)
- 4 - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO DA UNIÃO FEDERAL. Desde a edição da Lei n. 1.060/50, a isenção de pagamento de honorários periciais sempre foi passível de deferimento, mas não a condenação da UNIÃO ao respectivo pagamento, embora obrigada a tanto, para que o patrocínio da gratuidade judiciária seja efetivo ou completo, competindo ao perito credor cobrá-los pessoal e diretamente, mediante ação própria. (01425-2002-032-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.02.04)
- 5 - JUSTIÇA GRATUITA - REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS - MOMENTO OPORTUNO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 269 da SDI-I do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. (01116-2003-094-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 06.04.04)
- 6 - JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A Assistência Judiciária Gratuita e os benefícios de gratuidade de justiça não se confundem. A primeira envolve a defesa gratuita por advogado do Estado ou pelo sindicato à pessoa necessitada, enquanto a segunda é espécie de assistência judiciária, envolvendo isenção de custas e honorários periciais, podendo ser decretada, até mesmo de ofício, desde que atendidos os requisitos legais. (01270-2003-005-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)

JUSTIÇA GRATUITA X ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A simples afirmação da autora ou de sua advogada sobre o seu estado de pobreza é o quanto basta para se considerar configurada a situação econômica e, conseqüentemente, ser deferido o benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção quanto ao pagamento das custas processuais e dos honorários periciais. Tal benefício da gratuidade judiciária não se confunde, no entanto, com a assistência judiciária, esta somente deferida quando o autor estiver assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, nos termos dos arts. 14 a 16 da Lei n. 5.584/70.

(00121-2003-018-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE TRATA DA CRIAÇÃO DE CARGOS E REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. Não se trata de violação a Princípio Constitucional, mas, sim, legítima opção política do poder público municipal, definir, através de Lei Orgânica, a competência de iniciativa para a edição de leis que versem sobre a criação de cargos e remuneração dos servidores públicos municipais, observados os parâmetros e limitações contidas na Constituição. Presunção de constitucionalidade que se mantém. *(00897-2003-081-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)*
- 2 - CONSTITUCIONALIDADE - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - QÜINQUÊNIOS E FÉRIAS-PRÊMIO. Tendo a Lei Orgânica Municipal sido elaborada pelo poder constituinte, pode sim, como a Constituição, dispor sobre a criação de cargos e a remuneração do servidor. Ela, a lei maior da municipalidade, deve ser respeitada e observada, devendo estar em consonância com a Constituição da República e a Constituição de Minas Gerais. Se nelas consubstancia, não há se falar na sua inconstitucionalidade na parte que criou o adicional por tempo de serviço e as férias-prêmio para os servidores. *(00813-2003-081-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 25.03.04)*
- 3 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - INTERPRETAÇÃO. A autonomia conferida pela Constituição Federal aos Municípios envolve não apenas as capacidades de autogoverno e auto-administração, como também as de auto-organização e autolegislação, mediante a elaboração de lei orgânica própria e de outras leis sobre áreas reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. No que tange à força normativa da lei orgânica, ela é como uma constituição municipal, não exigindo que se busque na Constituição Estadual ou na Constituição Federal a competência legislativa do Executivo Municipal quanto aos assuntos de interesse local. *(01036-2003-081-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)*
- 4 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - SERVIDOR CELETISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E FÉRIAS-PRÊMIO. Os estatutos jurídicos que disciplinam a vida dos servidores sujeitam-se a uma interpretação que observa essencialmente a linha restritiva de alcance. Por isto, para que se pudesse estender vantagem outorgada àqueles que se vinculam ao regime jurídico de natureza pública aos celetistas, seria necessária uma inequívoca manifestação da norma reguladora neste sentido. *(00828-2003-081-03-00-7 RO - 2ª T. - Red. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)*

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE CRÉDITOS A SEREM LIQUIDADOS. Se a reclamante não recebeu do ex-empregador qualquer verba salarial no período discriminado no comando exequendo, resta inviabilizada a liquidação de sentença, não existindo diferença pendente de pagamento. Efetivamente, como a decisão exequenda refere-se à diferença salarial e a reclamante não tinha salário a receber no aludido período, a base de cálculo é igual a zero, inexistindo diferença, por consectário lógico.
(02032-1992-016-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)
- 2 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PERÍCIA. À perícia realizada na fase de execução não se aplicam as formalidades previstas nos artigos 420 *usque* 439 do CPC. Como se trata de apuração dos valores decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, a não intimação das partes sobre a realização da perícia não induz nulidade do laudo. *In casu*, inexistente necessidade de formulação de quesitos e de indicação de assistente técnico. As partes têm oportunidade de se manifestarem sobre o respectivo laudo, após a sua juntada aos autos.
(01070-2002-031-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)
- 3 - EXECUÇÃO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - DESNECESSIDADE. A liquidação por artigos somente se impõe diante da necessidade de serem alegados e provados “fatos novos”, de forma a quantificar o valor da condenação, nos termos do art. 608 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho. A rigor, há impropriedade do adjetivo novo nessa forma de liquidação, porque o que se deve provar na liquidação por artigo não são fatos novos e sim fatos que já foram reconhecidos pela decisão, mas que à mingua de elementos concretos nos autos não se pode precisar. No caso *sub judice*, estão presentes elementos suficientes a se apurar o *quantum debeatur*, tornando-se desnecessária a determinação de liquidação por artigos, nos termos do art. 609 do CPC.
(01580-1996-043-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 26.06.04)
- 4 - VALORES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO - DEPÓSITO EM GARANTIA DO JUÍZO PARA A SUA POSTERIOR DISCUSSÃO - CÔMPUTO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO. De acordo com o disposto no artigo 39 da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas de qualquer natureza estão sujeitos à incidência de juros de mora e correção monetária desde as épocas próprias definidas em lei até o seu efetivo pagamento. Isso significa que, em face do mencionado dispositivo, a mora do devedor é uma situação fática objetiva que persiste enquanto não colocado à disposição do exequente o valor integral de seu crédito. Assim,

ainda que depositado em instituição financeira credenciada o valor apurado em liquidação de sentença, correm em favor do exequente e contra o executado, enquanto não quitado todo o débito, os juros de mora e a correção monetária apurados de acordo com o percentual e índice determinados pelo citado artigo 39 da Lei n. 8.177/91 e não aqueles pagos pela instituição financeira depositária. Aliás, tal questão já se acha pacificada pela Súmula n. 15 deste Regional, em idêntico sentido.

(01321-2000-018-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.02.04)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

1 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO - DESERÇÃO. O Enunciado n. 86 do TST tem aplicação restrita às massas falidas, sendo certo que o artigo 34 da Lei n. 6.024/74 não as equipara às empresas em liquidação extrajudicial. E nem poderia, porque se trata de institutos jurídicos diversos. O juízo universal é elemento exclusivo da massa falida, que não pode, como a empresa sob o regime de intervenção, continuar livremente fazendo cobranças e efetuando outras transações que sempre realizou.

(01456-2003-114-03-40-7 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

2 - JUROS DE MORA - EMPRESA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEI N. 8.029/90. É fato incontroverso que a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A deu-se através de processo de desestatização, com autodeliberação de liquidação extrajudicial, através de seus acionistas, amparados pela Lei n. 8.029/90 que determina a dissolução de empresas públicas, sob a forma de sociedade por ações. Esta modalidade de dissolução, no entanto, não coloca a Rede na condição falimentar, sob a rédea do Banco Central, de modo a justificar aplicação da inteligência do Enunciado n. 304 do Col. TST, no sentido de ver cessada a contagem dos juros de mora sobre débitos judiciais de sua responsabilidade.

(00115-1997-016-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.03.04)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1 - LITIGANTE DE MÁ-FÉ - APLICAÇÃO DE MULTA À PARTE E AO SEU PROCURADOR. Dispõe o artigo 14 do CPC que compete às partes e aos seus procuradores expor os fatos em Juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, não formular pretensão destituída de fundamento e nem praticar ato inútil à defesa do direito, reputando-se litigante de má-fé, segundo a dicção do artigo 17 do mesmo CPC, aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado. Litiga de má-fé o exequente que reinicia execução de débito inteiramente quitado pelos devedores, incidindo em igual violação de conduta o seu procurador,

ao patrocinar lide temerária, postulando a execução de parte de dívida que ele próprio sabia quitada, porque comprovadamente revertida em favor dos seus honorários advocatícios.

(00088-2002-014-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 2 - EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Nos termos do inciso II do artigo 14 do diploma processual comum, compete às partes e aos seus procuradores proceder com lealdade e boa-fé em Juízo, regra que se aplica a todas as fases do processo. Paralelamente, considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos (inciso II do artigo 600 do CPC). A atitude da executada de interpor embargos de terceiro flagrantemente descabidos e renovar em sede recursal questões manifestamente infundadas e, inclusive, já abrangidas pelo manto da coisa julgada não é compatível com a dignidade do instrumento processual, que o Estado põe à disposição dos litigantes, não como veículo de procrastinações e de falsos questionamentos, mas exclusivamente para atuação do direito e realização da justiça.
(01493-2003-107-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.02.04)
- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se aplica a penalidade por litigância de má-fé quando não verificado abuso na medida utilizada pelo Agravante para recorrer da decisão que lhe foi desfavorável, estando ele apenas fazendo uso regular de meios processuais colocados ao seu dispor. Cumpre lembrar que aos litigantes, em processo judicial, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, consoante o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.
(00749-1992-071-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)
- 4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Tendo o reclamante recebido o benefício do seguro-desemprego relativo a um período e requerido que o seu empregador anotasse a sua admissão em data anterior à do início da percepção do benefício, age com dolo e a ele deve ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
(01083-2003-086-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 24.04.04)
- 5 - PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ÓBICE AO CONHECIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO - NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. O trancamento de recurso, em virtude de o recorrente ter sido considerado litigante de má-fé, sem antes uma revisão da penalidade imposta, viola os princípios do livre acesso à Justiça, bem como da ampla defesa, tão encarecidos pela Constituição, art. 5º, incisos XXXV e LV.
(00833-2003-105-03-40-0 AI - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 05.02.04)

M

MÃE SOCIAL

- 1 - “MÃE SOCIAL” - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO POR TRABALHADOR MASCULINO (“PAI SOCIAL”) - POSSIBILIDADE. Embora certo, até mesmo por razões intuitivas, que a função “mãe social”, prevista na Lei n. 7.644/87, constitua encargo mais próprio e adequado para desempenho feminino, isso não significa, entretanto, só por só, que não possa também ser exercida por trabalhador masculino, *in casu*, “pai social”, desde que reúna ele condições afetivas, psicológicas e morais para “propiciar o surgimento de condições próprias de uma família, orientando e assistindo os menores colocados sob seus cuidados” (art. 4º, I).
(00639-2003-093-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNDAMENTAÇÃO - COISA JULGADA. Os fundamentos de liminar concedida em mandado de segurança não fazem coisa julgada. A ordem é de natureza interlocutória, portanto, não definitiva. Ademais, até os motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, não a tornam imutável.
(00275-2003-067-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - PAGAMENTO DE CUSTAS DO ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Extinto o Mandado de Segurança anterior, sem julgamento do mérito, por falta de peças essenciais, com base no inciso I do art. 267 do CPC, o impetrante que retorna depois com Mandado de Segurança, renovando o seu ataque ao mesmo ato da mesma autoridade, deve vir acompanhado do comprovante do pagamento das custas a que antes fora condenado, exatamente nos termos do art. 268 do CPC.
(01183-2003-000-03-00-5 ARG - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.03.04)

MÉDICO

- 1 - VÍNCULO DE EMPREGO X MÉDICO. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços, ainda que sob natureza diversa daquela pretendida pela parte contrária, atraiu para si o ônus da prova e dele não se desvencilhou. Comprovado que o médico prestava serviços remunerados de perícia médica nas dependências da reclamada e de auditoria de contas hospitalares, em dias e horários previamente determinados e sob a sua ingerência, preenchendo assim os requisitos do artigo 3º da CLT,

outro caminho não há senão a manutenção do vínculo empregatício postulado.

(01141-2003-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 13.03.04)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. A concessão da providência cautelar não pressupõe a demonstração cabal de que o requerente, na verdade, tenha o direito que alega. Repousa, antes, em cognição necessariamente superficial e incompleta, contentando-se o juiz com a existência daquilo a que uma linguagem consagrada chama *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Imprescindível, portanto, a demonstração de indícios da existência de tais requisitos, para a concessão da medida pretendida, visando à minimização dos riscos da demora na prestação jurisdicional. A ausência da demonstração de tais requisitos implica impossibilidade de deferimento da medida excepcional, destinada a situações anômalas em que o risco da demora possa importar dano irreparável ao cidadão.
(00238-2004-000-03-00-0 AC - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)

MEDIDA PROVISÓRIA

- 1 - MEDIDA PROVISÓRIA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. O controle de constitucionalidade da Medida Provisória pelo Poder Judiciário, por não atendimento das exigências de urgência e relevância (conforme previsão do art. 62 da Carta Maior), não tem sido admitido pelo Supremo Tribunal Federal. O juízo de verificação de tais fatores estaria jungido ao poder discricionário do Executivo.
(01918-2001-103-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - PERNOITE NA BOLÉIA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. O simples fato de o motorista pernoitar na boléia do caminhão não configura tempo à disposição do empregador, não se podendo considerar que o obreiro estivesse de "prontidão", aguardando ordens, ou de sobreaviso, como ocorre com os ferroviários que permanecem nas dependências da estrada, cumprindo escala, ou em casa, aguardando chamado (§§ 2º e 3º do art. 244 da CLT), já que analogia inexistente, na espécie. Ademais, refoge à razoabilidade admitir-se que o motorista, dormindo na boléia do caminhão, possa, nesse lapso, vigiar o veículo e a carga.
(00691-2003-063-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - MOTORISTA CARRETEIRO - JORNADA EXTERNA - INOCORRÊNCIA DE CONTROLE - PLEITO DE HORAS EXTRAS - INDEFERIMENTO. Se o empregado, motorista de caminhão, trabalha externamente, sem controle de jornada e é pago à base de comissão por viagem realizada, não faz jus ao recebimento de horas extras por alegada inobservância de intervalo para almoço, tendo em conta ser o definidor exclusivo de suas conveniências quanto ao aludido intervalo. Inclusive porque indubitoso o seu interesse de mais produzir para mais auferir.
(00069-2004-069-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 3 - MOTORISTA - JORNADA ESPECIAL - REGIME DE “DUPLA PEGADA” - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de dupla pegada é aquele em que a jornada de trabalho é fracionada, com intervalo superior a duas horas, entre uma pegada e outra. Se o empregado, porém, cumpre a totalidade da sua jornada e, além disso, presta serviços, noutro horário, resta descaracterizado o regime especial de “dupla pegada”, verificando-se a existência de sobrejornada.
(01108-2003-097-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)
- 4 - MOTORISTA RODOVIÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA EXPRESSA. A Constituição Federal de 1988 prestigia a negociação coletiva, incentivando a superioridade das normas que emanam desta autocomposição de interesses que se faz através das respectivas representações das categorias profissionais e econômicas, exercidas pelos Sindicatos, em pé de igualdade. É o que se extrai dos termos dos incisos XXVI do art. 7º e III do art. 8º da Carta Magna. Daí por que não se pode olvidar que os instrumentos coletivos sobrepõem-se sobre as leis ordinárias diante da autoridade e eficácia que lhes são constitucionalmente conferidas. Celebrada a negociação, esta tem força de lei entre as partes, e ao empregado, individualmente considerado, não é dado rebelar-se contra o que foi acordado através da autocomposição de interesses. Aliás, o art. 615 da CLT estabelece o meio adequado para a revisão, denúncia ou revogação de convenção coletiva. Contudo, a norma coletiva que, em nome da autocomposição de interesses, restringe direitos consagrados no diploma consolidado, como o direito ao tempo intervalar para refeição e descanso, tem que ser expressa nesse sentido. No caso do motorista rodoviário, reconhece-se que as condições de trabalho não facilitam o gozo do intervalo legal para refeição e descanso, uma vez que as “paradas” durante as viagens não atingem (e nem poderiam) o tempo de 1 hora previsto no art. 71 da CLT.
(00819-2003-042-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

MULTA

- 1 - MULTA - LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - OJ N. 54

DA SDI-I DO TST. As cláusulas convencionais que fixam multa devem ser interpretadas dentro do princípio de Direito que veda o enriquecimento ilícito. Conforme hermenêutica, interpretam-se de forma estrita as disposições cominadoras de pena. A omissão das cláusulas no tocante à limitação legal da multa não impede a aplicação da norma civil (art. 412 do Código Civil) e da OJ n. 54 da SDI do TST. Tal interpretação não implica desrespeito ao disposto na Constituição Federal que prestigia os acordos e convenções coletivas.

(00774-2000-059-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)

Do art. 467 da CLT

- 1 - MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - MOMENTO DE PAGAMENTO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. Entende-se que a melhor exegese do dispositivo mencionado é a de que o pagamento das parcelas, para elidir a aplicação da apenação ali fixada, deve ser feito na primeira audiência realizada e não nas subseqüentes. Isto, porque o crédito trabalhista tem natureza alimentar, sendo de se supor que a intenção do legislador foi possibilitar que os créditos incontroversos estivessem disponíveis ao reclamante com a maior rapidez possível. Mesmo porque, por maior que seja a celeridade característica do processo trabalhista, é inegável que, muitas vezes, semanas se sucedem sem que haja espaço em pauta para o prosseguimento da audiência inaugural. Conclui-se, então, que a expressão “à data de comparecimento à Justiça do Trabalho” a que faz menção artigo 467, *caput*, da CLT diz respeito ao dia em que tenha sido realizada a primeira audiência no processo e não às datas daquelas que se seguiram.

(00728-2003-001-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 29.06.04)

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA DO ART. 477 - ACERTO RESCISÓRIO INCOMPLETO - INCIDÊNCIA. Comprovada a quitação incompleta das verbas rescisórias, ainda que o acerto tenha sido feito no prazo a que alude o § 6º do art. 477 da CLT, é devida a multa instituída no § 8º de tal dispositivo.

(00785-2003-100-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)

- 2 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - ATRASO NA FORMALIZAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL. Ainda que o empregador haja efetuado o pagamento dos valores resilitórios dentro do prazo legal, é devida a multa prevista no artigo 477 da CLT quando verificado o atraso relevante na formalização da ruptura contratual, retardando o recebimento das demais parcelas rescisórias (FGTS e seguro-desemprego).

(00170-2004-027-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.06.04)

- 3 - **PAGAMENTO PROPORCIONAL DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA DO ART. 477.** O procedimento de pagar as verbas rescisórias concomitantemente com o salário não encontra amparo na legislação, que, ao contrário, prevê a quitação dessas verbas ao término do contrato de trabalho. Não havendo nos autos a comprovação de que o pagamento das verbas rescisórias foi realizado no prazo determinado pelo § 6º do art. 477 da CLT, impõe-se a multa prevista em seu § 8º.
(00139-2004-081-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 4 - **MULTA PELO INADIMPLEMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - § 8º DO ART. 477 DA CLT E PENALIDADE NORMATIVA - APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO.** Existindo cominação legal e normativa para o descumprimento de idêntica obrigação patronal, deverá ser aplicada aquela pactuada pelas partes, em face do princípio da autonomia coletiva privada. Inteligência do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal.
(01660-2003-011-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 24.04.04)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - PROIBIÇÃO.** Ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivas de trabalho. A Constituição da República prevê, expressamente, no § 3º do artigo 39, que alguns dispositivos elencados no artigo 7º, relativos aos direitos dos trabalhadores, também são aplicáveis aos servidores públicos. Dentre eles não se inclui o reconhecimento dos instrumentos normativos (acordos ou convenções coletivas de trabalho). Esta foi a vontade do constituinte e deve prevalecer, em respeito ao princípio da legalidade da Administração Pública, previsto no *caput* do art. 37 da Carta Magna.
(00327-2003-073-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 25.03.04)
- 2 - **NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** A Constituição da República, promulgada em 1988, em seu art. 7º, incisos VI, XIII, XIV e XXVI, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, conferindo a eles amplos poderes. Pelo art. 8º, inciso III, atribuiu-se ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Desta forma, não há como negar validade à pactuação levada a efeito pelos sindicatos, em favor da categoria representada, ainda que disponha diferentemente da legislação vigente. Certo é que, se em alguns aspectos, aparentemente, restringem direitos legalmente conferidos, ampliam outros, relativamente ao que a lei dispõe. Assim, não é possível acolher o resultado das negociações coletivas apenas no que expande os direitos, desconsiderando

os aspectos que, à primeira vista, não se mostrem favoráveis, sendo certo que esta divisão de vantagens contribui para o equilíbrio das relações entre empregados e empregadores, para a sobrevivência da empresa e conservação das oportunidades de emprego.

(00118-2003-054-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

NORMA COLETIVA

- 1 - **NORMAS AUTÔNOMAS - CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - OBSERVÂNCIA.** As normas autônomas devem ser respeitadas, por força de disposição constitucional (artigo 7º, inciso XXVI). As normas estabelecidas em acordos coletivos aplicam-se aos respectivos trabalhadores, em detrimento daquelas estabelecidas em convenções coletivas. Ressalva-se apenas a hipótese da existência de claro prejuízo, e ainda assim a ser examinado segundo a teoria do conglobamento. Após o advento da Constituição Federal promulgada em 1988, outra não pode ser a interpretação a se conferir ao artigo 620 da CLT.
(00765-2003-102-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.05.04)
- 2 - **MULTA CONVENCIONAL - DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA - ABRANGÊNCIA - ATIVIDADE PREPONDERANTE DO EMPREGADOR - EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O empregado é tutelado pelas normas coletivas relativas a sua categoria profissional e de acordo com a atividade econômica do empregador. Tratando-se de contrato firmado com empresa prestadora de serviços, cujo labor foi prestado única e exclusivamente para a empresa tomadora dos serviços, a atividade preponderante desta é que determinará o enquadramento sindical do empregado.
(01076-2003-100-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)
- 3 - **ENTREGA DE APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.** Havendo previsão coletiva da obrigação de fazer relativa à celebração do seguro de vida em grupo, a entrega da apólice correspondente, ou cópia equivalente, ao Reclamante decorre do ajuste convencional firmado entre o sindicato profissional e a Reclamada, a teor do art. 758 do novo Código Civil, isso independentemente do exame das hipóteses para a sua aplicação.
(01061-2003-038-03-00-1 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.03.04)
- 4 - **NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EXIGÊNCIA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A regra contida no artigo 614 Consolidado, de caráter meramente administrativo, refere-se ao registro dos instrumentos normativos, para fins de arquivamento junto ao Ministério do Trabalho, não cominando de nulidade a norma que deixar de ser

arquivada naquele órgão. Tratando-se de defeito quanto à forma de procedimento, a interpretação da norma legal não podia ser mesmo outra, porquanto não se tem por razoável admitir que a parte que esteve legitimamente representada em ajuste coletivo pelo sindicato de sua categoria profissional ou econômica discuta a exigibilidade daquilo que ela própria convencionou.

(01692-2003-042-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 24.04.04)

- 5 - FLEXIBILIZAÇÃO - NORMAS COLETIVAS - PREVALÊNCIA. Os ditames dos acordos coletivos, que ajustam as vontades contrapostas, observadas as normas de cunho protetor mínimo, têm força de lei entre as partes, devendo prevalecer, em face do disposto nos incisos VI, XIII, XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição da República.

(00342-2003-088-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

- 6 - INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA - CLÁUSULA NORMATIVA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVOLADA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR. Depreendendo-se da cláusula convencional que nenhuma condição foi imposta, cujo implemento fosse imprescindível ou figurasse como pressuposto para que o empregado usufruísse o direito estipulado na cláusula normativa que prevê a obrigação de contratação pela empresa de seguro de vida para seus empregados, mencionando apenas a invalidez para o trabalho, caracterizada esta, não tendo a empresa efetuado a contratação do seguro de vida, descurando o cumprimento de obrigação de fazer por ela assumida, esta convola-se em obrigação de pagar, estando obrigada a empresa ao pagamento da indenização respectiva, nos moldes pactuados na convenção coletiva de trabalho.

(01222-2003-058-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

- 7 - JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A DEFESA - NORMA COLETIVA - PRECLUSÃO NÃO CONSUMADA. Os princípios da instrumentalidade e da verdade real autorizam que se permita a juntada de norma coletiva mesmo após a apresentação da defesa, por se tratar de documento comum às partes e de conhecimento de ambas, cuja aplicabilidade, *in casu*, não foi objeto de discordância.

(01512-2003-103-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 25.06.04)

- 8 - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA SOBRE O ACORDO INDIVIDUAL. A estipulação particular que não é acompanhada pela necessária participação do sindicato profissional representante da categoria dos trabalhadores, na qual o empregado aceita o reajuste salarial ofertado pela empregadora em percentual menor do que o previsto em dissídio coletivo, não implica renúncia deste. Se, de regra, as normas

coletivas se sobrepõem à própria lei ordinária, obviamente que também devem se sobrepor às disposições contratuais, entabuladas no plano individual.

(01657-2003-016-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 10.06.04)

- 9 - RECONHECIMENTO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. A partir de outubro de 1988, os ajustes coletivos levados a efeito pelos representantes das categorias econômica e profissional passaram a ter sua plena eficácia reconhecida pela Lei Maior (art. 7º, XXVI), sendo imperativo prestigiar a solução dos conflitos pela autocomposição das partes. Entretanto, não pode a Convenção ou Acordo Coletivo reduzir ou suprimir direitos previstos em lei, quando se trata de normas de ordem pública, sob pena de ofensa ao princípio da irrenunciabilidade, inscrito nos arts. 8º e 9º da CLT.

(00807-2003-102-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.04.04)

- 10 - SÁBADO - DIA DE REPOUSO - RECONHECIMENTO POR NORMA COLETIVA - REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS - PROCEDÊNCIA - LIDE TEMERÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. As normas coletivas prevendo que o sábado é dia de repouso tornam temerário o procedimento patronal que sustenta tese em contrário. Se é dia de repouso, sobre ele reflete o extraordinário habitual. A litigância de má-fé deve ser exemplarmente reprimida.

(00251-1998-082-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - SEGURO DE VIDA - INSTITUIÇÃO PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Segundo o artigo 159 do Código Civil de 1916, vigente à época em que teve lugar a lesão que se busca reparar, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano." Se o empregador não comprova a efetiva instituição do seguro de vida para qualquer tipo de invalidez permanente, em cumprimento de previsão contida em norma coletiva, deverá indenizar o obreiro vitimado por acidente que o incapacitou para o trabalho.

(01735-2003-060-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.05.04)

- 12 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA. Consoante previsão contida nas cláusulas dos instrumentos coletivos, constitui obrigação da reclamada contratar seguro de vida em grupo, em favor de seus empregados, com as coberturas mínimas convencionadas em caso de morte e de invalidez permanente causada por acidente (total/parcial). Se não ocorrido o fato gerador acidente, como na espécie, fica eximida a reclamada de pagar qualquer reparação

pretendida pelo empregado, que se aposentou por invalidez em decorrência de doença.

(01027-2003-020-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.04.04)

SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Se a norma coletiva prevê o seguro de vida em grupo, sem qualquer outra especificação, tem por objetivo estabelecer indenização relativa à garantia básica que é a morte. O seguro também pode garantir outros tipos de indenizações concedidas através de garantias adicionais, como indenização especial de morte por acidente, IEA, indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente, IPA, ou indenização por invalidez permanente total por doença, IPD. Tais garantias, porém, devem ser expressamente mencionadas, pois, como o próprio nome indica, são adicionais e, assim, facultativas. Desse modo, não se pode elastecer a interpretação da norma convencional, que assim não previu, mesmo porque as normas benéficas merecem interpretação restritiva, conforme artigo 1.090 do Código Civil de 1916, vigente à época da relação jurídica controvertida.

(01932-2002-044-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 17.01.04)

- 13 - NORMAS COLETIVAS - SOBERANIA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO. O Judiciário deve subservir ao poder normativo sindical, a teor do art. 8º da CR/88. Estabelecidas, via negocial, condições mínimas para a celebração de contrato de seguro de vida em grupo, esses requisitos não de ser respeitados, sob pena da obrigação de fazer converter-se em perdas e danos.

(01503-2003-101-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 12.05.04)

- 14 - “TEORIA DO CONGLOBAMENTO”. Defeso ao empregador fracionar instrumentos coletivos diversos para aplicação de cláusulas mais condizentes aos seus interesses. A “Teoria da Acumulação” é preterida em relação à “Teoria do Conglobamento”, que, de sua vez, determina a adoção de apenas um instrumento normativo, no seu todo, mais favorável.

(01753-2003-031-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)

- 15 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NORMA COLETIVA. É princípio do Direito Coletivo do Trabalho que as vantagens oriundas de instrumentos normativos só se apliquem àqueles que foram devidamente representados nas obrigatórias negociações coletivas de trabalho que os precederam. Se a prestadora dos serviços não participou e nem foi representada por órgão de classe de sua categoria, não pode ser compelida a cumprir convenção coletiva de trabalho aplicável ao tomador dos seus serviços.

(00445-2003-015-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)

- 16 - INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE. As condições de trabalho inseridas em instrumento coletivo são eficazes e contra elas não prepondera qualquer interesse particular, individual. O inciso XXVI do art. 7º da CR/88 veda discussão sobre a validade da norma coletiva, dando-lhe plena eficácia. (01067-2003-026-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)

NULIDADE

- 1 - UNIÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO NA FORMA DA LEI - NULIDADE. A falta de citação da União Federal, através de sua Advocacia-Geral, em demanda na qual figura como interessada, vulnera o disposto no artigo 6º da Lei n. 9.028/95, ensejando a nulidade do processo, a partir de então. (01673-1994-092-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 30.06.04)
- 2 - NULIDADE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. Segundo o entendimento disposto nos artigos 615, inciso II, 619 e 698 do CPC e artigo 826 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, é imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias, para que possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Demonstrado nos autos que tal determinação não foi obedecida, nos termos dos artigos 794 e 795 da CLT, é nula a praça realizada, ante a constatação de manifesto prejuízo da agravante. (01554-2000-110-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)
- 3 - NULIDADE PROCESSUAL - CERCEIO DE PROVA - OPORTUNIDADE PARA ARGÜIÇÃO. No processo do trabalho não basta requerer a produção de prova na petição inicial. É necessário reiterar o pedido em audiência, apresentar as testemunhas ou arrolá-las em tempo hábil, exceto no procedimento sumaríssimo que, em princípio, não admite intimação de testemunha. A parte tem o dever de alegar a nulidade na primeira oportunidade em que tiver de falar nos autos ou em audiência, sob pena de preclusão, conforme dispõe o art. 795 da CLT. As decisões interlocutórias proferidas no curso da audiência devem ser impugnadas imediatamente ou, no máximo, nas razões finais. O silêncio da parte acarreta a preclusão temporal, não podendo alegar a nulidade no recurso. (00966-2003-108-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - NULIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA IMEDIATIDADE. A instrução foi iniciada pelo juiz substituto, que atuava nessa condição, substituindo o titular e que ouviu testemunhas e proferiu decisão. Anulada esta e retornados os autos para oitiva de mais uma

testemunha, isto já foi realizado pelo juiz titular, retornado às funções. Que proferiu a nova sentença. Não se vendo quebra dos princípios da identidade física do magistrado, nem do da imediatidade, uma vez que cassada decisão, ela deixa de existir juridicamente e quando do retorno dos autos, para prosseguimento de instrução, esta é realizada pelo juiz que esteja em atuação no momento, ao qual compete inteirar-se dos atos já praticados e não anulados, sendo-lhe facultado, se sentir necessidade, mandar repeti-los.
(01184-2002-022-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 21.02.04)

- 5 - **NULIDADE - PROCESSO DO TRABALHO.** Os fins sociais do Direito do Trabalho e do processo pelo qual se realizam impõem que a nulidade, para viciar o processo e impedir sua seqüência, seja de tal forma que, além do prejuízo à parte, deve ela ser manifesta, evidente e objetivamente verificável. Portanto a nulidade de Processo Trabalhista é a última medida que a parte deve requerer e o Juiz conceder. Ao contrário das permanentes arguições de nulidade, devem o Juiz e as partes ver no processo um meio seguro e democrático de realização da justiça, para cuja eficiência devem agir e colaborar concretamente.
(01130-2003-012-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 05.06.04)
- 6 - **VISTA DE DOCUMENTOS - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE QUANDO JÁ CONHECIDOS DE AMBOS OS LITIGANTES.** O Juízo não está obrigado a conceder vista de documentos a respeito dos quais as partes tinham conhecimento pretérito. Mais, ainda, quando eles se revelam absolutamente inócuos para o deslinde da controvérsia. Óbvio, assim, que a ausência de vista nestas condições não acarreta nulidade processual.
(02189-2003-060-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 02.06.04)

O

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

- 1 - **OFÍCIO À OAB - AUSÊNCIA DE PEDIDO.** Restando evidenciada a conduta profissional irregular do procurador das partes, a comunicação do fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para que se tomem as providências cabíveis, prescinde de pedido específico. Isto, porque é dever da parte “e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé” (artigo 14 do CPC). Assim, não deve o julgador ficar inerte quando constata a prática de atos atentatórios à dignidade da Justiça e ao próprio exercício da advocacia, devendo mesmo determinar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para que se observe a ocorrência de qualquer ofensa ao Código de Ética. É importante registrar que esta determinação não tem a abrangência de uma condenação, a qual somente poderá ocorrer em sede própria de processo disciplinar, se porventura vier

a ser instaurado. Por isto, se se determina a remessa do ofício, a reclamada não tem nem sequer interesse recursal no aspecto.

(00730-2003-047-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.06.04)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - TELEMAR - PROPORCIONALIDADE. É devida a proporcionalidade da verba de participação nos lucros e resultados, ainda que o empregado não esteja trabalhando na data exigida como condição para o pagamento da verba, se ele presta serviço durante o exercício pertinente à aquisição do direito e é impedido, por dispensa sem justa causa, de permanecer trabalhando até aquela data.
(01347-2003-109-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 12.03.04)

PENHORA

- 1 - PENHORA DE ALUGUÉIS - POSSIBILIDADE. É justificável a penhora de aluguéis de apartamentos do condomínio executado, porque o autor laborou, para aquele, como vigia - sendo os donos dos imóveis, desta forma, beneficiários dos serviços prestados. Inadmissível que se retire deles a responsabilidade pelos créditos devidos - sob pena de, inviabilizada a quitação do crédito, violar-se o princípio da valorização do trabalho humano, erigido, pela Carta Magna, como substrato da ordem econômica e primado básico da ordem social (art. 170 e 193 da CF). É justificável, ainda, a constrição, porque, embora a execução não possa ser excessivamente gravosa para o devedor, não se pode perder de vista que o seu objetivo é a satisfação do credor, detentor de crédito de natureza alimentar, privilegiado. É justificável, também, enquanto que resta obedecida a gradação legal, prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, onde o dinheiro aparece, em primeiro lugar. Por fim, é justificável a penhora, porque não se está a constriar os bens (apartamentos), mas a renda por eles proporcionada.
(01777-1995-103-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)
- 2 - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CONSTRIÇÃO - VALIDADE. Não há óbice legal à constrição sobre bem alienado fiduciariamente, dada a privilegiadíssima condição dos créditos trabalhistas, consoante o disposto nos artigos 449 da CLT e 186 do CTN, pois a propriedade já se transferiu, ainda que de forma resolúvel. Também não se caracteriza prejuízo ao credor fiduciário, já que a condição do veículo constará do edital, garantindo-lhe eventual valor excedente na arrematação.
(01263-2003-005-03-00-2 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

PENHORA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. É inadmissível penhora sobre bem alienado fiduciariamente, uma vez que existe propriedade única e exclusiva do credor fiduciário enquanto perdurar o negócio jurídico, somente após findo o qual é que o bem se transfere automaticamente ao devedor.

(01668-2002-021-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 22.01.04)

PENHORA SOBRE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - VIABILIDADE. O crédito trabalhista, em função de sua natureza alimentar, prefere a qualquer outro, sendo irrelevante o fato de o bem constricto estar alienado fiduciariamente, uma vez que a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, sem qualquer prejuízo ao credor fiduciário.

(01740-2003-021-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)

- 3 - EXECUÇÃO - BEM ANTERIORMENTE PENHORADO EM OUTRO JUÍZO. Há que ser mantida a penhora nesta Justiça do Trabalho, ainda que, anteriormente, o bem já havia sido objeto de constrição no Juízo Cível, haja vista a natureza superprivilegiada do crédito trabalhista.

(00448-2002-095-03-00-4 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM HIPOTECA - POSSIBILIDADE. É perfeitamente possível a penhora de bem imóvel gravado com hipoteca, já que, a teor do disposto no art. 649 do CPC, tal não configura hipótese de absoluta impenhorabilidade, conforme disposto nos arts. 10 e 30 da Lei n. 6.830/80, que regula a execução trabalhista, a teor do disposto no art. 889 da CLT.

(01572-2003-070-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 22.05.04)

PENHORA - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Deverá ser mantida a penhora efetivada sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, uma vez que os créditos trabalhistas são privilegiados, em face da sua natureza alimentar. Cabe aplicar subsidiariamente ao Processo do Trabalho o disposto no art. 30 da Lei n. 6.830/80, segundo o qual a totalidade dos bens e das rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados com ônus real, independentemente da data de constituição desse encargo. O ato de constrição também se encontra amparado nas disposições contidas no parágrafo único do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de natureza tributária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBD-I do TST.

(01656-2003-070-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 5 - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - ADJUDICAÇÃO. Não é ineficaz a adjudicação quando comprovado que o credor hipotecário tomou ciência da penhora e da praça designada, sendo certo que a adjudicação tem o efeito de extinguir a hipoteca, pouco ou nada importando se a execução tenha sido promovida pelo credor hipotecário, mormente se considerarmos o superprivilégio do crédito trabalhista.
(00103-1998-047-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 22.01.04)
- 6 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA REAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A garantia real não detém privilégio superior ao crédito trabalhista, daí por que deve ceder frente a este, ainda que o pagamento se faça pela alienação judicial do objeto da garantia. Inteligência dos arts. 184 e 186 do CTN, e 30 da Lei de Execução Fiscal.
(00818-2002-056-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 24.06.04)
- 7 - DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PENHORA DOS BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90. Em obediência ao princípio da despersonalização da pessoa jurídica, quando comprovada a sociedade a incapacidade patrimonial da pessoa jurídica capaz de fazer frente aos débitos de natureza trabalhista de caráter alimentar, os bens dos sócios passam a responder pela dívida. Mesmo que o exequente não tenha trabalhado no âmbito da residência do sócio da executada, poderão os bens ali existentes responder pelo débito trabalhista. Neste caso, a Lei n. 8.009/90 não pode ser aplicada e interpretada de maneira distorcida e deturpada, de maneira que se torne inviável a satisfação dos créditos trabalhista do reclamante.
(00317-2000-024-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.05.04)
- 8 - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO DA ESPOSA. A presunção é de que os rendimentos e lucros da empresa da qual o marido é sócio-gerente, com retirada mensal a título de “pró-labore”, integram o patrimônio do casal. No caso de penhora de bem do sócio, a reserva da meação dos bens da esposa, através de embargos de terceiro, só é possível mediante prova inequívoca de que aquela contribuiu com seus rendimentos para sua aquisição.
(00965-2003-108-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.04.04)
- 9 - IMÓVEL DO SÓCIO - LEI N. 8.009/90 - SUBSISTÊNCIA DA PENHORA. Para efeitos de impenhorabilidade, a Lei n. 8.009/90 considera residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para a moradia permanente (artigo 5º). No caso específico dos autos, ao se impedir a penhora do bem do sócio (onde não reside permanentemente, como prevê a lei), cuja empresa não se mostra idônea econômica e financeiramente,

estar-se-ia transferindo para o trabalhador o risco do empreendimento. O trabalhador nunca poderá responder pelo insucesso do empregador. Isso porque jamais corre os riscos do empreendimento e nem participa do lucro da empresa.

(01102-2002-059-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

PENHORA - BENS DO SÓCIO DA EXECUTADA - POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXAURIDOS OS BENS DA DEVEDORA PRINCIPAL. Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do que dispõe o art. 596 do CPC. A jurisprudência trabalhista reconhece, como hipótese em que se permite a constrição judicial sobre os bens do sócio, a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. A responsabilidade patrimonial do sócio, no entanto, é supletiva, e só emerge na arena jurídica uma vez constatada a insuficiência de bens da devedora principal. Entretanto, desde que exauridos os meios legais de se executar primeiramente os bens da executada, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica permite que a penhora recaia sobre bens dos sócios.

(02092-1998-043-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 25.03.04)

PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA - POSSIBILIDADE, MESMO HAVENDO CONSTRIÇÃO ANTERIOR SOBRE BENS DA EXECUTADA. Não basta somente ter havido a constrição sobre os bens da empresa para, a partir daí, indeferir-se todo e qualquer procedimento visando à excussão em bens dos sócios. Se assim for, suficiente que a Executada reserve um bem, que irá responder pela provável solvabilidade do débito.

(00862-2002-113-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Bosen - Publ. MG. 05.06.04)

- 10 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - BLOQUEIO DE VALORES JUNTO A ADMINISTRADORAS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE.** O bloqueio de créditos da executada junto a administradoras de cartões de crédito é legal e deve ser realizado até a satisfação da execução. A alegação de que os valores apreendidos seriam utilizados como capital de giro não é capaz de desconstituir a penhora, em razão de que o risco da atividade econômica, com espeque no *caput* do art. 2º da CLT, é da empresa.

(00509-2001-110-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 24.04.04)

- 11 - **EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA - POSSIBILIDADE.** Inexiste, hoje, controvérsia no que diz respeito à possibilidade de a penhora incidir ou não sobre cédula rural pignoratícia ou hipotecária. É que a matéria está sedimentada pela Orientação Jurisprudencial n. 226 da SDI do TST, que admite a penhora sobre ela,

porquanto, “diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária, o bem permanece sob o domínio do devedor (executado) não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista (Decreto-lei n. 167/67, art. 69, CLT, art. 10 e 30 e Lei n. 6.830/80)”.

(01535-2002-079-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.03.04)

- 12 - EXECUÇÃO - PENHORA - CITAÇÃO POSTERIOR - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Há que se observar o procedimento previsto no art. 880 da CLT, efetivando-se a citação regular do executado antes do bloqueio de créditos. No entanto, não resta caracterizado qualquer prejuízo ao executado que, citado em etapa posterior à penhora, faz uso do remédio processual previsto no art. 884 da CLT, qual seja os embargos à execução que foram conhecidos e julgados.
(01003-2003-107-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)
- 13 - PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. Se a conta bancária do executado, em que se fez bloqueio de valores, é simples conta de poupança, e não, conta-salário, cai por terra a alegação de impenhorabilidade fundada no inciso IV do art. 649 do CPC.
(00277-2000-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 14 - PENHORA - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - BENS ADQUIRIDOS PELO AGRAVANTE. A penhora de bens adquiridos pelo agravante, via contrato particular de compra e venda do estabelecimento e seus utensílios, após a dispensa do empregado, é totalmente legal. Ao redigir os artigos 10 e 448 da CLT, que devem ser aplicados tanto na fase de conhecimento como na fase executória, o legislador visou, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção.
(01834-2003-031-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 23.03.04)
- 15 - PENHORA DE COTAS SOCIAIS - INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. O art. 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, referidas cotas e, ainda, o art. 591, também do CPC, fixa que o devedor responde, relativamente ao cumprimento de suas obrigações, com seus bens presentes e futuros, o que abrange, assim, as cotas que possuir do capital social de sociedade limitada, já que elas possuem valor econômico, são comerciáveis e integram o patrimônio do devedor, sendo passíveis, portanto, de serem transformadas em dinheiro e de responderem pela dívida contraída, podendo ser penhoradas.
(00496-2002-073-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

- 16 - EXECUÇÃO - PENHORA EM CRÉDITO DISPONÍVEL EM EMPRESA SUCESSORA - CESSÃO DE CRÉDITO PARA A UNIÃO FEDERAL POSTERIOR À FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROCESSO EXECUTIVO EM ANDAMENTO - TUITIVIDADE. A cessão de crédito em favor de terceiro, propiciada pela influência do processo de desestatização promovido recentemente pelo Poder Executivo, sem a indicação de bens da empresa capazes de solver o débito alimentar por inteiro, faz subsistir a tuitividade da norma, conforme se compõe no artigo 10 da CLT, não modificando o método construtivo. Embora eficaz a cláusula de cessão, ainda não há meio de reverter o processo de execução em andamento com prevalência da Lei protetiva.
(00572-2003-055-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 27.05.04)
- 17 - BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - CRÉDITO REMANESCENTE DE LEILÃO JUDICIAL - PENHORA - INVIABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO CREDOR FIDUCIÁRIO. Não é possível estabelecer-se obrigação ao credor fiduciário consistente em depositar possível saldo resultante de leilão judicial, seja por ser terceiro em relação à execução trabalhista, seja porque possível saldo deste leilão será disponibilizado ao devedor fiduciário, nos autos de busca e apreensão, e não ao credor, que apenas se paga com o valor apurado. Assim, não sendo o credor fiduciário detentor da sobra, não terá ele possibilidade de cumprir a determinação exarada nos autos da execução trabalhista, ou mesmo dos embargos de terceiro, como no caso dos autos. Correto é, portanto, determinar, se for o caso, expedição de mandado de penhora no rosto dos autos desta possível sobra, evitando-se, desta maneira, a sua liberação a quem de direito (devedor fiduciário).
(01045-2003-094-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 29.05.04)
- 18 - IMPENHORABILIDADE. O art. 30 da Lei n. 6.830/80 impõe responsabilidade a todos os bens do devedor, inclusive àqueles gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, excetuando unicamente os declarados em lei absolutamente impenhoráveis. Portanto, são impenhoráveis os recolhimentos feitos pelo sócio da Executada, através de desconto em folha de pagamento, destinados a custeio de plano previdenciário para constituição de reservas garantidoras de complementação de aposentadoria futura (inciso VII do art. 649 do CPC).
(00876-1998-037-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 14.02.04)
- 19 - PENHORA EM DINHEIRO - BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTA CORRENTE NA QUAL RECEBE SALÁRIOS - PENHORABILIDADE. Não há que se falar que não são penhoráveis os valores existentes em conta corrente se a importância ali depositada diz respeito a salário do devedor, não se atraindo a aplicação do inciso IV do artigo 649 do CPC.

Isto, porque o salário do trabalhador tem preferência absoluta, não podendo a execução trabalhista, que envolve a satisfação de crédito de natureza eminentemente alimentar, se sujeitar a limites impostos indevidamente por pessoa que assumiu os riscos do exercício de atividade econômica, na forma do artigo 2º, *caput*, da CLT.

(01489-2003-067-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 23.03.04)

- 20 - PENHORA - EMPRESA QUE EXPLORA JOGO DE BINGO - BENS ESSENCIAIS. A lei torna o patrimônio do devedor responsável pelos seus débitos e a exceção, quanto aos bens essenciais, refere-se exclusivamente aos de família e às ferramentas necessárias ao exercício da profissão individual. Ou seja, aqueles que garantem subsistência e dignidade mínimas. No caso, foram penhoradas mesas e cadeiras de empresa que explora o jogo do bingo e que se acham fora da vedação legal. Mantém-se a penhora. *(01654-2002-107-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)*
- 21 - PENHORA - EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. Considerando que a constrição deve sempre superar o valor executado, não só em face da necessidade da incidência de juros e correção monetária, mas também para satisfação dos demais encargos do processo, não é excessiva a penhora que recai sobre bem de valor superior ao do crédito exequendo, sobretudo quando nenhum outro foi indicado pelo devedor para quitar o débito. *(00847-2000-100-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)*
- 22 - FUNDO DE PENSÃO - IMPENHORABILIDADE. Por se referir a parcela do salário destinada a fundo de pensão, incabível a pretensão de constrição judicial de saldo de fundo de pensão a que pertence o sócio da executada (CPC, art. 649, inciso IV). *(00955-1998-037-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)*
- 23 - PENHORA - GRAU DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços condenado subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas ou previdenciárias está no mesmo patamar de responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica devedora. Portanto, em casos de inadimplência, inexistente ordem de preferência a ser observada. A condição para que o responsável subsidiário possa se esquivar da execução é a indicação de bens do devedor principal "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", segundo o parágrafo único do art. 827 do Código Civil. *(00230-2001-098-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)*
- 24 - PENHORA SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS - REMUNERAÇÃO

AUFERIDA PELO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA - POSSIBILIDADE. A impenhorabilidade de salários estabelecida pelo inciso IV do artigo 649 do CPC não se estende a honorários periciais percebidos pelo sócio da empresa demandada - contra o qual atualmente se dirige a execução - enquanto auxiliar do juízo em outro feito. A verba é remuneratória, oriunda do serviço prestado, e não salário protegido pelo manto da norma legal em referência.

(00270-2002-047-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 25 - IMÓVEL - PENHORA - ARREMATAÇÃO. A penhora de imóvel e a conseqüente arrematação do bem, para que possam ser plenamente eficazes, impõem a observância de certas exigências legais que não podem ser desprezadas, relativas à publicidade e intimação de todos aqueles que têm interesse direto sobre o imóvel objeto de constrição. Agravo desprovido, declarando-se insubsistente a penhora efetivada.

(00938-2001-071-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 17.04.04)

- 26 - EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. As disposições que regem o processo de conhecimento só se aplicam subsidiariamente à execução, nos termos do art. 598 do CPC. Existindo norma específica do processo de execução disciplinando a matéria, inaplicável a regra específica do processo de conhecimento. O inciso III do art. 267 do CPC não se aplica à execução suspensa pela inexistência de bens do executado, uma vez que o inciso III do art. 791 do mesmo diploma legal determina a suspensão da execução quando o devedor não possuir bens penhoráveis e o art. 40 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista, manda o juiz suspender o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, sendo que, nesses casos, não ocorrerá a prescrição. Se o Executado não possui bens para garantir a execução, impossível ao Exeqüente indicá-los. Sua inércia, neste caso, decorre da impossibilidade de praticar o ato e não de sua intenção de abandonar a causa.

(00482-1996-105-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

- 27 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS EM RESIDÊNCIA DE PESSOA ESTRANHA À LIDE - PROPRIEDADE - PRESUNÇÃO - PENHORA INSUBSISTENTE. A presunção legal milita no sentido de que os bens que guarnecem a residência são de propriedade daquele que tem a posse direta do imóvel, por força do disposto nos arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil. Deste modo, constritos bens móveis em residência de pessoa estranha à lide, é insubsistente a penhora realizada, mesmo sem indagar aspectos relativos à Lei n. 8.009/90.

(00458-2003-015-03-00-2 AP - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)

- 28 - EXECUÇÃO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - MEAÇÃO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de penhora efetuada em bens de propriedade do casal, a meação da mulher responde pelas obrigações assumidas pelo outro cônjuge, principalmente, quando o casamento é celebrado pelo regime da comunhão de bens, salvo se restar demonstrado o fato de que os débitos não foram contraídos em benefício da família.
(00049-2004-070-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.05.04)

EXECUÇÃO - PENHORA - MEAÇÃO - POSSIBILIDADE. Tratando-se de penhora efetuada sobre imóvel de propriedade do casal, a proteção da meação não alcança o cônjuge que se beneficiou do empreendimento econômico que deu causa à demanda pelo descumprimento dos direitos trabalhistas.
(01126-2001-008-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 26.06.04)

- 29 - BENS OFERECIDOS À PENHORA. A indicação de bem pela Executada não inviabiliza a realização da penhora de outros bens móveis indicados pelo Exeçuinte, tendo em vista o objetivo da hasta pública, que é o da conversão do bem em dinheiro, para a quitação eficaz do débito trabalhista. A regra de que a execução deve se processar da maneira menos gravosa ao devedor não pode torná-lo privilegiado, já que a execução também é processada em proveito do credor.
(00625-2003-040-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE BENS. O exercício da faculdade atribuída ao devedor de nomear bens à penhora na forma prevista na lei não obriga o Juízo e o exeçuinte à aceitação incontestada da nomeação. A efetivação da penhora sobre um trator, ao revés de lote de esmeraldas oferecido pelo executado, não acarreta violação ao disposto no art. 655 do CPC, uma vez que este arrola ordem obrigatória de nomeação de bem a ser observada pelo devedor, e não pelo oficial de justiça.
(00090-2003-061-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 20.03.04)

- 30 - IMPENHORABILIDADE - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. É do executado o ônus de provar que os valores penhorados em conta corrente correspondem à remuneração de seus serviços, de forma a atrair a imunidade prevista no inciso IV do art. 649 do CPC.
(01800-1997-114-03-00-4 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.03.04)

- 31 - PENHORA ON-LINE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO. A ausência de cadastramento do juízo da execução no sistema BACEN-JUD torna improcedente pedido de penhora *on-line*, à vista da impossibilidade de meio

material que faculte o cumprimento do disposto no Provimento n. 01/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(00583-2002-103-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

- 32 - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - IMPENHORABILIDADE. Da análise combinada do inciso XXVI do art. 5º da CF/88 com o inciso X do art. 649 do CPC, verifica-se que só é impenhorável a pequena propriedade rural capaz de assegurar a sobrevivência do devedor e de sua família, além de que seja o único imóvel rural de que disponha o devedor, o que não é o caso dos autos.

(00182-2002-045-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)

- 33 - PENHORA POR DÍVIDA DO MARIDO - DIREITO DE MEAÇÃO DA EX-ESPOSA - INEFICÁCIA. A mulher não tem direito à meação de bem que lhe foi transferido pelo ex-marido, mediante doação metamorfoseada em “sobrepartilha”, quando evidente o intuito de fraude de execução, se a respectiva aquisição se fez com lucros obtidos na sociedade gerida pelo marido, revertidos em benefício da família, inclusive da mulher, de modo que o bem deve responder por inteiro pelo pagamento do crédito trabalhista devido ao exequente. Nesse sentido, aliás, é o parágrafo único do artigo 246 do Código Civil brasileiro de 1916 (1.642 do atual).

(00434-2003-005-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 24.01.04)

- 34 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. A teor dos incisos IV e VII do art. 649 do CPC, os proventos de aposentadoria, ainda que creditados em conta-poupança, são absolutamente impenhoráveis, quer seja porque se equiparam aos vencimentos e salários, quer seja porque se destinam ao sustento do aposentado ou de sua família.

(00287-2002-023-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)

- 35 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS - DESCABIMENTO. Nos termos do § 3º do artigo 721 da CLT, na execução trabalhista a avaliação dos bens penhorados é feita por oficiais de justiça avaliadores, cujos atos são dotados de fé pública, até convincente prova em contrário. A avaliação do bem penhorado não se repetirá, salvo se restar cabalmente provada a existência de erro, dolo ou alteração do valor (artigo 683 do CPC).

(00342-2002-062-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.05.04)

EXECUÇÃO - PENHORA - REAVALIAÇÃO. A apresentação de laudo avaliatório confeccionado por corretor de imóveis e a pedido da parte constitui

documento particular que não tem o condão de invalidar a avaliação feita por serventuário da Justiça, legalmente habilitado para tanto.
(00863-2003-073-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 05.06.04)

- 36 - PENHORA - RENDA DE APOSENTADORIA DO SÓCIO DA EMPRESA-RÉ. Dispõe a lei processual que, quando a parte estiver buscando proveito ilícito, imoral ou injusto com o texto da lei, deve-se dar a ele a interpretação socialmente justa e devida, proferindo-se decisão que frustre o objetivo indigno. No caso presente os sócios da empresa-ré, depois da malsinada aventura empresarial, desviaram e puseram em salvos esconderijos tudo o que tinham, mantendo na claridade da aparência apenas o frugal que o legislador protegeu aos bons devedores: o teto do lar e o salário de subsistência. O sócio ora agravante, segundo análise das declarações de bens, alienou, num único ano, por preços suspeitos, todo o seu patrimônio imobiliário, amealhando mais de 620 mil reais em dinheiro, do qual não se sabe o paradeiro, deixando de pagar R\$750,00 ao exequente aqui. Sendo lícita, por isso, a penhora realizada nos proventos de sua aposentadoria como servidor público, em face do espírito da lei e à maneira desonrosa como o Agravante tenta usá-la como elmo eficaz. Não se podendo dar natureza alimentar total a um rendimento, único mantido à vista dos credores como petisco proibido, quando seu detentor não explica o destino de soma vultosa que teve em mãos ao se desfazer dos petiscos desfrutáveis pela penca de credores. Penhora mantida.
(00025-2000-019-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)
- 37 - PENHORA - SÓCIO MINORITÁRIO. A responsabilidade de atos contrários à lei ou com excesso de mandato, nos termos do art. 10 do Decreto n. 3.708/19, deve recair sobre o sócio que administra a sociedade, isto é, sobre o sócio-gerente, não podendo estender tal ônus aos sócios sem nenhum poder de gestão, mormente quando detentor de apenas 1% (um por cento) das cotas da sociedade, enquanto o outro sócio, gerente, detém o restante das cotas.
(00050-2003-012-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 09.06.04)
- 38 - EXECUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. Somente é possível a substituição do bem constrito quando o devedor requerê-la por dinheiro, de acordo com a norma inculpada no art. 668 do CPC. Se esta não é a pretensão dos executados, é admissível a troca apenas quando houver concordância expressa do credor, não sendo este o caso dos autos.
(01299-2002-030-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 26.06.04)
- 39 - ÚNICO IMÓVEL DO PATRIMÔNIO DE UM DOS SÓCIOS DA EXECUTADA - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. Comprovado que o bem que o

exequente pretende ver penhorado é o único imóvel de propriedade de um dos sócios da executada, é de se lhe dispensar o tratamento de bem de família, a teor do art. 5º da Lei n. 8.009/90, revestindo-o, portanto, da garantia da impenhorabilidade.

(01016-2002-018-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)

- 40 - PENHORA - ÚNICO VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE CADÁVERES. Segundo preceitua o artigo 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Portanto, mesmo tratando-se do único veículo da agravante para o transporte de cadáveres, não há qualquer restrição legal à sua penhora.

(00458-2002-050-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 03.06.04)

PERÍCIA

- 1 - PROVA - PERÍCIA CONTÁBIL - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Se as perícias contábil e grafotécnica são essenciais, para provar a verdade dos fatos, devem ser deferidas, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

(00981-2003-062-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 14.05.04)

- 2 - PERÍCIA - DOIS TRABALHOS REALIZADOS - PREVALÊNCIA DE UM DELES - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. Nas hipóteses de realização de duas perícias, a condenação ao pagamento dos honorários, na forma do artigo 790-B da CLT, incumbe à parte sucumbente em seu objeto, sendo este apurado com base na condenação imposta (ou não). Isto equivale a dizer que, ainda que um dos trabalhos realizados tenha, por exemplo, acolhido a tese empresarial de que determinado empregado não era portador de LER, tendo prevalecido o entendimento consubstanciado na outra perícia elaborada (esta favorável à tese exposta na inicial), os encargos de ambas devem ser imputados à reclamada. Afinal de contas, se um dos laudos foi acolhido, em detrimento de outro, é porque se entendeu que os fundamentos de um deles (mais especificamente, do que restou rechaçado) não prevalecem, motivo pelo qual não se poderia sequer falar que o empregado seria sucumbente quanto a seu objeto.

(01129-2002-099-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 20.01.04)

- 3 - PERITO - SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA. O simples fato de o perito oficial ter atuado em outros feitos em que a agravante era também parte não o torna suspeito. O interesse do perito no julgamento, tal como o do juiz, para dar causa à suspeição, tem que ser pessoal e concreto. Deve, pois, ser demonstrado por fato capaz de beneficiá-lo ou prejudicá-lo com os cálculos

e a respectiva decisão. Não havendo nos autos qualquer indício ou demonstração deste interesse, inexistem motivos para se acreditar na parcialidade e na falta de escrúpulos do *expert* durante a diligência e a elaboração do laudo.

(01171-2001-018-03-41-4 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

- 4 - PERITO MÉDICO - PLEITO DE DESTITUIÇÃO - ALEGAÇÕES INCONSISTENTES - NEGATIVA - CERCEIO DE PROVA NÃO CONFIGURADO. Não há falar em destituição do perito e, conseqüentemente, em cerceio de prova, quando o laudo produzido, sério, verossímil e minudente, feito por profissional de conceito e da confiança do Juízo, contém detalhado histórico médico do empregado, bem assim minuciosa avaliação clínica a seu respeito ao tempo do exame, com enfrentamento e respostas objetivas de tudo o que lhe foi pedido avaliar.
- (00151-2003-034-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)*

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PARA ACRESCEM LITISCONSORTE AO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO BIENAL JÁ CONSUMADA. Se na data do aditamento da inicial com o fito de trazer outro litisconsorte ao pólo passivo já se consumara a prescrição bial, não se pode, ficticiamente, retroagir à data do ajuizamento da ação em face da primeira reclamada o ajuizamento em face da segunda, operado apenas com o aditamento. O ajuizamento da ação é ato objetivo e concreto que não comporta ficção, mormente quando em foco instituto tão relevante e que tantas conseqüências jurídicas traz, como a prescrição.
- (00228-2003-083-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 29.04.04)*
- 2 - PETIÇÃO INICIAL - IMPRECISÃO - PREJUÍZO PARA A AUTORA. A petição inicial é peça de importância fundamental para o processo, devendo ser precisa quanto aos fatos e pedidos. O depoimento pessoal da autora não se presta a deduzir novos fundamentos à inicial.
- (00860-2003-051-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.04.04)*
- 3 - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - AUSÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO PARA INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NA LIDE. Não obstante o princípio da informalidade processual que vigora na Justiça do Trabalho, não se pode admitir que o reclamante inclua na inicial litisconsorte passivo sem indicar a razão da presença deste na lide, pois a inicial sempre deve preencher os requisitos a que alude o artigo 840 Consolidado, de modo a conter, pelo menos, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio.

E não é dado ao Juiz presumir o motivo que leva o autor a incluir na lide um ou mais litisconsortes quando a inicial é omissa de fundamentação no particular, a despeito de várias hipóteses autorizarem a formação de litisconsórcio passivo e a responsabilização solidária e subsidiária nesta Justiça Especializada.

(00568-2003-049-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 10.06.04)

- 4 - REFLEXOS - PEDIDO EXPRESSO - DESNECESSIDADE. O pedido de reflexos de verbas trabalhistas não necessita ser expresso na inicial, pois os reflexos e integrações são meros corolários da condenação referente à verba principal.
- (00039-2004-076-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.05.04)*

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - CHANCELA PELAS ENTIDADES DE CLASSE - VALIDADE. Tendo o próprio órgão de classe dos trabalhadores reconhecido a validade e eficácia do PCS, não há como adentrar no mérito das promoções, pena de restar malferida a regra insculpida no art. 7º, XXVI, vigente na Carta Política. Se as partes, legitimamente representadas, negociaram matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas.
- (01177-2003-016-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)*
- 2 - PCS - HOMOLOGAÇÃO - DESNECESSIDADE. Inexiste mais (e já faz tempo!) qualquer norma legal que condicione a validade dos chamados Planos de Cargos e Salários à prévia aprovação de órgão estatal, consoante se depreende claramente do § 2º do artigo 461 da CLT. Assim, negar validade ao PCS da TELEMAR, sob invocação de inexistência de sua homologação, corresponde a raciocinar com regra jurídica já esgarçada no correr da história.
- (00612-2003-074-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 24.01.04)*
- 3 - PCS - NÃO OBSERVÂNCIA - REENQUADRAMENTO. Instituído o PCS, não pode a empresa ao seu alvedrio, desrespeitá-lo, passando a observar critérios outros para o enquadramento, mesclando critérios de antiguidade e merecimento de forma aleatória e não alternada, como orienta o art. 461 da CLT. A não observância do PCS enseja o reenquadramento do reclamante como determinou a sentença.
- (01229-2003-043-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)*

PRAZO

- 1 - PRAZO NO PROCESSO DO TRABALHO - EXPEDIENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PARTICULARIDADE. Preceitua o artigo 770 consolidado que “os atos processuais serão públicos, salvo quando o contrário determinar o interesse social, e realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas.” O funcionamento das Secretarias das Varas do Trabalho é, diariamente, apenas até as 18h, quando o expediente forense é encerrado, portanto, antes da hora normal, que é até as 20h. Isto justifica a prorrogação de qualquer prazo para o dia seguinte, sem que a parte perca o seu direito de praticar o ato processual. Na verdade, não é necessário, sequer, que se comprove a ocorrência do encerramento antecipado do expediente, por ser pública e notória. Assim, teria a parte interessada até o dia seguinte, somente, para a interposição do seu recurso e não como ocorreu, uma vez que deixou transcorrer dois dias da publicação da sentença para a prática de tal ato. (00708-2003-013-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)

Recursal

- 1 - PRAZO RECURSAL - INTERRUPTÃO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - INTEMPESTIVIDADE. O pedido de reconsideração dirigido ao juiz prolator da decisão não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos por absoluta falta de previsão legal. Se formulado tal pedido, deve a parte precaver-se requerendo, na hipótese do seu indeferimento, que o mesmo seja recebido como recurso, sob pena de perda do prazo recursal. (01112-1996-042-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 27.03.04)
- 2 - PRAZO - RECURSO - INTIMAÇÃO PELO JORNAL OFICIAL - CIÊNCIA ANTECIPADA PELA PARTE, DILIGENTE, COM RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA - CONTAGEM - EFEITOS DA PUBLICAÇÃO POSTERIOR. Os prazos processuais somente começam a correr a partir da efetiva ciência da parte do ato praticado. Efetiva ciência que se dá por qualquer forma idônea, lícita e inequívoca, sendo uma delas, e apenas uma, mas não única, embora a principal, a intimação formal, providenciada pelo serventuário, por qualquer das formas adotadas no Código: imprensa, postal, por oficial de justiça, edital ou *facta*. Quando ocorre, porém, de a parte ter acesso voluntário aos autos - por diligência própria ou para outra finalidade - no curso da tramitação de diligência de sua intimação, quando já ordenada e providenciada, mas ainda não ultimada, ficando, assim, inequivocamente ciente dele, tanto que retira os autos da Secretaria com a devida “carga” e os devolve com o recurso protocolado, o prazo para esse conta-se da sua efetiva e real ciência, independentemente da publicação que se seguiu, dias depois, que não reabre, nem reinicia e nem devolve o prazo, que já estava em curso, ficando, no processo, como diligência inócua, uma vez

que já anteriormente efetivada por outra forma e a melhor de todas, que foi a ciência pessoal do intimando. No caso, a autarquia agravante teve ciência da decisão quando compareceu voluntariamente à Secretaria e retirou os autos no dia 17 do mês, quando já providenciada sua intimação pelo jornal oficial, o que só se concretizou no dia 21, agora sem nenhuma razão de ser eis que o próprio procurador da recorrente estava com os autos em seu poder há três dias. Contando ele o prazo a partir do dia 22, o recurso não é conhecido, por intempestivo.

(00176-2003-079-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)

PRECATÓRIO

- 1 - **PRECATÓRIO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Expedido o precatório, cessa, em tese, a prestação jurisdicional do Juízo da execução. A competência para apreciar e decidir qualquer incidente posterior, inclusive relativo à atualização do valor, é do Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal. Assim, acolhe-se a nulidade da decisão proferida pelo Juízo da execução, a fim de que a matéria impugnada seja resolvida pelo Juízo competente.
(03296-1990-025-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)
- 2 - **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA.** Conforme já decidiram o STF e o TST, a execução contra a EBCT deve ser processada através de precatório, com base no art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, que conferiu à aludida empresa pública os privilégios concedidos à Fazenda Pública, razão pela qual em face da previsão contida no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força da Emenda Constitucional n. 32, os juros de mora, nas condenações impostas à referida empresa nos processos trabalhistas de seus empregados, não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
(00783-1994-047-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 20.03.04)
- 3 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - EPAMIG.** A impenhorabilidade dos bens públicos prevista no inciso II do § 1º do art. 173 da CR/88 diz respeito, somente, às pessoas jurídicas de direito público interno, quais sejam, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Por sua vez, as empresas públicas e as sociedades de economia mista são entes privados, não se adequando ao conceito de Fazenda Pública. Agravo a que se nega provimento.
(00231-1990-020-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 22.05.04)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. Na liquidação de sentença não se pode alterar, modificar, nem ampliar a coisa julgada, em atenção ao pedido inicial e à sentença exequenda. Por isto, não ocorre a preclusão do § 2º do art. 879 da CLT em relação aos erros e inclusão de parcelas não deferidas na decisão, porque não alcança equívocos claramente visíveis, sem maior indagação de fato e de direito, que porventura configurem excesso de execução e afrontem a *res judicata*.
(00682-1989-009-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)
- 5 - PRECATÓRIO - FAZENDA MUNICIPAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 37/02. O § 3º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 30/00, dispensa a expedição de precatórios para pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Com a Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.02, no seu art. 3º, que acrescentou o art. 87 ao ADCT, ficou definido, provisoriamente, que são de pequeno valor os débitos da Fazenda dos Municípios inferiores a trinta salários-mínimos. Nesses casos, é permitido o seqüestro do crédito trabalhista não adimplido. Porém, se superior o valor da execução, deverá ser observado o trâmite próprio ao sistema do precatório, a não ser que o exeqüente renuncie à parte do crédito relativa ao valor excedente ao limite constitucional.
(00533-2002-094-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.04)
- 6 - FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO - LEI MUNICIPAL ESTABELECENDO O LIMITE DE 10 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA O PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DE PRECATÓRIO - VALIDADE. Havendo lei municipal estabelecendo o limite de 10 salários-mínimos para as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente da expedição de precatório, deve ela ser observada, em obediência ao disposto no artigo 87 do ADCT. Desse modo, se o montante executado nos autos supera o limite estabelecido pela lei do Município devedor, proceder-se-á à execução na forma do artigo 730 do CPC, não havendo que se falar em execução direta e, muito menos, em seqüestro de valores.
(00842-2002-062-03-00-1 AP - 5ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.02.04)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS E DE PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ÚNICO. O ato de requisição na execução contra a Fazenda Pública, consubstanciado na emissão do ofício requisitório, constitui ato administrativo, sendo que eventuais correções de rumo da execução, como as previstas na OJ n. 02 do Tribunal Pleno do Eg. TST, não invalidam o requisitório já expedido, porquanto podem ocorrer até de ofício antes da liberação dos valores para os exeqüentes. Desse

modo, não há falar em novo precatório, mas, sim, em retificação do ofício requisitório, donde se leva à conclusão de se ter preservada a ordem cronológica, na forma da norma constitucional.

(00451-1982-011-03-00-0 AP - 4ª T. - Red. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 26.06.04)

Complementar

- 1 - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Cumprida a decisão da Corte Superior, que determinou a exclusão dos juros de mora apenas quanto ao interregno entre a expedição do precatório principal e o seu pagamento, fundada na antiga redação do § 1º do art. 100 da CR/88, vigente à época dos fatos, não viola a coisa julgada a decisão que mantém a contagem dos juros de mora em precatório complementar, relativos ao remanescente da dívida principal originária e a partir da última quitação. Agravo de petição a que se nega provimento.

(00935-1992-014-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.06.04)

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA. Os juros de mora são sempre devidos até a data do efetivo pagamento, conforme dispõe de forma explícita o § 1º do art. 39 da Lei n. 8.177/91. A execução mediante o mecanismo do precatório advém única e exclusivamente do fato de os bens públicos serem impenhoráveis, e a sua vinculação ao orçamento do ente público decorre da impossibilidade deste de efetuar despesas sem tal previsão. No mais, não se lhe podem atribuir outras benesses que não estão expressas na lei, nem na Constituição. O § 1º do art. 100 da CR/88, com a redação da Emenda Constitucional n. 30/00, é silente a respeito do tema, somente tratando da atualização monetária, para dizer exatamente que ela deve incidir até a data do efetivo pagamento. Não há razão para que com os juros ocorra de forma diversa. Precedentes da SDI-I do TST neste sentido: ERR 551004/99 e ERR 647204/00.

(01515-1992-014-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 15.06.04)

PRECLUSÃO

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - ACORDO HOMOLOGADO NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO - PRECLUSÃO. Ao ser intimado do acordo celebrado pelas partes, cabe ao INSS interpor "recurso", na forma prevista no § 4º do artigo 832 da CLT, para submeter a questão ao crivo da Instância Superior. Se não o faz, tem-se caso clássico de preclusão temporal, que impede o exame da matéria por este Juízo.

(00553-2003-059-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 01.04.04)

- 2 - PRECLUSÃO LÓGICA. A prática de ato incompatível com o interesse de

recorrer configura preclusão lógica, não sendo lícito à parte discutir novamente a matéria decidida.

(00901-1992-023-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)

- 3 - PRECLUSÃO - MATÉRIA NÃO DISCUTIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. Materializa-se o instituto da preclusão pelo encerramento de uma fase processual, ao iniciar a fase seguinte. Assim, se nos Embargos à Execução e Agravo de Petição anteriores a parte optou por não discutir determinada matéria (reflexos de domingos e feriados pagos em dobro em FGTS e multa de 40%, *in casu*), não poderá vir, posteriormente, trazê-la a exame, quando aquelas seriam as oportunidades próprias para discuti-la.
- (01631-2001-016-03-00-4 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 01.05.04)

PREPOSTO

- 1 - PREPOSTO - PERDA DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA - INAPLICABILIDADE. O § 1º do artigo 843 da CLT, em sua literalidade, não exige expressamente que o preposto do empregador seja seu empregado, mas apenas conhecedor dos fatos controvertidos. Todavia, a SDI-I do Egrégio TST, por meio da Orientação Jurisprudencial de n. 99, acabou por consolidar o entendimento de que a substituição do empregador em audiência só é admitida por empregado. Não obstante isso, demonstrando os elementos de prova dos autos que o preposto, quando nomeado, era empregado da reclamada e tinha amplos conhecimentos dos fatos controvertidos, o seu posterior desligamento não macula a representação em audiência. Confissão *ficta* cassada.
- (00835-2002-111-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.02.04)

PREPOSTO QUE NÃO É EMPREGADO - EXCEÇÃO AO ENTENDIMENTO CONTIDO NA OJ N. 99 DA SDI-I. Não obstante a previsão contida na OJ n. 99 da SDI-I do TST no sentido de que “exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado”, tal entendimento pode ser excepcionado em face do caso concreto quando resulta em cerceamento de defesa e afronta ao princípio do devido processo legal, mormente se considerarmos que na CLT (artigo 843, § 1º) não há essa exigência. Vale ressaltar que a Orientação Jurisprudencial mencionada teve o objetivo de evitar a instituição da profissão de preposto e o exercício ilegal da advocacia, devendo ser interpretada sob essa perspectiva.

(00423-2003-086-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.01.04)

REVELIA - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. O fato de somente na audiência de instrução ter sido verificada

a irregularidade de representação da ré, feita por contador autônomo em todas as audiências anteriores, inclusive na inaugural, não impede aplicação da revelia, além da pena de confissão.

(01643-2003-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 22.05.04)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - INÉPCIA DECLARADA NA DEMANDA ANTERIOR.** Nos termos da Súmula n. 14 deste Egrégio Regional, “a interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.” Na esteira desse entendimento, se a primeira demanda ajuizada não deduziu pretensão referente ao direito vindicado na ação ulterior, vindo a ser extinta por inépcia da inicial, não se pode cogitar, credenciadamente, de interrupção da prescrição provocada pelo ajuizamento da primeira reclamação trabalhista, porque inexistente nela pretensão referente ao direito vindicado na segunda.
(01983-2002-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 17.01.04)
- 2 - **PRESCRIÇÃO NÃO DECLARADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRECLUSÃO.** Não se pode discutir prescrição em decisão já transitada em julgado e objeto de acórdão que não contemplou o tema. Preclusa a via dos embargos declaratórios, não há como expurgar dos cálculos o valor relativo ao período alegadamente prescrito.
(00302-2003-008-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)
- 3 - **PRESCRIÇÃO - NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PELO SINDICATO - INTERRUPTÃO.** A notificação feita pelo Sindicato não tem o condão de interromper a prescrição, pelo simples fato de que não existe tal previsão legal, ou seja, o Direito do Trabalho não prevê notificação sindical como forma de se interromper a prescrição de créditos trabalhistas, eis que a legitimação processual anômala dos Sindicatos não tem esse alcance.
(01065-2003-108-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)
- 4 - **PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE DE O AUTOR ELIDI-LA EM SEDE RECURSAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE TRATAMENTO DAS PARTES.** O fato de os reclamantes somente terem trazido a comprovação do ajuizamento de anterior demanda que interrompeu o prazo prescricional quando da oposição dos embargos de declaração em primeiro grau não é óbice para o conhecimento dos documentos pelo Tribunal, considerando que a matéria da prescrição é argüível pelo réu a qualquer tempo nas instâncias ordinárias (art. 193 do CC/02 e Enunciado n. 153 do TST), daí resultando que deve ser atribuída ao autor a contrapartida de poder opor-se

a ela também a qualquer tempo, em reverência ao princípio da isonomia de tratamento das partes (inciso I do art. 125 do CPC). Recurso provido para afastar a prescrição e, na forma do § 3º do art. 515 do CPC, julgar desde logo a lide.

(01417-2003-109-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 03.04.04)

- 5 - **PRESCRIÇÃO - PRAZO - INTERRUPTÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** O simples ajuizamento de reclamatória trabalhista anterior não é suficiente para que seja interrompido o prazo prescricional. É necessário que a ação pretérita contenha o mesmo objeto e causa de pedir da reclamação “ulterior”. Em ambas as ações, deve haver identificação entre a *causa petendi*.
(00019-2003-033-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.02.04)
- 6 - **PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A suspensão do contrato de trabalho não é causa de suspensão da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, subsidiariamente aplicado, não contempla tal hipótese. Ademais, durante a suspensão do contrato de trabalho o empregado não está necessariamente impedido de ajuizar ações para a defesa dos seus direitos, não se constatando a existência de motivos que justifiquem o curso normal do lapso prescricional. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez, não tem por si só força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção de qualquer prazo prescricional, uma vez que o empregado não está impedido de ajuizar ações. Opera-se, no caso, a suspensão do contrato e não do direito de agir.
(00893-2003-107-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)

Intercorrente

- 1 - **EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA EX OFFICIO - INVIABILIDADE.** No processo de execução trabalhista, que pode ser impulsionado até mesmo pelo próprio Juiz, mostra-se incabível a decretação da prescrição intercorrente, de modo a extinguir a execução, ainda mais sem provocação da parte a quem aproveite. Não se tratando da hipótese de favorecimento de pessoa absolutamente incapaz, o juiz não pode suprir, de ofício, a alegação (art. 194 do Código Civil). Demais disso, segundo o Enunciado n. 114 do TST, não se aplica na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente. Não obstante a súmula tenha sido publicada há longo tempo, em 03.11.80, permaneceu incólume após a grande revisão jurisprudencial recentemente efetuada pelo Pleno do TST, o que demonstra a solidez dos fundamentos em que se assenta.
(00265-1998-098-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 27.03.04)

- 2 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.** A prescrição intercorrente é admitida no processo trabalhista segundo entendimento consubstanciado na Súmula n. 327 do STF. Na hipótese, o processo teve início em novembro de 1986, ficou paralisado por inércia dos credores que, embora tivessem pedido vista dos autos mais de seis anos após a propositura da reclamatória, nada apresentaram. Ou seja, não ofereceram meios para o prosseguimento da execução e, agora, pagam por isso. Daí que consumada a prescrição intercorrente há de ser declarada extinta a execução.
(01758-1986-057-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. MG. 07.02.04)
- 3 - **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - JUDICIÁRIO TRABALHISTA - INAPLICABILIDADE.** Conforme se deduz do art. 794 do CPC, a prescrição intercorrente não se insere em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, para permitir a extinção da execução, contra ela militando, no Judiciário Trabalhista, o disposto no Enunciado n. 114 do TST, e no art. 40, caput e § 3º da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente.
(00873-1996-098-03-00-3 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 17.01.04)

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO. Em face das peculiaridades atinentes ao processo do trabalho, que em muito se distancia do processo comum, e, levando-se em consideração as circunstâncias do caso *sub judice*, torna-se perfeitamente aplicável o Enunciado n. 114 do TST, que expressamente dispõe sobre a inaplicabilidade na Justiça do Trabalho da prescrição intercorrente, contrariando o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 327).
(02909-1996-079-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

PROCESSO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CABIMENTO. Confrontam-se os textos do Enunciado n. 114 do TST e da Súmula n. 327 do STF, o primeiro negando, e a segunda admitindo a aplicação da prescrição intercorrente no processo trabalhista. Na medida em que o Direito é fórmula de razão, lógica e sensatez, tem-se que o processo trabalhista, em princípio, não acolhe a prescrição intercorrente, dada a sua incompatibilidade com o princípio do impulso oficial. Incide, portanto, em regra, o Enunciado n. 114 do TST. Não obstante, o abandono da execução pelos Exequentes, por um prazo superior a 02 anos (mais de 14, no caso), omitindo-se da prática de atos que tornem possível a continuidade do processo, afasta a incidência do Enunciado n. 114 do TST, cedendo espaço à aplicação da Súmula n. 327 do STF, segundo a qual “o direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.
(00468-1989-057-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)

Total

- 1 - PARCELAS DE TRATO SUCESSIVO - LESÃO OCORRIDA HÁ MAIS DE 05 ANOS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Não tendo a pretensão resistida se consumado durante o pacto laboral, impõe reconhecer a configuração da prescrição total do direito de ação, uma vez que decorridos mais de cinco anos entre o fato causador do prejuízo e o ajuizamento da ação.
(01503-2003-105-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.01.04)

Vintenária

- 1 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - AÇÕES PESSOAIS. Em respeito ao disposto no artigo 769 da CLT, aplica-se, subsidiariamente, o artigo 177 do Código Civil brasileiro (vigente à época do acidente noticiado pela parte), no que concerne à prescrição do pedido de indenização por danos. O instituto prescricional não pode ser aplicado, apenas, em parte, por esta Especializada. Caso se entenda competente para conhecer e julgar a lide relativamente à reparação de danos, por consequência lógica, atraem-se as normas que regulamentam a questão, sob pena de se incorrer num julgamento desconforme e até injusto.
(00212-2004-033-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 25.06.04)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO VALOR DO PEDIDO. Não há nenhuma dúvida de que é o valor da causa o único parâmetro estabelecido na Lei n. 9.957/2000 para que o dissídio submeta-se ao procedimento sumaríssimo que criou. Por esse motivo, em sendo tal valor igual ou inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, deve o autor formular a pretensão mediante parcelas líquidas, com pedidos certos e determinados. Se não o fizer ou não puder fazê-lo, a sua reclamatória seguirá o procedimento comum ou ordinário, pois o novo rito veio para beneficiá-lo exclusivamente, não podendo, de conseguinte, jamais servir de óbice ou dificultar-lhe o acesso simples e rápido que sempre teve a esta Justiça.
(00132-2004-074-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 19.06.04)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 1 - PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AO EMPREGADO SOB A ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA REVER A DECISÃO. A competência do Judiciário Trabalhista não deriva da natureza da parcela

discutida, mas do fato essencial de o litígio ter por origem a realização operacional do trabalho subordinado, como nos casos em que a empresa decide advertir e responsabilizar civilmente o empregado, determinando o ressarcimento do valor correspondente ao prejuízo sofrido, sob a alegação de que ele agiu com negligência no desempenho de suas atividades. Assim, uma vez que o conflito envolva empregado e empregador, ou seja, decorra do vínculo trabalhista mantido entre eles, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que para a solução da controvérsia seja necessário o enfrentamento de questões disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários).

(00194-2003-044-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 20.02.04)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE JUIZ - INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de comprovação e, mesmo, de alegação de prática contrária ao dever processual, ou de inimizade capital, tornam inconsideradas as afirmativas de suspeição do Juiz, não se podendo transformar incompatibilidade de gênio entre o advogado da parte e o juiz em motivação para nulidade processual.
(01791-2003-044-03-40-9 ASI - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 15.04.04)

- 2 - ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO - VULNERAÇÃO À REGRA DO PROCESSO JUSTO. A conversão do julgamento em diligência pelo Juiz, que vem lastreada nas informações do perito por ele indicado e que sugere outros exames a fim de se ter verificados os fatos da demanda, não se enquadra nos incisos do art. 135 do CPC, encontrando, por sua vez, respaldo no art. 765 da CLT e art. 3º da Lei n. 5.584/70. O contrário, como sustenta o Excipiente, viola o direito ao processo justo, pois retira do Juiz o poder de conduzir o processo e de alcançar a verdade real no curso da demanda trabalhista.
(00588-2003-102-03-40-1 ASI - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 07.02.04)

- 3 - ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO PROCESSO DO TRABALHO - NÃO CABIMENTO. O artigo 940 do CC não tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, em razão das características peculiares deste, sendo uma delas a desigualdade existente entre as partes. Esta desigualdade não está presente na assistência profissional de causídicos devidamente habilitados, havida na presente demanda, mas durante todo o contrato de trabalho do obreiro, por razões óbvias relativas ao poder patronal e à própria escala natural dos níveis econômicos pessoais. E isto se torna mais claro, quando as provas dos autos trazem à tona direitos do empregado que não foram cumpridos pelos

reclamados, reconhecidos judicialmente em primeira instância e ratificados por este Tribunal *ad quem*.

(00987-2003-009-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 16.01.04)

- 4 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se a desistência da ação, independentemente do consentimento do réu, quando requerida logo no início da audiência inaugural, em momento anterior à apresentação e recebimento da defesa (§ 4º do art. 267 do CPC c/c art. 847 da CLT).
(00981-2003-107-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.03.04)
- 5 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há negativa de prestação jurisdicional quando o MM. Juízo de origem deixa de analisar o pedido de relação de emprego, ao fundamento de ser o autor carecedor de ação, por ilegitimidade passiva. A relação de emprego é questão de mérito, entendimento este pacificado na jurisprudência e doutrina.
(01387-2003-008-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 06.04.04)
- 6 - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Já é pacífica a jurisprudência no sentido de que no processo trabalhista não se aplica o princípio da identidade física do juiz, como se infere do Enunciado n. 136 do TST.
(01525-2002-015-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 17.01.04)
- 7 - PRINCÍPIO DA LEALDADE E BOA-FÉ. O princípio consagrado no inciso II do art. 14 do CPC, de aplicação subsidiária a todos os ramos do Direito, tem a sua essência máxima na colaboração das partes, lealdade e boa-fé, conduta que deve nortear os litigantes durante todo o curso processual, sob pena de se ferir a dignidade da Justiça e, de forma concreta, a parte adversa, que deste caminho constitucionalmente assegurado se utiliza na busca dos direitos que entende possuir.
(00134-2003-024-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.05.04)
- 8 - PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA IRREGULAR - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS LITIGANTES. A declaração de incompetência funcional do Juízo só se pronuncia a partir da provocação da parte, não se tratando de hipótese de incompetência absoluta. Assim sendo, a irregularidade da distribuição por dependência não enseja a declaração de nulidade se as partes não a arguem na primeira oportunidade que tiverem para tanto, não havendo que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito, mormente quando já praticados atos próprios da instrução processual.
(01114-2003-005-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.04)

- 9 - PROCESSO - SUSPENSÃO - § 5º DO ART. 265 do CPC - PROSSEGUIMENTO. Encontrando-se o processo suspenso há mais de um ano, deve ser determinado o seu prosseguimento, nos termos do § 5º do art. 265 do CPC. Nos casos enumerados nas letras a, b e c do inciso IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo esse prazo, o juiz mandará prosseguir o processo.
(01242-2002-112-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.04.04)
- 10 - RENÚNCIA - EFEITOS. Se o autor renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, relativamente a uma das reclamadas, o processo será extinto com julgamento do mérito quanto a ela, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC. Diversamente do que ocorre com a desistência da ação, a renúncia independe do assentimento da outra parte, até porque esta última não teria interesse em se opor contra manifestação dessa natureza, a qual implica composição da lide em seu favor. Em consequência da renúncia manifestada pelo autor, em relação a uma das reclamadas, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto.
(01522-2003-020-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 06.04.04)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE. O mero pagamento do adicional extraclasse não obsta o pedido de horas extras, abrangendo apenas hipóteses restritas. Tanto é assim que a norma coletiva trata do adicional de horas extras, considerando como tais reuniões fora do horário normal de aulas do professor. Conforme se verifica da cláusula XXXVIII de tal instrumento, o adicional extraclasse é pago em razão do exercício de atividade “inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula”. Tanto as reuniões, previstas na cláusula que trata de horas extras, como a aplicação de provas substitutivas, estranhas às classes regulares e que originalmente não são atribuições do professor, não se incluem no conceito de atividade extraclasse.
(01295-2003-044-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.03.04)
- 2 - PROFESSOR - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE. A variação horária que pode ser lida no artigo 320 da CLT, fazendo concluir que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, “na conformidade dos horários”, tem em linha de conta a circunscrição à diversidade mesma das aulas ministradas. Então, há naturalidade na alteração, sem traduzir a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, conquanto ser da essência e especialidade da atuação do professor. Percebe-se a contraprestação pelo critério horas-aula. O acréscimo de aulas, além daquelas regularmente previstas, importa

o pagamento de horas excedentes, e não de horas extras. O entendimento é respaldado nas normas coletivas que prevêm que, em tais circunstâncias, o professor não é obrigado a aceitar o acréscimo de aulas e o fazendo receberá o pagamento correspondente.

(01806-2003-091-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Fachini - Publ. MG. 17.06.04)

- 3 - PROFESSOR - FÉRIAS - DISPENSA AO TÉRMINO DO ANO LETIVO. O professor dispensado ao término do ano letivo faz jus ao pagamento do salário correspondente às férias do mês de janeiro, este que, por força das normas coletivas da categoria, é período de gozo obrigatório das férias coletivas do pessoal docente.
(01182-2003-106-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 06.03.04)
- 4 - HORAS EXTRAS - PROFESSOR. A limitação do número de horas-aula pelo art. 318 da CLT não confere ao professor jornada inferior a oito horas, visto que as atividades docentes não se limitam à sala de aula. Nesse sentido também a norma do art. 322, § 1º, que afasta qualquer outra interpretação.
(00008-2004-071-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 5 - PROFESSOR - INTERVALOS ENTRE AULAS - HORAS EXTRAS. O deferimento de horas extras, decorrentes de intervalos entre uma aula e outra, chamados janelas, depende de comprovação robusta de efetiva prestação de serviços no referido horário ou, ao menos, prova de permanência do docente à disposição da Escola empregadora, nos moldes do art. 4º do Diploma Celetizado.
(01051-2003-112-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)
- 6 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ALÍNEA "A" DO ART. 12 DA LEI N. 6.019/74. É inadmissível que um professor contratado através de Cooperativa interposta, que labore em idênticas condições aos professores da Escola tomadora dos serviços, cumprindo a mesma jornada de trabalho, receba contraprestação sensivelmente inferior. A aplicação analógica da alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019/74, expressamente permitida pelo art. 8º da CLT, autoriza que se lhe concedam todas as vantagens e benefícios auferidos por aqueles professores integrantes do quadro efetivo da referida Escola, o que resulta no tratamento isonômico preconizado pela Constituição da República.
(00581-2003-075-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)
- 7 - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR. A redução da carga horária do professor é da própria essência da atividade. Não havendo redução no valor da remuneração da hora-aula,

a variação da carga horária não caracteriza infração ao artigo 468 da CLT. A sede coletiva também não ampara a tese obreira, já que há previsão especial para tal diminuição apenas nos casos de acordo entre as partes ou de diminuição do número de turmas ou ausência de matrícula, não motivadas pelo empregador - hipóteses não configuradas nos presentes autos. Recurso a que se nega provimento.

(00073-2004-048-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 15.06.04)

PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA-HORÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. Considerando que as normas coletivas da categoria asseguram o direito à irredutibilidade de salário, permitindo a redução da carga-horária do professor em hipóteses excepcionais, tornam-se devidas as diferenças salariais pleiteadas, quando demonstrado que não restou cumprida a exigência de homologação perante o Sindicato.

(01139-2003-086-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.04)

- 8 - **REDUÇÃO SALARIAL - PROFESSOR.** A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a homologação no sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Trata-se de *conditio sine qua non* para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa ilegalidade da diminuição dos salários do professor.

(00038-2004-061-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.04)

- 9 - **PROFESSORA - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA ESTÁVEL - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Se a sentença declarou a nulidade da dispensa, diante de expressa garantia de emprego assegurada em instrumento normativo, e determinou a reintegração da empregada com todas as garantias do contrato, o cumprimento integral da decisão implica o pagamento de todos os direitos trabalhistas concernentes ao período de afastamento, inclusive salários vencidos e vincendos, desde a data da dispensa até a efetiva reintegração, restando impossível a conversão do período de estabilidade em indenização.

(01149-2003-062-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 22.05.04)

PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - **PLANO DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - CEF - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - LIMITAÇÃO TEMPORAL.** A cláusula que previu a limitação da utilização do Programa de Assistência Médica

Supletiva (PAMS) pelo prazo de doze meses aos empregados da Caixa Econômica Federal que aderiram ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária (PADV) é clara e benéfica, não havendo nulidade a ser declarada. Isto porque o regulamento que disciplina o mencionado plano de saúde suplementar somente prevê, como titulares do benefício, os empregados da ativa e os aposentados pela empresa, ou seja, aqueles que requereram a aposentadoria no curso do contrato de trabalho mantido com a CEF, hipóteses nas quais não se enquadra a reclamante, que rescindiu o pacto laboral em decorrência da adesão ao plano de demissão voluntária.

(01730-2003-111-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)

- 2 - PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - BENEFÍCIO INDEVIDO. O plano de incentivo à rescisão contratual foi criado com o intuito de reestruturar administrativamente a ré em consequência da conjuntura econômica e da desestatização das empresas públicas de telecomunicações, concluindo-se que o referido plano tem natureza transitória, o qual permaneceu até que o processo de privatização da ré se fixasse em definitivo, sendo indevido o pagamento do benefício aos empregados dispensados após o período fixado para a estabilização efetiva da empresa no setor privado.

(01775-2003-021-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 27.04.04)

- 3 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. Ainda que a conciliação seja um dos princípios mais importantes do direito e do processo do trabalho, não se pode admitir que uma transação extrajudicial feita por meio da adesão a um programa de apoio à demissão voluntária tenha efeitos de quitação geral e irrestrita quanto aos direitos não satisfeitos no curso do contrato de trabalho, o que representaria efetiva lesão a outro princípio de fundamental importância - que é o da indisponibilidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas -, tendo em vista o caráter alimentar do crédito que se discute junto a esta Justiça Especializada.

(01113-2003-038-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 03.06.04)

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS

- 1 - PIS - NÃO CADASTRAMENTO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Cabe à empregadora incluir o trabalhador no Programa de Integração Social - PIS. Não cumprida tal obrigação de fazer, o empregado fica impedido de receber o abono anual que lhe é devido, o que atrai a indenização decorrente diretamente do disposto nos artigos 159 e 879 do Código Civil e no artigo 633 do CPC, subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista por força dos artigos 8º e 769 da CLT.

(00934-2003-026-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.05.04)

- 2 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO - RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL - HIPÓTESE DE INVIABILIDADE. O § 3º do art. 239 da Constituição Federal deixou à legislação infraconstitucional dispor sobre o abono anual assegurado aos participantes do Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar n. 7, de 07.09.70. Nesse passo, outra Lei Complementar, a de n. 26, de 11.09.75, fixa em cinco anos o período mínimo de cadastramento antes que o participante faça jus ao abono anual (no art. 4º, § 3º). Até que haja decorrido esse lapso, não se pode falar em lesão do direito de receber o abono, a atrair a responsabilização civil do empregador.
(01201-2003-077-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

PROVA

- 1 - FALSO TESTEMUNHO - TIPIFICAÇÃO ADMITIDA PELO JUÍZO - DETERMINAÇÃO DE NOTÍCIA DO FATO AO MP - RECURSO EMPRESÁRIO SOBRE O ASSUNTO - ILEGITIMIDADE PARA TANTO. O empregador demandado não tem qualquer interesse de recorrer contra tópico da condenação em que o juízo, considerando tipificado crime de falso testemunho, determina a remessa de ofício a respeito do assunto ao Ministério Público, já que isso não afeta direito seu. E porque não tem legitimidade para defender interesse alheio, em nome próprio, sem procuração, o recurso, no aspecto, não pode ser conhecido.
(00970-2003-080-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - INSPEÇÃO JUDICIAL. Como qualquer meio de prova, a inspeção judicial deve obedecer aos princípios do contraditório e da publicidade. Ao determinar a realização de uma inspeção judicial, o Juízo deve intimar as partes e advogados do dia e hora da diligência, sob pena de nulidade do ato (parágrafo único do art. 442 do CPC).
(00893-2003-036-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 19.06.04)

Documental

- 1 - PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE RELATIVA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Vigora no Direito do Trabalho o princípio da primazia da realidade contratual, razão pela qual a prova documental possui presunção relativa de veracidade, ou seja, pode ser elidida por prova em contrário. As obrigações trabalhistas de quem admite, paga salário e assume o risco do negócio, como empregador que é, existem independentemente da regularidade de suas condições de funcionamento, como o registro comercial. Portanto, aquele que não possui registro comercial ou inscrição de seus atos pode ser empregador e, mesmo que o registro exista, a relação de emprego pode ter se iniciado antes daquele. Lembre-se de que o próprio

Direito Comercial admite a figura do comerciante de fato ou da sociedade de fato.

(00474-2003-055-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.02.04)

R

RADIALISTA

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. O adicional previsto no inciso I do artigo 13 da Lei n. 6.615/78 somente é devido quando o radialista exerce funções acumuladas dentro de um mesmo setor, onde se desdobram as atividades de administração, produção e técnica. A prestação de serviços relacionados à transmissão de comerciais, com a execução de várias atribuições relacionadas a uma só função, evidencia mero acúmulo de tarefas e não enseja o pagamento dessa verba.

(00546-2003-012-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 21.01.04)

RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. A ampla liberdade do reclamante para organizar seu programa, dispondo de sua versatilidade cultural, enriquecendo-o com informações de natureza diversificada, ora tratando de notícias, ora de esportes, não obsta o recebimento do acúmulo de funções, mormente ainda, quando provado que as funções exercidas foram no mesmo setor, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n. 6.615/78.

(01733-2003-075-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 24.06.04)

RADIALISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES - PLUS SALARIAL. Explorada a radiodifusão de sons e imagens, as atividades desempenhadas estão protegidas por legislação especial, que pede mero enquadramento. Hipótese em que não foi exigido do empregado mais do que o contratado, não ensejando o *plus* percentual incidente sobre o salário, que é a decorrência da aplicação da lei ao caso. Não tendo o Autor se desincumbido do encargo probatório de demonstrar o acúmulo de funções distintas de operador de áudio, prestadas no mesmo setor, não lhe é devido o adicional previsto no art. 13 da Lei n. 6.615/78.

(01330-2003-009-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.02.04)

- 2 - RADIALISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. A Lei n. 6.615/78 que regulamenta o exercício da profissão de radialista é complementada pelas disposições do Decreto n. 84.134/79, cujo quadro anexo discrimina os títulos e descrições das funções próprias dessa atividade. As normas trabalhistas de caráter geral também se aplicam a este profissional, quando compatíveis com a sua legislação específica. É possível, no entanto, o exercício das funções de radialista com autonomia, quando este vier a alugar horário na grade de

programação de uma determinada emissora, para transmissão independente de seus programas. A vinculação estabelecida entre as partes, nesse caso, não será regida pelas normas trabalhistas, à falta do liame empregatício. Se o radialista goza de ampla liberdade na definição do formato do programa, cabendo-lhe decidir, ainda, se o apresentaria ao vivo ou gravado com antecedência, em horário por ele definido, com o pagamento à emissora de um percentual dos valores auferidos com a publicidade, a hipótese revela a celebração do contrato de cessão de horário semanal na grade de programação da emissora reclamada, descaracterizada relação de emprego. (01484-2003-009-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.03.04)

RECURSO

- 1 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO - DEPÓSITO PRÉVIO E CUSTAS PROCESSUAIS - BASE DE CÁLCULO. O valor a ser tomado como base para o cálculo das custas processuais e para apuração do depósito prévio é aquele arbitrado pelo juízo de origem quando da prolação da decisão e não o que tenha sido atribuído à causa ou a cada um dos pedidos, individualmente, na inicial. Não pode a parte pretender, portanto, que o depósito efetivado para fins de recurso seja calculado com base no montante por ela mencionado na exordial, subtraindo-se o *quantum* relativo aos pedidos que tenham sido julgados improcedentes. No que diz respeito às custas, a preceituação se encontra no artigo 789, *caput*, da CLT, enquanto que matéria concernente à garantia do juízo vem regulada pela Lei n. 8.542/1992 (artigo 8º) e pela Instrução Normativa n. 03/1993 do Colendo TST (item VI). (00959-2003-107-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 16.03.04)
- 2 - RECURSO DESERTO - CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NÃO OFICIAL. Uniformizado o procedimento acerca do pagamento das custas processuais na seara trabalhista, mediante as sucessivas Instruções Normativas e Provimentos editados pelo Colendo TST no tocante, constata-se que por Bancos oficiais, para o fim em discussão, compreendem-se apenas a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil, credenciados ao recebimento das custas. A inobservância, nesse caso, com apresentação de guia de pagamento de custas em instituição outra da rede bancária, não autoriza o recebimento do apelo, por deserto. (01294-2003-019-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 21.02.04)
- 3 - RECURSO ORDINÁRIO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - DESERÇÃO. O reconhecimento oficial da entidade filantrópica não isenta, por si, a pessoa jurídica de direito privado do recolhimento das custas processuais e da efetuação do depósito recursal, mesmo que se possa detê-la sem a finalidade lucrativa, diante do § 1º do artigo 2º da CLT, que cuida preempitoriamente

da equiparação à empresa. Constituídas, tornam-se autônomas, não sendo as coletividades contempladas para o fim de gratuidade de justiça. Recurso sem a prova do preparo é deserto.

(01251-2003-010-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.02.04)

- 4 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - POSSIBILIDADE DESDE QUE O ORIGINAL COINCIDA COM A CÓPIA ANTES ENVIADA. A lei que faculta às partes a interposição de petições através de meios eletrônicos, como fax ou *e-mails*, foi elaborada para dar uma maior comodidade aos advogados, buscando facilitar aos jurisdicionados o acesso à Justiça, na salvaguarda da perda de prazos processuais. Sua validade pressupõe que o petitório original seja correspondente à cópia enviada *a priori*, sob pena de se permitir à parte que dele se valha beneficiar-se duas vezes do mesmo instrumento, em flagrante violação ao contraditório.
- (00824-2003-097-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 20.01.04)

RECURSO - ENCAMINHAMENTO POR VIA FAC-SÍMILE - ORIGINAL PROTOCOLADO EM NÚMERO DE VIAS REDUZIDO - CONHECIMENTO LIMITADO. O recurso foi encaminhado à Vara do Trabalho na véspera do vencimento do prazo, por via fac-símile, em três vias e o original protocolado no dia seguinte, último do prazo, em apenas duas vias. O recurso por cópia perecível só tem eficácia jurídica quando e apenas naquilo que substituído pelo original, constituindo ônus e risco do recorrente promover a adequada apresentação. Recurso conhecido limitadamente, por esse aspecto.

(03206-2001-079-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)

- 5 - RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE DO PROCESSO X NULIDADE DA DECISÃO - INOCORRÊNCIA. Quando o recorrente alega o cerceio de defesa, há de fundamentar uma nulidade processual, que atinge diversos atos a partir de certo ponto do procedimento, e que uma vez declarada implicará retorno dos autos à origem, para a repetição daqueles atos atingidos (posteriores e, dependentes ou conseqüentes do ato nulo, na linguagem do art. 798 da CLT, incluída logicamente a decisão). Já quando o recorrente argüi a nulidade da sentença, deve demonstrar a existência de vícios que a comprometam, como a ausência de motivação, sendo então anulada somente ela, determinando-se o retorno do feito ao órgão julgador de primeiro grau, para que outra seja proferida com a observância dos ditames legais e constitucionais. Assim também se dá, *mutatis mutandis*, na hipótese da negativa de entrega da tutela jurisdicional completa, que se configura quando a parte, mesmo instando o juízo a retificar a decisão, por meio dos embargos de declaração, não se vê atendida no pleito legítimo de complemento da tutela, em razão do não enfrentamento ou ausência de decisão a respeito de matérias ou questões oportunamente suscitadas. Na espécie, nenhuma das nulidades ocorre, como se verifica, ficando

evidenciada, ainda, a falta de prejuízo à recorrente, já que interpôs o cabível e adequado recurso ordinário, cuja devolutibilidade permite a reapreciação, em segundo grau de jurisdição, de tudo quanto se tenha discutido, inclusive com o reexame dos fatos e provas.

(01558-2002-028-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 6 - RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO RECURSAL PRIVILEGIADO - DECRETO-LEI N. 779/69. O prazo processual privilegiado, estendido à Administração Pública pelo Decreto-lei n. 779/69, no que se refere a recurso, é contado em dobro (art. 1º, inciso III). Sendo de oito dias o prazo comum para recurso ordinário (alínea "a" do art. 895 da CLT), o ente público tem dezesseis dias, a partir da publicação da sentença, para manifestar o seu inconformismo com a sentença. Ultrapassado injustificadamente esse prazo, o recurso apresentado é inadmissível.
(00956-2003-036-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 22.05.04)
- 7 - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Deferidos ao reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, torna-se desnecessário o recolhimento das custas processuais e, por conseguinte, não há que se falar em deserção do recurso por ele interposto.
(00924-2003-029-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)
- 8 - RECURSO ORDINÁRIO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURADORES AUTÁRQUICOS. As autarquias somente estão dispensadas da apresentação do instrumento de mandato quando representadas judicialmente por procuradores do respectivo quadro funcional, como se depreende do disposto no art. 9º da Lei n. 9.469/97. Não possuindo tal qualificação o subscritor das razões recursais, e inexistente nos autos procuração outorgando-lhe poderes para recorrer em nome da autarquia previdenciária, tem-se por irregular a representação judicial da recorrente.
(00019-2003-090-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - CONHECIMENTO - PRECLUSÃO - UNIRRECORRIBILIDADE. Não se conhece de recurso adesivo interposto após a denegação de seguimento a apelo ordinário. Tal situação é de preclusão consumativa, em face de já ter o recorrente praticado no âmbito formal e material, o ato que desejava praticar. Tal conduta vulnera o princípio da unicidade do recurso ou da unirrecorribilidade, que se traduz na impossibilidade de se interpor mais de um recurso contra a mesma decisão. Entendimento em sentido contrário conduziria à permissão de uso do recurso

adesivo como meio de sanar vícios ou abordar tópicos olvidados no primeiro apelo, sobre os quais já havia se operado a coisa julgada.

(00504-2003-090-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.04.04)

Ex officio

- 1 - REMESSA NECESSÁRIA - LEI N. 10.352/01 - ADMISSIBILIDADE CONDICIONADA. A partir da edição da Lei n. 10.352, de 26.12.2001, que introduziu o § 2º ao artigo 475 do Código de Processo Civil, somente se admite a remessa necessária nas causas cuja condenação ou direito controvertido excedam a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se diga que o Decreto-lei n. 779/69 afastaria a aplicação do § 2º do artigo 475 do CPC, porquanto o próprio Decreto-lei trouxe para o Processo do Trabalho o recurso *ex officio* e, por isso, as demais normas de procedimento relativas a esse instituto, apenas referido no Decreto-lei n. 779/69, admitem a aplicação subsidiária do diploma processual que lhe deu origem nesta Justiça Especializada.
(00017-2003-073-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)

- 2 - RECURSO *EX OFFICIO* - NÃO CONHECIMENTO. A decisão judicial contrária à Fazenda Pública não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, quando a condenação nela imposta for inferior ao limite de sessenta salários mínimos. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Enunciado n. 303 do Col. TST, cuja redação foi alterada pela Resolução n. 121/2003, de 21.11.03, daquele Tribunal que considera aplicável ao Processo do Trabalho a norma insculpida no § 2º do artigo 475 do CPC (acrescentado pela Lei n. 10.352/2001).
(01570-2002-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 30.01.04)

- 3 - RECURSO *EX OFFICIO* - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. Não se conhece de recurso *ex officio* quando a condenação se limita a reconhecer a responsabilidade subsidiária do Município em relação ao contrato de trabalho havido entre a Autora e o primeiro Reclamado, sem o deferimento de qualquer verba. A responsabilidade subsidiária, como o próprio nome o diz, pressupõe uma responsabilidade principal. Inexistindo condenação quanto ao primeiro Reclamado, não há que se falar em responsabilidade subsidiária do Município, segundo Reclamado.
(00303-2003-100-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 22.01.04)

Ordinário

- 1 - INOVAÇÃO RECURSAL - PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. Com a citação válida e a contestação estabiliza-se a demanda,

cristalizando-se os pontos, questões ou objeções sobre as quais decidirá o Juízo, compondo a lide. A inovação recursal viola a um só tempo o princípio da estabilização da demanda e o princípio do contraditório e da ampla defesa, não podendo ser apreciada, sob pena de nulidade.

(00500-2003-099-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.02.04)

- 2 - PREPARO - BANCOS CREDENCIADOS. A Caixa Econômica Federal não detém exclusividade para receber depósito recursal e custas processuais. O preparo pode ser providenciado em outros bancos credenciados. Atingida a finalidade legal, qual seja, a garantia do juízo, não se há falar em deserção.
- (00633-2003-001-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.05.04)*

REGULAMENTO DE EMPRESA

- 1 - REGULAMENTO DE EMPRESA - CLÁUSULAS BENÉFICAS AO EMPREGADO - ADERÊNCIA AO CONTRATO DE TRABALHO. Ao serem admitidos, os empregados, tácita ou expressamente, aderem ao regulamento empresarial então vigente, o que torna bilaterais as cláusulas unilateralmente formuladas, criando para eles, com relação às vantagens estabelecidas, um direito contratualmente adquirido. A supressão dessas vantagens, por meio de regulamento posterior, não alcança o contrato de trabalho firmado sob a égide das regras antigas. Inteligência do Enunciado n. 51 do TST ("As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.").
- (00325-2003-028-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)*

REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO - CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. Não havendo a executada cumprido a condenação que lhe fora imposta de reintegrar o reclamante ao emprego, e já havendo exaurido o período de estabilidade acidentária (art. 118 da Lei n. 8.213/91), procede o pedido formulado pelo exequente de conversão da obrigação de fazer em indenização pecuniária.
- (01559-2002-004-03-00-6 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 06.02.04)*

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - VÍNCULO DE EMPREGO - CRIAÇÃO DE UMA ASSOCIAÇÃO PELOS PRÓPRIOS EX-EMPREGADOS DE EXTINTA SOCIEDADE - CONSTITUIÇÃO DE NOVA EMPRESA DA QUAL SE TORNARAM SÓCIOS - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. A prova dos autos revela que os próprios ex-empregados da sociedade que estava prestes a falir resolveram criar uma associação para a

continuação do negócio, através da constituição de uma nova empresa, da qual passaram a ser empregados e posteriormente sócios. Não houve coação do reclamante na realização destes atos, que também foram tomados pela maioria dos seus ex-colegas de trabalho, inclusive com dispêndio financeiro para a integralização das cotas, o que configura assunção dos riscos do negócio, atitude incompatível com a figura do empregado (art. 2º da CLT). Não há como se sustentar a alegação de fraude quando nem mesmo os antigos empregadores participaram da criação da nova sociedade, que foi engendrada exclusivamente por ex-empregados com o intuito de assegurar-lhes a manutenção do posto de trabalho, mas com a contrapartida de que teriam que assumir também os ônus do empreendimento.

(00354-2003-032-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 27.03.04)

- 2 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - CABELEIREIRO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA.** Contratado o trabalhador para prestar serviços como empregado, qualquer alteração posterior neste rótulo presume-se alteração lesiva do contrato, eis que comprovada a manutenção das mesmas condições anteriormente pactuadas.

(00051-2004-105-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 27.05.04)

- 3 - **VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO.** O simples fato de o trabalhador ser visto nas dependências da empresa, ainda que prestando serviços, por si só, não comprova o pretendido vínculo empregatício. Para tal, imprescindível a prova cabal dos pressupostos essenciais da relação de emprego, quais sejam, prestação de trabalho por pessoa física, com personalidade, não eventualidade, onerosamente e sob subordinação, a teor dos artigos 2º e 3º, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

(00570-2003-071-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 19.06.04)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA".** O trabalho de carregamento e descarregamento de caminhões executado pelo obreiro que, na praxe, passou a ser identificado como "chapa" não gera relação de emprego quando prestado para diversos motoristas autônomos sem vínculo jurídico com a empresa que se aponta como pretensa empregadora. Na hipótese, surge a figura inusitada do trabalhador de muitos patrões sem que nenhum deles possa ser apontado como o seu empregador.

(00937-2003-016-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 03.04.04)

RELAÇÃO DE EMPREGO - "CHAPA". O trabalho de carregar e descarregar veículos é indispensável à atividade normal de uma empresa de distribuição e transporte. Logo, o empregado que trabalha nesta função participa de maneira integrativa do processo produtivo empresarial. Se, além deste aspecto objetivo, existir, ainda, elemento capaz de revelar a exclusividade,

a não eventualidade e o controle no desempenho do trabalho, emerge o vínculo empregatício, não havendo como considerar o trabalhador autônomo. (01418-2003-031-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 15.06.04)

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CHAPA E CARREGADOR E DESCARREGADOR DE CAMINHÃO. Conquanto a palavra “Chapa”, no âmbito trabalhista, tenha uma carga significativa aparentemente coincidente com a de mero carregador e descarregador de caminhão na prática, aquela representa realidade de conduta de trabalho distinta da tradicionalmente emprestada à segunda - até porque esta é um gênero ao qual aquela pertence. Assim, enquanto que, a rigor, o “chapa”, pela suposta mobilidade na prestação de trabalho, facilmente induz a conclusão de trabalho autônomo, a de carregador e descarregador de caminhões, em razão da tradicional fixação de trabalho, com igual facilidade nos pode conduzir à conclusão de trabalho subordinado.

(01351-2003-027-03-00-1 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 24.03.04)

- 5 - CONSTRUÇÃO CIVIL - PEDREIRO CONTRATADO DIRETAMENTE PELO DONO DA OBRA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Contratado o pedreiro para construção de prédio misto (residencial/comercial) de médio porte, diretamente pelo proprietário do imóvel, cuja edificação demandou longo tempo (3 anos e 7 meses), com ele se estabelece a relação de emprego, ainda que não exercente da atividade de construtor.

(00534-2003-090-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 13.03.04)

DONO DA OBRA - REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - EVENTUALIDADE - AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O trabalho de construção e reforma de imóvel residencial, contratado diretamente pelo proprietário, tem natureza eventual, porquanto o prestador dos serviços já tem, desde o início da contratação, a noção exata de que não haverá vinculação permanente ao tomador, devido à própria transitoriedade do objeto da contratação. Vale dizer que o prestador dos serviços, em casos como dos autos, independentemente do tempo de vinculação com o dono da obra, não se fixa juridicamente ao tomador, uma vez que é da natureza da mão-de-obra prestada a possibilidade de vinculação a diversos destinatários.

(02970-2003-079-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 10.06.04)

REFORMA DE IMÓVEL RESIDENCIAL - CONTRATAÇÃO DE PEDREIRO PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO - INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. Na contratação de pedreiro diretamente pelo proprietário para reforma de seu imóvel residencial, não estão presentes todos os elementos fático-jurídicos caracterizadores da relação de emprego, mormente porque

a atividade contratada não é ligada à atividade-fim que o reclamado (dono da obra) exerce, sendo de todo impossível tipificá-lo como empregador, na forma do que estabelece o artigo 2º da CLT.

(01638-2003-101-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 29.04.04)

- 6 - DIRETOR DE EMPRESA PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Diretores de empresa pública contratados para exercerem cargo em comissão de livre nomeação e exoneração por ato do chefe do Executivo, como consta da lei que a criou, não são considerados empregados, uma vez que ostentam características especiais, em caráter precário, impossibilitando ao seu exercente o reconhecimento da relação empregatícia.
(00910-2003-016-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)
- 7 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREGADOR DE JORNAIS - CONFIGURAÇÃO. Considerando que a atividade de entrega de jornais em domicílio é a atividade-fim da reclamada, sendo certo que o trabalho realizado pelo reclamante inclui-se no processo produtivo da empresa, e tendo em vista que se revelaram presentes os elementos essenciais à caracterização da relação jurídica nos moldes empregatícios (arts. 2º e 3º da CLT), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes.
(01531-2003-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 12.03.04)
- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ESTÁGIO CURRICULAR. A ocorrência de fraude é fato que não se presume. E não se pode cogitar de fraude em estágio curricular celebrado nos moldes legais apenas pelo fato de o estudante ser inserido na atividade-fim da parte concedente, mesmo porque, na hipótese vertente, as atividades de aprendizagem correlatas ao curso freqüentado pelo autor são exatamente aquelas inseridas no processo produtivo da parte concedente e que vieram, em última análise, propiciar ao reclamante o conhecimento profissional através da aquisição de experiências vivas e reais no campo de atuação da profissão por ele escolhida.
(01595-2003-011-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 24.06.04)
- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - IGREJA EVANGÉLICA. Alegando a reclamada que o autor lhe prestou serviços a título de colaboração, como fiel freqüentador do templo, competia-lhe a prova de suas alegações. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, a contento, e logrando êxito o reclamante em comprovar as suas alegações iniciais de prestação de serviços subordinados e permanentes, reconhece-se como sendo de emprego a relação mantida entre as partes no período admitido pela defesa.
(00496-2003-021-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.01.04)

- 10 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - IGREJA EVANGÉLICA - PRESBITERO-DIACONISA.** Em regra, o trabalho de natureza espiritual-religiosa não é abrangido pelo contrato de trabalho, tendo em vista as peculiaridades que envolvem a leitura da palavra evangélica e a pregação. Quando os serviços prestados pela pessoa física permanecem na esfera da atividade religiosa, sem nenhuma penetração na eventual ocupação econômica, impossível se torna a sua inserção no eixo secundário ou periférico da Igreja. Embora exista no exercício das atividades do presbítero e da diaconisa um esforço psicofísico, o objeto da obrigação do prestador de serviços não se caracteriza como uma obrigação de fazer típica ou até mesmo atípica da relação de emprego. Demonstrado pela robusta prova oral que o trabalho desenvolvido estava relacionado à evangelização e funções pastorais de aconselhamento e pregação, a relação havida entre as partes não era a de emprego, eis que vinculadas à profissão de fé. O contrato de trabalho caracteriza-se pela reunião de pressupostos (elementos fático-jurídicos) assim como de requisitos (elementos jurídico-formais) previstos nos artigos 2º, 3º e 442, *caput*, da CLT, e no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
(00139-2004-052-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.04)
- 11 - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CIVIL.** Não existe vínculo empregatício quando as partes, de livre e espontânea vontade, firmam contrato de prestação de serviços de natureza civil, tendo o contratado a obrigação de cumprir sua parte na avença, executando serviços de maneira independente, sem controle de horário ou qualquer traço de subordinação, tendo apenas de prestar contas através de notas fiscais legalmente emitidas, recebendo por produção de acordo com tabela fixada no contrato.
(01708-2003-113-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)
- 12 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO.** Não obstante seja o “jogo do bicho” amplamente difundido no país, inexistente relação de emprego quando o trabalhador atua na intermediação do jogo. A operação tida em conta pelas partes e que constitui o objeto do ajuste é contravenção penal. Logo, não se trata de trabalho simplesmente proibido, mas de um ato ilegal, que desrespeita uma norma vigente e não há como deferir sequer verbas de cunho salarial. Ausente um dos requisitos do contrato (objeto lícito), o trabalhador deverá ser julgado carecedor da ação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I do Col. TST.
(00150-2004-023-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.05.04)
- 13 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - PERÍODO DE TREINAMENTO.** O período de “treinamento” ou “procedimento seletivo” levado a efeito pelo empregador,

na demanda em questão, é na verdade um contrato de experiência, embora a reclamada não o reconheça. Os candidatos são levados a desenvolver as mesmas tarefas cometidas aos empregados, vislumbrando-se a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego: pessoalidade, continuidade, subordinação aos superiores hierárquicos da organização (com submissão dos candidatos às ordens destes) e onerosidade (que, se não foi cumprida, foi no mínimo prometida).

(01323-2003-017-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

- 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CARÁTER ESPORÁDICO. Não atende aos requisitos do art. 3º da CLT a prestação de serviços em caráter meramente esporádico, correspondente a evento incerto e episódico, de curta duração e estranho aos fins normais do empreendimento.

(01468-2003-059-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 05.02.04)

- 15 - RELAÇÃO SOCIETÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EX-EMPREGADO QUE, APÓS A DISPENSA, SE TORNOU SÓCIO DA EMPRESA. Transformando-se o empregado após a sua dispensa em sócio da empresa, adquirindo ele *status* que o distinguia daqueles que prestam serviços nos moldes previstos no art. 3º da CLT, com a possibilidade de auferir lucros, participando, ainda, do risco do empreendimento, e, inexistente qualquer vício na sua adesão à sociedade, impõe-se rejeitar a alegação de fraude aos direitos trabalhistas, nos termos previstos pelo art. 9º da CLT.

(00367-2003-032-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 09.06.04)

- 16 - REPRESENTANTE COMERCIAL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Lei n. 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, admite significativa ingerência da representada nas atividades desenvolvidas pelos seus representantes. Prevê a possibilidade de se estabelecer a zona de atuação do representante, o exercício exclusivo da atividade em favor da representada, o fornecimento de informações detalhadas do andamento dos negócios, e a proibição de o representante agir em desacordo com as instruções da representada, inclusive no que se refere à não concessão de abatimentos, descontos ou dilações nas vendas dos produtos. Verificando-se que nesses limites encontrava-se a atuação do reclamante, por certo a relação jurídica não adentrou a seara do contrato de emprego normatizado na CLT.

(00925-2003-098-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.04.04)

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. A subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença, na atividade exercida, no modo de concretização

do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial é exercido com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no *modus faciendi* da prestação de trabalho. Sendo assim, a intensidade de ordens, no tocante à prestação de serviços, é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, emerge, como autônomo, o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge, como subordinado, o referido vínculo. Restando comprovado, nos autos, que o trabalho prestado não se revestiu dos requisitos do artigo 3º da CLT, impõe-se que seja negado provimento à pretensão do autor, que pretende ver reconhecido o vínculo de emprego perseguido.

(01101-2003-112-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.06.04)

- 17 - RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* SIMULAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA CLT. Se a reclamada avoca exclusivamente para si os lucros e riscos da atividade econômica, através de controle direto sobre preços, apropriação de clientela do suposto “representante” e incentivo de produtividade em vendas, bem como mediante a aprovação prévia de cadastro de clientes (análise de risco de crédito) e supervisão intermitente das atividades do reclamante, desequilibra necessariamente os direitos e obrigações entre as partes e transforma o contrato comercial em trabalhista.

(00854-2003-095-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 19.06.04)

- 18 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS FORMALIZAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - PRESUNÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Continuando o autor a prestar serviços para a reclamada, sem solução de continuidade, após a formalização da resilição contratual, é dela o ônus de provar que o trabalho prestado pelo obreiro não se deu nos moldes empregatícios, ante a presunção favorável ao trabalhador (inteligência do Enunciado n. 212 do Col. TST).

(00756-2003-013-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 30.04.04)

- 19 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO MINORITÁRIO - AUSÊNCIA DA INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS - FRAUDE. Restando demonstrado que o autor detinha apenas 2% das cotas de uma sociedade de responsabilidade limitada (e não de capital e indústria como afirmado pelo réu), em relação às quais não teve qualquer dispêndio financeiro, que não arcava com os riscos do empreendimento econômico, sendo, independentemente da situação financeira da empresa regularmente remunerado pelos serviços prestados, sob a roupagem de retirada pró-labore através do produto da venda de leite, evidencia-se não apenas a onerosidade da prestação laboral, mas o caráter forfetário da remuneração recebida, próprio do salário, que acaba por revelar também a inexistência da *affectio societatis*. Inafastável a

fraude à legislação trabalhista (artigo 9º da CLT), ensejando o reconhecimento da relação empregatícia por todo o período.

(00826-2003-084-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 08.05.04)

- 20 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - SUCESSÃO - ARRENDAMENTO DE IMÓVEL.** A extinção do negócio e a devolução do imóvel arrendado são elementos que sepultam qualquer possibilidade de caracterizar-se a sucessão de empregadores pretendida pelo autor, quando ele é contratado, assalariado e dispensado pelos arrendatários e não presta qualquer serviço ao proprietário do imóvel.
(00820-2003-047-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.01.04)
- 21 - **TAXISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA.** Emerge do quadro fático probatório que o reclamante trabalhava como taxista prestando serviços ao reclamado, sem qualquer subordinação jurídica, já que o mesmo tinha ampla liberdade para realizar suas tarefas, atendendo outros chamados de clientes e, na impossibilidade de atender o *de cujus*, fazia-se substituir por outro colega taxista que se incumbia de realizar a corrida. O fato de o falecido realizar o pagamento das corridas mensalmente, em preço fixo, não tem o condão de transmutar a natureza jurídica da relação havida entre as partes, já que o próprio reclamante confessou, em juízo, que a adoção da sistemática visava “segurar o cliente”. Assim, ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, resta afastada a relação de emprego reivindicada. Recurso desprovido.
(00911-2003-036-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)
- 22 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO DE PEQUENA COMPLEXIDADE - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.** Nas atividades de pequena complexidade e predeterminadas como as de entrega de jornais e revistas, a inserção do trabalhador na organização empresarial, respondendo por período considerável às necessidades e expectativas do empregador, é mais do que suficiente para que se possa estabelecer uma relação de hierarquia e subordinação entre as partes, o que aliada à presença dos demais pressupostos fático-jurídicos do artigo 3º da CLT autorizam o reconhecimento da relação de emprego.
(01363-2003-027-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 18.06.04)
- 23 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA.** Não se pode chamar empregado trabalhador que eventualmente presta serviços de capina ou confecção de cercas em propriedade rural, atividade realizada de forma absolutamente autônoma e independente e que não se coaduna com os princípios norteadores do art. 3º consolidado. Recurso a que se nega provimento em homenagem à Justiça.
(00647-2001-046-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 21.01.04)

SEGURANÇA - TRABALHO PRESTADO APENAS EM EVENTOS SEMANAIS - VARIAÇÃO QUANTO AOS TOMADORES DO SERVIÇO - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CARACTERIZADA. O trabalho como “segurança”, prestado eventualmente (em eventos semanais), por trabalhador rural ocupado durante a semana na lida de Fazenda, não configura relação de emprego, mormente quando demonstrado pela prova coligida que o mesmo trabalho era prestado, consoante as necessidades de ocasião, para tomadores diversos.

(01615-2003-058-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 24.03.04)

TRABALHO EM PROPRIEDADE RURAL - NATUREZA DO VÍNCULO - EVENTUALIDADE DA PRESTAÇÃO. Não configura vínculo de emprego a prestação de serviços descontínuos em propriedade rural, onde não há a fixação jurídica do trabalhador ao proprietário do imóvel.

(01295-2003-060-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 30.06.04)

- 24 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL OU AUTÔNOMO. O técnico em serviço de telefonia que trabalha em empresa do ramo de telecomunicações ao longo de quase 1 ano, com pessoalidade, mediante salário e sob subordinação jurídica, exercendo atividade-fim e normal da empresa em condições idênticas às de empregados devidamente registrados, é empregado nos termos do art. 3º da CLT.

(00395-2003-015-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)

- 25 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - ELEMENTOS FÁTICOS. O contrato de transporte obriga uma pessoa em face da outra a transportar de um para outro lugar coisas ou pessoas, recebendo por isso preço determinado, cujo conteúdo específico consiste em obrigação de resultado (dever de apresentá-las no tempo e lugar convenionados em perfeito estado). Ribeiro de Vilhena, lembrando que a contraface da subordinação é a autonomia, doutrina: “...a despeito da ‘participação integrativa’, de certa ‘colaboração’ do prestador, ele (trabalho) se desenvolve dentro de tal flexibilidade, como exercício de poderes jurídicos, que não se pode falar em relação de emprego. O vínculo jurídico do trabalho autônomo recai preponderantemente sobre o resultado e não sobre a atividade em si.” (Relação de Emprego, p. 236). A prestação de serviços de transporte, em troca de determinada paga com independência técnica e sem subordinação hierárquica, atrai ao exercício da atividade profissional a liberdade que se incompatibiliza com a existência de relação de emprego.

(01610-2003-011-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 17.06.04)

- 26 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VÍNCULO FAMILIAR. É sabido que o parentesco entre as partes, por si só, não afasta a existência de um

vínculo de emprego, sequer de natureza doméstica, desde que se vislumbrem no caso concreto os pressupostos fáticos previstos no art. 1º da Lei n. 5.859/72. Entretanto, nega-se este vínculo quando o conjunto probatório evidencia que a relação existente era familiar e afetiva, tendo a reclamada acolhido a autora em sua residência, quando tinha apenas onze anos de idade, e ao longo de doze anos a tratou mais como filha adotiva do que prima. Nessa condição, proporcionou-lhe a oportunidade de participar de eventos e festividades da família como um de seus membros, inclusive de viagens de férias; freqüentar cursos de natação; auto-escola; além de cuidados especiais com a higiene pessoal. Reforça esse entendimento o fato de que a reclamada possuía em sua residência outras pessoas para se desincumbirem das tarefas domésticas.

(01792-2003-049-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 18.02.04)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - FERIADOS LABORADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Embora a jurisprudência cristalizada no Enunciado n. 146 do TST, ao interpretar o art. 9º da Lei n. 605/49, de fato estabeleça que o trabalho não compensado em feriados deva ser pago em dobro e não em triplo, isto não significa que, para tal efeito, deva ser levado em conta o valor do dia embutido no salário mensal do empregado, sendo-lhe, em conseqüência, devido o pagamento de apenas mais um dia normal de serviço. Deve-se ter em mente que os dias de feriados são pagos independentemente da prestação laboral, na proporção de 1/30. Desse modo, quando não forem usufruídos, o que se remunera em dobro é o trabalho prestado e não o dia propriamente dito, pois, se assim não fosse, o empregador estaria cumprindo apenas a obrigação ordinária de pagar esse trabalho como o faz nos demais dias da semana.

(01728-2003-107-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 19.06.04)

- 2 - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O dispositivo contido no § 2º do artigo 7º da Lei n. 605/49, ao estabelecer que os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista já se consideram remunerados, referiu-se àqueles que trabalham em jornada normal, sem acréscimo em sua jornada de trabalho. Dessa forma, havendo horas extraordinárias habituais, estas devem integrar o salário também para o cálculo dos repousos semanais remunerados. A jurisprudência já pacificou a questão através do Enunciado n. 172 do TST e a determinação de que seja observada a hora *ficta* noturna decorre de imposição legal, prevista no § 1º do artigo 73 da CLT. Prevalecendo o percentual estipulado em norma coletiva, quando existente.

(00732-2003-102-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 06.03.04)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - EMPREGADO PÚBLICO - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE. O empregado público celetista pode ser dispensado imotivadamente, uma vez obedecidas as formalidades e regras internas estabelecidas pela empresa. OJ n. 247 da SDI-I do TST.
(00881-2003-074-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski - Publ. MG. 15.05.04)

EMPRESA PÚBLICA - DISPENSA - EMPREGADO PÚBLICO - MOTIVAÇÃO DO ATO. À empresa pública ou às sociedades de economia mista, regidas, de início, pelo Decreto-lei n. 200/67, é dado dispensar empregado sem motivação do ato demissional. Inteligência do § 1º do artigo 173 da Constituição da República, que lhes concede o direito potestativo da dispensa não motivada.

(01286-2003-107-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.04.04)

- 2 - EMPREGADO DETENTOR DE GARANTIA DE EMPREGO - FALTA GRAVE - CULPA RECÍPROCA. Reconhecendo-se a prática de falta grave consistente em ato lesivo à honra de superior hierárquico, mas verificando-se que este contribuiu para o evento, autoriza-se a dispensa, não totalmente sem ônus para o empregador, e sim mediante pagamento da metade dos direitos a que teria o empregado se a dispensa fosse injusta (CLT, art. 484).
(00692-2003-076-03-00-0 RO - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.06.04)

- 3 - NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO SEM HOMOLOGAÇÃO DO SINDICATO. O § 1º do artigo 477 da CLT dispõe, claramente, que o pedido de demissão do empregado, cujo contrato vigore há mais de um ano, deve ser homologado pelo sindicato da categoria profissional. Assim determinou o legislador, com o objetivo de igualar a hipossuficiência do empregado ao poder corporativo do empregador. Desta forma, acolhe-se como dispensa sem justa causa a ruptura contratual que não siga os trâmites previstos no texto celetizado.
(00735-2003-026-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 08.05.04)

- 4 - PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - INOCORRÊNCIA. O pedido de demissão escrito pelo próprio empregado, bem assim a formalização da correspondente rescisão do contrato de trabalho perante a autoridade do Ministério do Trabalho em documento igualmente autêntico, cuja fidedignidade não é elidida por qualquer prova no processo, não podem ser inquinados de nulidade sem prova contundente da existência de vício de consentimento do empregado.
(00549-2003-053-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.06.04)

- 5 - PEDIDO DE DEMISSÃO - VALIDADE - § 1º DO ART. 477 DA CLT. O pedido de demissão firmado por empregado com mais de um ano de serviço somente é válido se feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (§ 1º do art. 477 da CLT). Onde a lei diz que a formalidade é da essência do ato, a sua falta importa mácula e conseqüente nulidade. É que, no caso do empregado demissionário, o Direito do Trabalho pretende proteger a parte hipossuficiente de pressões e abuso de poder da empregadora. Despiciendo, assim, perquirir se o acerto rescisório deixou de ser feito por iniciativa do obreiro, mas que o pedido de demissão foi assistido pela autoridade competente.
(01012-2003-110-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.03.04)
- 6 - QUITAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS - ART. 477 DA CLT - ATO COMPLEXO. O acerto rescisório é um tipo de ato complexo e não se aperfeiçoa com o mero depósito de valores na conta bancária do empregado ou na conta vinculada do FGTS, devendo também ser baixada a CTPS e fornecidas as guias TRCT e CD/SD, para que o empregado possa sacar o FGTS, bem assim requerer o benefício do seguro-desemprego. Do contrário, o empregado não terá acesso a esses créditos rescisórios, sendo o caso de intempestividade da quitação, a atrair a multa do art. 477 da CLT.
(00315-2003-083-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 15.06.04)
- 7 - SUSPENSÃO DISCIPLINAR POR MAIS DE 30 DIAS. Nos termos do artigo 474 da CLT, a suspensão do empregado por mais de 30 dias consecutivos importa rescisão injusta do contrato de trabalho.
(00243-2002-030-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - LABOR EXTRAORDINÁRIO EM EXCESSO, SEM OS INTERVALOS LEGAIS E SEM A PAGA CORRESPONDENTE. Configura razão bastante para o decreto de rescisão indireta a exigência, por parte da empregadora, de que o empregado, com habitualidade e sem justificativa plausível, cumpra extensas jornadas de trabalho, com desrespeito aos descansos de onze horas entre uma jornada e outra, sem observância das normas quanto à compensação de horários nos moldes estabelecidos em convenção coletiva e, ademais, sem a paga correspondente.
(01467-2003-001-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.02.04)
- 2 - RESCISÃO INDIRETA. A despeito de não haver fixação legal de lapso temporal para propositura de ação visando a rescisão indireta do contrato de trabalho, essa deve ser contemporânea à saída do emprego. A confissão do Reclamante no sentido de que trabalhou normalmente sem receber os

salários dos meses de junho, julho e agosto/01, e que a partir de 01/09/01 “deu por rescindido o contrato de trabalho”, ajuizando a presente ação somente em 01.04.03, um ano e sete meses após, constitui fato obstativo à sua pretensão, até mesmo pela ausência de prova que justifique a demora, sobrepondo-se à confissão *facta* em que incorrem os Reclamados.

(00185-2003-071-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.01.04)

- 3 - RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, necessário se faz que a manutenção do empregado no emprego se torne para ele insuportável. Se o obreiro pode, através da reclamação trabalhista, discutir o descumprimento das obrigações patronais sem comprometimento do contrato de trabalho, não se cogita de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(00297-2003-067-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 23.04.04)

- 4 - RESCISÃO INDIRETA - REDUÇÃO DO SALÁRIO. Não há que se falar em privação de trabalho a readaptação de empregado que retorna de licença por acidente do trabalho, principalmente, após a proibição por parte do órgão previdenciário oficial do exercício das mesmas funções anteriormente desempenhadas, desde que daí não advenham prejuízos concretos ao empregado. Entretanto, a transferência do empregado que implique redução salarial (prejuízo concreto) enseja motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que ocorreu no caso em tela.

(00599-2003-029-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 01.04.04)

RESPONSABILIDADE

- 1 - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - PRESSUPOSTOS. Considerados os termos do art. 186 do novo Código Civil, a condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos exige prova cabal do prejuízo sofrido, da ação ou omissão culposa ou dolosa por parte do agente e da existência de nexo causal entre o prejuízo e a conduta. Ausente qualquer um desses elementos, não se mostra cabível a responsabilização civil subjetiva.

(01548-1996-106-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE. Se o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, conforme Precedente n. 191 da SDI do TST, muito menos dará ensejo à configuração de vínculo empregatício diretamente entre o dono da obra e o pedreiro contratado pelo empreiteiro.

(01277-2003-023-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 29.05.04)

Solidária

- 1 - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - FALÊNCIA DE UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Demonstrado que a condenação nos autos foi solidária, a falência de uma das empresas devedoras solidariamente não autoriza, de imediato, a desconsideração da sua personalidade jurídica para se atingir o patrimônio particular dos sócios-acionistas, devendo a execução se direcionar, primeiramente, em face dos demais devedores reconhecidos no título executivo judicial.
(01900-1999-112-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 23.06.04)
- 2 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROVA FAVORÁVEL À DEFESA. Não pode ser reconhecida a responsabilidade solidária sob o fundamento de aquisição do controle, quando a prova existente nos autos, favorável à defesa, é no sentido de que a atuação da Reclamada se deu nos limites de seu objeto social, que não guarda relação com o da empregadora, e que não houve transferência do empreendimento.
(00937-2003-012-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.05.04)

Subsidiária

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE - OBRIGAÇÃO DE DAR. A responsabilidade subsidiária alcança apenas o cumprimento da obrigação de dar e esta se traduz no pagamento das verbas deferidas. Por consequência, as obrigações de anotação da CTPS e entrega dos documentos devidos ficam a cargo da empregadora, já que constituem obrigação de fazer.
(00879-2003-003-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.06.04)
- 2 - EMPRESA DE VENDA DE PASSAGENS - COMPANHIA DE VIAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar na responsabilidade subsidiária das companhias de viação pelo adimplemento dos créditos trabalhistas devidos pela empresa vendedora de passagens, visto que inexistente a terceirização na hipótese.
(00716-2003-044-03-00-6 RO - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 13.03.04)
- 3 - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - DEPÓSITO RECURSAL. Tratando-se de condenação com responsabilidade subsidiária, o depósito recursal efetuado pela principal devedora não aproveita as demais recorrentes, que, se não o efetuam, nem pagam as custas, não podem ter conhecido o seu recurso. O caso não é de aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 190 da SDI-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que trata de condenação solidária.
(01776-2000-032-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 04.06.04)

- 4 - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que o responsável subsidiário faça uso do benefício de ordem previsto no artigo 596 do CPC, deve atender os pressupostos discriminados no § 1º da norma, sem o que a pretensão não poderá ser acolhida.
(00132-2002-094-03-00-6 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 16.01.04)
- 5 - DONO DA OBRA - HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Indubitavelmente, a 1ª Reclamada é dona da obra, mas tal circunstância, por si só, não a isenta da responsabilização trabalhista. Há situações que não autorizam a responsabilidade do dono da obra (regra ampla) e situações que exigem essa responsabilização (regra excepcional). Incide a regra da não-responsabilização quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços ajustados perante terceiros por pessoa física como valor essencial de uso (reforma de residência, por exemplo). Tal regra pode beneficiar também a pessoa jurídica que de modo esporádico e eventual contrate a realização de obra específica. Não caracterizada a situação acima incide a regra da responsabilização da dona da obra: “Trata-se de contratos de empreitada ou de prestação de serviços entre duas empresas, em que a dona da obra (ou tomadora) necessariamente tenha de realizar tais empreendimentos, mesmo que estes assumam caráter infra-estrutural e de mero apoio à sua dinâmica normal de funcionamento. Em tais situações parece clara a responsabilidade subsidiária da dona da obra (ou tomadora de serviços) pelas verbas laborais contratadas pela empresa executora da obra ou serviços. Ou seja, a regra da não-responsabilização, inerente ao texto literal do art. 455 da CLT, não abrange estas últimas situações ocorrentes no mercado da prestação de serviços.” (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 480/481). Pelos termos do contrato de prestação de serviços firmados entre a 1ª reclamada e o 2º reclamado, fica evidenciado que a obra contratada diz respeito à infra-estrutura da 1ª reclamada, o que atrai a regra da responsabilização.
(00768-2003-050-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 24.04.04)

RESTAURAÇÃO DE AUTOS

- 1 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS - DESAPARECIMENTO NO TRIBUNAL - JULGAMENTO. Se ambas as partes não manifestam sua concordância expressa com a restauração procedida, fica prejudicada a lavratura do respectivo auto, na forma do § 1º do art. 1.065 do CPC, devendo o processo ser submetido a julgamento, consoante prevê o § 2º do art. 1.068 do mesmo diploma legal.
(00379-2002-080-03-00-0 PNC - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 02.04.04)

RETENÇÃO

- 1 - **PENSÃO ALIMENTÍCIA - RETENÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar o pedido de retenção de pensão alimentícia do crédito trabalhista em execução. Na Justiça Obreira não se está fixando ou discutindo a possibilidade de retenção de pensão. Isto já foi definido na Justiça Estadual. No foro trabalhista, somente se está cumprindo uma ordem judicial emanada da autoridade judiciária competente que determinou o desconto dos rendimentos líquidos mensais, a título de alimentos.
(01608-1999-007-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 22.01.04)

REVELIA

- 1 - **REVELIA - PROCESSO DO TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - PRESENÇA DO ADVOGADO - IRRELEVÂNCIA.** No Processo do Trabalho, segundo regra do artigo 844 da CLT, a revelia configura-se pela ausência física do empregador ou de seu preposto à audiência, para a qual foi previamente citado. Difere, pois, do Processo Civil, em que a revelia se dá pela ausência de defesa. Disso resulta que a presença do advogado da reclamada à audiência, ainda que munido do competente mandato de procuração, não é capaz de afastar a revelia, uma vez que a lei exige a presença física da parte ou de seu preposto, inclusive como pressuposto de ato de suma importância à validade do processo, qual seja, a tentativa de conciliação.
(01593-2003-086-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)
- 2 - **REVELIA E CONFISSÃO.** A reclamada que, regularmente citada, não comparece à audiência em que deveria apresentar defesa é considerada revel e, conseqüentemente, confessa quanto à matéria fática. É o que dispõe o artigo 844 da CLT. A prova de irregularidade na citação, se incontroverso que a correspondência foi recebida na reclamada por empregado desta, tem de ser feita nos autos, ainda que por qualquer indício de evidenciação.
(00115-2004-026-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)
- 3 - **REVELIA - ALCANCE DE SEUS EFEITOS - PODER PÚBLICO.** Não há no ordenamento jurídico pátrio norma que exclua os efeitos da revelia em relação ao Poder Público, sobretudo quando eles decorrem da revelia da devedora principal e, apenas pela via reflexa, observada a regra contida no inciso I do art. 320 do CPC, são impostos à Fazenda Pública, em face da responsabilização subsidiária pleiteada e reconhecida em Juízo.
(00767-2003-060-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 06.02.04)

S

SALÁRIO

- 1 - VALOR PAGO A TÍTULO DE ALUGUEL DA MOTOCICLETA - NATUREZA SALARIAL. Se o valor pago ao reclamante a título de aluguel de sua motocicleta não estava relacionado com a quilometragem por ele percorrida, sendo igual para todos os outros entregadores, não se pode reconhecer a natureza indenizatória das verbas, pois não se pode afirmar que a importância paga correspondesse efetivamente às despesas decorrentes do uso do veículo. Trata-se, na realidade, de contraprestação pelo trabalho executado. Considerando, portanto, que o contrato de locação celebrado pelas partes possuía uma causa falsa, deve ser declarada a sua nulidade, conforme artigo 9º da CLT, ficando reconhecida a natureza salarial da parcela intitulada aluguel. (01709-2003-008-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - ANUÊNIO - NATUREZA SALARIAL. À luz do Enunciado n. 203 do TST, os anuênios possuem natureza nitidamente salarial, razão pela qual é devida a sua integração na base de cálculo das horas extras, sendo infundada a alegação de que, por força de acordo coletivo, a parcela perderia seu caráter salarial, uma vez que não há qualquer disposição expressa neste sentido. Na verdade as normas coletivas apenas estipulam que a hora extra deverá ser calculada pela hora normal, sendo certo que a expressão “hora normal” não possui o significado pretendido pela recorrente, ou seja, não possui o mesmo conceito de salário-base, incidindo na hipótese o entendimento contido na Súmula n. 10 deste Regional. (00630-2003-019-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.05.04)
- 3 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO. Concluído, a toda a prova, que o direito que afeta os postulantes, quanto ao auxílio-alimentação, por um lado, não se encontra relacionado com os ditames da Lei n. 6.321/76; e, por outro, a forma de sua instituição sobrepõe o traço de salário *in natura*, com caráter de concessão típica que a este último inteiramente se ajusta, à luz do melhor direito, a esta altura, doutra forma não poderá ser considerado. Sendo assim, se o benefício vinha sendo estendido (ainda que por via do direito adquirido) nos mesmos moldes àqueles que, por decorrência do tempo laborado, se projetaram na inatividade, aos recorrentes, agora, deverá ser garantido, sob pena de irreparável afronta ao princípio da igualdade. (00373-2003-035-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 18.06.04)
- 4 - SALÁRIO BÁSICO - CONCEITO. A melhor doutrina, estampada nos ensinamentos de José Martins Catharino, Luiz José de Mesquita, Amauri Mascaro Nascimento, Délio Maranhão e Arnaldo Sússekind, é unânime em

pontificar que, na aplicação da legislação brasileira do trabalho, cumpre estabelecer uma nítida distinção entre o salário básico ou normal ajustado por unidade de tempo ou de obra e o sobre-salário, constituído de parcelas suplementares, também de natureza salarial: adicionais de caráter legal ou contratual, comissões, gratificações ajustadas e diárias para viagens (quando excedentes da metade do salário estipulado). Estas prestações complementares, exatamente por ostentarem caráter salarial, integram-se à remuneração, mas não ao salário básico. Somam-se tais parcelas a este, mas nele não se diluem. A jurisprudência trabalhista tem repudiado a integração de qualquer adicional ou gratificação no salário básico, pois isso resultaria inaceitável *bis in idem*, eis que a prestação suplementar passaria a incidir sobre a soma do salário normal com o adicional ou gratificação a ele já incorporado.

(00820-2003-016-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 11.02.04)

- 5 - **CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EMPREGADO - VALOR DO ALUGUEL NÃO INTEGRANTE DO SALÁRIO.** É lícita, em princípio, a locação de veículo do empregado, pela empresa empregadora, para utilização no trabalho, sendo que o valor pago a tal título não constitui salário. Desde que comprovada a existência do contrato de locação de veículo do empregado, para o desempenho da atividade laboral, e reconhecida a licitude do pacto, fica afastada a natureza salarial do valor correspondente à locação, não havendo porque falar-se em integração desse valor ao salário do obreiro.
(00594-2003-048-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 30.04.04)
- 6 - **CUSTEIO DE TRANSPORTE.** A parcela paga “extrafolha”, para o custeio de transporte do empregado, não pode ser considerada integrante de sua remuneração pois, conforme encontra-se expresso no art. 2º da Lei n. 7.418/85, o vale-transporte não tem natureza salarial, constituindo parcela indenizatória. Assim, não se incorpora à remuneração, para os efeitos legais, não sofrendo incidência previdenciária ou do FGTS, não se configurando rendimento tributável.
(01483-2003-070-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 06.04.04)
- 7 - **BLOQUEIO ON-LINE - CONTA CORRENTE CONJUNTA - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - PROVENTOS DA APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE.** O inciso IV do artigo 649 do CPC veda expressamente a penhora de salários percebidos pelo funcionário público.
(00093-2004-094-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.05.04)
- 8 - **“GUELTAS” - NATUREZA SALARIAL.** Mesmo que quitadas as “gueltas” pelos fornecedores, tal verba possui natureza salarial, uma vez conferida

habitualmente ao empregado como incentivo à melhoria das vendas, o que atrai, de forma indiscutível, melhores ganhos ao empregador.

(01616-2003-004-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 05.06.04)

- 9 - LICENÇA-MÉDICA - REMUNERAÇÃO. Ao empregador cumpridor de suas obrigações previdenciárias cumpre assegurar ao trabalhador acometido de doença apenas o salário dos quinze primeiros dias da licença-médica, nos termos do § 3º do artigo 60 da Lei n. 8.213/91. Cabe ao órgão previdenciário cobrir o período remanescente. Se o empregado não cumpriu a carência exigida por lei, culpa alguma pode ser atribuída ao patrão, que anotou a CTPS e regularmente recolheu as contribuições previdenciárias.
(00803-2003-070-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)
- 10 - SALÁRIO NÃO CONTABILIZADO E SUA COMPROVAÇÃO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JULGADOR. A prova da realização de pagamentos de salários “extrafolha” ou “por fora” ao empregado é, em princípio, passível de ser feita por todos os meios legais e moralmente legítimos, ainda que não especificados na lei processual. Não é, pois, indispensável à sua comprovação a oitiva de testemunha que tenha presenciado diretamente tal fato específico, o que favoreceria sobremaneira o empregador que se cercasse de precauções para dificultar tal prova. Tratando-se de situações irregulares ou até ilícitas como esta, basta que os indícios e circunstâncias sejam suficientes, em seu conjunto, para vencer o julgador da sua existência, o que por ele será declarado de forma fundamentada na decisão. É o que decorre da incidência combinada dos artigos 131 e 332 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho.
(01432-2003-025-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 22.05.04)
- 11 - SALÁRIOS - PAGAMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DESPESAS ACRESCIDAS - ÔNUS DO EMPREGADOR. Optando o empregador pelo depósito de salários através de DOC, enquanto podia utilizar-se da modalidade *on-line*, na qual o crédito é instantâneo, sem qualquer ônus para o favorecido, pelos acréscimos decorrentes da modalidade extravagante responde apenas o empregador, eis que exclusivamente seus os riscos do empreendimento.
(01000-2003-081-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 31.01.04)
- 12 - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Na remuneração por produção, sobre o trabalho extraordinário incide apenas o respectivo adicional.
(00125-2004-070-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

- 13 - PRÊMIO - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. Constitui o prêmio parcela de natureza salarial. Se pago ao obreiro habitualmente, ainda que sujeita a sua concessão a certas condições estipuladas pelo empregador, integra o seu salário para todos os efeitos legais, nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT.
(01302-2003-072-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.05.04)
- 14 - REDUÇÃO SALARIAL - POSSIBILIDADE. Cumpre não confundir salário com remuneração. Aquele permite seja reduzido, esta não. Se há redução nominal do salário, mas não da contraprestação no seu conjunto, sem prejuízo financeiro para o empregado, nenhuma irregularidade é perpetrada pelo empregador que apenas procedeu aos ajustes remuneratórios em face de situação peculiar com a transferência do trabalhador de empresa do mesmo grupo econômico para os seus quadros. Antes securitário, agora passando à condição de bancário, mister a adequação às novas regras salariais dessa categoria. Recurso do Banco Reclamado para excluir da condenação as diferenças entre os salários básicos.
(01372-2003-106-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)
- 15 - REFEIÇÃO - NATUREZA. O fornecimento de refeição aos empregados se traduz numa utilidade onerosa e substancial. Que, em princípio, representaria salário sim. Porém, prevalece, autorizada legislativa, doutrinária, jurisprudencial e socialmente, a idéia de que, ante os tempos prolongados de recessão e baixos salários que caracterizam a atualidade, é razoável incentivar o fornecimento de benefícios alimentares e de transporte que minorem as agruras dos trabalhadores com estes itens, os mais pesados a incidirem sobre seus gastos pessoais, sem gerar sejam contribuições sociais e previdenciárias, sejam reflexos salariais outros. Havendo o programa legal de refeições, todo ato patronal, espontâneo ou negociado coletivamente, com vistas a implementar essa tendência, reveste-se de caráter social e não salarial. O fornecimento pela empresa, no caso um restaurante, de uma refeição durante a jornada de trabalho pode ser comparado como cortesia não se lhe podendo emprestar característica de *plus* salarial. Ainda mais quando há estímulo nas convenções da categoria para esse fornecimento.
(01473-2003-111-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 15.06.04)
- 16 - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO - FÉRIAS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 96 da SDI-I e da recente redação do Enunciado n. 159, ambos do Col. TST, é devido o salário-substituição quando esta se dá em virtude de férias do substituído, por se tratar de acontecimento plenamente previsível por parte do empregador.
(00567-2003-036-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 04.03.04)

- 17 - VACÂNCIA - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO INDEVIDO. Evidenciado que a Reclamante exerceu, em caráter precário e eventual, as funções de seus chefes imediatos após a vacância dos respectivos cargos, em curto período destinado à contratação dos ocupantes definitivos, não se cuida de substituição, mas típica sucessão que não confere ao novo ocupante os salários do antecessor. Inaplicável o Enunciado n. 159, conforme Precedente n. 112-SDI-I, ambos do Col. TST.
(00063-2004-095-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 16.06.04)
- 18 - TICKET-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. O *ticket*-alimentação, concedido habitualmente ao empregado por força do contrato de trabalho, possui natureza contraprestativa e, nos termos dos artigos 457 e 458, *caput*, da CLT, deve integrar o salário obreiro, salvo quando fornecido nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - ou prevista a natureza meramente indenizatória nos instrumentos normativos que garantiram o pagamento. Demonstrada a primeira hipótese, incide o que preceitua a Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I do TST.
(01113-2003-057-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 29.05.04)
- 19 - VALE-ALIMENTAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Dispensado o laborista em período de estabilidade provisória, faz jus aos vales-alimentação previstos em CCT e mensalmente concedidos pelo empregador, que devem ser indenizados ao laborista, durante o período estabilizatório, não observado pela reclamada.
(00892-2003-094-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 13.03.04)
- 20 - “VALE CARD” - CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. Encerra condição mais benéfica, aderente ao contrato de trabalho, a concessão habitual de “vale card” a empregados em gozo de licença previdenciária. A supressão do benefício destinado a cobrir gastos com alimentação implica alteração lesiva.
(01301-2003-067-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.03.04)
- 21 - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - ENUNCIADO N. 241 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 133 DA SDI-I DO TST. A leitura do Enunciado n. 241 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I daquela Corte, autoriza a conclusão de que o valor correspondente ao vale-refeição entregue ao empregado integra o seu salário, salvo se o fornecimento ocorrer por força da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Não comprovado esse fato impeditivo do direito, mantém-se a sentença que determinou o pagamento dos reflexos salariais da parcela.
(00799-2003-112-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 07.02.04)

- 22 - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Todas as parcelas pagas ao empregado com o desiderato de lhe reembolsar despesas havidas ou lhe antecipar gastos futuros, com a realização do trabalho, não podem ser consideradas contraprestativas - não representam paga pelo labor prestado ou posto à disposição. São, pois, verbas indenizatórias, não integrando o salário.
(01488-2003-106-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.04.04)

Família

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO FILHO. Considerando que não há provas nos autos de que houve recusa da reclamada em receber a certidão de nascimento do filho do obreiro, não pode a empregadora ser condenada ao pagamento de indenização substitutiva.
(01325-2002-035-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 18.03.04)
- 2 - SALÁRIO-FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO E SEU REQUERIMENTO AO EMPREGADOR - ÔNUS DO EMPREGADO. O artigo 67 da Lei n. 8.213/91 preceitua que "o pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de freqüência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento". O Decreto n. 3.048/99, por sua vez, contém previsão de que o pagamento do benefício será devido apenas a partir da apresentação da certidão de nascimento do filho, estando condicionado à comprovação, ainda, dos demais requisitos já citados. O § 2º do artigo 84 desse Decreto prevê, por sua vez, até mesmo a suspensão do benefício se o empregado deixar de apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de freqüência escolar do filho, nas datas definidas pelo INSS. Assim, inexistindo prova nos autos de que o reclamante tenha providenciado a apresentação da certidão de nascimento do seu filho ao reclamado, requerendo o benefício, bem como de que tenha comprovado os demais requisitos para a concessão do benefício, o pedido referente ao pagamento do salário-família é improcedente. Inteligência do Enunciado n. 254 do TST.
(01410-2003-026-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 21.04.04)

Mínimo

- 1 - SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - FIXAÇÃO PROPORCIONAL À JORNADA MENSAL DE 220 HORAS. O salário mínimo fixado em lei não engessa o pacto redutivo da jornada, sendo, com isso, calculado proporcionalmente. Portanto, se se trabalha 220 horas por mês, percebe-se, em princípio, o salário mínimo integral. Trabalhando menos,

acomoda-se o fator salarial ao quanto ofertado na atividade, em especial na pactuação doméstica, em que se fixa o valor remuneratório atrelado à duração do trabalho de forma vinculada. Essa prática não ofende a irreduzibilidade garantida na Constituição Federal, apenas o amalgama ao quanto realmente trabalhado, pois, em seu art. 7º, parágrafo único, estendeu aos domésticos alguns direitos, dentre eles, o salário mínimo, não estabelecendo qualquer óbice que seja pago de forma proporcional aos dias e horas efetivamente laborados.

(01035-2003-102-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 29.04.04)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Se antes da prolação da sentença a reclamada fornece ao reclamante as guias CD/SD, obrigando-se ao seu correto preenchimento, cumpre acrescer ao título executivo a condenação relativa à indenização substitutiva, caso fique comprovado que o ex-empregado não recebeu o benefício junto ao órgão competente por culpa dela.

(00774-2003-097-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 26.03.04)

- 2 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. A indenização substitutiva do seguro-desemprego somente será devida na hipótese de ausência de entrega das guias CD/SD no prazo assinalado pelo juízo, devendo o empregador ser inicialmente compelido a proceder à entrega das guias para requerimento do benefício do seguro-desemprego. Somente na hipótese de recusa em fazê-lo ou de extrapolação do prazo de formulação do pedido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, será ele condenado ao pagamento de indenização substitutiva.

(01385-2003-113-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 06.04.04)

SENTENÇA

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - DESNECESSIDADE DE SE ANULAR A SENTENÇA - DECOTE DO EXCESSO. É assente na doutrina que o julgamento *extra et ultra petita*, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não acarreta a nulidade da decisão, mas apenas a sua reforma. Destarte, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* sana-se através do respeito ao princípio da correlação, com a adequação do deferido ao que foi pedido ou expurgação do excesso.

(01122-2002-063-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.06.04)

- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE RELATIVA À MUDANÇA DE ENDEREÇO DA VARA DO

TRABALHO. O processo não comporta surpresas. Se o autor não tinha ciência do local da audiência em prosseguimento, em face da mudança de endereço do Foro Trabalhista, nula é a decisão que lhe aplicou a pena de confissão em face de sua ausência.

(01267-2003-030-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 15.04.04)

- 3 - NULIDADE DA SENTENÇA - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - ACOLHIMENTO - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO INDEFERIDO - RAZÕES DA CONTRADITA SABIDAS PRETERITAMENTE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se a parte leva para depor testemunhas em visível situação ensejadora de contradita (amizade íntima e troca de favores processuais com um dos litigantes, p. ex.), o alegado prejuízo disso resultante não pode ser imputado ao Juízo, mas à própria parte, já que as razões declinadas para fundamentar a contradita eram dela sabidas previamente. Assim, fosse cautelosa, já teria levado à audiência (de caráter uno, aliás) as testemunhas substitutas, pois o adiamento para apresentação de novo rol, pretensão indeferida pelo Juízo, só é permitido se e quando os motivos da contradita constituem fato novo para a parte, incidindo, também aqui, a vetusta regra de que *dormientibus non succurrit ius*.
- (01131-2003-103-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. MG. 16.06.04)
- 4 - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em ausência da prestação jurisdicional quando a sentença discutiu as questões da lide, fundamentando-as devidamente, de acordo com seu convencimento (art. 131 do CPC). As questões podem ser revistas, com ampla devolutibilidade, a partir de sua específica relevância jurídica, nesta instância, em razão da impugnação da sentença por meio do recurso ordinário. A mera circunstância de o julgado não lhe ter sido favorável não enseja nulidade, nem tampouco configura negativa de prestação jurisdicional, sendo este o momento próprio para pleitear sua reforma.
- (01442-2003-109-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 10.03.04)
- 5 - SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA - COMPLEMENTAÇÃO DO RECURSO - PREPARO. Da sentença proferida em primeiro grau cabe tão-somente um recurso ordinário. Se, em decorrência da anulação parcial da sentença, o Juiz de origem proferir novo julgamento, a complementação do recurso não exige a efetivação de novo depósito prévio na sua integralidade, não sendo hipótese de aplicação do Enunciado n. 128 do TST. Nesse caso não se tratará de um novo recurso ordinário, mas sim, de complementação do anterior, tornando-se necessário ampliar o depósito recursal, sempre limitado ao valor vigente, apenas se a condenação for agravada.
- (01286-2002-009-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

De liquidação

- 1 - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO IRRECORRÍVEL. A lei processual trabalhista dá à sentença de liquidação tratamento similar ao das decisões interlocutórias. Enquanto não integralmente garantida a execução, com depósito em dinheiro ou nomeação e penhora de bens, não é dado a qualquer das partes impugnar os cálculos homologados, conforme expressamente dispõe o § 3º do artigo 884 da CLT.
(00697-2002-035-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 21.04.04)

Normativa

- 1 - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO INDIVIDUAL. Como destaca Sérgio Pinto Martins, *in Direito Processual do Trabalho*, 19. Edição, Ed. Atlas, p. 569, "a ação de cumprimento pode ser proposta tanto pelo empregado (reclamação comum), como por mais de um empregado (reclamação plúrima). O sindicato da categoria profissional também poderá promover a ação, em nome próprio, defendendo direitos alheios, configurando-se a substituição processual." Com efeito, não está a OJ n. 188 da SDI-I do Col. TST a ressaltar que ao trabalhador é vedado o ajuizamento de ação individual para pleitear os direitos reconhecidos em dissídio coletivo, mas, sim, que não é possível nova discussão a respeito da matéria decidida na sentença normativa, através de ação individual ou coletiva.
(00612-2002-109-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 24.01.04)
- 2 - SENTENÇA NORMATIVA - PUBLICAÇÃO - VIGÊNCIA. Não obstante publicada depois da dispensa do autor, a vigência da sentença normativa retroage à respectiva data-base, em respeito à cláusula que, expressamente, estipula o período de vigência. Acobertado por garantia de emprego prevista no instrumento normativo, correta a r. sentença que, declarando nula a dispensa do autor, deferiu-lhe a indenização pelo período respectivo, uma vez que inviabilizada a reintegração prevista.
(00963-2003-064-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.05.04)

SEQÜESTRO

- 1 - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO - LIMITE - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. A teor do § 3º do art. 100 da CF e do art. 17 da Lei n. 10.259/01, fica autorizado o seqüestro de quantia necessária à satisfação do débito desde que igual ou inferior a 60 salários mínimos.
(00385-2001-099-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 05.06.04)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE. Para o servidor admitido antes da Emenda Constitucional n. 19, de 4.jun.1998, mas que, à época, ainda não tinha cumprido dois anos de estágio probatório, a estabilidade se adquire após três anos de estágio. Decorrido esse tempo, considera-se implementado o direito à estabilidade, podendo ocorrer dispensa apenas na forma e nos casos especificados em lei.
(00184-2003-069-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.02.04)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inicialmente, a competência da Justiça do Trabalho se estabelece conforme a natureza dos pedidos deduzidos em juízo. Se o pedido envolve parcelas de natureza trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada, inclusive no tocante às condições da ação e à existência de contrato de emprego entre as partes.
(00421-2003-082-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 16.03.04)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ACORDOS COLETIVOS - VALIDADE. O disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República que prevê o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais não foi estendido aos servidores públicos em face do disposto no § 3º do artigo 39 da Carta Magna, razão pela qual as negociações coletivas não são aceitas no âmbito da Administração Pública, a qual deve observar o princípio da legalidade estampado no artigo 37 da Lei Maior.
(01399-2003-073-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 28.05.04)

SINDICATO

- 1 - CARGO DE DIREÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - SUPLENTE - TRANSFERÊNCIA PARA LOCAL DIVERSO DA SUA ATUAÇÃO - NULIDADE. Tendo em vista que a estabilidade assegurada pelo § 3º do artigo 543 da CLT c/c inciso VIII do art. 8º da CR/88 não visa resguardar apenas a manutenção do emprego e do salário, mas assegurar o livre exercício do mandato sindical, a transferência do ocupante de cargo de direção de entidade sindical, mesmo que suplente, para local de trabalho não abrangido pela base territorial do Sindicato que está filiado, configura abusivo e ilícito o ato praticado pela empregadora, devendo ser declarado nulo.
(00544-2003-035-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 06.03.04)

- 2 - CISÃO DE SINDICATOS - POSSIBILIDADE. Ao mesmo tempo em que o artigo 8º da Constituição Federal garante a liberdade de associação

profissional ou sindical, ficando vedado pelo inciso V a imposição de filiação, o inciso II do referido dispositivo legal consagrou a unicidade sindical, não permitindo a criação de mais de um sindicato representativo de categoria profissional ou econômica na mesma base territorial, que não pode ser inferior à área de um município. Desse modo, a entidade sindical de âmbito municipal sobrepõe-se, quanto à representatividade dos empregados daquela localidade, ao sindicato que abrange todo o Estado, até mesmo por força do fenômeno da dissociação dos sindicatos.

(01195-2003-106-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.01.04)

- 3 - **DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PREVISÃO LEGAL.** A contribuição sindical é devida pelo empregado sindicalizado, porquanto é prevista no art. 149 da CF/88 e no art. 578 da CLT, de natureza tributária e, por isso, de recolhimento obrigatório.

(00124-2003-055-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 17.01.04)

- 4 - **FILIAÇÃO SINDICAL E INSTRUMENTO COLETIVO.** A empresa não é obrigada a filiar-se a um sindicato e nem está sujeita a acordo que não subscreveu. Todavia, isto não significa que ela deixa de pertencer a uma categoria econômica e de se vincular aos instrumentos coletivos que os sindicatos respectivos celebram.

(00163-2004-076-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 26.06.04)

- 5 - **REPRESENTAÇÃO SINDICAL - EXISTÊNCIA DE NOVO SINDICATO ESPECÍFICO - ABRANGÊNCIA COINCIDENTE COM A MESMA BASE TERRITORIAL - SUPREMACIA SOBRE O GENÉRICO.** O Supremo Tribunal Federal, com a autoridade do art. 102 da Carta Mandamental, proclamou que estão recepcionados dispositivos da CLT alusivos à representação sindical e categoria, dentre os quais o art. 577 da CLT. O que não se pode olvidar é que representação de categoria é questão de ordem pública, onde vontades não interferem ou podem mudar as situações. A escolha possível é estritamente da base territorial, jamais da categoria (Pleno, R-MS-21.305-DF, RTJ 137/1.131). Isto porque representação sindical é questão de ordem pública, jamais é mera vontade ou interesse, seja de um, de alguns, ou de grupamento. A questão é, à inteira, de timbre legal, e Categoria não é criada ao véu de sabor ou gosto, de sugestão ou vontade, menos ainda veleidade e ou interesse. Enquadramento e representação sindicais, no direito brasileiro, diante da unicidade que é solene e é substância que não se pode ultrapassar, flexibilizar, olvidar ou praticar contrariamente - no prisma dos empregadores tem a ver com o regramento também legal. Assim, a existência legal de novo sindicato específico representativo da categoria, na mesma base territorial, afasta, automaticamente, a representação genérica, ainda que mais antiga.

(01348-2003-000-03-00-9 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.02.04)

- 6 - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS DA CATEGORIA - INSTRUMENTOS COLETIVOS - OBSERVÂNCIA. A representação dos interesses de toda a categoria, pelo ente sindical, foi elevada, em outubro de 1988, à categoria de Norma Constitucional. Ela não se faz mais sob signos limitativos, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde agem, não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados em pretensões coletivas. Por isto, a Carta Magna determinou a observância dos instrumentos coletivos (inciso XXVI do artigo 7º da CF), ao que não se pode furtar o Poder Judiciário, para conferir primazia à mera formalidade de arquivamento (art. 614, *caput*, da CLT), estabelecida em lei de hierarquia inferior e do tempo em que era grande a ingerência estatal na atividade sindical.
(01617-2003-092-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 17.04.04)

SOBREAVISO

- 1 - HORAS DE SOBREAVISO - EMPREGADO QUE PERMANECE À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA AO LONGO DE UM FINAL DE SEMANA, CONFORME ESCALA - ANALOGIA AO FERROVIÁRIO. Consoante o § 2º do artigo 244 da CLT, considera-se em sobreaviso o empregado que permanece em sua própria casa, aguardando chamado a qualquer momento. Embora esse dispositivo esteja inserido na seção que trata do trabalho do ferroviário, é possível sua aplicação analógica aos empregados que cumprem escalas de revezamento sob idênticas condições. Logo, se os elementos dos autos revelam a obrigação de o empregado permanecer em sua casa, durante alguns finais de semana, aguardando eventual chamado da empresa, a hipótese evidencia o sobreaviso e impõe o pagamento dessas horas à razão de 1/3 do salário normal. A situação vivida pelo reclamante assemelha-se àquela visada pelo legislador, o que justifica a aplicação analógica do § 2º do artigo 244 da CLT.
(00034-2003-060-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 31.03.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. A teor do que dispõe o inciso III do artigo 8º da CF/88, o Sindicato está legitimado para agir na condição de substituto processual dos empregados associados ou não, no tocante a interesses difusos, coletivos, ou individuais homogêneos, considerada a categoria ou certa comunidade de trabalhadores. Neste sentido, atuando o sindicato como autor da ação na condição de substituto processual, bem como preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento de honorários advocatícios, estes são devidos, conforme disposição contida no artigo 133 da CF, Lei n. 5.584/70 e Estatuto da Advocacia, em virtude do cancelamento do

Enunciado n. 310 do TST.

(01500-2003-001-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 24.06.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. O inciso III do art. 8º da Constituição Federal confere legitimidade ativa aos sindicatos para “a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”, o que afasta a interpretação limitativa do instituto da substituição processual. Todavia, a legitimação extraordinária do sindicato não é irrestrita, estando jungida à discussão de direitos coletivos e individuais homogêneos. No caso em debate, sendo determinados os titulares, unidos em torno de um único feixe de interesses individuais e tendo sido idêntica a lesão, legítima é a substituição processual.

(00893-2003-044-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 19.02.04)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM. O Excelso Supremo Tribunal Federal, guardião e intérprete máximo da Constituição, vem decidindo que o inciso III do art. 8º da nossa Carta Magna prevê a hipótese de legitimação extraordinária, admitindo a substituição processual pelos sindicatos, sem qualquer restrição. Em razão do posicionamento adotado pelo STF, o TST alterou seu posicionamento acerca da legitimidade dos sindicatos para ingressarem com reclamação trabalhista, como substituto processual, cancelando o Enunciado n. 310, por meio da Resolução n. 119 publicada no Diário do Judiciário em 01.10.2003. Desse modo, o sindicato, como substituto processual, é o titular do direito de ação e pode exercê-lo de forma ampla e irrestrita.

(00052-2004-092-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 05.06.04)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- 1 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONDIÇÃO DE TERCEIRO AFASTADA.** Não se considera terceiro estranho à lide empresa sucessora da executada que se encontra estabelecida no mesmo endereço, exercendo a mesma atividade da firma anterior, utilizando-se dos bens e da marca da empresa sucedida.
(02095-2003-042-03-00-2 AP - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 20.03.04)

- 2 - **SUCCESSÃO TRABALHISTA - FRAUDE.** Nada impede que haja a existência de contrato particular de compra e venda de bens, celebrado entre duas empresas. No entanto, o negócio jurídico está condicionado ao respeito às normas de ordem pública, cogentes, tais como as de proteção ao trabalhador. O Direito do Trabalho foi criado como tentativa do ordenamento jurídico democrático e justo de mitigar a desigual relação entre capital e trabalho. Visa-se, portanto, ao equilíbrio da balança do poder, na qual preponderam

os empregadores. Neste viés, o contrato particular entre empresas não pode prevalecer ante a contundente demonstração de prejuízo aos empregados de uma delas, através da alienação de bens desta quando já preexistente uma situação de insolvência. Aplica-se o art. 9º da CLT, tornando responsáveis solidariamente todas as empresas envolvidas na fraude pela sucessão trabalhista consubstanciada no repasse irregular de bens e funcionários da insolvente para as demais.

(01035-2003-094-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 22.05.04)

- 3 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - PROVA - RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS.** Para o reconhecimento da sucessão trabalhista é necessário que o estabelecimento tenha sofrido mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração em sua estrutura jurídica, uma vez que mediante a legislação vigente não é a alteração ou mudança na estrutura da empresa um elemento a prejudicar os contratos de labor dos empregados. Assim, por assumir a atividade econômica que antes era atribuída à primeira empresa, assumiria de imediato a segunda a responsabilidade pelos contratos de trabalho em curso, bem como pelos créditos trabalhistas dos antigos empregados e não pagos pela sucedida, segundo as normas dos artigos 10 e 448 da CLT. Não havendo, contudo, no presente caso prova da sucessão de empregadores nas atividades exercidas pela empresas, mas tão-somente de que a primeira encerrara suas atividades, não há como acolher a pretensão obreira de reconhecimento de sucessão trabalhista e de penhora de bens da segunda empresa.
- (00877-2002-068-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 17.01.04)*
- 4 - **RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCEDIDA.** Incontrovertida a ocorrência de sucessão trabalhista, não se há como afastar a responsabilidade da sucedida pelos débitos trabalhistas. Dispõe o art. 10 da CLT que “qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados”, acrescentando o art. 448 que “a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados”. Ao redigir tais dispositivos, pretendeu o legislador preservar o contrato de trabalho. Não houve a intenção de eximir o empregador anterior de sua responsabilidade, liberando-o das obrigações.
- (00298-2003-021-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Vicente de Paula Maciel Júnior - Publ. MG. 27.01.04)*
- 5 - **RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL - SUCESSÃO TRABALHISTA E PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR.** No processo de conhecimento há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. O exequente tem posição de preeminência; o executado

está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada, que não pode impedi-los. Daí por que a execução se presta a manobras protelatórias, a Embargos de Terceiros que só são Terceiros na relação processual, porque guardam estrita afinidade, interdependência com o devedor e seu empreendimento, constituindo-se e alterando-se sociedades para ceder, transferir cotas entre sócios/parentes, arrastando os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional. Daí por que configurada nos autos que a terceira embargante é sucessora da empresa reclamada, não há como se julgar insubsistente a constrição judicial de seus bens. O fato de o sucessor não ter participado do processo de conhecimento não impede que os atos executórios sejam dirigidos contra seu patrimônio, tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT e o princípio da despersonalização do empregador (art. 50 do Código Civil). São os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado e a ação trabalhista visa, concretamente, atingir a empresa, muito embora endereçada, formalmente, à pessoa física ou jurídica que a dirige ou explora.

(00325-2003-014-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.02.04)

- 6 - **VENDA DA MARCA - SUCESSÃO.** Os artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, garantem a intangibilidade dos contratos de trabalho firmados pelo antigo empregador, respondendo o novo titular pelos efeitos presentes, futuros e pretéritos dos contratos. É que no Direito do Trabalho basta a continuidade das atividades da empresa sob outra direção para que a sucessão se caracterize, pois o que se quer é manter o patrimônio como garantia das obrigações trabalhistas. A venda da marca e segredo do negócio (fórmula de fabricação), bens maiores da sucedida, caracteriza sucessão, tanto que esta não conseguiu sobreviver sem elas.

(01571-1998-008-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.05.04)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - **TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - FRAUDE.** A contratação de trabalhadores para a execução de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador somente é lícita quando ausentes a pessoalidade e a subordinação direta. Comprovado o exercício do poder diretivo daquele, mediante determinação de execução de tarefas, bem como a exigência de treinamento no exterior e submissão a testes periódicos dos contratados, às expensas da contratante, desencadeia o desvirtuamento da terceirização legal, que implica reconhecimento de vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços (item III do En. n. 331 do Col.TST).

(00274-2003-092-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO - LICITUDE. As denominadas terceirizações lícitas estão claramente definidas, enquadrando-se em quatro grupos de situações sociojurídicas delimitadas, ou seja, situações empresariais que autorizam a contratação de trabalho temporário (expressamente especificadas pela Lei n. 6.019/74), atividades de vigilância (regidas pela Lei n. 7.102/83), atividades de conservação e limpeza e serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Neste raciocínio, restando comprovado que as funções exercidas pelos autores correspondiam, tão-somente, a um desdobramento da atividade bancária e não a atribuições típicas das instituições financeiras, indevidos os benefícios previstos para a categoria dos bancários. *(01075-2003-114-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.05.04)*
- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADES OPERACIONAIS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Afasta-se a aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do TST se, não obstante a existência de contrato de empreitada, havia entre as reclamadas verdadeira terceirização de mão-de-obra para a execução de atividades de natureza operacional, por meio da empresa prestadora de serviços. Configurada a terceirização, deve a tomadora de serviços responder pelos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, de forma subsidiária, a teor do item IV do Enunciado n. 331 do TST. *(01687-2003-020-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.05.04)*
- 4 - CORRETAGEM DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO - INADIMPLÊNCIA DA CORRETORA QUANTO AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE DA CAPITALIZADORA - INADMISSIBILIDADE. Não é caso de responsabilização subsidiária, por aplicação do Enunciado n. 331 do TST, a mera existência de relação mercantil entre a empresa capitalizadora e aquela encarregada de colocar no mercado os títulos de capitalização por ela emitidos, especialmente quando não reste demonstrada qualquer interferência da capitalizadora na vida da corretora ou dos seus empregados. Inexiste, nessa hipótese, a figura da terceirização de serviços, pois a capitalizadora não é tomadora dos serviços dos empregados da corretora, que apenas detém autorização daquela para lhe angariar negócios. *(01557-2003-016-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)*
- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - ENTE ESTATAL COMO TOMADOR DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária do tomador é condição para que se possa admitir e convalidar a terceirização do trabalhador/empregado, sem que lhe sejam fraudados os direitos trabalhistas, daí que se ampara no princípio de tutela ao hipossuficiente econômico e no art. 9º da CLT, sendo estendida também aos entes públicos, nas mesmas condições. *(01154-2002-108-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 23.04.04)*

TERCEIRIZAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - AMPLITUDE. A idéia da responsabilidade subsidiária centra-se na noção de reforço, de reserva à obrigação principal, ampliando a garantia do credor, quando o devedor principal não se desobriga. No caso da terceirização de serviços, supõe a necessidade de buscar satisfação primeiramente no patrimônio do empregador, antes que se acione o beneficiário da prestação laboral. Mas o benefício pára aí. Não se justifica o ponto de vista daqueles que excluem da responsabilidade subsidiária o tomador dos serviços quanto a essa ou aquela verba, dizendo-a fundada em obrigação personalíssima do devedor principal ou inexigível antes da decisão judicial. Nesse caso, a responsabilidade pode ser comparada àquela do fiador, que se obriga pela dívida toda. O dever de vigilância e zelo, não somente na celebração do contrato de terceirização, mas também na fiscalização da sua execução, implica responsabilidade quanto a todos os danos que se permitiu fossem causados ao trabalhador e o tomador dos serviços responde de forma plena. (00827-2003-018-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 17.04.04)

- 6 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Constatada a irregularidade na contratação de trabalhadores mediante interposta empresa para executar serviços ligados à atividade-fim do tomador, com pessoalidade e subordinação direta a ele, há que se reconhecer ao empregado a aplicação das mesmas vantagens e garantias previstas para os empregados da empresa tomadora, sob pena de ofensa à norma constitucional que proíbe a discriminação entre trabalhadores que exercem as mesmas funções e com amparo nas disposições do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, de aplicação analógica ao caso em exame. (00752-2003-100-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 17.03.04)
- 7 - TERCEIRIZAÇÃO - PIZZARIA - ENTREGA A DOMICÍLIO. Demonstrado nos autos que o objeto social da recorrida é “a comercialização de comestíveis, bebidas e correlatos e promoções artísticas”, conclui-se que o serviço de entrega de pizzas a domicílio constitui mero facilitador oferecido ao cliente. Lícita, assim, a terceirização dessa atividade, porque periférica e destinada ao aperfeiçoamento da logística da empresa tomadora. (01292-2003-002-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG. 11.02.04)
- 8 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - ATIVIDADE ECONÔMICA - CLASSIFICAÇÃO. A empresa responsável pela execução de obras para a implantação de serviços de telecomunicações, que compreendem construção de redes de média e longa distâncias de telecomunicações, e execução de projetos de instalações para estações de telefonia e centrais telefônicas, e pela manutenção de estações e redes de telefonia e comunicação, tem como atividade econômica preponderante os

serviços de engenharia, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Logo, seu objeto social não pode ser confundido com a atividade-fim das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações.

(01047-2003-036-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 28.04.04)

TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHA ARROLADA - CONTRADITA INDEFERIDA - JUNTADA DE DOCUMENTOS INOPORTUNA. No Processo Trabalhista, as partes não estão obrigadas a arrolar suas testemunhas. Entretanto, se assim procederem, aquele que quiser comprovar, através de prova documental, a contradita da testemunha indicada pelo *ex adverso*, deverá fazê-lo na própria audiência de instrução e no momento processual oportuno. Afinal, não havendo o fator surpresa, inexistente justificativa para a juntada de documentação, de forma extemporânea.
(01174-2003-114-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 08.05.04)

- 2 - INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS - NULIDADE INEXISTENTE. A regra do art. 413 do CPC é apenas subsidiária do processo do trabalho, pelo que deve ser aplicada com a necessária adequação ao seu sistema peculiar de princípios de normas. Há casos em que o juiz, diante de determinados fatos e circunstâncias e do maior ônus de prova da reclamada, inverte a ordem fixada pela referida norma adjetiva, não decorrendo disso qualquer nulidade.
(01065-2003-031-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. MG. 04.02.04)

- 3 - CONTRADITA - TESTEMUNHA QUE TEM AÇÃO MOVIDA EM FACE DA MESMA EMPRESA, COM IDÊNTICO OBJETO - CONFIGURAÇÃO DE "LITISCONSÓRCIO ATIVO ATÍPICO" - CAUTELA NECESSÁRIA. O fato de estar a testemunha exercitando o seu direito de ação em face do mesmo empregador não a torna, só por isso, suspeita para depor. A circunstância, entretanto, adquire maior relevo quando se verifica que as causas versam sobre idêntico objeto. Aí se exigem do Julgador uma observação mais acurada e maior cautela, no sentido de verificar se, mesmo indiretamente, há interesse da testemunha no desfecho da causa (artigos 829 da CLT e 405, § 3º, inciso IV do CPC). Isso, porque a necessária isenção fica prejudicada quando a testemunha está acionando o ex-empregador em busca da satisfação de idêntica pretensão. Apesar de serem os pedidos do reclamante e da testemunha veiculados em processos distintos, trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizadas as declarações quando se percebe que a testemunha e o reclamante postulam o mesmo direito, contra o mesmo

empregador, porque também aqui um observador mais atento visualiza um litisconsórcio ativo.

(01152-2003-038-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)

- 4 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - TROCA DE FAVORES. Carece de validade o depoimento prestado por testemunha que possui ação trabalhista contra o empregador, aos mesmos fundamentos da inicial, na qual o reclamante depôs como testemunha, eis que evidente o interesse mútuo (troca de favores), cada qual fazendo prova a favor do outro.
(00474-2003-033-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.04.04)
- 5 - TESTEMUNHA VIZINHA - EFICÁCIA. Para que a prova testemunhal tenha eficácia, não há obrigatoriedade de que a testemunha, necessariamente, seja colega de trabalho do empregado, podendo ser vizinha, desde que possa divisar o empregado em serviço, a qualquer momento.
(00457-2003-050-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.02.04)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - EMPREGADO RURAL. O empregado rural, em análise jurídica, se distingue pela razão própria de se inserir no segmento rural do mercado de trabalho. Nesta ordem, não importa o tipo de trabalho prestado e muito menos os métodos e fins para tanto utilizados. Resta priorizada, antes, a circunstância específica de se vincular a empregador rural, laborando naquele espaço geográfico respectivo.
(00129-2004-056-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 16.06.04)
- 2 - TRABALHADOR RURAL - CONTRATO EXTINTO POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO. A melhor interpretação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional n. 28, é aquela que a coloca em harmonia com todo o ordenamento jurídico, tutelando o recebimento dos créditos de natureza alimentar e resguardando o direito adquirido. Não há prescrição a ser declarada em relação ao trabalhador rural cujo contrato de trabalho encontrava-se em vigor ao tempo da edição da Emenda Constitucional n. 28, tendo ajuizado a reclamação dentro dos dois anos seguintes à sua extinção.
(00812-2003-080-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. MG. 24.04.04)
- 3 - TRABALHADOR RURAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para caracterização do trabalhador rural não é só o local de trabalho que interessa. É de suma importância o enquadramento prévio do empregador, por ser este enquadramento que irá fixar como trabalhador rural o respectivo empregado.

Não restando provado, nos autos, o enquadramento do reclamado como produtor rural, que explora atividade agroeconômica, com destinação ao mercado, impossível a classificação do reclamante na função de trabalhador rural.

(01121-2003-057-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. MG. 27.04.04)

TRANSFERÊNCIA

- 1 - TRANSFERÊNCIA - AJUDA ALUGUEL OU AJUDA DE CUSTO-MUDANÇA. Quando a parcela foi recebida pela empregada para fazer face às despesas resultantes da transferência, não integra o salário para qualquer efeito por ser de natureza indenizatória.
(01101-2002-038-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 12.05.04)

- 2 - TRANSFERÊNCIA REAL - NECESSIDADE DO SERVIÇO. Nos termos do § 1º do art. 469 da CLT, a transferência de um empregado somente é lícita quando decorre de real necessidade do serviço, seja aquela condição implícita ou explícita no contrato de trabalho. Logo, não basta a mera previsão expressa em cláusula contratual a respeito da transferibilidade, mas que a real necessidade do serviço seja comprovada pela empresa (artigos 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 CPC). Neste mesmo sentido, o Enunciado n. 43 do TST, quando se refere à transferência definitiva. Assim, o mero encerramento das obras da Reclamada em uma cidade e o reaproveitamento de seus empregados em outra não se enquadra no requisito do § 1º do art. 469 da CLT, porquanto não devidamente acompanhado da prova da impossibilidade de a empresa desenvolver suas atividades sem a presença do Reclamante.
(00572-2003-051-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.01.04)

TREINADOR PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - TREINADOR DE FUTEBOL. A Lei n. 8.650/93, que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol, de forma clara, determina a necessidade de constar o prazo de vigência no contrato (art. 6º, inciso I) e o art. 7º da mesma norma prevê que: "Aplicam-se ao Treinador Profissional de Futebol as legislações do trabalho e da Previdência Social, ressalvadas as incompatibilidades com as disposições desta Lei". Evidenciado nos autos que o reclamado não celebrou contrato escrito estipulando expressamente o período do contrato do reclamante, na função de treinador de futebol, e tampouco anotou o contrato de trabalho na CTPS, com menção a esta condição especial a teor do art. 29 da CLT, devem ser aplicados os preceitos legais que regem o contrato por prazo indeterminado, uma vez que o empregador não pode ser beneficiado pelo descumprimento da lei.
(01540-2003-044-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 03.04.04)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS - REVEZAMENTO - AUMENTO DA CARGA HORÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Ainda que acordo coletivo tenha previsto a ampliação da carga horária, tal cláusula do instrumento coletivo abrange exclusivamente os empregados que a ele aderiram e, não existindo prova nos autos de que o reclamante a ele anuiu, são devidas a 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.
(01360-2003-040-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.04)
- 2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DOMINGOS LABORADOS. Não é devido o pagamento de domingos trabalhados em jornada de turnos ininterruptos de revezamento, eis que tal regime segue escala própria, não tendo como referência o repouso aos domingos, merecendo esclarecer que a Constituição Federal não determinou a obrigatoriedade da folga semanal aos domingos.
(01688-2003-049-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. MG. 20.04.04)
- 3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. O requisito legal para o aumento da jornada diária de seis horas, quando do trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, é a negociação coletiva, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CR/88. O ACT visando a instituição do “banco de horas” (§ 2º do art. 59 da CLT), que estabeleceu a flexibilização da jornada de trabalho dos empregados sujeitos à jornada diária de oito horas ou semanal de quarenta e quatro, não se aplica aos empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento por absoluta ausência de previsão específica para a hipótese legal.
(01378-2003-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 24.04.04)

TUTELA ANTECIPADA

- 1 - TUTELA ANTECIPADA - EXPEDIÇÃO DE GUIAS DSS-30 - INDEFERIMENTO. A providência jurisdicional antecipada, em ação que tenha por objeto obrigação de fazer, somente se viabiliza, quando relevante o fundamento da demanda e em havendo justificativa do receio de ineficácia do provimento final (§ 3º do artigo 461 do CPC). Referindo-se o pleito à expedição de guias DSS-30 para obtenção de aposentadoria especial, a natureza da pretensão, consideradas as circunstâncias do caso, não traz, em si, o risco de, em não sendo antecipada a tutela, gerar para o recorrente dano irreparável ou de difícil reparação.
(00372-2003-026-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

- 2 - TUTELA ESPECÍFICA - MULTA DE OFÍCIO. As recentes alterações na legislação processual civil, dentre elas a do artigo 461, têm por objetivo atribuir maior efetividade ao processo, assegurando ao titular do direito a sua tutela específica. Nesse passo, o referido dispositivo legal figura como evidente exceção ao princípio da congruência entre a sentença e o pedido, permitindo ao Juiz que, de ofício, ordene, sob pena de multa, o cumprimento da obrigação, a fim de que seja obtida a tutela específica ou o chamado “resultado equivalente ao do adimplemento”. Assim, não é *ultra petita* a decisão proferida na fase de conhecimento que, após condenar a parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer, comina multa, de ofício, com o objetivo de assegurar à parte autora a tutela específica de seu direito. (01620-2003-099-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.06.04)

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO-INCIDENTE. Nos termos da Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea “f”, o vale-transporte, instituído pela Lei n. 7.418/85, não integra o salário-de-contribuição, não estando sujeito, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. (00621-2003-037-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.02.04)
- 2 - DESCONTOS DE CUSTEIO DO VALE-TRANSPORTE - LIMITE LEGAL. Labora em equívoco a reclamante, ao pretender que os descontos de custeio do vale-transporte feitos em seu salário observem o limite de 6% do valor dos vales fornecidos, pois o parâmetro legal desse percentual é o valor do salário básico do empregado e não o do benefício implementado. Inteligência do inciso I do artigo 9º do Decreto n. 95.247/87. Demonstrado que os descontos a esse título foram efetuados no exato limite dos 6% do salário básico da obreira, não há que se falar em ressarcimento de excedente. (01184-2003-025-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.02.04)
- 3 - VALE-TRANSPORTE - DESLOCAMENTOS EFETUADOS NO INTERVALO INTRAJORNADA. A Lei n. 7.418/85 instituiu o benefício do vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, não havendo previsão legal para a concessão do benefício nos trajetos efetuados pelo empregado no intervalo intrajornada. (00804-2003-094-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 24.04.04)
- 4 - INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - NATUREZA JURÍDICA. É indenizatória a parcela paga a título de vale-transporte, mesmo quando

quitada posteriormente ao fim do contrato, em dinheiro. Ora, se não entregue o vale à época devida, com muito mais razão restitui-se o seu valor a título de indenização, não havendo porque desvirtuar a sua natureza legalmente definida como indenizatória apenas porque satisfeito em dinheiro, após o rompimento do pacto laboral.

(00309-2003-037-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 20.05.04)

- 5 - VALE-TRANSPORTE - ÔNUS DA PROVA. Na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-I do TST, cabe ao reclamante demonstrar que satisfaz os requisitos para fazer jus ao benefício (informar por escrito ao empregador o seu endereço residencial e os serviços e meios de transporte mais adequados para deslocamento, art. 7º do Decreto n. 95.247/87). O fato de o reclamante ter laborado durante certo tempo sem registro não tem o condão de alterar o ônus da prova. A suposta dificuldade em obter um recibo poderia ser suprida pela prova testemunhal.

(01438-2003-059-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 18.03.04)

VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA. A Lei n. 7.418/85, alterada pela Lei n. 7.619/87 e regulamentada pelo Decreto n. 95.247/87, exige comunicação expressa do empregado, manifestando seu interesse em receber o benefício. Tal requerimento é imposição legal de norma com força cogente e, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n. 215 da Colenda SDI-I do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte, o que não restou demonstrado nos autos.

(01061-2003-073-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 08.05.04)

- 6 - VALE-TRANSPORTE - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Os Municípios têm liberdade para estabelecer os benefícios de seus servidores, respeitados os parâmetros constitucionais, não estando sujeitos ao Decreto n. 2.880/98 e à Medida Provisória n. 2.165-36, de 23 de agosto de 2001. No entanto, quando o Município opta pelo regime de trabalho estabelecido pela CLT, torna-se empregador, estando sujeito às mesmas normas destinadas às pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Nesse caso, aplicável à hipótese dos autos a Lei n. 7.418/85, que instituiu o benefício do vale-transporte, cujos beneficiários são “os empregados, assim definidos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho” (inciso I do art. 1º do Decreto n. 95.247/87).

(00896-2003-094-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 28.05.04)

VALOR DA CAUSA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. Salvo nos casos de omissão do autor ou de impugnação pela parte

contrária, há que prevalecer o valor atribuído à causa na inicial, mostrando-se injustificada a sua elevação de ofício, no ato de prolação da sentença. Recurso do reclamante a que se dá provimento, no aspecto.

(00109-2003-071-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.04.04)

- 2 - VALOR DA CAUSA - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. O valor a ser atribuído às causas, quaisquer que sejam elas, não é detalhe irrelevante nem que fique ao total alvedrio das partes. As normas legais devem ser observadas sempre. Sendo norma básica que o valor da causa equivale sempre ao benefício patrimonial que a parte busca alcançar com a ação. Valor exato disso, onde puder ser; estimativo onde não.
- (00384-2003-060-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.04.04)*

VENDEDOR

- 1 - VENDEDOR EXTERNO - EXIGÊNCIA DE VEÍCULO COMO CONDIÇÃO PARA ADMISSÃO - LICITUDE - INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO - INDEVIDA. É lícito ao empregador fixar, como condição de admissão do vendedor externo, que este possua veículo para desempenhar o seu mister. Não há nessa exigência qualquer ilicitude e o empregador, só por isso, não está obrigado a arcar, sequer parcialmente, com o ônus da depreciação do veículo. Para tanto, seria necessário que ele tivesse assumido o compromisso de pagar parcela a esse título, quando então a indenização assumiria o caráter de obrigação contratual, ou que o pagamento estivesse determinado por norma legal ou convencional. Não sendo esse o caso, o veículo constitui apenas uma ferramenta de trabalho, pertencente ao operário, cuja depreciação o empregador não tem obrigação de indenizar.
- (00900-2003-015-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.05.04)*
- 2 - VENDEDOR-PROPAGANDISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT. A equiparação salarial não se contenta com a simples identidade na denominação do cargo. Para esse efeito o art. 461 da CLT exige identidade de função, em seu aspecto substancial e lógico, expresso nas atribuições, poderes e atividades dos empregados comparados. O vendedor-propagandista, que tem a seu cargo a venda de uma determinada linha de produtos, direcionada a um público específico, em uma certa localidade, não é modelo de equiparação para outro que, embora ocupando o mesmo cargo, atua com uma linha geral de produtos, em várias outras localidades. A especificidade dos atos materiais concretos praticados pelo modelo é fato impeditivo do direito a igual salário.
- (01146-2003-009-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.03.04)*

- 3 - **VENDEDOR - SERVIÇO DE COBRANÇA - ADICIONAL DE 10% PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 3.207/57.** Dispondo o art. 8º da Lei n. 3.207/57 que “Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo”, tal disposição é também plenamente aplicável ao serviço de cobrança. *A mens legis* do dispositivo é que o empregado vendedor que for sobrecarregado com as atividades de fiscalização ou inspeção tem direito a maior paga. Ora, se com a atividade de cobrança a sobrecarga é a mesma, a resposta legal não pode ser diversa. Em outras palavras, onde a lei disse “inspeção e fiscalização” pode-se entender que ali se enquadra qualquer outra atribuição que fuja às tarefas inerentes ao ofício de vendedor, numa interpretação extensiva autorizada pela previsão expressa do recurso à analogia como fonte do Direito do Trabalho (art. 8º da CLT).
(01715-2002-005-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 31.01.04)

VIGILANTE

- 1 - **VIGILANTE - ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Se a reclamada não é empresa que atua no setor de Segurança, Vigilância ou de Transporte de Valores e, sim, empresa do setor metalúrgico, inexistente qualquer possibilidade de aplicar aos seus empregados as normas previstas nas convenções coletivas celebradas pelos sindicatos das empresas de segurança, vigilância ou transporte de valores. Encontrando-se em plena vigência os dispositivos 511 e 570 da CLT, é a atividade preponderante da reclamada que determina o enquadramento sindical de seus empregados, não integrando o vigilante categoria profissional diferenciada. Recurso a que se nega provimento.
(01298-2003-029-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 29.05.04)
- 2 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE X VIGIA - CONFIGURAÇÃO.** As funções de vigia e vigilante não se confundem. A atividade do vigilante é exercida em consonância com a Lei n. 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.863/94, sendo-lhe assegurado porte de arma, tendo a obrigação de impedir ou inibir a ação criminosa contra o patrimônio e/ou a pessoa que estiver sob sua responsabilidade. Exerce funções assemelhadas as de policiamento, de natureza “parapolicial”. Já o vigia não exerce sua atividade com a conotação dada pelo diploma legal mencionado, cingindo-se em vistoriar o local, não lhe sendo exigido o combate efetivo à ação criminosa.
(00988-2003-035-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. MG. 27.03.04)

VIGIA X VIGILANTE - CARACTERIZAÇÃO. As funções de vigia e de vigilante não se confundem, sendo a primeira mais branda, eis que não exige autorização para o porte de arma, nem exige preparação específica, e muito

menos que reprima o ataque empreendido ao patrimônio e às pessoas pelos delinqüentes. Já o vigilante é um profissional qualificado, que não prescinde de autorização legal para o porte e uso de arma de fogo em serviço (inciso II do art. 19 da Lei n. 7.102/83), e tem entre suas obrigações a de combater a ofensa ao patrimônio e à segurança das pessoas colocadas sob a sua guarda.

(00938-2003-036-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 11.05.04)

- 3 - ENQUADRAMENTO - VIGIA NOTURNO DE RUA. Os serviços de vigia noturno executados pelo autor mediante contratação com os moradores de uma rua não se enquadram na modalidade da relação de emprego doméstico. Trata-se de trabalho realizado em prol de um condomínio informal e, por esse motivo, o trabalhador deixa de ser doméstico e passa a figurar em um dos pólos da relação de emprego tutelada pela CLT, por aplicação analógica da Lei n. 2.757, de 23 de abril de 1956, que incluiu na sua esfera normativa “os porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular”.

(00223-2004-070-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 30.06.04)